

Boletim do Trabalho e Emprego

5

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social
Edição: Direcção-Geral de Estudos, Estatística e Planeamento
Centro de Informação e Documentação

Preço (IVA incluído 5%)
€ 12,39

BOL. TRAB. EMP.	1. ^A SÉRIE	LISBOA	VOL. 73	N.º 5	P. 351-468	8-FEVEREIRO-2006
-----------------	-----------------------	--------	---------	-------	------------	------------------

	Pág.
Regulamentação do trabalho	355
Organizações do trabalho	435
Informação sobre trabalho e emprego	461

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Regulamentos de condições mínimas:

...

Regulamentos de extensão:

- Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações dos CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre as mesmas associações de empregadores, à excepção da Assoc. Comercial de Espinho, e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal 355
- Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. da Guarda e outras e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal 357

Convenções colectivas de trabalho:

- CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras
- AE entre a Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração e texto consolidado
- AE entre a Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FENSIQ — Confederação Nacional de Sind. de Quadros e outros — Alteração e texto consolidado
- AE entre a Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração e texto consolidado
- CCT entre a ANACPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes de Produtos Alimentares e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Integração em níveis de qualificação
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção e o SITESEC — Sind. de Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias e outros — Integração em níveis de qualificação
- CCT entre a AÇOMEFER — Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas e o SITESEC — Sind. de Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias e outros — Integração em níveis de qualificação
- CCT entre a ACCA — Assoc. Nacional de Colégios com Contrato de Associação e a FEPECI — Feder. Portuguesa dos Profissionais da Educação, Ensino, Cultura e Investimento e outro — Integração em níveis de qualificação

— AE entre a empresa POLO — Produtos Ópticos, S. A., e a FEVICCOM — Feder. Portuguesa dos Sind. da Construção, Cerâmica e Vidro — Integração em níveis de qualificação	432
— AE entre a GESLOURES — Gestão de Equipamentos Sociais, E. M., e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal — Integração em níveis de qualificação	433

Avisos de cessação da vigência de convenções colectivas de trabalho:

— Aviso sobre a data da cessação da vigência do CCT entre a ATP — Assoc. Têxtil e Vestuário de Portugal e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros	433
--	-----

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

...

II — Corpos gerentes:

— Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa	435
---	-----

Associações de empregadores:

I — Estatutos:

— Assoc. Portuguesa de Fornecedores de Navios	437
— ANEPI — Assoc. Nacional de Empresas de Protecção Incêndio, que passa a denominar-se APSEI — Assoc. Portuguesa de Segurança Electrónica e de Protecção Incêndio — Alteração	445
— ATDA — Assoc. dos Transportadores de Doentes em Ambulância — Alteração	455
— Assoc. de Comerciantes de Armeiros, Bicycletas, Artigos de Desporto, Drogarias e Perfumarias, Papelaria e Artigos de Escritório, Quinquilharias, Brinquedos e Artesanato e Tabacaria de Lisboa — Rectificação	455

II — Direcção:

...

III — Corpos gerentes:

— FAPEL — Assoc. Portuguesa dos Fabricantes de Papel e Cartão	456
— Casa do Azeite — Assoc. do Azeite de Portugal	456
— Assoc. dos Cabeleireiros de Portugal	456

Comissões de trabalhadores:

I — Estatutos:

— Soc. de Construções Soares da Costa, S. A. — Alteração	457
--	-----

II — Identificação:

— Soc. Portuguesa do Acumulador Tudor, L. ^{da}	458
— UNICER — União Cervejeira, S. A.	459
— Empresa Continental — Indústria Têxtil do Ave, S. A. — Substituição	459

Representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho:

I — Convocatórias:

— A. P. — Amoníaco de Portugal, S. A.	459
--	-----

II — Eleição de representantes:

— Tabaqueira, S. A.	460
— Parmalat Portugal, L. ^{da}	460

Conselhos de empresa europeus:

...

Informação sobre trabalho e emprego:

Empresas de trabalho temporário autorizadas:

— Empresas de trabalho temporário autorizadas (nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, na redacção dada pela Lei n.º 146/99, de 1 de Setembro), reportadas a 12 de Janeiro de 2006	461
---	-----



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
RCM — Regulamentos de condições mínimas.
RE — Regulamentos de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

REGULAMENTOS DE CONDIÇÕES MÍNIMAS

...

REGULAMENTOS DE EXTENSÃO

Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações dos CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre as mesmas associações de empregadores, à excepção da Assoc. Comercial de Espinho, e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Nos termos e para os efeitos do artigo 576.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de regulamento de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a Associação Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços e entre as mesmas associações de empregadores, à excepção da Associação Comercial de Espinho, e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 13 e 24, de 8 de Abril e de 29 de Junho de 2005, respectivamente,

ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, através de portaria cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 18 de Janeiro de 2006. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Nota justificativa

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços e entre as mesmas associações de empregadores, à excepção da Associação Comercial de Espinho, e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 13 e 24, de 8 de Abril e de 29 de Junho de 2005, respectivamente, abrangem as relações de trabalho entre

empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas a todas as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes que na área da sua aplicação pertençam ao mesmo sector económico e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nelas previstas, representados pelas associações sindicais outorgantes.

Não foi possível proceder ao estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais, dada a alteração registada nos enquadramentos salariais. No entanto, foi possível apurar, com base no apuramento dos quadros de pessoal de 2002, que no sector de actividade das convenções existem 8957 trabalhadores. De acordo com o declarado nas convenções, estas aplicam-se a pouco mais de 5000 trabalhadores, pelo que é significativo o número de trabalhadores a abranger pela extensão.

Assinala-se que as alterações das referidas convenções actualizam o valor do abono para falhas com um acréscimo de 3,4%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto desta prestação. Atendendo a que a referida prestação foi objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-la na extensão.

A convenção celebrada pelo SINDCES — Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços abrange tanto o comércio grossista como o comércio retalhista, enquanto a celebrada pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal abrange apenas o comércio retalhista.

Por outro lado, a Associação Comercial de Espinho representa apenas entidades empregadoras que se dediquem ao comércio retalhista.

No entanto, a presente extensão aplicará as alterações das convenções tanto a esta actividade como ao comércio grossista, de acordo com o âmbito sectorial das convenções e com os poderes de representação das associações de empregadores outorgantes.

As extensões anteriores das convenções não abrangeram as relações de trabalho tituladas por empregadores que exerciam a actividade económica em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, não filiados nas associações de empregadores outorgantes, regulados pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, entretanto revogado pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, as quais eram abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respectivas portarias de extensão, situação que se mantém.

Com efeito, ouvida a Direcção-Geral da Empresa, considera-se conveniente manter a distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição, nos termos seguidos pelas extensões anteriores, pelo que a extensão das alterações da convenção não abrangerá as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes, desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Considerando que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

A extensão das alterações das convenções terá, no plano social, o efeito de melhorar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e, no plano económico, promove a aproximação das condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das alterações das convenções em causa.

Projecto de portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações dos CCT entre a Associação Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços e entre as mesmas associações de empregadores, à excepção da Associação Comercial de Espinho, e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Comercial de Aveiro e outras e SINDCES — Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços e entre as mesmas associações de empregadores, à excepção da Associação Comercial de Espinho, e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 13 e 24, de 8 de Abril e de 29 de Junho de 2005, respectivamente, são estendidas, nos concelhos do distrito de Aveiro abrangidos pelas mesmas:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as actividades económicas abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as referidas actividades económicas e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

2.º

A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. da Guarda e outras e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Nos termos e para os efeitos do artigo 576.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de regulamento de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação do Comércio e Serviços do Distrito da Guarda e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 25, de 8 de Julho de 2004 (com rectificação inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2005), e 22, de 15 de Junho de 2005, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, através de portaria cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 18 de Janeiro de 2006. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Nota justificativa

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação do Comércio e Serviços do Distrito da Guarda e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas, respectivamente, *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 25, de 8 de Julho de 2004 (com rectificação inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2005), e 22, de 15 de Junho de 2005, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas a todas as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes que se dediquem à actividade de comércio a retalho no distrito da Guarda e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nele previstas, representados pela associação sindical outorgante.

As alterações do CCT de 2004 compreendem várias matérias não reguladas na alteração de 2005, nomeadamente cláusulas relativas à duração do trabalho e trabalho suplementar, regime do subsídio de alimentação, férias, estatuto do trabalhador-estudante, segurança, higiene e saúde no trabalho e definição de funções.

As alterações do CCT publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 2005, actualizam a tabela salarial.

Não é possível efectuar o estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial com base nas retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2002, já que em 2004 o CCT procedeu à reestruturação do enquadramento profissional nos níveis de retribuição. No entanto, foi possível determinar que a actividade do comércio a retalho no distrito da Guarda é prosseguida por cerca de 1471 trabalhadores a tempo completo. Pelos outorgantes do CCT foi indicado que a convenção abrange 301 trabalhadores.

Assinala-se que foi actualizado o subsídio de alimentação (10%) e as diuturnidades (2,9%). Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Atendendo ao valor das actualizações e porque as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na presente extensão.

As retribuições inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução relacionada com o trabalhador, ao abrigo do artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, seja inferior àquelas.

As extensões anteriores desta convenção não abrangem as relações de trabalho tituladas por empregadores que exerciam a actividade económica em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante não filiados nas associações de empregadores outorgantes, regulados pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, entretanto revogado pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, as quais eram abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respectivas extensões, situação que se mantém.

Com efeito, ouvida a Direcção-Geral da Empresa, considera-se conveniente manter a distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição, nos termos seguidos pelas extensões anteriores, pelo que a extensão das alterações da convenção não abrangerá as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes, desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Atendendo a que o CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2004, regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.

A extensão das alterações da convenção terá, no plano social, o efeito de melhorar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e, no plano económico, promove a aproximação das condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das alterações da convenção em causa.

Projecto de portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação do Comércio e Serviços do Distrito da Guarda e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a Associação do Comércio e Ser-

viços do Distrito da Guarda e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 25, de 8 de Julho de 2004 (com rectificação inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2005), e 22, de 15 de Junho de 2005, são estendidas, no distrito da Guarda:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que se dediquem ao comércio a retalho e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas;

b) As relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A extensão das alterações do CCT publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2004, com rectificação inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2005, apenas compreende as matérias que não foram alteradas pela convenção de 2005.

3 — As retribuições inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor apenas são objecto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

4 — Não são objecto de extensão as cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.

5 — A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

2.º

A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Alteração salarial e outras ao CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2005.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão do contrato

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que no território de Portugal continental se dediquem actividade da indústria de cortiça representadas pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas, qualquer que seja a sua categoria ou classe, representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Para cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 543.º, conjugado com os artigos 552.º e 553.º do Código do Trabalho e com o artigo 15.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Julho, serão abrangidos pela presente convenção 150 trabalhadores e 70 empregadores.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — A presente convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim de Trabalho Emprego* e terá uma vigência de um ano, sem prejuízo das tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária.

2 — As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária vigoram pelo período de um ano e produzem efeitos a partir de 1 de Julho de cada ano.

Cláusula 3.^a

Denúncia e revisão

1 — A denúncia pode ser feita, por qualquer das partes, com a antecedência de, pelo menos, três meses em relação ao termo dos prazos de vigência previstos nos números anteriores, e deve ser acompanhada de proposta de alteração.

2 — No caso de não haver denúncia, a vigência da convenção será prorrogada automaticamente por períodos de um ano até ser denunciada por qualquer das partes.

3 — Havendo denúncia, as partes comprometem-se a iniciar o processo negocial, utilizando as fases processuais que entenderem, incluindo a arbitragem voluntária.

4 — A convenção mantém-se em vigor enquanto não for revogada no todo ou em parte por outra convenção.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 27.^a

Tabela salarial

.....

6 — Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa e pagamentos ou cobrança será atribuído o abono mensal para falhas de € 26,44.

Cláusula 27.^a-A

Senhas de almoço

1 — As empresas que não tenham refeitório ou, quando o não tenham em funcionamento para fornecer integral e gratuitamente a refeição, pagarão a cada trabalhador um senha diária no valor de € 4,60.

.....

Cláusula 34.^a

Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de € 27 por cada três anos de permanência em categoria (ou grau) sem acesso obrigatório, até ao limite de três diuturnidades.

.....

Cláusula 84.^a

Produção de efeitos

As tabelas salariais e demais cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 2005.

ANEXO II

Remunerações mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações (em euros)
I	A Director de serviços	979,10
	B Chefe de escritório	957,50
II	Chefe de departamento, divisão ou serviços ... Contabilista/técnico oficial de contas	863
III	A Chefe de compras	812,30
	B Programador	
IV	A Assistente administrativo do grau II	739,90
	B Assistente administrativo do grau I	
V	A Caixa	701,20
	B Fogueiro de 1. ^a	
VI	A Cobrador	647,70
	B Fogueiro de 2. ^a	
VII	A Fogueiro de 3. ^a	625,60
	B Telefonista (menos de três anos)	
VIII	Contínuo (mais de três anos)	531,10
IX	Ajudante de fogueiro do 3. ^o ano	489,60
X	Ajudante de fogueiro do 2. ^o ano	432,90
XI	Ajudante de fogueiro do 1. ^o ano	419,40

Lisboa, 25 de Julho de 2005.

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça:

Jacinto Guilherme Ramos Dias Pereira, secretário-geral.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra:

Carlos Manuel Dias Pereira, membro do secretariado.

Pelo STVSIH — Sindicato dos Técnicos de Vendas do Sul e Ilhas:

Carlos Manuel Dias Pereira, mandatário.

Pela FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio, Escritórios e Serviços:

Marcela Esteves Santos Monteiro, mandatária.

Declaração

Lista de sindicatos filiados na FEPACES:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal (*);
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas.

(*) O CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte foi extinto, integrando-se no CESP (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2004).

Depositado em 25 de Janeiro de 2006, a fl. 118 do livro n.º 10, com o n.º 12/2006, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

AE entre a Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração e texto consolidado.

1 — Entre a Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros, foi acordado introduzir as seguintes alterações ao texto do acordo autónomo publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1992, com as alterações conferidas pelo *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 22, de 15 de Junho de 1995, 24, de 29 de Junho de 1999, 9, de 8 de Março de 2001, 8, de 28 de Fevereiro de 2002, e 21, de 8 de Junho de 2003, o qual se mantém em vigor em tudo o que não foi acordado alterar.

2 — O acordo autónomo aplica-se no território nacional e obriga, por um lado, a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., cujo sector de actividade é o da produção e distribuição de produtos petrolíferos, e, por outro, os trabalhadores de todas as categorias profissionais ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

3 — Para cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 543.º, conjugado com os artigos 552.º e 553.º, do Código do Trabalho, estabelece-se que serão potencialmente abrangidos pelo presente acordo 2120 trabalhadores.

ANEXO I
Acordo autónomo
CAPÍTULO III
Subsídio de turno

Cláusula 18.^a

Subsídio de turno. Regras gerais

- 1 —
- a)
- b)
- 2 —
- a)
- b)
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — Os subsídios de turno terão os seguintes valores mínimos:
- a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno — € 290;
- b) Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, quando um seja nocturno ou quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo — € 315;
- c) Para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, com folga fixa ao sábado e domingo — € 341.

8 — Os valores mínimos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do número anterior serão indexados, a partir de Janeiro de 2006, à taxa de inflação.

Cláusula 20.^a

Subsídio de turnos de laboração contínua

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os subsídios de turnos dos trabalhadores de laboração contínua terão os seguintes valores mínimos:
- a) Para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 04 e 05 — € 498;
- b) Para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 06 e inferiores — € 480;
- c) Os valores das alíneas *a*) e *b*) passarão a ser, em 1 de Janeiro de 2006, em qualquer dos casos, de € 500, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — O valor mínimo referido na alínea *c*) do número anterior será indexado, a partir de Janeiro de 2006, à taxa de inflação.

5 —

ANEXO II

Cláusula 1.^a

Refeitórios e subsídio de alimentação

- 1 —
- 2 — A empresa pagará um subsídio de alimentação pelos seguintes valores:
- a) Nas instalações em que existe cantina, pelo valor de € 8;
- b) Nas restantes instalações, pelo valor de € 8,30.
- 3 —

Cláusula 2.^a

Subsídios de condução de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos, de condução isolada e de regime especial de horário flexível.

- 1 — Aos motoristas de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos será pago um subsídio de € 24,99 mensais.
- 2 — Os motoristas de veículos de distribuição de combustíveis líquidos que efectuem condução isolada têm direito a um subsídio de € 5,17 por cada dia em que essa condução se prolongue por mais de quatro horas.
- 3 — Se, no período de condução isolada a que se refere o número anterior, pelo menos três horas se localizarem entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, o subsídio é de € 6,49.
- 4 — O trabalhador que pratique o regime especial de horário flexível tem direito a um subsídio de € 35,01 mensais.

Lisboa, 6 de Abril de 2005.

Pela Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A.:

Luís Alberto de Carvalho Fernandes, mandatário.

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

Armando da Costa Farias, mandatário.

Em representação dos seguintes Sindicatos:

- FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.
- FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos.
- Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal.
- Federação Nacional dos Sindicatos de Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção.
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa.
- Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia.
- SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses.
- Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante.
- SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.
- SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras.
- SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho.
- OFICIAISMAR — Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante.

Texto consolidado

1 — O acordo autónomo aplica-se no território nacional e obriga, por um lado, a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., cujo sector de actividade é o da produção e distribuição de produtos petrolíferos, e, por outro, os trabalhadores de todas as categorias profissionais ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

2 — Para o cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 543.º, conjugado com os artigos 552.º e 553.º, do Código do Trabalho, estabelece-se que serão potencialmente abrangidos pelo presente acordo 2120 trabalhadores.

Acordo autónomo

Considerando que o acordo de adesão da PETROGAL ao ACT das empresas petrolíferas privadas, ao regular a transição de regimes, estabeleceu:

- a) A consolidação, nos respectivos valores nominais, dos quantitativos auferidos pelos trabalhadores, em 30 de Setembro de 1989, a título de anuidades e de escalões de progressão salarial;
- b) A manutenção do acordo complementar sobre assistência na doença e na maternidade, sem prejuízo da possibilidade de a empresa instituir um seguro de doença aplicável, em substituição do regime desse acordo, aos trabalhadores admitidos depois da instituição desse seguro e aos que por ele venham a optar;
- c) A manutenção do acordo complementar sobre formação profissional e do prémio de assiduidade;
- d) A subsistência do regime definido pelo acordo complementar de regalias sociais;
- e) A adopção, em protocolo, de regras sobre relacionamento com as associações sindicais, informação e actividade sindical na empresa;
- f) A competência para, em comissão paritária, preparar as regras de transição para substituir os anexos I e II do precedente acordo de empresa, bem como criar e integrar categorias profissionais não previstas no ACT;

Considerando que o mesmo acordo de adesão regulou a vigência destes regimes por tempo indeterminado, com a excepção de o ACT vir a definir regulamentação específica para as mesmas matérias, bem como quais desses regimes são revisíveis por negociação, nos termos da lei;

Considerando que o referido acordo de adesão admitiu a possibilidade de incluir, em acordo autónomo, matérias previstas no acordo anexo ao acordo de adesão e não contempladas no ACT, para produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992;

Considerando que o acordo anexo ao acordo de adesão era revisível, nos termos da lei, a partir de 30 de Setembro último, o que deu lugar a um processo de revisão antes da aplicabilidade do ACT, a título principal;

Considerando que é necessário definir regras específicas para a vigência do acordo firmado nas presentes negociações:

A PETROGAL e as associações sindicais subscritoras acordam no seguinte:

Cláusula 1.^a

Acordo autónomo

1 — É adoptado o acordo autónomo constante do anexo I, para vigorar desde 1 de Janeiro de 1992, em

complemento do ACT das empresas petrolíferas privadas.

2 — O acordo autónomo vigora por 12 meses e é revisível por negociação, nos termos da lei.

3 — O acordo autónomo é substituído, no todo ou em parte, quando, mediante revisão do ACT subscrita pela PETROGAL, nele forem reguladas matérias constantes desse acordo.

Cláusula 2.^a

Integração do acordo autónomo

Farão parte integrante do acordo autónomo os acordos que vierem a ser negociados nos termos das cláusulas 6.^a e 7.^a do acordo de adesão.

Cláusula 3.^a

Revogação de regimes de duração do trabalho

É revogada a duração do trabalho de quarenta e duas horas semanais para trabalhadores admitidos a partir de 1 de Outubro de 1989.

Cláusula 4.^a

Vigência e revisão do acordo anexo ao acordo de adesão

1 — O acordo anexo ao acordo de adesão vigorou até 31 de Dezembro de 1991.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, são revistos o n.º 8 da cláusula 21.^a e as cláusulas 57.^a e 84.^a do acordo anexo ao acordo de adesão, bem como a tabela de remunerações certas mínimas, que passam a ter a redacção constante dos anexos II e III.

3 — Os subsídios de alimentação, de condução de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos, de condução isolada e de regime especial de horário flexível e a tabela de remunerações mensais certas mínimas constantes dos anexos II e III produzem efeitos desde 1 de Outubro de 1991 e manter-se-ão em vigor para além de 1992, até que os valores correspondentes do ACT sejam iguais ou superiores.

Lisboa, 23 de Março de 1992.

ANEXO I

Acordo autónomo

CAPÍTULO I

Duração e horário de trabalho

SECÇÃO I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Período normal de trabalho

1 — A duração máxima semanal do trabalho é, em média anual, de trinta e oito horas, excepto para os

trabalhadores de escritório, técnicos de desenho, serviços e contínuos, cujo limite máximo é, em média anual, de trinta e cinco horas semanais.

2 — A duração do trabalho normal diário não pode exceder sete horas para os trabalhadores de escritório, técnicos de desenho, serviços e contínuos e oito horas para os restantes trabalhadores.

3 — Ao trabalho em regime de turnos são aplicáveis os limites máximos fixados nos números anteriores.

Cláusula 2.^a

Horário de trabalho. Definição e princípio geral

1 — Entende-se por «horário de trabalho» a determinação das horas de início e de termo do período de trabalho normal diário, bem como dos intervalos de descanso diários.

2 — Na fixação ou modificação dos horários de trabalho das unidades, instalações ou serviços, deve ser ouvido o delegado sindical respectivo.

3 — O parecer deve ser apresentado no prazo de 15 dias a contar da data de recepção da consulta, entendendo-se não haver objecções se não houver resposta até ao limite daquele prazo.

4 — O modo de controlar o cumprimento do horário de trabalho é da competência da empresa, mas será uniforme para todos os trabalhadores de cada unidade, instalação ou serviço.

5 — A empresa deve afixar em cada unidade, instalação ou serviço a lista de trabalhadores isentos de horário de trabalho.

Cláusula 3.^a

Tipos de horário

Para os efeitos deste acordo, entende-se por:

- a) «Horário normal» aquele em que existe um único horário para cada posto de trabalho e cujas horas de início e termo, bem como o início e a duração do intervalo de descanso, são fixos;
- b) «Horário flexível» aquele em que, existindo períodos fixos obrigatórios, as horas de início e termo do trabalho normal diário ficam na disponibilidade do trabalhador, nos termos da cláusula 5.^a; no regime especial de horário flexível, as horas do início e termo do trabalho normal diário ficam na disponibilidade da empresa, nos termos da cláusula 6.^a;
- c) «Horário desfasado» aquele em que existem, para o mesmo posto, dois ou mais horários de trabalho com início e termo diferenciados e com sobreposição parcial entre todos eles não inferior a três horas;
- d) «Horário de turnos rotativos» aquele em que existem para o mesmo posto dois ou mais horários de trabalho que se sucedem, sem sobreposição que não seja a estritamente necessária para assegurar a continuidade do trabalho e em que os trabalhadores mudam periódica e regularmente de um horário de trabalho para o subsequente, de harmonia com uma escala preestabelecida;

- e) «Regime de laboração contínua» o regime de laboração das unidades, instalações ou serviços em relação aos quais está dispensado o encerramento diário, semanal e nos feriados.

Cláusula 4.^a

Intervalo de descanso

1 — O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a trinta minutos nem superior a duas horas, fora do posto de trabalho, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de serviço.

2 — Sempre que um trabalhador assegure o funcionamento de um posto de trabalho ou serviço durante o intervalo de descanso, este ser-lhe-á contado como tempo de trabalho efectivo.

3 — Os trabalhadores de turno cujo serviço o permita terão direito a uma interrupção de uma hora para refeição, de forma que não prestem mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

4 — Sempre que a prestação de serviço exija uma permanência ininterrupta do trabalhador de turno, a refeição será tomada no posto de trabalho, obrigando-se a empresa a distribuí-la nesse local, salvo se, em situações especiais justificadas e ouvidos os delegados sindicais, outra modalidade for estabelecida.

5 — A refeição a tomar dentro do período de trabalho será fornecida de acordo com o regulamento de utilização de cantinas ou pela forma que for mais apropriada, nos casos previstos na parte final do número anterior.

Cláusula 5.^a

Horário flexível

1 — A prestação de trabalho em regime de horário flexível só é possível com o acordo prévio do trabalhador.

2 — O acordo do trabalhador caduca decorrido um ano sem que o regime de horário flexível tenha sido adoptado.

3 — A adopção do regime do horário flexível num sector da empresa deve indicar o período mínimo durante o qual o regime deve vigorar.

4 — Em regime de horário flexível, considera-se trabalho suplementar o prestado em alguma das seguintes situações:

- a) Fora dos períodos fixos obrigatórios e dos períodos disponíveis;
- b) Em período disponível, na parte em que, somado aos períodos fixos obrigatórios e às horas em período disponível efectuadas antes da solicitação da empresa:
 - 1.º Implique mais de dois períodos de trabalho diário;
 - 2.º Exceda cinco horas de trabalho seguidas;
 - 3.º Exceda oito ou nove horas diárias, consoante o período normal de trabalho seja de trinta e cinco ou trinta e oito horas;
 - 4.º Exceda o número de horas de trabalho normal possível nessa semana, que cor-

responde ao total de horas trabalháveis no período de controlo, subtraindo o tempo em crédito anterior e ou adicionando o tempo em débito anterior e o tempo em crédito máximo permitido.

5 — Não são consideradas para o efeito previsto no parágrafo 4.º da alínea *b*) do número anterior as horas de trabalho suplementar incluídas nas outras disposições do mesmo número.

Cláusula 6.ª

Regime especial de horário flexível

1 — Os motoristas e condutores de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos podem trabalhar em regime de horário flexível, com as adaptações dos números seguintes.

2 — O trabalhador apenas pode recusar a prestação de trabalho em horário flexível ao fim de cinco anos de afectação a esse regime.

3 — Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período fixo obrigatório e dos períodos disponíveis ou, em período disponível, na parte em que exceda oito horas de trabalho diário.

4 — A empresa deve informar o trabalhador da hora do início do trabalho normal de cada dia com a antecedência mínima de trinta e seis horas.

5 — O período normal de trabalho diário não pode iniciar-se antes das 7 nem terminar depois das 21 horas e deve ser interrompido por um intervalo de descanso de uma hora, de modo que não haja mais de cinco horas consecutivas de serviço nem mais de dois períodos seguidos de trabalho normal.

6 — O período normal de trabalho diário deve incluir um período fixo obrigatório, das 10 às 12 ou das 17 às 19 horas.

7 — O motorista que pratique horário flexível pode realizar condução isolada durante períodos de trabalho parcialmente nocturno.

Cláusula 7.ª

Trabalho por turnos

1 — Sempre que, numa unidade, instalação ou serviço, o período normal de laboração ultrapasse os limites máximos do período normal de trabalho, deverão ser organizados horários de trabalho por turnos rotativos, salvo quando se mostre possível e necessário o estabelecimento de horários desfasados.

2 — A prestação de trabalho em regime de turnos rotativos pode ser feita em períodos que alternem regularmente com períodos de horário normal, quando o exijam razões de ordem técnica ou de boa organização do serviço.

3 — O regime definido no número anterior não se aplica no caso de laboração contínua.

Cláusula 8.ª

Elaboração de escalas de turno

1 — As escalas de turnos rotativos só poderão prever mudanças de turno após o período de descanso semanal, sem prejuízo do número de folgas a que o trabalhador tiver direito durante o ciclo completo do seu turno, salvo no caso dos trabalhadores que suprem as ausências dos trabalhadores de turno, em que a mudança de turno é possível com intervalo mínimo de vinte e quatro horas.

2 — A empresa obriga-se a elaborar e afixar a escala anual de turno no mês anterior ao da sua entrada em vigor, quer esta se situe no início quer no decurso do ano civil.

3 — A alteração da escala anual de turno deve ser feita com observância do disposto no n.º 2 da cláusula 2.ª e afixada um mês antes da sua entrada em vigor.

4 — São permitidas trocas de turno entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que previamente acordadas entre eles e aceites pela empresa até ao início do trabalho. Não são, porém, permitidas trocas que impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos.

Cláusula 9.ª

Passagem de trabalhadores de turno a horário normal

1 — Qualquer trabalhador que comprove, com parecer do médico do trabalho na empresa, a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turno, passará imediatamente ao horário normal.

2 — O parecer referido no número anterior graduará o período de tempo de passagem ao horário normal, que não poderá, em qualquer caso, exceder 90 dias.

3 — Quando o parecer não for comprovativo daquela impossibilidade, poderá o trabalhador recorrer a uma junta constituída por três médicos, sendo um da escolha da empresa, outro do trabalhador e o terceiro escolhido por aqueles dois.

4 — O trabalhador suportará as despesas com os honorários do médico por si indicado, sempre que a junta médica confirme o parecer do médico do trabalho na empresa.

5 — O trabalhador que completar 20 anos de serviço em regime de turno ou 50 anos de idade e 15 de turno poderá solicitar, por escrito, à empresa a passagem ao regime de horário normal.

6 — No caso de a empresa não atender o pedido no prazo de 90 dias, o trabalhador pode requerer a reforma antecipada com o regime especial dos n.ºs 3 e 4 da cláusula 22.ª

7 — Se a empresa não atender o requerimento referido no número anterior, a percentagem utilizada no cálculo do subsídio de turnos a que o trabalhador tem direito será acrescida de 5 % a partir da data de recepção, pela empresa, daquele requerimento, devendo, porém, a reforma antecipada ser concedida no prazo máximo de três anos.

8 — Para os efeitos do disposto no número anterior, quando o trabalhador auferir o valor mínimo do subsídio de turnos referido nas cláusulas 18.^a e 20.^a, será este acrescido da diferença entre o valor correspondente à percentagem utilizada no cálculo do subsídio de turnos e o valor correspondente a essa percentagem acrescida de 5%.

Cláusula 10.^a

Situações particulares de trabalho

1 — Considera-se trabalho nocturno, para além do previsto na lei, o que é prestado em prolongamento de um período de trabalho nocturno igual ou superior a quatro horas.

2 — Se o trabalhador for chamado a prestar trabalho suplementar sem ligação com o seu período normal de trabalho, a empresa pagará o tempo gasto nas deslocações, até trinta minutos por cada percurso, como trabalho normal.

SECÇÃO II

Regime de turnos de laboração contínua

Cláusula 11.^a

Regime de horário de turnos de laboração contínua

1 — Os horários de trabalho do regime de turnos de laboração contínua serão elaborados com prévia audição dos delegados sindicais respectivos ou, na sua falta, de quem o sindicato para o efeito indicar.

2 — Para os efeitos do número anterior, é constituída uma comissão de acompanhamento junto da direcção de cada refinaria, composta por representantes dos sindicatos em que estejam inscritos trabalhadores abrangidos pelo respectivo horário.

Cláusula 12.^a

Prémio para gozo de férias dos trabalhadores de turnos em laboração contínua

Os trabalhadores do regime de turnos de laboração contínua que, com o acordo da empresa, gozem, no período de 1 de Novembro a 30 de Abril:

- Pelo menos 11 dias úteis de férias, têm direito a um acréscimo de 50 % no subsídio de férias;
- Pelo menos 20 dias úteis de férias, têm direito a um acréscimo de 100 % no subsídio de férias.

Cláusula 13.^a

Prémio de regularidade

1 — Os trabalhadores que pratiquem, com elevada assiduidade, o regime de horário de turnos de laboração contínua previsto na cláusula 11.^a beneficiam de um prémio anual do seguinte valor:

- Se efectuarem, no mínimo, as horas relativas aos dias de trabalho normal anual, menos noventa minutos de falta, o correspondente a três quartos da remuneração de base mensal;
- Se efectuarem, no mínimo, as horas relativas aos dias de trabalho normal anual menos oito

horas, o correspondente a metade da remuneração de base mensal;

- Se efectuarem, no mínimo, as horas relativas aos dias de trabalho normal anual menos vinte e quatro horas, o correspondente a um quarto da remuneração de base mensal.

2 — Para os efeitos do disposto no n.º 1, são diminuídas às horas de trabalho normal anual as que correspondem:

- A três faltas justificadas por falecimento de cônjuge e de parente ou afim do 1.º grau da linha recta ou a uma falta justificada por falecimento de outro parente ou afim do 2.º grau;
- A dias de licença para trabalhadores de turnos prevista no n.º 1 da cláusula 16.^a;
- A descanso compensatório devido pela realização de trabalho suplementar;
- A dispensas concedidas pela empresa por razões do seu interesse;
- A dispensas concedidas pela empresa por não implicarem a necessidade de realização de trabalho suplementar;
- A ausências justificadas pelo exercício de funções dos membros da comissão de trabalhadores, subcomissões de trabalhadores e dirigentes e delegados sindicais, até ao limite dos respectivos créditos de tempo;
- A três dias de faltas justificadas por acidente de trabalho;
- A uma falta justificada por nascimento de filho;
- A uma falta justificada por presença em tribunal como testemunha.

3 — O prémio anual é pago em Dezembro de cada ano, de acordo com a remuneração de base auferida nesse mês, e corresponde ao trabalho prestado nos 12 meses anteriores.

CAPÍTULO II

Descansos e licenças de trabalhadores

Cláusula 13.^a-A

Duração do período de férias

O número de dias de férias previsto na cláusula 60.^a do ACT — Empresas Petrolíferas, 22 dias úteis, será acrescido de:

- Um dia;
- Dois dias a partir do ano civil em que o trabalhador perfaça 10 anos de antiguidade na empresa;
- Três dias a partir do ano civil em que o trabalhador perfaça 15 anos de antiguidade na empresa.

Cláusula 13.^a-B

Prémio para gozo de férias

Os trabalhadores, excepto os que praticam o horário de turnos de laboração contínua, que, com o acordo da empresa, gozem, no período de 1 de Novembro a 30 de Abril:

- Pelo menos 11 dias úteis de férias, têm direito a um acréscimo de 25 % no subsídio de férias;

- b) Pelo menos 20 dias úteis de férias, têm direito a um acréscimo de 50% no subsídio de férias.

Cláusula 14.^a

Descanso semanal

1 — Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo, ou os dias previstos nas escalas de turnos.

2 — Se o trabalho estiver organizado por turnos, os horários de trabalho devem ser escalonados de forma que cada trabalhador tenha, no máximo, cinco dias de trabalho consecutivos.

3 — Os dias de descanso semanal de motoristas e condutores que pratiquem o horário flexível podem ser o domingo e a segunda-feira, desde que prestem o seu consentimento por escrito.

4 — Nas situações contempladas nos números anteriores, os dias de descanso devem coincidir com o sábado e o domingo no mínimo de quatro em quatro semanas.

Cláusula 15.^a

Folga de compensação

1 — No caso de trabalho por turnos, o descanso compensatório por trabalho em dia de descanso semanal poderá ser concedido até 15 dias após o descanso semanal não gozado pelo trabalhador.

2 — Os prazos fixados para o gozo do descanso compensatório podem ser alargados por acordo escrito entre o trabalhador e o superior hierárquico com competência para o acto.

3 — O acordo escrito referido no número anterior conterà, sempre que o trabalhador o solicite, a data do gozo da folga de compensação.

Cláusula 16.^a

Licença especial para trabalhadores de turnos

1 — O trabalhador que efectue trabalho por turnos tem direito, em cada ano, a uma licença especial paga, nos seguintes termos:

- a) Três dias úteis, quando tiver completado 10 anos de trabalho em turnos ou 40 anos de idade;
- b) Cinco dias úteis, quando tiver completado 20 anos de trabalho em turnos ou 50 anos de idade e 15 anos de trabalho em turnos.

2 — A marcação do período de licença deve ser feita por acordo entre o trabalhador e o superior hierárquico com competência para a marcação das férias; na falta de acordo, a marcação será feita pelo superior hierárquico.

3 — O período de licença considera-se, para todos os efeitos, como de serviço efectivo, não conferindo direito a subsídio de férias.

Cláusula 17.^a

Dias de descanso e folgas suplementares

1 — São concedidos a todos os trabalhadores, excepto os que pratiquem o horário de turnos de laboração con-

tínua, dois dias ou quatro meios dias de dispensa anuais, a gozar mediante autorização prévia, desde que não impliquem quaisquer encargos para a empresa, nomeadamente por recurso a trabalho suplementar, e os dias para gozo das dispensas não sejam necessários para acções de formação.

2 — Os trabalhadores que pratiquem o horário de turnos de laboração contínua, previsto na cláusula 11.^a, terão direito, além de 2,2 dias de descanso semanal, em média anual, por cinco dias de trabalho, ao gozo de três dias de folgas suplementares, de acordo com marcação efectuada nos termos do n.º 2 da cláusula 16.^a

3 — Os dias de folga suplementares, previstos no número anterior, são considerados dias de descanso.

4 — Além dos dias de folga referidos no n.º 2, os trabalhadores que pratiquem horário de turnos de laboração contínua beneficiarão de mais um dia de folga suplementar por ano, desde que não ocasione a necessidade de recurso a trabalho suplementar. Se não for possível assegurar o gozo deste dia de folga, será pago aos trabalhadores o valor da remuneração de base normal correspondente, calculado em relação à remuneração auferida em 31 de Dezembro de cada ano.

5 — São ainda concedidas duas faltas anuais justificadas, a gozar preferencialmente nos períodos de sobreposição previstos na escala de turnos, mediante autorização prévia, desde que não impliquem quaisquer encargos para a empresa, nomeadamente por recurso a trabalho suplementar e os dias para gozo das faltas não sejam necessários para acções de formação.

6 — No caso de um trabalhador se encontrar com baixa por doença ou acidente de trabalho nas datas estabelecidas para gozo das folgas suplementares, serão estas transferidas para datas posteriores, a marcar nos termos do n.º 2 da cláusula 16.^a

7 — Duas das folgas suplementares previstas nesta cláusula podem, por acordo entre a empresa e o trabalhador, ser gozadas fraccionadamente em meias folgas.

8 — As dispensas referidas no n.º 1 não se contabilizam para o efeito do prémio de assiduidade e as faltas referidas no n.º 5 não se contabilizam para o efeito daquele prémio e do prémio de regularidade.

CAPÍTULO III

Subsídio de turno

Cláusula 18.^a

Subsídio de turno. Regras gerais

1 — A remuneração mensal certa dos trabalhadores em regime de turno será acrescida dos seguintes subsídios mensais:

- a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno, 15 % da respectiva remuneração certa;
- b) Para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, 18 % da respectiva remuneração certa.

2 — Os subsídios previstos no número anterior serão acrescidos de 5% da remuneração mensal certa do trabalhador nos seguintes casos:

- a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos, quando um seja nocturno ou quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo;
- b) Para os trabalhadores que fazem três turnos, quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo.

3 — Os valores apurados por efeito da aplicação dos números anteriores serão arredondados para a meia centena imediatamente superior.

4 — O subsídio de turno está sujeito às consequências das faltas não justificadas.

5 — Os subsídios de turno indicados incluem a remuneração por trabalho nocturno, salvo quando esta última exceder o valor do subsídio, caso em que o trabalhador terá direito a receber a diferença.

6 — É instituído, com efeitos a Abril de 2000, um prémio de correcção do subsídio de turnos, a pagar 14 vezes ano, no valor de € 9,98, aos trabalhadores que laborem neste regime.

7 — Os subsídios de turno terão os seguintes valores mínimos:

- a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno — € 290;
- b) Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, quando um seja nocturno ou quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo — € 315;
- c) Para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, com folga fixa ao sábado e domingo — € 341.

8 — Os valores mínimos referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior serão indexados, a partir de Janeiro de 2006, à taxa de inflação.

9 — Os valores mínimos definidos nos termos do n.º 7 integram o valor do prémio de correcção do subsídio de turnos.

Cláusula 19.^a

Subsídio de turno. Regras especiais

1 — No caso previsto no n.º 2 da cláusula 7.^a, será devido o subsídio de turno por inteiro sempre que o trabalhador preste pelo menos 10 dias de trabalho por mês nesse regime.

2 — O subsídio de turno é devido mesmo quando o trabalhador:

- a) Se encontre em gozo de férias;
- b) Se encontre no gozo de folga de compensação;
- c) Seja deslocado temporariamente para horário normal por interesse de serviço, nomeadamente nos períodos de paragem técnica das instalações;
- d) Seja deslocado para outro regime, nos termos dos n.ºs 4 e 5 desta cláusula;

- e) Se encontre no gozo de folga em dia feriado;
- f) Deixar definitivamente de trabalhar em turnos em resultado de acidente de trabalho ou doença profissional, nos termos do n.º 8.

3 — Nos meses de início e de termo do período de prestação de serviço em regime de turnos, o subsídio será pago proporcionalmente ao número de dias de trabalho nesse regime.

4 — No caso de o trabalhador mudar de regime de turnos para o regime de horário normal ou do regime de três para o de dois turnos, mantém-se o direito ao subsídio que vinha a receber:

- a) Sendo a mudança de iniciativa da empresa;
- b) No caso do n.º 5 da cláusula 9.^a;
- c) No caso do n.º 1 da cláusula 9.^a, se o trabalhador se encontrar nesse regime há mais de cinco anos seguidos ou desde que, nos últimos sete anos, a soma dos períodos interpolados perfaça cinco anos em tal regime.

5 — No caso de mudar do regime de turnos previsto no n.º 2 da cláusula 7.^a para o de horário normal e desde que se verifiquem os requisitos das alíneas a) ou b) do número anterior, o trabalhador mantém o direito à média dos subsídios que recebeu no último ano civil completo em que prestou serviço naquele regime de turnos.

6 — Para os efeitos do número anterior, no cômputo dos anos referidos na alínea c) do n.º 4, considerar-se-ão como tempo de serviço de turno os períodos de trabalho normal que, nos termos do n.º 2 da cláusula 7.^a, alternem com o tempo efectivo de turno.

7 — O valor inicial do subsídio de turno a que se referem os n.ºs 4 e 5 desta cláusula será, em cada revisão da remuneração certa mínima, reduzido em percentagem igual à do aumento que nessa remuneração se verifique, não podendo cada redução ser superior a 40% do valor daquele aumento.

8 — No caso de um trabalhador mudar do regime de turnos para o regime de horário normal por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional que o impeça definitivamente de trabalhar naquele regime, o respectivo subsídio de turnos mantém-se no seu valor nominal durante cinco anos, após o que será reduzido nos termos do n.º 2.

Cláusula 20.^a

Subsídio de turnos de laboração contínua

1 — O subsídio de turno dos trabalhadores em regime de laboração contínua é de 26 %, 27 %, 28 %, 29 % e 30 % da respectiva remuneração mensal certa para os trabalhadores integrados, respectivamente, nos grupos salariais 5 e superiores, 6, 7, 8 e 9 e inferiores.

2 — É instituído, com efeitos reportados a Abril de 2000, um prémio de correcção do subsídio de turnos, a pagar 14 vezes ano, no valor de € 9,98, aos trabalhadores que laborem neste regime.

3 — Os subsídios de turnos dos trabalhadores de laboração contínua terão os seguintes valores mínimos:

- a) Para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 4 e 5 — € 498;
- b) Para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 6 e inferiores — € 480;
- c) Os valores das alíneas a) e b) passarão a ser, em 1 de Janeiro de 2006, em qualquer dos casos, de € 500, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — O valor mínimo referido na alínea c) do número anterior será indexado, a partir de Janeiro de 2006, à taxa de inflação.

5 — Os valores mínimos definidos nos termos do n.º 3 integram o valor do prémio de correcção do subsídio de turnos.

CAPÍTULO IV

Regalias sociais

Cláusula 21.^a

Transporte em caso de transferência do local de trabalho

1 — Por transferência do local de trabalho entende-se a mudança do trabalhador dentro da mesma localidade num raio superior a 10 km, ou entre localidades distintas.

2 — Quando, por efeito de transferência ou de mudança dentro da mesma localidade, não houver mudança de residência, o trabalhador tem direito à diferença de tarifas dos transportes públicos para o novo local de trabalho, na modalidade mais económica.

3 — O valor da diferença a que se refere o número anterior será, em cada revisão da remuneração certa mínima, reduzido em percentagem igual à do aumento dessa remuneração, não podendo a redução ser superior a 20 % do valor desse aumento.

Cláusula 22.^a

Reforma antecipada de trabalhadores de turno

1 — O trabalhador que completar 23 anos de trabalho em regime de turnos ou 53 anos de idade e 18 de turnos pode obter a reforma antecipada mediante comunicação dirigida à empresa com a antecedência mínima de um ano.

2 — A reforma antecipada é regulada pelas normas do capítulo IV do acordo complementar sobre regalias sociais.

3 — No caso dos n.ºs 6 e 7 da cláusula 9.^a, o trabalhador beneficiará de um aumento da sua remuneração igual a dois terços da diferença entre a remuneração mínima do respectivo grupo salarial e a do grupo salarial imediatamente superior, com efeitos retroactivos a 12 meses antes da reforma, salvo se outro regime mais favorável for acordado com a empresa.

4 — O valor da pensão de reforma calculado nos termos do número anterior não poderá exceder aquele

a que o trabalhador teria direito se se verificassem os requisitos do n.º 1.

Cláusula 23.^a

Prémio de produtividade

1 — É instituído um prémio de produtividade a atribuir a todos os trabalhadores em função do cumprimento dos objectivos anualmente orçamentados pela comissão executiva.

2 — Os valores, de acordo com as percentagens de cumprimento dos objectivos orçamentados, são os seguintes:

- a) Se os objectivos forem alcançados entre 85 % e menos de 105 %, o valor será de € 249,40;
- b) Se os objectivos forem atingidos entre 105 % e menos de 115 %, o valor será de € 997,60;
- c) Se os objectivos forem atingidos a 115 % ou mais, o valor será de € 1346,75.

3 — As actualizações anuais dos valores referidos no número anterior serão efectuadas de acordo com o índice de inflação apurado pelo Instituto Nacional de Estatística.

4 — O prémio de produtividade será pago com o vencimento do mês de Abril do ano seguinte a que se reporta.

ANEXO II

Cláusula 1.^a

Refeitórios e subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores têm direito de utilizar as cantinas ou refeitórios para tomar as suas refeições, nos termos do regulamento de utilização de cantinas.

2 — A empresa pagará um subsídio de alimentação pelos seguintes valores:

- a) Nas instalações em que existe cantina, pelo valor de € 8;
- b) Nas restantes instalações, pelo valor de € 8,30.

3 — O subsídio de alimentação é devido por cada dia de trabalho efectivo e nos dias de ausência justificada por acidente de trabalho, doença profissional, doação de sangue, cumprimento de missões por trabalhadores que sejam bombeiros voluntários e pelo exercício de funções dos membros da comissão de trabalhadores, subcomissões de trabalhadores e de dirigentes e delegados sindicais, até ao limite dos respectivos créditos de horas.

Cláusula 2.^a

Subsídios de condução de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos, de condução isolada e de regime especial de horário flexível.

1 — Aos motoristas de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos será pago um subsídio de € 24,99 mensais.

2 — Os motoristas de veículos de distribuição de combustíveis líquidos que efectuem condução isolada têm

direito a um subsídio de € 5,17 por cada dia em que essa condução se prolongue por mais de quatro horas.

3 — Se, no período de condução isolada a que se refere o número anterior, pelo menos três horas se localizarem entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, o subsídio é de € 6,49.

4 — O trabalhador que pratique o regime especial de horário flexível tem direito a subsídio de € 35,01 mensais.

ANEXO III

Tabela de remunerações mensais certas mínimas (*)

Grupos salariais	Remunerações (em euros)
1	1 458,13
2	1 282,71
3	1 028,87
4	921,18
5	828,65
6	666,79
7	559,90
8	510,72
9	478,70
10	449,67
11	417,64
12	394,15

(*) A actualização desta tabela de remunerações opera-se mediante aplicação da percentagem negociada com as associações sindicais no âmbito da revisão das remunerações mínimas do ACT das empresas petrolíferas, conforme declaração inserta no final daquele instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Declaração

A remuneração do grupo salarial 12 constante da tabela de remunerações mensais certas mínimas do anexo III da convenção celebrada entre a PETROGAL e as associações sindicais abaixo assinadas é aplicável aos trabalhadores de categorias integradas em grupos salariais inferiores.

ANEXO I

(do acordo anexo ao acordo de adesão ao ACT das empresas petrolíferas privadas)

Definição de categorias e integração profissional

Secção A

Definição de categorias

Abastecedor de carburante. — É o trabalhador incumbido da venda nos postos e bombas abastecedoras, competindo-lhe também cuidar das referidas bombas, efectuar as cobranças das vendas efectuadas, proceder à leitura de indicadores e elaboração de mapas do posto, procedendo ainda à prestação de serviços auxiliares necessários quer ao cliente quer ao funcionamento do posto.

Aeroabastecedor. — É o trabalhador que efectua todo o conjunto de operações necessárias e inerentes ao abastecimento e desabastecimento de aeronaves, de acordo com o estabelecido nos regulamentos de abastecimento e segurança de aviões, e tarefas complementares respeitantes àquelas operações. Conduz veículos automóveis pesados e ligeiros dentro e fora da área do aeroporto.

Ajudante de electricista. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Ajudante de fogueiro. — É o trabalhador que forma equipa com os fogueiros, actuando sob orientação e responsabilidade dos mesmos, nos termos da regulamentação legal aplicável. Cabe-lhe ainda colaborar no abastecimento de combustível para os geradores de vapor. Procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados.

Analista I. — É o trabalhador que realiza, em condições de autonomia, ensaios físico-químicos de amostras, com vista à determinação da sua composição e propriedades, alertando a sua chefia para resultados anómalos. Escolhe e prepara o equipamento para análises, consoante a natureza e finalidade das operações a efectuar, de acordo com as técnicas adequadas e participa na sua conservação.

Analista II. — É o trabalhador que realiza em condições de autonomia ensaios e análises químicas e físico-químicas de amostras, com vista à determinação da sua composição ou propriedades. Escolhe e prepara o equipamento para análises, consoante a natureza e finalidade das operações a efectuar, de acordo com as técnicas adequadas e participa na sua conservação.

Analista orgânico. — É o trabalhador que pode ser responsável pela manutenção e alteração dos sistemas já em exploração; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador. Analisa os resultados dos testes e pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas, de os executar ou de coordenar equipas de programação.

Analista de sistemas I. — É o trabalhador que recolhe e analisa a informação com vista ao desenvolvimento e modificação de sistemas de processamento de dados. Documenta as conclusões no *dossier* de análise de sistemas. Traduz as necessidades em sistemas lógicos, económicos e exequíveis, prepara conjuntos homogéneos de especificações detalhadas para a programação e respectivos jogos de teste. Orienta e controla a instalação de sistemas. Pode dirigir e coordenar equipas de manutenção de sistemas.

Analista de sistemas II. — É o trabalhador que, além das funções gerais de analista de sistemas (analistas de sistemas I), avalia sistemas desenvolvidos e desenhados por outros analistas e recomenda aperfeiçoamentos, podendo ainda dirigir e coordenar equipas de desenvolvimento de sistemas.

Apontador. — É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e outros materiais necessários a sectores ligados à produção.

Aprendiz. — É o trabalhador com menos de 18 anos que se prepara para uma profissão de construção civil ou de metalurgia.

Assentador de isolamentos térmicos e acústicos. — É o trabalhador que predominantemente coloca materiais

isolantes em tubagens, válvulas permutadores, fornalhas, reservatórios e outros aparelhos; planifica, traça e executa os respectivos acabamentos utilizando chapas ou outros materiais. Aplica protecções antifogo em estruturas e equipamentos.

Assessor I. — É o trabalhador de quem se requer, além de uma formação de base genérica, uma instrução especializada que lhe haja proporcionado conhecimentos específicos para a aplicação de um processo e cujas funções consistem na recolha e na elaboração básica de elementos necessários a um subsequente tratamento por método científico.

Assessor II. — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos profundos no domínio da aplicação eficaz de processos científicos e cujas funções consistem em colaborar na realização de estudos. Para o efeito da recolha de elementos para a realização de estudos em que deva colaborar, pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Assessor III. — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos profundos no domínio da aplicação eficaz de processos científicos e cujas funções consistem na realização de estudos e análise dos respectivos resultados. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Assessor IV. — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos profundos no domínio da aplicação eficaz de processo científicos, que presta trabalho, devendo integrar eventuais omissões dos regulamentos concernentes à execução do trabalho prestado e cujas funções consistem na realização de estudos e análise dos respectivos resultados, devendo, quando for caso disso, proceder à interpretação desses resultados, na perspectiva de uma técnica ou de um ramo científico. Pode, ainda, coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Assistente comercial de «bunkers». — É o trabalhador que, dentro de parâmetros previamente definidos, executa ou participa na execução de negócios de bancas para armadores nacionais ou estrangeiros em portos nacionais ou estrangeiros; contacta e é contactado por clientes/fornecedores para esse fim; discute com os clientes/fornecedores as condições de venda/compra em moedas estrangeiras, incluindo a operação. Consulta e analisa tabelas e informações referentes a preços de bancas de combustíveis e de lubrificantes; elabora e coordena elementos de consulta para a preparação de propostas contratuais de fornecimentos. Elabora correspondência, comunicações e informações. Participa nas acções de cobrança. Utiliza diariamente a língua inglesa.

Assistente operacional. — É o trabalhador que, possuindo formação especializada, a partir da análise de um projecto orienta e fiscaliza a sua concretização em obra; elabora cadernos de encargos e controla a qualidade da produção. Coordena e inspeciona vários tipos de equipamento específico e poderá ser responsável pela sua manutenção e funcionamento. Coadjuva e apoia o seu superior imediato em tarefas por este delegadas. Poderá executar desenhos inerentes à sua função.

Assistente projectista. — É o trabalhador que, possuindo formação adequada e currículo profissional reco-

nhecido, exerce as funções mais qualificadas da categoria de desenhador projectista; exerce a sua função com base em indicações gerais dos objectivos a atingir; pode apresentar estudos de soluções técnicas alternativas, gerais ou parcelares; pode coordenar profissionais de qualificação inferior.

Assistente técnico operacional. — É o trabalhador que, possuindo formação adequada e currículo profissional reconhecido, exerce as funções mais qualificadas da categoria de assistente operacional; exerce a sua função com base em indicações gerais dos objectivos a atingir; pode prestar apoio técnico e assistência nos trabalhos novos ou de manutenção de construção, instalação ou ensaios; pode coordenar profissionais de qualificação inferior.

Assistente de terminal. — É o trabalhador que no terminal assiste e controla o movimento de navios a abastecer, batelões a carregar ou descarregar e de navios-tanques a abastecer ou a descarregar. Nas descargas de navios-tanques realiza sondagens dos tanques de terra antes e depois de cada descarga; controla a carga do navio; controla e regista todas as anomalias no decurso da descarga. Nas cargas de navios-tanques inspeciona os tanques de bordo antes do início da carga; inspecção, medição e cálculos dos tanques do navio. Efectua cálculos das quantidades abastecidas e controla e regista todas as anomalias no decurso do abastecimento. Elabora estatísticas de movimentação de produtos, *bunkers*, batelões e navios-tanques. Informa os oficiais dos navios dos vários condicionalismos técnicos do terminal de descarga. Recolhe os elementos necessários para a regularização da operação perante os serviços aduaneiros. Realiza o trabalho administrativo requerido pelo movimento de navios e batelões na área a seu cargo; realiza os contactos necessários ao decurso das operações, assina os documentos e declarações decorrentes das tarefas que lhe estejam confiadas. Na ausência do seu superior hierárquico incumbe-lhe coordenar e chefiar eventualmente o restante pessoal de turnos. Tem ainda a seu cargo nas instalações as tarefas relacionadas com o *stock* de produtos.

Auxiliar de jardim infantil. — É a trabalhadora que, sob a orientação da educadora-de-infância, executa tarefas complementares no acompanhamento das crianças durante a sua permanência no jardim infantil.

Bate-chapa. — É o trabalhador que procede à execução e reparação de peças de chapa fina, enforma e desempena por martelagem usando as ferramentas adequadas.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo de movimento relativo às transacções respeitantes à gestão da empresa. Recebe numerário e outros valores e verifica se as suas importâncias correspondem às indicadas nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Caixeiro. — É o trabalhador que no estabelecimento vende directamente ao público, recepciona pedidos de encomendas e executa as tarefas administrativas inerentes à função, podendo substituir o caixeiro encarregado na ausência deste.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado. — É o trabalhador que no estabelecimento ou no sector do mesmo dirige o pessoal, executa, coordena e controla a venda directa ao público e o serviço a ela inerente, podendo registar e receber as importâncias respeitantes às transacções efectuadas, zelando pela conservação e segurança dos materiais e existências.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo, plástico ou materiais afins e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Capataz. — É o trabalhador designado de um grupo de indiferenciados para dirigir os mesmos.

Carpinteiro. — É o trabalhador que predominantemente realiza trabalhos em madeira, incluindo os respectivos acabamentos, no banco da oficina ou na obra, utilizando maquinaria apropriada. Pode construir e montar cofragens, repara estores e repara ou constrói móveis.

Chefe de departamento I. — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade dos órgãos que integram o departamento que chefia.

Chefe de departamento II. — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade de uma unidade orgânica da empresa compreendendo três ou mais serviços ou incluindo profissionais de categorias incluídas no grupo salarial 05.

Chefe de divisão. — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade da divisão que chefia.

Chefe de projectos informáticos. — É o trabalhador que estuda o conjunto da empresa sob o ponto de vista de homogeneidade do seu tratamento informático. Determina as necessidades de informação, define as soluções e elabora os respectivos cadernos de encargos. Supervisiona tecnicamente as equipas de estudo e desenvolvimento de projectos.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena a actividade de uma secção, executando as tarefas que a ela incumbem e orientando os profissionais nela integrados.

Chefe de serviços. — É o trabalhador que orienta e coordena a actividade dos órgãos integrados nos serviços que chefia.

Chefia A (produção ou manutenção). — É o trabalhador que na dependência do chefe de secção ou superior coordena e orienta o trabalho de profissionais do mesmo nível ou de nível inferior, quer se trate de chefia ou executantes. Tem conhecimentos de mais de uma especialidade do seu ramo de actividade e dos processos de actuação e tecnologia aplicáveis, no que respeita à sua operação ou manutenção, cujas tarefas pode desem-

penhar quando necessário. Para o desempenho das suas tarefas terá de possuir conhecimento geral do sector onde trabalha e também profundos conhecimentos das instalações e equipamentos sob a sua responsabilidade. Pode integrar-se em equipas de manutenção coordenadas por si ou por uma chefia de nível superior, quando em paragem técnica de instalações.

Chefia B (produção ou manutenção). — É o trabalhador que executa tarefas inerente à sua profissão e controla e orienta tarefas de trabalhadores especializados ou de nível inferior. Possui conhecimentos relativamente às instalações e equipamentos a seu cargo e elevada especialização no ramo do seu sector profissional. Pode integrar-se em equipas de manutenção coordenadas por si ou por uma chefia de nível superior, quando em paragem técnica de instalações.

Chefia C. — É o trabalhador com conhecimentos específicos do seu sector de actividade, com responsabilidade de execução de tarefas. Coordena a actividade de outros executantes enquadrados em grupos salariais inferiores, subordinando-se a um programa de trabalho delimitado.

Cobrador. — É o trabalhador que efectua, no exterior da empresa, recebimentos, pagamentos e depósitos, bem como as respectivas tarefas administrativas directamente relacionadas com as cobranças.

Cobrador-leitor. — É o trabalhador cuja função principal consiste em: efectuar leituras de contadores e anotar, em folhas ou livros apropriados, as respectivas contagens; receber os valores dos recibos relativos a contagens anteriores e entregar os recibos aos clientes, depois de pagos; fazer pagamentos de títulos de restituição; distribuir avisos aos consumidores para posterior pagamento; prestar informações aos clientes sobre os serviços de contagem e cobrança; comunicar aos serviços competentes as reparações solicitadas pelos consumidores e as anomalias que detecta; receber e conferir os recibos para cobrança e os livros ou cadernetas de leitura; elaborar e entregar aos serviços competentes as notas de contagem, os valores recebidos e os recibos não cobrados.

Condutor de distribuição de combustíveis. — É o trabalhador que recebe o serviço destinado à viatura, colabora com o motorista nas manobras a efectuar, trata das cargas e descargas, escritura todo o movimento da viatura, assim como dos produtos que transporta, em mapas de guias de transporte, passa notas de entrega, recibos de venda a dinheiro, faz o registo destas vendas em mapa próprio, efectua a cobrança das referidas vendas e tarefas inerentes e faz o depósito bancário. Efectua sondagens. Sempre que necessário e possível colabora, na estrada, com o motorista nas desempanagens, montagem e desmontagem de rodas e pneus.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte. — É o trabalhador que conduz guinchos, pontes, pórticos rolantes, guias de elevação, empilhadores e quaisquer outras máquinas similares para transporte e arrumação de materiais ou produtos, podendo proceder a arrumações manuais dos materiais transportados, zelando pelas condições de utilização das máquinas e aparelhos que conduz.

Consultor I. — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos especializados num ramo científico ou conhecimentos profundos no domínio da aplicação e exploração eficazes de processos científicos. Presta trabalho, devendo integrar eventuais omissões dos regulamentos concernentes à execução do trabalho prestado, e cujas funções são, principalmente, de realização ou de coordenação de estudos, e, na perspectiva de várias técnicas ou ramos científicos, de análise e interpretação dos resultados desses estudos. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Consultor II. — É o trabalhador de quem se requer uma formação geral muito extensa que lhe haja proporcionado ou uma cultura científica e, no âmbito dela, conhecimentos altamente especializados ou uma profunda cultura geral capaz de integrar, no plano da inteligência, vários sectores de actividade da empresa, que presta trabalho mediante a aplicação de métodos conhecidos e segundo orientações gerais, mas, virtualmente, sem obediência a regulamentos relativos à execução do trabalho prestado, e cuja funções são, sobretudo, de consultadoria, embora também possam consistir na coordenação e orientação de profissionais de grau inferior.

Consultor III. — É o trabalhador de quem se requer, além do conhecimento da globalidade da organização da empresa, uma formação geral muito extensa que lhe haja proporcionado ou uma cultura científica e, no âmbito dela, conhecimentos altamente especializados, ou uma cultura geral capaz de integrar, no plano da inteligência e da acção, vários sectores de actividade da empresa, que virtualmente presta trabalho sem obediência a regulamentos e a orientações gerais relativos à execução do trabalho prestado e, ainda, sem a possibilidade de recurso a métodos conhecidos e cujas funções são, sobretudo, de consultadoria, embora também possam consistir na coordenação e orientação de profissionais de grau inferior.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza serviços e planifica circuitos contabilísticos, analisando os vários sectores de actividade, com vista à recolha de dados que permitam a determinação dos custos e dos resultados de exploração. Fornece elementos contabilísticos e assegura o controlo orçamental.

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa visitantes, estampilha e distribui correspondência e outro expediente e objectos exclusivamente do serviço da empresa. Pode eventualmente executar a reprodução e separação de documentos, bem como prestar outros serviços auxiliares de escritório.

Controlador de informática. — É o trabalhador que exerce o controlo da documentação de base e procede à sua eventual codificação; contacta com os utilizadores se necessário; verifica e corrige as listas de anomalias, controla os documentos emitidos pelo ordenador e procede à sua embalagem e expedição.

Controlador de operação. — É o trabalhador que dirige e controla a operação do equipamento de processamento de dados e opera através da consola principal num sistema de máquina virtual (VM), durante a actividade do seu grupo de operação, de modo a cum-

prir o plano de trabalhos. Auxilia a operar as consolas secundárias quando necessário. Assegura a comunicação com outros operadores da mesma categoria de modo a garantir a boa continuidade dos trabalhos em curso. Recolhe e transmite superiormente informações sobre a *performance* do sistema e sobre situações de problemas ocorridos durante o período de trabalho do seu grupo.

Coordenador gráfico. — É o trabalhador que dirige a actividade de um sector gráfico, coordenando e executando as funções que a ele incumbem, bem como orientando os profissionais nele integrados.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes o seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; redige a resposta mediante instruções definidas; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos. Eventualmente opera com telex.

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições, respeitando rigorosamente os princípios de higiene e exigindo o bom estado dos géneros alimentícios e procede ao empratamento. Consoante o seu nível, pode requisitar géneros e pode ser encarregado de organizar, coordenar e dirigir os trabalhos de cozinha. Zela pela limpeza da cozinha e respectivos utensílios.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que executa todo o trabalho de dactilografia, em português ou línguas estrangeiras, operando com todo o tipo de máquinas de escrever e de tratamento de texto. Poderá executar trabalhos administrativos simples e, ocasionalmente, operar com central telefónica.

Dactilógrafo estagiário. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios. Imprime, eventualmente, papéis-matrizes (*stencil*) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente pode executar serviço de arquivo respeitante ao sector em que trabalha.

Decapador por jacto. — É o trabalhador que, por jacto de areia, prepara peças metálicas para ulteriores operações industriais, retirando-lhes impurezas, gorduras ou óxidos, procedendo a outras operações até obter o estado desejado para receber a protecção que lhe vai ser aplicada.

Delegado técnico. — É o trabalhador que executa projectos, cálculos e orçamentos para instalação ou alterações na aparelhagem de utilização de GPL, promove e orienta a respectiva execução e efectua assistência técnica comercial pós-venda. Realiza peritagens de acidentes de gás, participa na elaboração de orçamentos de investimentos e elabora inquéritos e relatórios de acidentes.

Delegado técnico de vendas. — É o trabalhador que, além das funções gerais de delegado técnico, pela maior

aptidão, qualificação e experiência profissional demonstradas, tem a seu cargo as tarefas mais exigentes da sua profissão, incidindo especialmente na área de vendas. O acesso a esta categoria fica condicionado à regra do n.º VII da secção C do anexo II.

Demonstrador. — É o trabalhador que faz demonstrações de artigos e exposições antes e depois da venda, acentuando as vantagens dos mesmos e distribuindo folhetos, catálogos e amostras.

Desenhador de execução I, II e III. — É o trabalhador que, possuindo formação especializada, sob directivas gerais definidas superiormente, executa desenhos, alterações, reduções ou ampliações; efectua medições e levantamento de elementos existentes; executa desenhos de documentação, impressos e artes gráficas a partir de esboços detalhados ou maquetas; esboça, faz maquetas, pinta, legenda e completa desenhos; executa desenhos de peças e descreve-as até ao pormenor, utilizando conhecimentos de materiais de processos de execução gráfica e das técnicas respectivas. Consoante o seu grau de habilitações profissionais e a correspondente prática no sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza dos projectos.

Desenhador de execução IV. — É o trabalhador que, possuindo formação especializada, a partir de elementos sumários definidos superiormente, elabora e executa desenhos de peças, de implantação, de esquemas ou traçados rigorosos e perspectivas, a partir de esboços, efectua cálculos, medições e levantamentos, com vista à preparação de estudos ou outros trabalhos; esboça, faz maquetas, pinta ou desenha representações gráficas, estabelecendo a arquitectura da obra a imprimir; ensaia e propõe novos métodos de representação de trabalhos gráficos. Acompanha, quando necessário, a execução dos trabalhos ou colabora na sua implementação e controlo. Pode colaborar em estudos de projectos. Consulta o responsável pelo projecto acerca de modificações que julgue necessárias ou convenientes.

Desenhador-projectista. — É o trabalhador que, possuindo formação especializada, a partir de um programa dado esboça ou desenha conjuntos, concebendo as suas estruturas e interligações, elabora cadernos de encargos e memórias descritivas; colhe os elementos indispensáveis às soluções em estudo; colabora, sempre que necessário, na normalização e actualização dos manuais técnicos da sua área de actividade; quando necessário, prestará assistência às obras durante a sua execução.

Despenseiro. — É o trabalhador responsável pelas existências, armazenamento, conservação e distribuição dos géneros alimentícios. Mantém actualizados os registos, confere as notas de entrega e informa superiormente sobre as necessidades de aquisição. Vigia o funcionamento das instalações frigoríficas e executa a limpeza da despensa.

Detector de deficiências de fabrico. — É o trabalhador que de forma simples, por tacto, visão ou utilizando instrumentos de verificação e medida, verifica se os materiais e produtos estão em condições de utilização, separando os que apresentem deficiências.

Distribuidor cobrador de gás. — É o trabalhador que procede à distribuição de gás e material de queima,

conferindo e tratando de cargas e descargas e efectuando cobranças de acordo com a respectiva folha. Colabora ainda com o motorista nas manobras a efectuar e na solução de pequenas avarias.

Economistas. — 1 — Para efeitos deste acordo, consideram-se economistas os trabalhadores licenciados em qualquer ramo das Ciências Económicas e Financeiras (Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas) que, comprovadamente, exerçam a sua actividade por conta de outrem.

2 — Os economistas que exerçam as funções de consultores e assessores terão, para efeitos de aplicação deste acordo, os graus seguintes:

- Economista assistente do grau I — assessor II ou chefe de serviços;
- Economista assistente do grau II — assessor III ou chefe de departamento;
- Economista qualificado do 1.º grau assessor IV;
- Economista qualificado do 2.º grau — consultor I ou chefe de divisão; Economista de qualificação superior — consultor II;
- Economista altamente qualificado — consultor III.

3 — Funções genéricas de economista — consideram-se funções genéricas de economista as seguintes:

- a) Análise da influência na economia da empresa do comportamento das variáveis macro e microeconómicas;
- b) Desenvolvimento e aplicação de técnicas próprias na elaboração e coordenação de planeamento estratégico da empresa a curto, médio e longo prazos;
- c) Estudo e elaboração de planos de organização e métodos de gestão da empresa, no âmbito das suas grandes funções, para a prossecução dos objectivos definitivos;
- d) Elaboração de estudos de estrutura organizacional, bem como quaisquer outros específicos no âmbito da economia da empresa;
- e) Elaboração de estudos de planeamento operacional e respectivo controlo de execução;
- f) Análise da influência da empresa sobre os parâmetros variáveis sócio-económicos a nível sectorial e global;
- g) Organização e gestão administrativo-contabilística;
- h) Organização e supervisão financeira da empresa, nomeadamente através do estabelecimento de políticas de aplicação de recurso financeiros e de rentabilidade;
- i) Análise económico-financeira de projectos de investimento, desinvestimento e reconversão de actividades ou unidades produtivas;
- j) Desenvolvimento, controlo e coordenação de gestão empresarial, global ou relativa aos diferentes graus e áreas específicas de decisão;
- l) Elaboração de modelos matemáticos ou cibernéticos de gestão;
- m) Realização de estudos de *marketing* e de promoção de vendas;
- n) Elaboração de estudos de avaliação ou de viabilização de empresas;
- o) Elaboração de estudos dos aspectos fiscais, patrimoniais, aduaneiros e de seguros de empresas;

- p) Planeamento e controlo da análise de custos, auditoria interna e inspecção administrativa;
- q) Elaboração de estudos de gestão de recursos financeiros e materiais;
- r) Realização de trabalhos de concepção, implantação e controlo de sistemas de informação, convencionais e automatizados, para gestão de empresas;
- s) Elaboração da planificação de registos matriciais ou «bancos ou bases de dados» susceptíveis de computadorização;
- t) Elaboração de estudos económicos de projectos e desenvolvimento de planos estratégicos e táticos de produção, comerciais e financeiros.

4 — As funções correspondentes aos seis graus em que são classificados os economistas são as seguintes:

Economista altamente qualificado (licenciado):

- a) Exerce cargos de responsabilidade directa e ou administrativa sobre vários grupos em assuntos interligados;
- b) Realiza investigações dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para o desenvolvimento das ciências, visando adquirir independência ou técnicas de alto nível;
- c) Participa na orientação geral de estudos e desenvolvimento a nível empresarial, exercendo cargos de responsabilidade administrativa, assegurando a realização de programas superiores sujeitos somente à política global e controlo financeiro da empresa; ou trata-se de economista consultor de categoria reconhecida no seu campo de actividade, traduzida não apenas por capacidade comprovada para o trabalho científico autónomo, mas também por comprovada propriedade intelectual própria, traduzida em realizações comerciais;
- d) O seu trabalho é revisto somente para assegurar conformidade com a política global e coordenação com outros sectores;
- e) Como gestor, faz a coordenação dos programas sujeitos a política global da empresa para atingir os objectivos e toma decisões em matéria de escolha, disciplina e remunerações de pessoal;

Economista assistente do grau I (licenciado):

- a) Executa trabalhos técnicos de carácter económico-financeiro de baixa complexidade, incluindo projectos e cálculos, sob orientação e controlo do economista de grau superior;
- b) Estuda a aplicação das técnicas de planeamento, comerciais e de gestão económica;
- c) Pode participar em equipas de estudo como executante, mas sem iniciativa de orientação de projectos de desenvolvimento;
- d) Pode tomar decisões, desde que tecnicamente orientadas por economistas de grau superior;

- e) Pode orientar, sem funções de chefia, outros técnicos;

Economista assistente do grau II (licenciado):

- a) Presta assistência a economistas mais qualificados nos cálculos, ensaios, análises, projectos, computação e actividade técnico-comercial;
- b) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, podendo receber o encargo de execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- c) Está mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Toma decisões dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Pode actuar em funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Receberá assistência técnica de um economista mais qualificado sempre que necessite. Quando ligado a projectos, não tem funções de chefia;
- f) Pode orientar e coordenar outros técnicos numa actividade comum;
- g) Utiliza a experiência acumulada pela empresa dando assistência a economistas de um grau superior;

Economista qualificado do 1.º grau (licenciado):

- a) Executa trabalhos para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida, ou trabalhos para os quais, embora conte com experiência acumulada, necessita de capacidade de iniciativa e de frequentes tomadas de decisões;
- b) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazos;
- c) Pode exercer actividades técnico-comerciais a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior;
- d) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- e) Pode dar orientação técnica a economistas de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- f) Faz estudos independentes, análises e juízos e retira conclusões;
- g) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento, coordenando e orientando outros economistas ou profissionais com outro título académico equivalente, podendo ainda receber o encargo da execução de tarefas parcelares a nível de equipa de trabalhadores sem qualquer grau ou outro título académico equivalente;

Economista qualificado do 2.º grau (licenciado):

- a) Procura o desenvolvimento de técnicas de estatística, de econometria, de investigação operacional e financeiras para o que é requerida elevada especialização;

- b) Realiza a orientação e coordenação complexa de actividades técnico-comerciais;
- c) Elabora recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;
- d) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento com possível exercício de chefia sobre outros economistas ou com grau académico equivalente, podendo tomar a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa completa de estudo ou desenvolvimento que lhe seja confiada, ou realiza tarefas que requerem capacidade comprovada para trabalho científico ou técnico sob orientação;
- e) Pode distribuir e delinear trabalho, dar indicações em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Assume a responsabilidade permanente pelos outros técnicos ou economistas que supervisiona;
- f) Recebe trabalhos com simples indicação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferência com outros trabalhos ou sectores. Responde pelo orçamento e prazos desses trabalhos;
- g) Realiza a aplicação de conhecimentos económico-financeiros e direcção de actividades com o fim de realização independente;

Economista de qualificação superior (licenciado):

- a) Assegura a supervisão de várias equipas de economistas do mesmo ou de vários ramos, cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento a médio e longo prazos do trabalho dessas equipas;
- b) Orienta e coordena diversas actividades de estudo e desenvolvimento dentro de uma direcção correspondente, confiadas a economistas de grau inferior e é responsável pela planificação e gestão económica, ou realiza tarefas que requerem capacidade comprovada para trabalho científico ou tecnicamente autónomo;
- c) Toma decisões de responsabilidade normalmente não sujeitas a revisão, excepto as que envolvem grande dispêndio ou objectivos a longo prazo;
- d) Recebe trabalho com simples indicação dos objectivos finais e é revisto somente quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução;
- e) Orienta e coordena programas de trabalho — como gestor pode ter a seu cargo uma das grandes unidades orgânicas da empresa;
- f) Elabora geralmente recomendações em matéria de escolha, disciplina e remunerações de pessoal. Pode tomar decisões nesta matéria, no âmbito das funções de gestor que lhe estejam atribuídas.

Educadora de infância. — É a trabalhadora que, recorrendo às técnicas pedagógicas adequadas, acompanha e orienta as crianças em idade pré-escolar, pro-

movendo o seu desenvolvimento mental e físico e preparando a sua integração escolar futura.

Electricista de operação e manutenção. — É o trabalhador electricista que pela sua formação técnica, aptidão e experiência profissional executa predominantemente tarefas que requerem elevada especialização no seu sector. Faz a assistência à instalação, de modo a responder a qualquer solicitação técnica requerida pelo encarregado do sector, mantém sob vigilância o equipamento eléctrico instalado na zona que lhe estiver distribuída e zela pelo seu bom estado de conservação e funcionamento. Para o desempenho das suas tarefas terá de possuir conhecimento geral dos sectores onde trabalha e também profundos conhecimentos das instalações e equipamentos sob a sua responsabilidade. Pode integrar-se em equipas de manutenção coordenadas por si ou por uma chefia, quando em paragem técnica de instalações.

Electricista operador de subestação. — É o trabalhador que vigia e controla a transformação ou distribuição de energia eléctrica em subestações ou postos de secionamento de alta tensão, fazendo interligações entre redes; toma as medidas necessárias para a continuidade do serviço em situações anormais e o seu retorno à normalidade e regista as leituras, manobras e outras operações efectuadas durante o seu turno de serviço.

Electromecânico de montagem e manutenção. — É o trabalhador que instala, conserva e repara máquinas eléctricas. Monta, conserva e repara instalações eléctricas de força motriz e iluminação, bem como calculadoras electrónicas, nos postos de abastecimento, estações de serviço e oficinas. Electrifica, instala e repara quadros eléctricos de distribuição, comandos e reclamos luminosos; procede a montagem mecânica de postos de abastecimento e estações de serviço; repara, tanto no exterior como na oficina, todo o equipamento mecânico e eléctrico da sua competência, incluindo aparelhos de precisão; executa provas hidráulicas e pneumáticas em compressores; calibra reservatórios para combustíveis e grava varas de sondagem. Pode, ocasional e temporariamente, coordenar, sem funções de chefia, profissionais de nível igual ou inferior. Dirige trabalhos de construção civil ligados às suas funções, interpretando plantas e esquemas eléctricos. Elabora relatórios técnicos com implicações comerciais. Tem contactos, sempre que necessário, com entidades oficiais relacionadas com a sua actividade. Conduz carro-oficina, sempre que necessário, no exercício das suas funções.

Empregado de balcão. — É o trabalhador responsável por todas as tarefas relacionadas com o serviço de bar na empresa, observando as regras de controlo necessárias.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que executa, nos diversos sectores de um refeitório ou cantina, trabalhos relativos à preparação e serviço de refeições, preparando as salas, colocando nas mesas os artigos de consumo e colaborando no empratamento.

Encarregado 1. — É o trabalhador que executa tarefas inerentes à sua profissão e controla e orienta tarefas de trabalhadores especializados ou de nível inferior. Possui conhecimentos relativamente às instalações e equi-

pamentos a seu cargo e elevada especialização no ramo do seu sector profissional. Pode integrar-se em equipas de manutenção coordenadas por si ou por uma chefia de nível superior, quando em paragem técnica de instalações.

Encarregado II. — É o trabalhador que na dependência do chefe de secção ou superior coordena e orienta o trabalho de profissionais do mesmo nível ou de nível inferior, quer se trate de chefia ou executantes. Tem conhecimentos de mais de uma especialidade do seu ramo de actividade e dos processos de actuação e tecnologia aplicáveis, no que respeita à sua operação ou manutenção, cujas tarefas pode desempenhar, quando necessário. Para o desempenho das suas tarefas terá de possuir conhecimento geral do sector onde trabalha e também profundos conhecimentos das instalações e equipamentos sob a sua responsabilidade. Pode integrar-se em equipas de manutenção coordenadas por si ou por uma chefia de nível superior, quando em paragem técnica de instalações.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que enquadra o pessoal executante do armazém (fiel e outros profissionais do ramo), coordenando a distribuição das suas actividades. É responsável pela orientação das diversas fases de expedição, recepção, devolução de materiais e produtos químicos; assegura em colaboração com o superior hierárquico os fornecimentos de materiais existentes em *stock*, esclarecendo os utilizadores de dúvidas quanto à sua natureza; faz a orientação e verificação das normas de segurança quanto à movimentação de mercadorias; faz a apreciação (através de notas de encomenda, de normas de fabrico e documentos similares) de materiais recepcionados, nomeadamente artigos de importação; assegura a transferência de mercadorias entre armazéns da empresa, sua documentação e preenchimento. Presta apoio directo aos inventários do armazém. A amplitude do armazém determina o nível I ou II, considerando-se como armazéns de grande amplitude os das refinarias e os de porte similar, nos quais ficam, desde já, incluídos os de Olivais, Contumil (ex-CIDLA) e Coimbra (ex-CIDLA).

Encarregado de cantina e refeitório. — É o trabalhador que supervisiona os serviços de uma cantina ou refeitório, coordenando e orientando os profissionais da empresa que integram a respectiva cantina ou refeitório. Participa no estabelecimento de ementas; requisita géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários. Pode participar na recepção de produtos. Verifica a quantidade e qualidade das refeições. Colabora com o inspector de cantinas e refeitórios sempre que solicitado. Procede às tarefas administrativas inerentes à função.

Encarregado de contínuos e porteiros. — É o trabalhador que superintende e coordena toda a actividade relativa aos contínuos, porteiros e similares de determinada zona da empresa.

Encarregado de estação de serviço. — É o trabalhador que superintende e coordena toda a actividade dos profissionais que integram a estação de serviço, executando acessoriamente as respectivas tarefas.

Encarregado de serviço. — É o trabalhador com funções de execução que coordena o trabalho de outros profissionais sem exercer nenhuma função de chefia.

Enfermeiro I. — É o trabalhador que executa, directa ou indirectamente, funções que visam o equilíbrio da saúde humana, quer no seu estado normal, com acções preventivas, quer no seu estado de doença, ministrando unidades complementares e ou sequências de acção clínica, designadamente prestando cuidados directos e globais segundo as necessidades do indivíduo e assegurando a continuidade dos cuidados, no âmbito da sua actividade profissional. Elabora documentos diversos relacionados com a sua profissão.

Enfermeiro II. — É o enfermeiro que possui um currículo profissional que lhe permite executar quer as mais qualificadas tarefas da sua profissão quer as funções de encarregado de posto de saúde. Pode coordenar profissionais de qualificação inferior e colaborar em acções de formação dos mesmos.

Enfermeiro-coordenador. — É o enfermeiro que, possuindo formação especializada e currículo profissional adequado, para além de exercer as funções respectivas, tem responsabilidades de coordenação e orientação de outros profissionais de enfermagem, designadamente os encarregados de posto da sua área de intervenção. Pode colaborar em estudos, ao seu nível de conhecimentos científicos, e participar, como monitor, em acções de formação.

Enfermeiro de saúde ocupacional. — É o trabalhador que, possuindo formação especializada, exerce, directa ou indirectamente, funções que visam o equilíbrio da saúde dos trabalhadores; realiza educação sanitária, ensinando os cuidados a ter para manutenção e melhoria do nível de saúde, designadamente medidas de protecção e segurança no trabalho, na prevenção das doenças em geral e das profissionais em particular; colabora nos exames médicos periódicos, avaliando sinais vitais e biométricos.

Engenheiro altamente qualificado. — É o licenciado em Engenharia que pela sua formação, currículo profissional e capacidade pessoal atingiu, dentro de uma especialização ou num vasto domínio de actividade dentro da empresa, as mais elevadas responsabilidades e grau de autonomia. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre as alíneas seguintes:

- a) Dispõe do máximo grau de autonomia de julgamento e iniciativa, apenas condicionados pela observância das políticas gerais da empresa em cuja definição usualmente participa e pela acção dos corpos gerentes ou seus representantes exclusivos;
- b) Como gestor, chefia, coordena e controla a actividade de múltiplos sectores da empresa numa das suas áreas de gestão, ou em várias delas, tomando decisões fundamentais de carácter estratégico com implicações directas e importantes no funcionamento, posição externa e resultados da empresa;
- c) Como técnico ou especialista dedica-se ao estudo, investigação e solução de questões complexas altamente especializadas ou com elevado conteúdo de inovação, apresentando soluções originais de elevado alcance técnico, económico ou estratégico.

Engenheiro assistente (grau I e grau II). — É o licenciado em Engenharia que exerce funções menos qualificadas da sua especialidade. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre as alíneas seguintes:

- a) De uma forma geral presta assistência a profissionais mais qualificados na sua especialidade ou domínio de actividade dentro da empresa, actuando segundo instruções detalhadas, orais ou escritas. Através da procura espontânea, autónoma e crítica de informação e instruções complementares, utiliza os elementos de consulta conhecidos e experiência disponíveis na empresa ou a ela acessíveis;
- b) Quando de grau II, poderá coordenar e orientar trabalhadores de qualificação inferior à sua ou realizar estudos e proceder à análise dos respectivos resultados;
- c) Os problemas ou tarefas que lhe são cometidos terão uma amplitude e um grau de complexidade compatível com a sua experiência e ser-lhe-ão claramente delimitados do ponto de vista das eventuais implicações com as políticas gerais, sectoriais e resultados da empresa, sua imagem exterior ou posição no mercado e relações de trabalho no seu interior.

Engenheiro de qualificação superior. — É o licenciado em Engenharia detentor de sólida formação num campo de actividade especializado, complexo e importante para o funcionamento ou economia da empresa e também aquele cuja formação e currículo profissional lhe permite assumir importantes responsabilidades com implicações em áreas diversificadas da actividade empresarial.

O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável nas alíneas seguintes:

- a) Dispõe de ampla autonomia de julgamento e iniciativa no quadro das políticas e objectivos do(s) respectivo(s) sector(es) da empresa em cuja definição participa e por cuja execução é responsável na sua área de actividade;
- b) Como gestor, chefia, coordena e controla um conjunto complexo de sectores cuja actividade tem incidência sensível no funcionamento, posição externa e resultados da empresa, podendo participar na definição das políticas gerais da empresa, incluindo política salarial;
- c) Como técnico ou especialista, dedica-se ao estudo, investigação e solução de problemas complexos ou especializados envolvendo conceitos e ou tecnologias recentes ou pouco comuns. Apresenta soluções tecnicamente avançadas e valiosas do ponto de vista económico-estratégico da empresa.

Engenheiro qualificado do 1.º grau. — É o licenciado em Engenharia cuja formação de base se alargou e consolidou através do exercício de actividade profissional relevante durante um período limitado de tempo. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre as alíneas seguintes:

- a) Toma decisões autónomas e actua por iniciativa própria no interior do seu domínio de actividade, não sendo o seu trabalho supervisionado em pormenor e devendo integrar eventuais omis-

sões dos regulamentos concernentes à execução do trabalho prestado;

- b) Pode exercer funções de chefia hierárquica ou condução funcional de unidades estruturais permanentes ou grupos de trabalhadores ou actuar como assistente de profissional mais qualificado na chefia de estruturas de maior dimensão, desde que na mesma não se incluam engenheiros de qualificação superior ou igual à sua;
- c) Os problemas ou tarefas que lhe sejam cometidos implicam capacidade técnica evoluída e ou envolvem a coordenação de factores ou actividades diversificados no âmbito do seu próprio domínio de actividade;
- d) As decisões tomadas e soluções propostas, fundamentadas em critérios técnico-económicos adequados, serão necessariamente remetidas para os níveis competentes de decisão quando tenham implicações potencialmente importantes a nível das políticas gerais e sectoriais da empresa, seus resultados, imagem exterior ou posição no mercado e relações de trabalho no seu interior.

Engenheiro qualificado do 2.º grau. — É o licenciado em Engenharia detentor de especialização considerável num campo particular de actividade ou possuidor de formação complementar e experiência profissional alargadas ao conhecimento genérico de áreas diversificadas para além da correspondente à sua formação de base.

O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre as alíneas seguintes:

- a) Dispõe de autonomia no âmbito do seu domínio de actividade, cabendo-lhe desencadear iniciativas e tomar decisões condicionadas à política do seu sector dentro da empresa, em cuja definição pode participar. Recebe trabalho com simples indicação do seu objectivo. Avalia autonomamente as possíveis implicações das suas decisões ou actuação dos sectores a seu cargo no plano das políticas gerais, posição externa, resultados e relações de trabalho da empresa. Fundamenta propostas de actuação para decisão superior quando tais implicações sejam susceptíveis de ultrapassar o seu nível de responsabilidade;
- b) Pode desempenhar funções de chefia hierárquica de unidades da estrutura da empresa desde que na mesma não se integrem engenheiros de qualificação superior à sua;
- c) Os problemas e tarefas que lhe são cometidos envolvem o estudo e desenvolvimento de soluções técnicas novas, com base na combinação de elementos e técnicas correntes e ou a coordenação de factores ou actividades de tipo e natureza complexos, com origem em domínios que ultrapassem o seu sector específico de actividade, incluindo entidades exteriores à própria empresa.

Escriturário. — É o trabalhador que executa serviço geral de escritório e dá seguimento aos assuntos que lhe sejam confiados, nomeadamente redige correspondência, notas informativas, comunicações internas ou outros documentos, reunindo e seleccionando, para tal, a informação necessária; elabora, ordena e prepara os documentos relativos a encomendas, distribuição e regu-

larização de compras e vendas e encaminha até final a parte destas operações que incumba aos escritórios; recebe pedidos de informação, tratando-os directamente ou transmitindo-os à pessoa ou sector competentes; confere facturas e outros documentos, elabora mapas de receitas e despesa, escritura e processa operações contabilísticas; atende candidatos a vagas existentes, presta informações sobre condições de admissão, efectua registos de pessoal, preenche formulários, mapas ou outros documentos oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena, classifica e arquiva notas de livranças, recibos e outros documentos; reúne, compila e elabora dados estatísticos; procede aos cálculos necessários às suas tarefas. Pode operar com máquinas de escritório e pode, no âmbito das tarefas que lhe estejam atribuídas, dactilografar cartas, relatórios, notas informativas e impressos e outros documentos.

Escriturário altamente qualificado. — É o trabalhador que na dependência de uma chefia de secção ou superior executa tarefas de especialização administrativa, requerendo experiência e capacidade de actuação autónoma no âmbito de normas e instruções gerais relativas ao serviço de escritório. Acessoriamente, pode coordenar a actividade de trabalhadores de categoria inferior à sua para a realização de tarefas concretas que lhe sejam confiadas.

Escriturário especializado. — É o trabalhador que executa tarefas mais especializadas de escritório. O seu trabalho requer genericamente maiores conhecimentos e experiência do serviço do que os exigidos normalmente ao escriturário.

Escriturário estagiário. — É o trabalhador que desenvolve a sua aprendizagem para escriturário.

Especialista. — É o trabalhador com funções de execução complexas ou delicadas, cuja realização exige formação técnica específica e experiência profissional elevada, obedecendo a instruções genéricas fixadas superiormente para executar as tarefas correspondentes à sua categoria profissional. Pode ser coadjuvado na sua actividade por profissionais de nível igual ou inferior em equipas constituídas para tarefas específicas.

Especialista qualificado. — É o trabalhador especialista que no sector onde exerce as suas funções executa trabalho mais qualificado do que o efectuado por especialistas da mesma profissão, exigindo maiores conhecimentos técnicos e implicando maiores responsabilidades. Pode, ocasional e temporariamente, coordenar, sem funções de chefia, profissionais de nível igual ou inferior.

Especializado. — É o trabalhador com funções de execução cuja realização exige conhecimentos técnicos específicos do ramo profissional respectivo e tempo de aprendizagem não muito longo, obedecendo a instruções pormenorizadas para executar as tarefas correspondentes à sua categoria profissional, podendo ser coadjuvado na sua actividade por profissionais de nível igual ou inferior, em equipas constituídas para tarefas específicas.

Estafeta. — É o trabalhador que executa a distribuição de expediente e objectos de serviço, entre instalações da empresa ou para destinatários exteriores a esta, uti-

lizando ou conduzindo veículo automóvel ou motorizada quando necessário. Pode efectuar levantamento de materiais e a sua entrega e ser portador dos quantitativos monetários necessários a esses levantamentos, bem como a outros pagamentos.

Estafeta-motorista. — É o trabalhador cuja função predominante consiste em conduzir um veículo automóvel, a fim de executar a distribuição de expediente e objectos de serviço, entre instalações da empresa ou para destinatários exteriores a esta. Pode efectuar levantamento de materiais e a sua entrega e ser portador dos quantitativos monetários necessários a esses levantamentos, bem como a outros pagamentos.

Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira. — É o trabalhador que desempenha as funções de esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, num ou mais idiomas estrangeiros.

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa. — É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, eventualmente, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (*stencil*) para a reprodução de textos e executar trabalhos acessórios de escritório.

Ferramenteiro ou entregador de ferramentas, materiais ou produtos. — É o trabalhador que em armazéns, ou noutros locais das instalações, entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, recebe as ferramentas, materiais ou produtos devolvidos, podendo efectuar o registo e controlo dos mesmos. Pode proceder à conservação e a operações simples de reparação.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e produtos; executa e verifica os respectivos documentos; colabora e responsabiliza-se pela conservação e arrumação das mercadorias e produtos; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição pelos serviços utilizadores; satisfaz os pedidos de requisição dos utentes ou clientes; procede à elaboração de inventários e colabora com o superior hierárquico na organização do armazém. A amplitude do armazém determina o nível I ou II, considerando-se como armazéns de grande amplitude os das refinarias e os de porte similar, nos quais ficam desde já incluídos os de Olivais, Contumil (ex-CIDLA) e Coimbra (ex-CIDLA).

Fiscal de obras. — É o trabalhador que fiscaliza os trabalhos da sua especialidade segundo o caderno de encargos e verifica os materiais empregues.

Fogueiro de 1.^a (ajudante de operador). — É o trabalhador com conhecimentos das instalações de caldeiras e equipamentos auxiliares e eventualmente de sistemas de distribuição de vapor, actuando sob a orientação e coordenação do fogueiro-chefe. Vigia as condições de funcionamento das instalações e equipamento e executa as manobras inerentes à sua condução em marcha normal, paragens, arranques e situações de emergência. Verifica e previne as condições de segurança do equi-

pamento e do pessoal. Poderá assegurar a lubrificação do equipamento a seu cargo. Controla, regula e regista variáveis processuais. Pode substituir o fogueiro-chefe nos seus impedimentos. Integra-se em equipas de manutenção.

Fogueiro-chefe (operador de caldeiras). — É o trabalhador com profundos conhecimentos das instalações de caldeiras e equipamentos auxiliares e eventualmente de sistemas de distribuição de vapor responsável pela condução de uma ou mais caldeiras, orientando e coordenando a actividade de outros fogueiros. Vigia as condições de funcionamento das instalações e equipamento e executa as manobras inerentes à sua condução em marcha normal, paragens, arranques e situações de emergência. Verifica e previne as condições de segurança do equipamento e do pessoal. — Poderá assegurar a lubrificação do equipamento a seu cargo. Controla, regula, regista variáveis processuais. Integra-se em equipas de manutenção.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que, operando uma fresadora, executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peças modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Inspector assistente à navegação. — É o trabalhador que recebe os pedidos de abastecimento, confirma rigorosamente a existência e qualidade dos produtos a abastecer e providencia para a sua substituição por similares. Programa e planifica as entregas, para o que contacta agentes de navegação, responsáveis de bordo, superintendentes dos estaleiros, no sentido de obter os meios em pessoal e equipamento necessários e suficientes para a concretização das operações nas datas e condições acordadas. Estabelece e pode interferir, modificando ou, inclusive, cancelando, nos procedimentos anteriormente estabelecidos para o movimento que se vai realizar; decide da utilização de meios de terceiros, envolvidos nas operações em que intervêm. Nos contactos a que é obrigado utiliza frequentemente vários idiomas. Sonda, confere e controla a qualidade dos produtos existentes a bordo, com aplicação de conhecimentos específicos, sobretudo no que se refere à verificação dos produtos resultantes de mistura (*intermediates*); controla rigorosamente as quantidades e qualidades dos componentes utilizados. Indica à tripulação a ordem dos produtos a bombear e a média de bombagem de cada um deles. É o responsável pela operação que inspecciona e assiste.

Inspector de equipamento e corrosão. — É o trabalhador que efectua a inspecção completa do equipamento estático e órgãos de máquinas, utilizando para o efeito meios técnicos adequados, visando a sua manutenção em condições seguras e eficientes de funcionamento. Analisa e avalia os resultados obtidos e, em colaboração com a chefia, aprecia-os, efectua previsões da vida do equipamento e dá indicações sobre futuras reparações ou substituições. Providencia para que as reparações ou alterações de equipamento se realizem de acordo com as especificações, normas e regulamentos em vigor. Elabora os relatórios das inspecções por si efectuadas. Proceda a controlo de corrosão. Pode fazer a supervisão de empreitadas de manutenção. Participa na preparação dos programas de paragem. Faz todos os desenhos téc-

nicos necessários ao serviço. Organiza, mantém e actualiza o arquivo dos processos do equipamento. Assiste aos ensaios de pressão de todo o equipamento estático e autoriza pela parte da manutenção a entrada do mesmo em funcionamento.

Inspector de vendas I. — É o trabalhador que numa zona geográfica promove a venda de mercadorias e produtos comercializados pela empresa, transmitindo pedidos de encomendas, auxiliando a clientela na escolha de produtos. Disciplina actuações comerciais na rede de revenda (gás), acompanha e colabora em acções de publicidade, podendo dar assistência e aceitar reclamações de clientes, revendedores e agentes (1.^a e 2.^a linhas eventualmente). Cabe-lhe também assegurar contactos com entidades oficiais, autárquicas e privadas, informar da credibilidade comercial da clientela e ainda tratar de problemas de facturação e tesouraria.

Inspector de vendas II. — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos no domínio de aplicação de técnicas comerciais. Efectua contactos comerciais com a clientela, prestando-lhe também informações técnicas, com a finalidade de projectar, promover e consolidar a venda de produtos e mercadorias comercializados pela empresa. Na área em que actua é responsável pela aplicação da política comercial da empresa. A sua acção envolve: prospecção, vendas, recolha e elaboração básica de elementos para estudos e previsões de mercado, propostas de nomeação de novos clientes/revendedores/agentes e assistência técnico-comercial respeitante a abastecimentos, aprovisionamentos e recomendações técnicas, em colaboração com os serviços técnicos de engenharia de operações e de assistência técnica de produtos. Cabe-lhe também assegurar contactos com entidades oficiais, autárquicas e privadas e informar da credibilidade comercial da clientela e ainda tratar de problemas de facturação, cobrança e tesouraria. Participa na elaboração do orçamento.

Inspector de vendas principal. — É o trabalhador que, além das funções gerais de inspector de vendas II, pela maior aptidão, qualificação e experiência profissional demonstradas tem a seu cargo as tarefas mais exigentes da sua área de actividade. O acesso a esta categoria fica sujeito à regra da alínea a) do n.º 6 da secção C do anexo II.

Investigador operacional. — É o trabalhador responsável por estudos de investigação, estatísticas e de métodos científicos que apoiam os sistemas integrados de gestão.

Jardineiro. — É o trabalhador que se encarrega do arranjo e conservação dos jardins.

Lavador/montador de pneus. — É o trabalhador que procede à lavagem de veículos automóveis e industriais, executando os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual, quer por máquinas, e desenvolve a aprendizagem para lubrificador. Proceda à montagem e desmontagem de pneus e vulcaniza pneus e câmaras-de-ar. Nos postos de abastecimento dá assistência a pneus e câmaras-de-ar.

Litógrafo/fotógrafo. — É o trabalhador que fotografa ilustrações ou textos, para obter positivos transparentes, tramados ou não, destinados à sensibilização de chapas metálicas para impressão a uma ou mais cores.

Litógrafo/impressor. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma máquina de imprimir folhas de papel, indirectamente a partir de uma chapa fotolitografada e por meio de um cilindro revestido de borracha.

Lubrificador de veículos automóveis. — É o trabalhador especialmente incumbido de proceder à lubrificação e lavagem de viaturas automóveis, bem como executar outros trabalhos complementares, nomeadamente conduzir os veículos a tratar dentro das instalações.

Maquinista prático de 1.ª classe. — À secção de máquinas compete, e nomeadamente ao maquinista prático de 1.ª classe, quando exerça o lugar de chefia de secção:

- a) A responsabilidade da condução e das reparações, quer efectuadas por pessoal de bordo ou não, a assistência, manutenção e conservação de todas as máquinas de propulsão e auxiliares, de modo a retirar a maior eficácia de todo o material sob o seu controlo, incluindo combustíveis, lubrificantes, ferramentas e restantes materiais de consumo;
- b) A responsabilidade e o máximo aproveitamento da capacidade de produção das máquinas, da produção e distribuição de energia eléctrica, de redes de frio, instalações de água doce, água do mar e esgotos.

Maquinista prático de 2.ª classe:

- a) Quando em funções de chefia, as funções atribuídas ao maquinista prático de 2.ª classe são as mesmas que são atribuídas ao maquinista prático de 1.ª classe;
- b) Chefia os quartos de serviço que lhe forem destinados, assumindo durante os mesmos a responsabilidade pela condução da instalação e pela actividade e disciplina do pessoal integrado nos mesmos;
- c) Colabora na planificação, controlo e execução das reparações, beneficiações e experiência de todas as máquinas, aparelhos e instalações referentes à secção de máquinas, nomeadamente as constantes na distribuição de tarefas, segundo as instruções do maquinista prático de 1.ª classe;
- d) Colabora com o maquinista prático de 1.ª classe na elaboração e actualização de inventários de sobressalentes e materiais, nomeadamente os relativos aos sectores que lhe sejam distribuídos;
- e) Efectua as tarefas burocráticas que lhe foram atribuídas e relativas à actividade da secção de máquinas;
- f) Considera-se, para todos os efeitos, o principal colaborador do maquinista prático de 1.ª classe, zelando pelo cumprimento das ordens e instruções dele transmitidas ou recebidas.

Nota. — É vedado ao pessoal de máquinas a sua intervenção em manobras que não sejam exclusivamente as de máquinas, salvo se em caso de salvamento de pessoas ou bens ou quando em manobras urgentes destinadas a acautelar a segurança da embarcação.

Marinheiro de 1.ª classe. — É o trabalhador que auxilia o mestre em todas as suas tarefas, substituindo-o nas suas faltas ou impedimentos, incumbindo-lhe também

o serviço de manobras de atracação e desatracação na embarcação onde presta serviço. Pode ligar e desligar mangueiras nas embarcações e terminais para efeitos de carga e descarga.

Marinheiro de 2.ª classe. — É o trabalhador que auxilia o marinheiro de 1.ª classe em todas as tarefas que a este incumbem na embarcação onde presta serviço. Pode ligar e desligar mangueiras nas embarcações e terminais para efeitos de carga e descarga.

Mecânico de aparelhos de precisão. — É o trabalhador que monta, repara, transforma e afina os aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros. Proceda à montagem de depósitos e respectivas tubagens. Conduz, sempre que necessário, carros-oficinas.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos a automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de equipamento de abastecimento de aviões. — É o trabalhador que efectua a manutenção de todo o equipamento, incluindo instrumentos de controlo e de medida, de abastecimento e desabastecimento de combustíveis à aviação militar e civil, de acordo com as normas de segurança internacionais, procedendo também a testes periódicos.

Mestre de tráfego local:

1 — É o trabalhador responsável pelo comando e chefia da embarcação onde presta serviço, competindo-lhe, designadamente:

- a) Governar, manobrar e dirigir a embarcação;
- b) Manter a disciplina e obediência a bordo;
- c) Zelar pela conservação da embarcação;
- d) Velar pela integridade dos direitos e regalias sociais da tripulação;
- e) Velar pela inteira obediência dos regulamentos internos da entidade patronal, elaborados dentro dos limites e do espírito da lei e do AE;
- f) Manter legalizada e presente tanto a documentação de bordo como a que identifica os componentes da tripulação;
- g) Elaborar a escala de serviço a bordo, para que na sua ausência esteja representado por um tripulante da sua confiança;
- h) Cumprir as ordens que receber da entidade patronal e comunicar-lhe diariamente o serviço executado, salvo se, em virtude da natureza deste, receber ordens em contrário;
- i) Comunicar à entidade patronal com presteza todas as circunstâncias de interesse relativas aos tripulantes ou à embarcação.

2 — Aos mestres de tráfego local das embarcações de transporte de mercadorias, além das funções previstas no número anterior, compete-lhes ainda:

- a) Zelar pela integridade da carga que lhes for confiada;
- b) Orientar as cargas e descargas das embarcações e controlar as mercadorias que receberem ou entregarem, assumindo a responsabilidade respectiva;

- c) Participar imediatamente à entidade patronal ou ao seu superior hierárquico qualquer problema surgido com as cargas.

3 — Após recebidas ordens para prolongamentos de serviço extraordinário, compete, obrigatoriamente, ao mestre, num espaço máximo de quinze minutos, dar conhecimento das mesmas a todos os membros da tripulação.

Monitor de abastecimento e lubrificação. — É o trabalhador especializado que prepara tecnicamente os lubrificantes dos revendedores, bem como os trabalhadores de rodovia, através de pequenos cursos de aprendizagem, aperfeiçoamento e reciclagem, colaborando com o inspector da zona. Colabora na transmissão de ensinamentos referentes à segurança contra incêndios nas rodovias e instalações das posições de venda. Aceita também encomendas de produtos e mercadorias comercializados pela empresa. Presta informações sobre a actividade da concorrência e revendedores da empresa. Colabora em acções de publicidade junto da rede.

Monitor de gravação. — É o trabalhador que planifica e coordena o trabalho de gravação, orienta e forma o respectivo pessoal.

Montador de andaimes. — É o trabalhador que, predominantemente, monta ou desmonta tubagens, andaimes metálicos ou de madeira e zela pela sua conservação.

Montador de peças. — É o trabalhador que monta peças, aparelhos ou órgãos mecânicos e pequenos conjuntos, não lhe competindo o ajustamento e a afinação final. Rejeita as peças que não se adaptem ou nas quais note deficiências.

Motorista. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros, pesados, de caixa aberta, carros-tanque com ou sem atrelado, semi-reboques de caixa aberta ou tanques). Compete-lhe zelar pela carga que transporta e pela boa conservação e limpeza do veículo, procedendo à verificação diária dos níveis de óleo e água e executando pequenos trabalhos de lubrificação e apertos, limitados pelas ferramentas e equipamentos distribuídos ao veículo. Presta a colaboração necessária ao condutor nas operações de carga e descarga ou procede à sua realização quando em condução isolada; nesta mesma situação, preenche a documentação necessária à entrega de produtos e materiais e efectua a cobrança de valores aos clientes.

Não especializado. — É o trabalhador que executa tarefas simples, diversificadas, normalmente não discriminadas e totalmente determinadas e controladas.

Oficial electricista. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução, monta e repara instrumentos de medida e controlo industrial.

Operador de central. — É o trabalhador com profundos conhecimentos das instalações a seu cargo e da tecnologia associada. É responsável pela condução de uma ou mais unidades, coordenando toda a informação reco-

lhida e disponível, actuando predominantemente na sala de controlo e localmente sempre que as circunstâncias o imponham. Depende directamente do chefe de turno (chefe de serviço), que assegura a chefia e a responsabilidade global da central. Integra-se em equipas de manutenção. Os operadores da central terão a seu cargo exclusivamente um conjunto de unidades ou a central eléctrica.

Operador de consola I. — É o trabalhador que opera e controla o computador através de consola, prepara e opera as unidades periféricas do sistema para a execução de trabalhos em ambiente de monoprogramação.

Operador de consola II. — É o trabalhador que opera e controla o computador através de consola para execução dos trabalhos em ambiente de multiprogramação, seguindo directrizes do controlador de operações. Dirige a actividade do operador de periféricos do seu grupo de operações e auxilia-o nas suas tarefas quando necessário.

Operador gráfico I e II. — É o trabalhador que exerce funções e auxilia no sector de reprodução e opera com os equipamentos existentes (guilhotinas, máquinas de endereçar, máquinas de *offset*, máquinas de xerocópia e heliografia, impressão litográfica e laboratório fotográfico), quer em tarefas de reprodução de documentos quer em tarefas de brochura e acabamento, efectuando as funções concernentes às mesmas, quer em reprodução quer no acabamento de trabalho privativo da empresa. Assegura a conservação, manutenção e limpeza do equipamento com que trabalha.

Operador de máquinas auxiliares. — É o trabalhador que opera com máquinas de separar, cortar papel e de obtenção de cópias; recolhe e expede a documentação saída do computador.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que opera com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes, executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador de periféricos. — É o trabalhador que prepara e opera as unidades periféricas do sistema, de acordo com directrizes do operador de consola II.

Operador de telex. — É o trabalhador que transmite e recebe mensagens de diferentes postos de telex; transcreve as mensagens e efectua os preparativos necessários à sua transformação e transmite-as; recebe mensagens transmitidas pelos teleimpressores; arquiva mensagens para consulta posterior e providencia pela manutenção do material para o normal funcionamento do serviço.

Paquete. — É o trabalhador com menos de 18 anos que presta unicamente os serviços referidos na definição das funções dos contínuos.

Pedreiro. — É o trabalhador que, predominantemente, executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, refractários e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor. — É o trabalhador que, predominantemente, executa qualquer trabalho de pintura em estruturas metálicas, de madeira, máquinas ou em paredes. Procede também à colocação de vidros.

Pintor de automóveis ou de máquinas. — É o trabalhador que prepara a superfície das máquinas, viaturas, bombas de combustível e respectivos componentes, aplicando as demãos do primário, de subcapa e de tinta de acabamento, podendo, quando necessário, preparar tintas e colocar vidros nas bombas.

Porta-miras. — É o trabalhador que coloca miras nos pontos topograficamente significativos do terreno e colabora nos trabalhos de sinalização, medição e piquetagem, assim como pode efectuar trabalhos auxiliares da sala de topografia ou de desenho, tais como: tiragem e dobragem de cópias de desenhos e colecções dos mesmos.

Porteiro. — É o trabalhador que vigia e controla a entrada e saída de pessoas, veículos, materiais e mercadorias num edifício de instalações administrativas. Recebe correspondência, atende telefones e pode fazer chamamento de meios de transporte.

Porteiro de instalação industrial. — É o trabalhador que vigia e controla a entrada e a saída de pessoas, veículos, materiais e mercadorias numa instalação industrial, zelando pela segurança e conservação desta, bem como dos valores confiados à sua guarda. Recebe correspondência, atende telefones e pode fazer chamamentos de meios de transporte.

Praticante de caixaieiro. — É o trabalhador que pratica para caixaieiro-ajudante.

Praticante metalúrgico. — É o trabalhador que se prepara para uma profissão da metalurgia.

Pré-oficial da construção civil. — É o trabalhador da construção civil que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Pré-oficial de electricista. — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Preparador de informática. — É o trabalhador que colabora na preparação dos trabalhos a executar, nomeadamente no que respeita ao *job control*; providencia pelo fornecimento de material de registo necessário à execução dos trabalhos.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador com profundos conhecimentos do respectivo ramo profissional e que, utilizando elementos técnicos, procede ao diagnóstico de avarias, define métodos de reparações e estabelece modos operatórios a utilizar na execução dos diferentes trabalhos, tendo em vista o melhor aproveitamento de mão-de-obra, máquinas e materiais, procedendo também à estimativa dos tempos.

Profissionais de engenharia:

1 — São os profissionais habilitados com um curso de Engenharia que se ocupam da aplicação das ciências

e tecnologia respeitantes aos diferentes ramos nas actividades de produção, conservação, transportes, controlo de qualidade, investigação, informática, planeamento, formação, prevenção e segurança e ainda nas actividades comerciais, técnico-comerciais, administrativas e financeiras. Para os efeitos deste acordo, a categoria de profissionais de engenharia compreende os diplomados com um curso superior de Engenharia, por escola nacional ou estrangeira oficialmente reconhecida, com o curso de Engenheiro Técnico Agrário e com o curso de máquinas marítimas da Escola Náutica.

2 — Os profissionais de engenharia serão classificados em seis graus, conforme o nível de responsabilidade assumido, a supervisão exercida e recebida, a complexidade das funções efectivamente exercidas, autonomia, níveis de criatividade e inovação e definição de políticas.

3 — Enquanto se mantiverem as actuais categorias organizacionais da empresa, a correspondência entre estas e os referidos graus é a seguinte:

Profissional de engenharia de grau I-A — chefe de secção ou assessor I;

Profissional de engenharia de grau I-B — chefe de serviço ou assessor II;

Profissional de engenharia de grau II — chefe de departamento ou assessor III;

Profissional de engenharia de grau III — assessor IV;

Profissional de engenharia de grau IV — chefe de divisão ou consultor II;

Profissional de engenharia de grau V — consultor II;

Profissional de engenharia de grau VI — consultor III.

As funções correspondentes aos seis graus em que são classificados os profissionais de engenharia são as seguintes:

Profissional de engenharia de grau I-A:

- a) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina, incluindo pequenos projectos ou cálculos, sob a orientação e controlo de um profissional de qualificação superior à sua;
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
- c) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Elabora especificações estimativas sob orientação e controlo de um profissional de qualificação superior à sua;
- e) Pode tomar decisões, desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas, e ou decisões de rotina;
- f) O seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados.

Profissional de engenharia de grau I-8. — É o trabalhador que executa as tarefas mais qualificadas do profissional de engenharia de grau I.

Profissional de engenharia de grau II:

- a) Presta assistência a profissionais mais qualificados nos cálculos, ensaios, análises,

- computação e actividade técnico-comercial;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, podendo receber o encargo de execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- c) Está mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Toma decisões dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Pode actuar com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Receberá assistência técnica de um profissional mais qualificado sempre que necessite — Quando ligado a projectos, não tem funções de chefia;
- f) Pode exercer funções técnico-comerciais no domínio da engenharia;
- g) Pode orientar e coordenar outros técnicos numa actividade comum;
- h) Utiliza a experiência acumulada pela empresa, dando assistência a profissionais de grau superior.

Profissional de engenharia de grau III:

- a) Executa trabalhos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida, ou trabalhos para os quais, embora conte com experiência acumulada, necessita de capacidade de iniciativa e de frequentes tomadas de decisões;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, análises, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazo;
- d) Pode exercer actividades técnico-comerciais a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior;
- e) Coordena planificações e processos fabris. Interpreta resultados de computação;
- f) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- g) Pode dar orientação técnica a profissionais de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- h) Faz estudos independentes, análises e juízos e retira conclusões;
- i) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento coordenando e orientando outros profissionais.

Profissional de engenharia de grau VI:

- a) Procura o desenvolvimento de técnicos de engenharia, para o que é requerida elevada especialização;
- b) Realiza a orientação e coordenação complexa de actividades, tais como técnico-comerciais, fabris, projectos e outras;

- c) Elabora recomendações geralmente revistas quanto ao rigor técnico e exequibilidade;
- d) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento, podendo tomar a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa completa de estudos ou desenvolvimento que lhe seja confiada; ou realiza tarefas que requerem capacidade comprovada para trabalho científico ou técnico sob orientação;
- e) Pode distribuir e delinear trabalho, dar indicações em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Assume a responsabilidade permanente pelos outros técnicos que supervisiona;
- f) Recebe trabalhos com simples indicação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferência com outros trabalhos ou sectores. Responde pelo orçamento e prazos desses trabalhos;
- g) Realiza a aplicação de conhecimentos de engenharia e direcção de actividades com o fim de realização independente.

Profissional de engenharia de grau V:

- a) Assegura a supervisão de várias equipas de profissionais cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento a curto prazo do trabalho dessas equipas;
- b) Orienta e coordena diversas actividades de estudo e desenvolvimento, dentro de uma direcção correspondente, confiadas a outros profissionais e é responsável pela planificação e gestão económica; ou realiza tarefas que requerem capacidade comprovada para trabalho científico ou técnico autónomo;
- c) Toma decisões de responsabilidade normalmente não sujeitas a revisão, excepto as que envolvem grande dispêndio ou objectivos a longo prazo;
- d) Recebe trabalhos com simples indicação dos objectivos finais e é revisto somente quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução;
- e) Coordena programas de trabalho e pode dirigir o uso de equipamentos e materiais; como gestor pode ter a seu cargo uma das grandes unidades orgânicas da empresa;
- f) Elabora geralmente recomendações em matéria de escolha, disciplina e remunerações de pessoal. Pode tomar decisões nesta matéria, no âmbito das funções de gestor que lhe estejam atribuídas.

Profissional de engenharia de grau IV:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directa ou administrativa sobre vários grupos em assuntos interligados;
- b) Realiza investigações dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir independência ou técnicas de alto nível;

- c) Participa na orientação geral de estudos e desenvolvimento a nível empresarial, exercendo cargos de responsabilidade administrativa, com possível coordenação com funções de produção, assegurando a realização de programas superiores sujeitos somente à política global e controlo financeiro da empresa. Ou trata-se de consultor de categoria reconhecida no seu campo de actividade, traduzida não apenas por capacidade comprovada para o trabalho científico autónomo, mas também por comprovada propriedade intelectual própria, traduzida em realizações industriais;
- d) O seu trabalho é revisto somente para assegurar a conformidade com a política global e coordenação com outros sectores;
- e) Como gestor faz a coordenação dos programas sujeitos a política global da empresa para atingir os objectivos e toma decisões em matéria de escolha, disciplina e remunerações do pessoal.

Programador de aplicações I. — É o trabalhador responsável pelo desenho, codificação e testes de programa e sua preparação para a operação em computador, de harmonia com especificações da análise; concebe, codifica e implanta as rotinas necessárias ao processamento de dados. Realiza e documenta as tarefas de programação de acordo com os *standards* em vigor na instalação.

Programador de aplicações II. — É o trabalhador responsável pelo desenho, codificação e testes de programas e sua preparação para a operação em computador, de harmonia com especificações de análise; concebe, codifica e implanta as rotinas necessárias ao processamento de dados. Pode coordenar programadores de grau inferior. Realiza e documenta as tarefas de programação de acordo com os *standards* em vigor na instalação.

Programador de aplicações III. — É o trabalhador que, além das funções gerais de programador de aplicações, tem a seu cargo a criação de *software* de apoio à equipa de programação.

Programador de trabalho. — É o trabalhador que estabelece os modos operatórios a utilizar em tarefas de manutenção, tendo em vista a distribuição e melhor aproveitamento de mão de obra, máquinas e materiais.

Propagandista. — É o trabalhador encarregado de visitar os clientes para lhes expor as vantagens da aquisição dos artigos para venda, explicando e acentuando as vantagens dos mesmos e distribuindo folhetos, catálogos e amostras.

Recepcionista. — É o trabalhador com conhecimento de línguas estrangeiras, falado e escrito, que recebe pessoas, lhes dá explicações e as encaminha para os destinatários. Pode ainda, no exercício das suas funções, operar com centrais telefónicas.

Registador de dados. — É o trabalhador que perfura ou grava e verifica a informação para tratamento em computador em cartão perfurado, fita perfurada ou em suportes magnéticos.

Secretário. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico do conselho de gerência, das direcções-gerais, das direcções ou das divisões da empresa ou equiparados. Entre outras tarefas, compete-lhe: marcar e organizar reuniões e entrevistas; receber e acompanhar visitantes; filtrar telefonemas; estenografar e dactilografar em português e em línguas estrangeiras; redigir correspondência, actas e memoriais em português e em línguas estrangeiras; preparar para despacho ou para reuniões *dossiers*, agendas e memoriais; falar e estabelecer contactos pessoais ou por telefone, internos e externos, em português e em uma ou mais línguas estrangeiras; assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina diária do gabinete.

Semi-especializado. — É o trabalhador que executa tarefas simples, totalmente determinadas e controladas, dentro de um ramo profissional específico e correspondentes à sua categoria profissional.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói, monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes similares para edifícios, pontes, navios caldeiras, cofres e outras obras. Emite documentos de débito de obras e ou de serviços prestados, procedendo à cobrança de valores, recebendo-os em numérico ou documentos (cheque) e fazendo a sua entrega no caixa da instalação a que reporta ou em instituição bancária que lhe tenha sido indicada para o efeito.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura de electroarco ou oxi-acetilénico, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica de forma compacta e homogénea. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que em máquinas automáticas ou semiautomáticas procedam à soldadura e enchimento. Pode proceder a soldaduras de baixa temperatura de fusão e efectuar cortes em peças pelo processo oxi-corte.

Superintendente de aeronavegação. — É o trabalhador que dirige e coordena toda a actividade de um sector de abastecimento à aeronavegação; executa tarefas administrativas inerentes à função.

Supervisor de aeronavegação. — É o trabalhador que, chefiando o pessoal executante e garantindo o exacto cumprimento das medidas de segurança estabelecidas, é responsável pelo serviço de abastecimento e desabastecimento; anota e relata objectivamente anomalias no funcionamento do equipamento, indicando as condições operacionais em que se deram, colaborando assim com os serviços de manutenção; executa tarefas administrativas inerentes à função.

Superintendente de operações marítimas. — É o trabalhador que programa, planifica e coordena as actividades de bancas marítimas e as operações de embarque e desalfandegamento de mercadorias. Subsidiariamente, pode desempenhar as funções dos inspectores assistentes à navegação.

Técnico administrativo. — É o trabalhador que, possuindo formação escolar adequada e currículo profissional reconhecido, desempenha as funções mais qualificadas e exigentes do trabalho administrativo. Tendo boa experiência das funções correspondentes às categorias de recrutamento, está apto a utilizar as mais modernas tecnologias na sua área de actividade e possui conhecimentos que lhe permitem racionalizar e simplificar as tarefas a seu cargo; pode coordenar profissionais de qualificação inferior.

Técnico de análise química. — É o trabalhador que executa as tarefas mais qualificadas no domínio dos métodos de ensaios e análises químicas e físico-químicas que requerem elevada experiência técnica, designadamente em produtos acabados, matérias-primas e outros produtos relativamente aos quais se utilize técnica igualmente complexa, apreciando os resultados obtidos. Está ainda habilitado para estudar a realização dos métodos de ensaios químicos e físico-químicos. Pode coordenar e orientar a actividade de trabalhadores de categoria inferior à sua.

Técnico de automação e controlo industrial 1. — É o trabalhador que, pela complexidade dos equipamentos de medida e controlo existentes nas unidades industriais onde presta trabalho, possui uma alta qualificação técnica no campo da electrónica e instrumentação de controlo industrial, ao estar inserido directamente nos sistemas processuais a controlar, tem destes uma ampla visão, o que lhe impõe uma estreita colaboração com os responsáveis das diferentes unidades processuais, de modo a garantir a entrada no computador processual dos *inputs*, com o grau de precisão requerido para o processo de solução que possam permitir um melhor rendimento dessas mesmas unidades de fabrico. Procede à análise, pesquisa de avarias, ensaio, reparação e calibragem dos diversos tipos de instrumentação e equipamento existente nas unidades industriais e no laboratório. Os equipamentos e instrumentos referidos são electrónicos, analógicos e digitais, microprocessadores, analisadores e sistemas de medida por teletransmissão. Complementarmente, poderá trabalhar em equipamentos e instrumentos pneumáticos e electropneumáticos. Lê e interpreta esquemas, assim como toda a literatura técnica que o possam orientar no estudo e conseqüente compreensão da filosofia de funcionamento de todos os equipamentos anteriormente referidos. Sugere modificações sempre que o controlo utilizado seja considerado inadequado para os sistemas processuais a controlar. Está apto a chefiar equipas que procedam à instalação ou reparação dos equipamentos de medida e controlo, especialmente em paragens técnicas.

Técnico de automação e controlo industrial 2. — É o trabalhador que, além das tarefas gerais de técnico de automação e controlo industrial (técnico de automação e controlo industrial 1), pela sua elevada aptidão e experiência profissional, realiza cabalmente e com reconhecida eficácia as tarefas mais qualificadas da sua profissão.

Técnico comercial 1. — É o trabalhador que, podendo viajar numa zona geográfica determinada, promove a venda de mercadoria e produtos, transmite pedidos de encomenda, auxilia os clientes, revendedores e agentes na escolha dos produtos, distribui folhetos, catálogos e amostras, verifica as possibilidades de mercado, indica

os preços e condições de pagamento, acompanha e colabora em acções de publicidade local, podendo dar assistência e aceitar reclamações de clientes, revendedores e agentes.

Técnico comercial 2. — É o trabalhador que efectua contactos comerciais com clientes, revendedores e agentes, prestando-lhes também informações técnicas com a finalidade de projectar, promover e consolidar a venda dos produtos e mercadorias comercializados pela empresa. Na sua área é responsável pela adequada aplicação da política comercial da empresa, nomeadamente pela prospecção e previsão de vendas e pelo abastecimento dos clientes, revendedores e agentes nos seus diferentes aspectos. Cabe-lhes também assegurar contactos com clientes, revendedores e agentes, com vista à regularização de pagamentos.

Técnico construtor civil 1. — É o trabalhador que exerce as funções de construtor civil, utilizando a técnica corrente para a resolução de problemas; pode dirigir e verificar o trabalho de outros profissionais; dá assistência a outros técnicos mais qualificados; as decisões situam-se, em regra, dentro da orientação estabelecida pela entidade directiva.

Técnico construtor civil 2. — É o trabalhador que executa trabalhos de construtor civil de responsabilidade e participa em planeamento e coordenação. Faz estudos independentes, análises, juízos e conclusões. Pode igualmente executar os desenhos, projectos, medições e orçamentos inerentes à sua função. Os assuntos ou decisões difíceis, complexos ou invulgares são usualmente transferidos para uma entidade de maior qualificação técnica. O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor.

Técnico construtor civil 3. — É o trabalhador que executa as tarefas mais qualificadas de construtor civil, aplicando conhecimentos técnicos aprofundados. Orienta, programa, controla, organiza, distribui e delinea o trabalho. Revê e fiscaliza trabalhos e orienta outros profissionais. Faz recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade; os trabalhos são-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo e prioridades relativas e de interferência com outras realizações. Dá indicações em problemas técnicos da sua especialidade.

Técnico de controlo de qualidade. — É o trabalhador que verifica se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenhos, normas de fabrico ou especificações técnicas. Detecta e assinala possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamento, procurando a causa dos defeitos e apresentando sugestões para a sua eliminação através de relatório, executando, se necessário, um esboço ou *croquis*.

Técnico de controlo de qualidade-coordenador. — É o trabalhador que executa as funções do técnico de controlo de qualidade, assegurando a coordenação do serviço.

Técnico de electrónica e instrumentos de controlo industrial. — É o trabalhador que monta, instala, conserva e repara diversos tipos de instrumentos e equi-

pamentos electrónicos em fábricas, oficinas ou nos lugares de utilização; lê e interpreta esquemas e planos de *câblage*; examina os componentes electrónicos para se certificar do seu conveniente ajustamento, monta as peças ou fixa-as sobre estruturas ou painéis; dispõe e liga os cabos através de soldaduras ou terminais, detecta os defeitos com aparelhagem de medida; limpa e lubrifica os instrumentos, desmonta e substitui determinadas peças. Procede às reparações e calibragem necessárias aos ensaios e testes segundo as especificações técnicas. Pode executar tarefas ligadas a circuitos analógicos, lógicos e digitais inseridos no âmbito do radiomontador em geral e eventualmente trabalhar com equipamentos eléctricos, electromecânicos e pneumáticos.

Técnico de instrumentos de controlo industrial. — É o trabalhador que monta, conserva, detecta e repara avarias, calibra e ensaia instrumentos electrónicos, eléctricos, electromecânicos, electropneumáticos, pneumáticos, hidráulicos e servomecanismos de medida, protecção e controlo industrial, quer na fábrica e oficina, quer nos locais de utilização, utilizando aparelhagem adequada. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Técnico de manutenção de computador processual 1. — É o trabalhador altamente especializado no campo de electrónica pura e digital e responsável pela manutenção e conservação preventiva de um sistema de grandes dimensões, operando em tempo real, suas interfaces e periféricos. Detecta e repara avarias ao nível de processador, memórias, *registers*, *interfaces* analógicas e digitais periféricos. Colabora com equipas de *software* na detecção de falhas do sistema. Executa os trabalhos normais de conservação preventiva e recomendados pelo fornecedor. Executa eventuais modificações na instalação, quer recomendadas pelo fabricante quer para um melhor aproveitamento das possibilidades dos sistema. Tem grande prática de aparelhagem de teste e facilidade de leitura e interpretação de esquemas lógicos. Tem conhecimentos técnicos de operação e programação que lhe permitem usar os programas de teste e diagnóstico. O seu trabalho num computador de processo exige que se insira dentro da dinâmica da produção, tendo conhecimentos básicos da instrumentação industrial. Gere o *stock* de peças de reserva para o computador, mantendo actualizado o respectivo ficheiro. Colabora com técnicos estrangeiros em reparações contratadas ou modificações do sistema.

Técnico de manutenção de computador processual II. — É o trabalhador que, além das tarefas gerais de técnico de manutenção de computador processual (técnico de manutenção de computador processual 1), pela sua aptidão e experiência profissional realiza as tarefas mais qualificadas da sua profissão. O acesso a esta categoria é feito na base da competência, de *performance* e da conveniência do serviço e depende de proposta da hierarquia técnica.

Técnico prático de aeroabastecimento. — É o trabalhador que, além de desempenhar a função definida para o aeroabastecedor, tem a seu cargo coordenar, sem funções de chefia, profissionais de nível igual ou inferior, na ausência do superior hierárquico, nas operações de abastecimento e desabastecimento de aviões, bem como executar todas as tarefas complementares necessárias; executa tarefas administrativas inerentes à função; realiza inspeções e ou substituições de equipamento.

Técnico prático de lubrificação. — É o trabalhador que colabora no apoio técnico a prestar a clientes. Colabora na assistência a clientes no que respeita à correcta aplicação e utilização dos lubrificantes. Colabora no estudo e pesquisa de soluções para detecção e diagnóstico de anomalias, avarias e outros problemas no equipamento de diversos clientes. Colabora nas medições periódicas de desgaste aquando das vistorias técnicas às máquinas ou quando assim o exigirem os programas de assistência técnica aos clientes. Elabora relatórios das visitas a clientes e transmite pedidos que lhe sejam feitos no campo da lubrificação. Forma, no aspecto prático, o pessoal encarregado da lubrificação industrial e estações de serviço, contribuindo para a sua permanente actualização. Colabora no aspecto prático em cursos de formação técnica de monitores de abastecimentos e lubrificação da empresa. Colabora no apoio técnico a provas desportivas.

Técnico prático de produção ou apoio. — É o trabalhador que executa tarefas de reconhecida qualificação e diversificação, requerendo conhecimentos de mais de uma especialidade do seu ramo de actividades e dos processos de actuação e tecnologia nele utilizados, ou que na sua área de actividade executa tarefas de reconhecida complexidade e elevada responsabilidade, exigindo preparação técnica que permita autonomia no desempenho da função e na apreciação do resultado. Tem conhecimento geral e específico do sector onde trabalha. Pode coordenar trabalhadores especialistas qualificados e outros para a execução das tarefas de que seja incumbido.

Técnico de serviço social. — É o trabalhador que colabora com os indivíduos e os grupos na resolução de problemas humanos provocados por causas de ordem social, física ou psicológica. Proporciona aos trabalhadores informação adequada sobre a utilização dos recursos existentes em matéria de equipamento social e intervém na resolução dos problemas resultantes das deficiências desse mesmo equipamento. Participa, sempre que solicitado, nos grupos interdisciplinares, tendo em vista a resolução dos problemas humanos individuais e colectivos decorrentes ou relacionados com a situação do trabalho. Participa, através da recolha e do fornecimento de elementos e da realização de projectos de carácter social, na definição e concretização da política social e da política do pessoal.

Técnico de serviço social coordenador. — É o trabalhador que executa as funções do técnico do serviço social e assegura a coordenação e ou chefia do serviço.

Técnico de sistemas de bases de dados 1. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio das bases de dados. Cabe-lhe o desenho e criação das estruturas de dados e a implementação do *software* de suporte, bem como o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação, de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes dos sistemas de base de dados, mantém actualizada e divulga a informação técnica relacionada com a sua área de actuação. Procede em conformidade com as directrizes recebidas. Dá colaboração a técnicos de categoria superior.

Técnico de sistemas de bases de dados II. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio das bases de dados. Cabe-lhe o desenho e criação das estruturas de dados e a implementação do *software* de suporte, bem como o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação, de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes dos sistemas de base de dados, mantém actualizada e divulga a informação técnica relacionada com a sua área de actuação. No âmbito da sua especialidade, cabe-lhe resolver os problemas que lhe sejam confiados, integrando eventuais omissões. Dá apoio técnico a colaboradores da sua especialidade, de categoria igual ou inferior.

Técnico de sistemas de bases de dados III. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio das bases de dados. Cabe-lhe o desenho e criação das estruturas de dados e a implementação do *software* de suporte, bem como o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação, de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes dos sistemas de base de dados, mantém actualizada e divulga a informação técnica relacionada com a sua área de actuação. Coordena e orienta tecnicamente o trabalho de técnicos de categoria inferior e colabora em acções de formação e treino.

Técnico de sistemas de comunicação de dados I. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio das comunicações — teleprocessamento. Cabe-lhe a definição das linhas, das redes e das características do *hardware* adequado a cada aplicação, bem como a implementação de *software* e o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação de controlo e segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes dos sistema de comunicações de dados e mantém actualizada a documentação técnica relacionada com a sua área de actuação. Procede em conformidade com as directrizes recebidas. Dá colaboração a técnicos de categoria superior.

Técnico de sistemas de comunicação de dados II. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio das comunicações — teleprocessamento. Cabe-lhe a definição das linhas, das redes e das características do *hardware* adequado a cada aplicação, bem como a implementação do *software* e o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação de controlo e segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes do sistema de comunicação de dados e mantém actualizada a documentação técnica relacionada com a sua área de actuação. No âmbito da sua especialidade, cabe-lhe resolver os problemas que lhe são confiados, integrando eventuais omissões. Dá apoio técnico a colaboradores da sua especialidade de categoria igual ou inferior.

Técnico de sistemas de comunicação de dados III. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio das

comunicações — teleprocessamento. Cabe-lhe a definição das linhas, das redes e das características do *hardware* adequado a cada aplicação, bem como a implementação do *software* e o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação de controlo e segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes do sistema de comunicação de dados e mantém actualizada a documentação técnica relacionada com a sua área de actuação. Coordena e orienta tecnicamente o trabalho de técnicos de categoria inferior e colabora em acções de formação e treino.

Técnico de sistemas operativos I. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio dos sistemas operativos — *system control programs*. Cabe-lhe o planeamento, geração e manutenção de tais sistemas, garantindo a integração de outros componentes de *software* que funcionem sob o controlo dos mesmos, bem como o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação, de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução dos problemas nas componentes dos sistemas operativos (SCP), mantém actualizada e divulga a informação técnica relacionada com a sua função. Procede em conformidade com as directrizes recebidas. Dá colaboração a técnicos de categoria superior.

Técnico de sistemas operativos II. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio dos sistemas operativos — *system control programs*. Cabe-lhe o planeamento, geração e manutenção de tais sistemas, garantindo a integração de outros componentes de *software* que funcionem sob o controlo dos mesmos, bem como o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação, de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes dos sistemas operativos (SCP), mantém actualizada e divulga a informação técnica relacionada com a sua função. No âmbito da sua especialidade, cabe-lhe resolver os problemas que lhe sejam confiados, integrando eventuais omissões. Dá apoio técnico a colaboradores da sua especialidade de categoria igual ou inferior.

Técnico de sistemas operativos III. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio dos sistemas operativos — *system control programs*. Cabe-lhe o planeamento, geração e manutenção de tais sistemas, garantindo a integração de outros componentes de *software* que funcionem sob o controlo dos mesmos, bem como o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação, de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes dos sistemas operativos (SCP), mantém actualizada e divulga a informação técnica relacionada com a função. Coordena e orienta tecnicamente o trabalho de técnicos de categoria inferior e colabora em acções de formação e treino.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, estabelecendo ligações internas e externas e manipulando os respectivos aparelhos de

comutação. Responde, se necessário, a pedidos de informação telefónica. Pode operar em simultâneo com equipamento de busca automática de pessoas. Regista em impresso próprio, sempre que tal seja exigido, as chamadas efectuadas, fornecendo os elementos apurados aos serviços respectivos.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, tendo a responsabilidade dos valores da caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existência, prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam.

Tirocinante. — É o trabalhador que, coadjuvando os profissionais técnicos de desenho, faz tirocínio para ingresso nas categorias respectivas.

Topógrafo. — É o trabalhador que concebe, prepara, estuda, orienta e executa todos os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas com apoio na rede nacional existente, por intermédio de figuras simples com compensação expedita (triangulação-quadrilátero) ou por simples intersecção (analítica ou gráfica) ou por simples irradiação directa ou inversa ou ainda por poligonização (fechada e compensada) como base de todos os demais trabalhos de levantamentos, quer clássicos ou fotogramétrico-hidrográfico-cadastrais e prospecção. Executa nivelamentos de precisão. Implanta no terreno as linhas gerais básicas de apoio a todos os projectos de engenharia e arquitectura. Fiscaliza, orienta e apoia a execução de obras de engenharia civil e calcula as quantidades de trabalhos realizados.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que, num torno mecânico, copiador ou programador, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, prepara a máquina, se necessário, e as ferramentas que utiliza. Pode operar com mandriladora.

Secção B

Integração profissional

I — As categorias profissionais específicas dos trabalhadores metalúrgicos e da construção civil serão integradas em especialistas, especializado e semiespecializado, nos termos do n.º III desta secção.

II — Os trabalhadores executarão as tarefas correspondentes às suas categorias profissionais específicas, que se definem na secção A deste anexo.

III — Integração a que se refere o n.º I:

Categorias profissionais específicas e classes	Integração profissional
Mecânico de automóveis de 1. ^a Bate-chapas de 1. ^a Canalizador (classe única) Condutor de máquinas e de aparelhos de elevação e de transporte de 1. ^a Decapador por jacto de 1. ^a Fresador mecânico de 1. ^a Mecânico de aparelhos de precisão (mais de dois anos).	Especialista metalúrgico.

Categorias profissionais específicas e classes	Integração profissional
Montador de peças com mais de dois anos. Pintor de automóveis e de máquinas de 1. ^a Serralheiro civil de 1. ^a Serralheiro mecânico de 1. ^a Soldador a electroarco ou a oxi-acetilénico de 1. ^a Torneiro mecânico de 1. ^a	
Carpinteiro de 1. ^a Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1. ^a Pedreiro de 1. ^a Pintor de 1. ^a	Especialista da construção civil.
2. ^a classe das categorias integradas como especialista metalúrgico. Detector de deficiências de fabrico (classe única). Ferramenteiro ou entregador de ferramentas, materiais ou produtos (classe única) (a). Mecânico de aparelhos de precisão (até dois anos). Montador de peças (até dois anos) (a)	Especializado metalúrgico.
2. ^a classe das categorias integradas como especialista da construção civil Montador de andaimes (classe única)	Especializado da construção civil.

(a) Categorias metalúrgicas sem aprendizagem.

IV — Os escalões profissionais de especialista, especializado e semiespecializado são directamente aplicáveis aos trabalhadores químicos.

ANEXO II

Condições específicas de admissão, níveis profissionais e acessos

Secção A

Condições específicas de admissão

As habilitações requeridas para as diversas profissões e categorias não são exigíveis:

- Aos trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente acordo de empresa, desempenhem funções correspondentes às das profissões ou categorias nele previstas;
- Aos trabalhadores que tenham desempenhado tais funções;
- Aos trabalhadores que, por motivo de incapacidade física comprovada, possam ser objecto de reclassificação.

I — Aeronavegação

- Idade mínima — 21 anos.
- Superintendente:
 - Curso complementar dos liceus (antigo 7.º ano) ou equiparado;
 - Bons conhecimentos de inglês;
 - Treino mínimo de seis meses no local de trabalho;
 - Conhecimentos de mecânica.

3 — Supervisor:

- a) Curso geral dos liceus (antigo 5.º ano) ou equiparado;
- b) Conhecimentos de inglês;
- c) Treino mínimo de seis meses no local de trabalho;
- d) Carta de condução de ligeiros e pesados e conhecimentos de mecânica.

4 — Aeroabastecedores:

- a) Ciclo preparatório ou equiparado;
- b) Mais de um ano de experiência de condução de viaturas pesadas e respectiva carta profissional.

II — Cobradores

- 1 — Idade mínima — 21 anos.
- 2 — Habilitações legalmente exigidas.

III — Comércio

- 1 — Idade mínima — 16 anos.
- 2 — Habilitações igualmente exigidas.

IV — Construção civil

- 1 — Idade mínima:

- a) Geral — 16 anos;
- b) Não especializado — 18 anos.

2 — Habilitações legalmente exigidas.

3 — Aprendizizes — dos 16 aos 18 anos.

V — Construtores civis

Curso de construtor civil.

VI — Contínuos, porteiros e similares

1 — Idades mínimas:

- a) Paquetes — 16 anos;
- b) Porteiro e porteiro de instalação industrial — 21 anos;
- c) Restantes categorias — 18 anos.

2 — Habilitações legalmente exigidas.

VII — Electricistas

- 1 — Idade mínima — 16 anos.
- 2 — Habilitações legalmente exigidas.
- 3 — São admitidos como pré-oficiais os diplomados:

- a) Por escolas oficiais portuguesas nos cursos industrial de electricista ou de montador de electricista;
- b) Com os cursos de electricista da Casa Pia de Lisboa, do Instituto Técnico-Militar dos Pupilos do exército, do 2.º grau de torpedeiros electricistas da marinha de guerra portuguesa ou no curso de mecânica electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica;
- c) Com curso adequado do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho.

VIII — Enfermagem

- 1 — Idade mínima — 21 anos.
- 2 — *Enfermeiro*. — É o profissional habilitado com o diploma do curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal, devidamente registado, nos termos do Decreto n.º 7/84, de 2 de Fevereiro.

IX — Ensino

- 1 — Idade mínima — 18 anos.
- 2 — Curso oficial ou oficializado para educador de infância.

X — Escritório

- 1 — Idade mínima — 16 anos.
- 2 — Habilitações exigidas — curso geral de administração e comércio, curso geral dos liceus ou cursos oficiais ou oficializados de duração não inferior à daqueles, ou cursos equivalentes.

XI — Fogueiros de mar e terra

Condições fixadas na regulamentação legal da profissão de fogueiro.

XII — Gráficos

- 1 — Idade mínima — 16 anos.
- 2 — Habilitações legalmente exigidas — preferências de admissão:

- a) Diplomados pelas escolas hoteleiras, com carteira profissional;
- b) Diplomados de curso de aperfeiçoamento das escolas hoteleiras, com carteira profissional.

XIII — Hotelaria

- 1 — Idade mínima — 16 anos.
 - 2 — Habilitações legalmente exigidas.
- Preferências na admissão:

- a) Diplomados pelas escolas hoteleiras, com carteira profissional;
- b) Diplomados de cursos de aperfeiçoamento das escolas hoteleiras, com carteira profissional.

XIV — Marinha mercante

- 1 — A idade mínima de admissão é de 18 anos.
- 2 — Só poderão ser admitidos na profissão indivíduos possuidores das habilitações mínimas legalmente exigidas e da cédula marítima com qualificação profissional.
- 3 — O recrutamento para admissão de trabalhadores marítimos inscritos far-se-á de acordo com a legislação em vigor.

XV — Metalúrgicos

- 1 — Idade mínima — 16 anos.
- 2 — Habilitações legalmente exigidas:
- 3 — Categoria de admissão:
 - a) Aprendizizes — 16 aos 18 anos;
 - b) Praticantes (sem aprendizagem) — curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional do ensino técnico oficial ou oficializado, independentemente da idade.

XVI — Químicos

- 1 — Idade mínima — 18 anos.
- 2 — Habilitações legalmente exigidas, excepto quanto aos trabalhadores químicos de laboratório, aos quais será exigido o curso geral de química das escolas industriais ou equivalente.

XVII — Rodoviários, garagens e estações de serviço

- 1 — Idade mínima:
 - a) Geral — 16 anos;
 - b) Para motorista, condutor de distribuição, distribuidor-cobrador de gás, montador de pneus e lubrificador — 21 anos.
- 2 — Habilitações mínimas legalmente exigidas.
- 3 — Para motorista — carta profissional de pesados.
- 4 — O lavador, se possuir carta profissional de pesados, será automaticamente promovido a lubrificador após três anos de permanência na categoria, não podendo recusar-se a continuar a desempenhar as funções de lavador.
- 5 — Os trabalhadores admitidos para condutores de distribuição e distribuidores auferirão o vencimento do grupo salarial imediatamente inferior ao da sua categoria durante os primeiros três meses.
- 6 — Os trabalhadores rodoviários deverão possuir um livrete de trabalho para registo de trabalho extraordinário diário, em dia de descanso semanal ou feriado.
- 7 — Os livretes são pessoais e intransmissíveis e apenas adquiridos no sindicato onde o trabalhador estiver inscrito.
- 8 — A passagem de um livrete para substituição de outro com validade que tenha sido extraviado implica para o trabalhador uma taxa suplementar de 250\$.
- 9 — Se o extravio se verificar por facto imputável à empresa, será esta responsável pelo pagamento da taxa referida no n.º 8.
- 10 — Os encargos com a aquisição, bem como a requisição dos livretes, serão suportados pela empresa, excepto nos casos previstos no n.º 8.

XVIII — Serviço social

Diploma de curso de serviço social oficialmente reconhecido.

XIX — Telefonistas

- 1 — Idade mínima — 18 anos.
- 2 — Habilitações legalmente exigidas.

XX — Topografia

- 1 — Idade mínima — 21 anos.
- 2 — Habilitações exigidas:
 - a) Para topógrafo — curso oficial ou oficializado de topografia;
 - b) Para porta-miras — habilitações mínimas legalmente exigidas.

Secção B

Níveis profissionais

- I — Tem duas classes a categoria de dactilógrafo.
- II — Têm duas classes as seguintes categorias:
 - a) Comércio — caixa;
 - b) Construção civil — carpinteiro, assentador de isolamentos térmicos e acústicos, pedreiro e pintor;

- c) Escritório — controlador de informática, operador de máquinas de contabilidade e registador de dados;
- d) Metalúrgicos — bate-chapas, condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte, decapador por jacto, fresador mecânico, mecânico de automóveis, pintor de automóveis e máquinas, serralheiro mecânico, soldador a electroarco e oxi-acetileno, torneiro mecânico e serralheiro civil;
- e) Hotelaria — cozinheiro.

III — As categorias constantes deste número têm os seguintes níveis:

- a) Apontador — até três anos e com mais de três anos;
- b) Comércio — praticante de caixa do 10 e 20 anos e caixa-ajudante do 1.º, 2.º e 3.º anos;
- c) Construção civil — aprendiz do 1.º e 2.º anos e pré-oficial do 1.º, 2.º e 3.º anos;
- d) Contínuos e porteiros — pacote do 1.º e 2.º anos e contínuo até dois anos e com mais de dois anos;
- e) Desenho — tirocinante de desenho do 1.º e 2.º anos;
- f) Electricista — aprendiz do 1.º e 2.º anos, ajudante do 1.º e 2.º anos, pré-oficial (um ano), oficial até dois anos e com mais de dois anos;
- g) Instrumentista — técnico de instrumentos de controlo industrial até dois anos e com mais de dois anos;
- h) Ensino — educadora de infância até três anos e com mais de três anos;
- i) Escritório — assistente de terminal até três anos e com mais de três anos, caixa até dois anos e com mais de dois anos, escriturário até dois anos e com mais de dois anos;
- j) Fogueiros — ajudante do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos;
- k) Garagens — lavador de veículos automóveis/montador de pneus até dois anos e com mais de dois anos;
- l) Metalúrgicos — aprendiz do 1.º e 2.º anos, praticante do 1.º, 2.º e 3.º anos, delegado técnico até dois anos e com mais de dois anos, inspector de equipamento e corrosão até dois anos e com mais de dois anos, mecânico de aparelhos de precisão até dois anos e com mais de dois anos;
- m) Topografia — porta-miras até dois anos e com mais de dois anos.

IV — As categorias constantes deste número têm os seguintes graus:

Analista I e II; analista de sistemas I e II; assessor I, II, III e IV; chefe de departamento I e II; chefia A, B e C; consultor I, II e III; correspondente em línguas estrangeiras I e II; desenhador de execução I, II, III e IV; economista altamente qualificado, economista de qualificação superior, economista qualificado do 1.º e 2.º graus, economista assistente de graus I e II, electromecânico de montagem e manutenção I e II, encarregado I e II; encarregado de armazém I e II; enfermeiro I e II; engenheiro altamente qualificado, engenheiro de qualificação superior, engenheiro qualificado do 1.º e 2.º graus; engenheiro assistente de graus I e II; fiel de armazém I

e II; inspector de vendas I e II; inspector de vendas principal; operador de consola I e II; operador gráfico I e II; profissional de engenharia dos graus I-A, I-B, II, III, IV, V e VI; programador de aplicações I, II e III; recepcionista I e II; secretário I e II; técnico.

Secção C

Acessos

I — A promoção automática à classe superior nas categorias previstas nos n.ºs I e II, secção B, depende dos tempos seguintes de permanência na classe anterior:

- a) Nas categorias previstas no n.º I e nas alíneas c) e e) do n.º II — três anos;
- b) Nas restantes categorias previstas no n.º II — dois anos.

II:

1 — Os trabalhadores de categorias que comportem graus terão os acessos que forem definidos no acordo complementar sobre admissões e carreiras profissionais, sem prejuízo das condições que resultam de definição da própria categoria.

2 — Aos bacharéis e licenciados aplica-se o regime seguinte:

- a) Os bacharéis que sejam assessores I e estejam a exercer funções para que seja exigida a sua formação académica passam a assessores II ao fim de um ano de serviço naquelas funções;
- b) Os bacharéis que sejam assessores II e estejam a exercer funções para que seja exigida a sua formação académica passam a assessores III ao fim de quatro anos de serviço naquelas funções;
- c) Os licenciados que sejam assessores II e estejam a exercer funções para que seja exigida a sua formação académica passam a assessores III ao fim de três anos de serviço naquelas funções;
- d) O economista assistente de grau I passará ao grau II após três anos de permanência na categoria;
- e) O engenheiro assistente de grau I passará ao grau II após três anos de permanência na categoria;
- f) O profissional de engenharia passará à categoria superior após os seguintes tempos de permanência: grau I-A, um ano; grau I-B, quatro anos;
- g) Aos economistas, engenheiros e profissionais de engenharia que executem a parte mais qualificada das tarefas de um grau será atribuído esse grau.

3 — Terão acesso à categoria de secretário II e correspondente de línguas II os profissionais que tenham quatro anos de serviço na categoria ou que ocupem um posto de trabalho em que façam uso de mais de duas línguas. Para efeitos de contagem do prazo de acesso a secretário II será considerado o tempo em que os trabalhadores actualmente classificados na categoria de secretário tenham tido a categoria de correspondente em línguas estrangeiras exercendo funções de secretariado.

4 — O acesso à categoria de técnico de automação e controlo industrial II é condicionado à conveniência do serviço e depende de proposta da hierarquia técnica.

5 — Aos escriturários aplica-se o regime seguinte:

- a) Os segundos-escriturários que à data da entrada em vigor deste acordo de empresa o sejam há

menos de dois anos são classificados como escriturários com menos de dois anos, ingressando na categoria imediata logo que perfaçam aquele período:

- b) Os segundos-escriturários que à data da entrada em vigor deste acordo de empresa o sejam há mais de dois anos são classificados em escriturários com mais de dois anos;
- c) Os terceiros-escriturários que à data da entrada em vigor deste acordo de empresa o sejam há mais de quatro anos são classificados como escriturários com mais de dois anos;
- d) Os terceiros-escriturários que à data da entrada em vigor deste acordo de empresa o sejam há menos de quatro anos serão classificados em escriturários com menos de dois anos, ascendendo à categoria imediata logo que perfaçam aquele período, mas nunca depois de 18 meses a contar da data da entrada em vigor deste acordo de empresa.

6 — O acesso à categoria de telefonista II verificar-se-á após dois anos de permanência na categoria de telefonista I. O acesso à categoria de telefonista III verificar-se-á após três anos de permanência na categoria de telefonista II.

7 — O acesso à categoria de operador gráfico II verificar-se-á após dois anos de permanência na categoria de operador I.

8 — O acesso às categorias de assistente operacional, assistente projectista, assistente técnico operacional e desenhador de execução IV depende de proposta da hierarquia.

9 — O acesso às categorias de desenhador II e III depende de três anos de permanência na categoria anterior.

10 — O acesso à categoria de enfermeiro II depende de proposta da hierarquia.

11 — O acesso à categoria de recepcionista II verificar-se-á após três anos de desempenho efectivo das funções de recepcionista I.

12 — O recrutamento à categoria de técnico administrativo é reservado a trabalhadores classificados como escriturários altamente qualificados e escriturário especializado.

III — Os dactilógrafos promovidos a terceiro-escriturário por efeito da alínea d) do n.º V desta secção terão o acesso de categoria para que forem promovidos, sem prejuízo de continuarem a exercer tarefas próprias da categoria profissional de dactilógrafo.

IV — Salvo o disposto no n.º II, n.º 3, desta secção, nas categorias criadas pelo presente acordo de empresa em que haja níveis ou graus com acesso dependente do tempo de serviço este será contado a partir da data da entrada em vigor deste acordo de empresa.

V:

- a) Salvo quanto às categorias previstas nos n.ºs II, 3 e 4, desta secção, os prazos definidos neste acordo de empresa para promoções automáticas serão contados desde a data da última promoção do trabalhador, mas sem que daí possa resultar, em caso algum, mais do que uma promoção por efeito da entrada em vigor deste acordo de empresa;
- b) Os prazos constantes deste acordo colectivo aplicam-se:

- 1) A todos os trabalhadores por ele abrangidos, quaisquer que sejam os prazos

constantes da regulamentação de trabalho por que estavam abrangidos e ainda quando a regulamentação de trabalho os não previsse;

- 2) As categorias profissionais com graus em que o acesso dependa exclusivamente da permanência de um certo número de anos no grau inferior;
- 3) As categorias do n.º III da secção B deste anexo.

VI — Os trabalhadores de comércio, construção civil, desenho, electricistas, escritório, metalúrgicos e fogueiros terão os seguintes acessos:

- a) Os que forem admitidos no grupo 16 do anexo III serão promovidos à respectiva categoria do grupo 15 ao fim de um ano, ou do grupo 14, quando completem 18 anos e, pelo menos, seis meses naquela categoria;
- b) Os que forem admitidos no grupo 15, ou a ele tiverem tido acesso, ao fim de um ano, ou quando completem 18 anos e, pelo menos, seis meses naquela categoria, serão promovidos à respectiva categoria do grupo 14;
- c) Os que forem admitidos no grupo 14, ou a ele tiverem tido acesso, ao fim de um ano serão promovidos à respectiva categoria do grupo 13;
- d) Os que forem admitidos no grupo 13, ou a ele tiverem tido acesso, ao fim de um ano serão promovidos à respectiva categoria do grupo 12;
- e) Terá acesso imediato a praticante metalúrgico e logo que possua o curso complementar de aprendizagem ou da formação profissional das escolas de ensino oficial ou particular oficializado;
- f) Terá acesso imediato a pré-oficial electricista o aprendiz ou o ajudante electricista logo que diplomados:
 - 1) Pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos industrial de electricista ou de montador electricista e ainda de electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros electricistas da Marinha de Guerra Portuguesa, mecânico electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica;
 - 2) Com cursos do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra;
- g) Terá acesso a oficial electricista até dois anos o pré-oficial electricista que, habilitado com o curso do n.º 1 da alínea anterior, perfaça 12 meses nesta categoria;
- h) Terá acesso imediato a desenhador de execução I o tirocinante do 2.º ano com seis meses de prática, desde que, além do curso industrial ou equivalente, possua o curso oficial de especialização;
- i) O escriturário-estagiário e o dactilógrafo-estagiário serão promovidos à categoria superior após um ano de permanência na categoria;
- j) Terá acesso a registador de dados de 2.ª o registador de dados estagiário ao fim de quatro meses;

- k) Os trabalhadores de comércio, construção civil, electricistas e metalúrgicos que tenham sido admitidos no grupo 12, ou a ele tiverem tido acesso, ao fim de um ano serão promovidos à respectiva categoria do grupo II;
- l) Os trabalhadores de comércio, construção civil, electricistas, fogueiros e metalúrgicos habilitados com nove anos de escolaridade ou equivalente não serão admitidos em categorias abaixo do grupo 12 do anexo III, independentemente do tempo de prática profissional.

VII:

- a) Serão classificados em inspector de vendas principal, na proporção de um em cada quatro, os inspectores de vendas II que tenham demonstrado maior aptidão e qualificação no exercício de funções de técnico de vendas, considerando-se a antiguidade como preferencial em caso de igualdade de condições;
- b) Os técnicos comerciais II e I que estejam no exercício efectivo de funções serão reclassificados, respectivamente, em inspector de vendas II e inspector de vendas I;
- c) Em cada sector de enfermagem em que existam, pelo menos, cinco profissionais, um terá obrigatoriamente a categoria de enfermeiro-coordenador.

VIII — Haverá um técnico prático de aero-abastecimento em cada turno.

IX — Serão classificados em delegados técnicos de vendas, na proporção de um em cada quatro, os delegados técnicos com mais de dois anos que tenham demonstrado maior aptidão e qualificação nas actuações comerciais de delegado técnico.

X — Serão reclassificados em electromecânico de montagem e manutenção II os trabalhadores que tenham três anos de permanência na categoria de electromecânico de montagem e manutenção I.

Secção D

Condições específicas para a Marinha Mercante

Definição e funções da secção de máquinas. — A secção de máquinas é compreendida pelo conjunto de trabalhadores do mar profissionalmente qualificados para satisfazer as necessárias funções que visam assegurar o normal movimento propulsor de qualquer unidade marítima e das suas máquinas auxiliares, ou instrumentos acessórios, com exclusão da aparelhagem de radio-comunicações e demais auxiliares de navegação.

Dos maquinistas práticos — definição legal. — São maquinistas práticos os profissionais do mar pertencentes ao quadro de mestrança, em conformidade com o § 2.º do artigo 3.º do RIM — Decreto 45 969, de 15 de Outubro de 1964, na redacção dada pela Portaria n.º 58/79, de 2 de Fevereiro.

Lotação das embarcações e deslocação de tripulantes de uma embarcação para outra. — A lotação das embarcações e o preenchimento das vagas que ocorrerem, bem como a deslocação de tripulantes de uma embarcação para outra, obedecerão ao disposto na legislação aplicável.

Deveres dos trabalhadores. — Para além do disposto na cláusula 37.^a deste acordo, os trabalhadores devem:

- 1) Limpar e conservar, interior e exteriormente, as embarcações das cintas para cima, excluindo porões, nos estaleiros ou fora deles;
- 2) Manobrar e proceder a todas as operações necessárias à boa navegação, salvação e conservação da embarcação a seu cargo;
- 3) Nenhum tripulante poderá ser dispensado dos seus serviços enquanto a respectiva embarcação estiver a trabalhar.

Perda de haveres. — Em caso de naufrágio, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro desastre em que o tripulante perca ou danifique os seus haveres, a empresa obriga-se ao pagamento de uma indemnização, que será de 20 000\$ por cada trabalhador ou de montante inferior desde que a empresa faça prova de que não há lugar a maior indemnização.

Embarcações com potência instalada superior a 600 HP:

1 — Aos maquinistas práticos que, em conformidade com o artigo 290.º do Decreto-Lei n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964 (RIM — Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da marinha Mercante e das Pescas), supram a carência de oficiais maquinistas ser-lhes-á atribuído um subsídio de condução de instalações motoras superiores a 600 HP no valor de 20% sobre a sua retribuição base.

2 — Os mestres das embarcações cuja potência motora instalada ultrapasse os 600 HP não poderão auferir remuneração inferior à dos respectivos maquinistas práticos.

ANEXO III

Distribuição das categorias por grupos salariais

Grupos	Categorias profissionais
1	Consultor III. Economista altamente qualificado. Engenheiro altamente qualificado. Profissional de engenharia de grau VI.
2	Consultor II. Economista de qualificação superior. Engenheiro de qualificação superior. Profissional de engenharia de grau V.
3	Chefe de divisão. Consultor I. Economista qualificado do 2.º grau. Engenheiro qualificado do 2.º grau. Profissional de engenharia de grau IV. Técnico de base de dados III. Técnico de sistemas de comunicação de dados III. Técnico de sistemas operativos III.
4	Analista funcional. Analista de sistemas II. Assessor IV. Chefe de departamento II. Chefe de projectos informáticos. Economista qualificado do 1.º grau. Engenheiro qualificado do 1.º grau. Investigador operacional.

Grupos	Categorias profissionais
	Profissional de engenharia de grau III. Técnico de base de dados II. Técnico de sistemas de comunicação de dados II. Técnico de sistemas operativos II.
5	Analista de sistemas I. Assessor III. Chefe de departamento I. Economista assistente de grau II. Enfermeiro-coordenador. Engenheiro assistente de grau II. Profissional de engenharia de grau II. Programador de aplicações III. Técnico de base de dados I. Técnico de manutenção de computador processual II. Técnico de sistemas de comunicação de DOS I. Técnico de sistemas operativos I.
6	Analista orgânico. Assessor II. Assistente projectista. Assistente técnico operacional. Chefe de serviços. Controlador de operação. Delegado técnico de vendas. Economista assistente de grau I. Enfermeiro II. Enfermeiro de saúde ocupacional. Engenheiro assistente de grau I. Inspector de vendas principal. Profissional de engenharia de grau I-B. Programador de aplicações II. Superintendente de aeronavegação. Superintendente de operações marítimas. Técnico de automação e controlo industrial II. Técnico construtor civil III. Técnico de manutenção de computador processual I. Técnico de serviço social coordenador.
7	Assessor I. Assistente comercial de <i>bunkers</i> . Assistente operacional. Chefe de secção. Contabilista. Correspondente em línguas estrangeiras II. Delegado técnico com mais de dois anos. Desenhador projectista. Encarregado de armazém II. Enfermeiro I. Inspector assistente à navegação. Inspector de equipamento e corrosão com mais de dois anos. Inspector de vendas II. Operador de central. Profissional de engenharia de grau I-A. Programador de aplicações I. Secretário II. Supervisor de aeronavegação. Técnico administrativo. Técnico de automação e controlo industrial I. Técnico construtor civil II. Técnico de controlo de qualidade coordenador. Técnico de serviço social. Tesoureiro. Topógrafo.
	Assistente de terminal com mais de três anos. Caixa com mais de dois anos. Chefia A. Coordenador gráfico. Correspondente em línguas estrangeiras I. Delegado técnico com menos de dois anos. Desenhador de execução IV. Electricista de operação e manutenção. Encarregado II. Escriturário altamente qualificado. Fogueiro-chefe (operador de caldeiras).

Grupos	Categorias profissionais
8	<p>Inspector de equipamento e corrosão com menos de dois anos. Inspector de vendas I. Operador de consola II. Preparador de trabalho. Secretário I. Técnico de análise química. Técnico comercial II. Técnico construtor civil I. Técnico de controlo de qualidade. Técnico de electrónica e instrumentos de controlo industrial. Técnico prático de aeroabastecimento. Técnico prático de lubrificação. Técnico prático de produção ou apoio.</p>
9	<p>Aeroabastecedor. Analista II. Assistente de terminal com menos de três anos. Caixa com menos de dois anos. Caixeiro encarregado. Chefia B. Controlador de informática de 1.^a Desenhador de execução III. Educadora de infância com mais de três anos. Electricista operador de subestação. Electromecânico de montagem e manutenção II. Encarregado I. Encarregado de armazém I. Encarregado de cantinas e refeitórios. Encarregado de estação de serviço. Encarregado de serviço. Escriturário especializado. Especialista qualificado. Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. Fiel de armazém II. Inspector de cantinas e refeitórios. Maquinista prático de 1.^a classe. Mecânico de equipamento de abastecimento de aviões. Mestre de tráfego local. Monitor de abastecimento e lubrificação. Monitor de gravação. Operador de consola I. Operador de periféricos. Preparador de informática. Programador de trabalho. Técnico comercial I. Técnico de instrumentos de controlo industrial com mais de dois anos.</p>
10	<p>Caixeiro de 1.^a Chefia C (químicos). Cobrador-leitor. Controlador de informática de 2.^a Desenhador de execução II. Dactilógrafo de 1.^a Educador de infância até três anos. Electromecânico de montagem e manutenção I. Encarregado de contínuos e porteiros. Escriturário com mais de dois anos. Especialista. Litógrafo fotógrafo. Litógrafo impressor. Maquinista prático de 2.^a classe. Recepcionista II.</p> <p>Construção civil: Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1.^a Carpinteiro de 1.^a Pedreiro de 1.^a Pintor de 1.^a</p> <p>Metalúrgico: Bate-chapas de 1.^a Canalizador. Condutor de máquinas e de aparelhos de elevação e transporte de 1.^a Decapador por jacto de 1.^a Fresador mecânico de 1.^a</p>

Grupos	Categorias profissionais
	<p>Mecânico de aparelhos de precisão com mais de dois anos. Mecânico de automóveis de 1.^a Montador de peças com mais de dois anos. Pintor de automóveis e máquinas de 1.^a Serralheiro civil de 1.^a Serralheiro mecânico de 1.^a Soldador por electroarco e oxi-acetilénico de 1.^a Torneiro mecânico de 1.^a</p> <p>Químico: Analista I. Especialista. Estafeta-motorista. Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa. Fiel de armazém I. Fiscal de obras. Fogueiro de 1.^a (ajudante de operador). Motorista. Oficial electricista com mais de dois anos. Operador de máquinas de contabilidade de 1.^a Operador de telex. Registador de dados de 1.^a Técnico de instrumentos de controlo industrial com menos de dois anos. Telefonista III.</p>
	<p>Ajudante de fogueiro do 4.^o ano. Apontador com mais de três anos. Caixeiro de 2.^a Capataz. Cobrador. Condutor-distribuidor de combustíveis. Cozinheiro de 1.^a Dactilógrafo de 2.^a Demonstrador. Desenhador de execução I. Distribuidor-cobrador de gás. Escriturário com menos de dois anos. Especializado. Marinheiro de 1.^a classe. Operador gráfico II. Recepcionista I.</p> <p>Construção civil: Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 2.^a Carpinteiro de 2.^a Montador de andaimes. Pedreiro de 2.^a Pintor de 2.^a</p> <p>Metalúrgico: Bate-chapas de 2.^a Condutor de máquinas e de aparelhos de elevação e transporte de 2.^a Decapador por jacto de 2.^a Detector de deficiências de fabrico. Fresador mecânico de 2.^a Mecânico de aparelhos de precisão com menos de dois anos. Mecânico de automóveis de 2.^a Montador de peças com menos de dois anos. Pintor de automóveis e máquinas de 2.^a Serralheiro civil de 2.^a Serralheiro mecânico de 2.^a Soldador por electroarco e oxi-acetilénico de 2.^a Torneiro mecânico de 2.^a</p> <p>Químico: Especializado. Estafeta. Ferramenteiro ou entregador de ferramentas, materiais ou produtos. Lubrificador de veículos automóveis. Oficial electricista com menos de dois anos. Operador de máquinas de contabilidade de 2.^a Porteiro de instalação industrial. Registador de dados de 2.^a Telefonista II.</p>
11	<p>Bate-chapas de 2.^a Condutor de máquinas e de aparelhos de elevação e transporte de 2.^a Decapador por jacto de 2.^a Detector de deficiências de fabrico. Fresador mecânico de 2.^a Mecânico de aparelhos de precisão com menos de dois anos. Mecânico de automóveis de 2.^a Montador de peças com menos de dois anos. Pintor de automóveis e máquinas de 2.^a Serralheiro civil de 2.^a Serralheiro mecânico de 2.^a Soldador por electroarco e oxi-acetilénico de 2.^a Torneiro mecânico de 2.^a</p> <p>Químico: Especializado. Estafeta. Ferramenteiro ou entregador de ferramentas, materiais ou produtos. Lubrificador de veículos automóveis. Oficial electricista com menos de dois anos. Operador de máquinas de contabilidade de 2.^a Porteiro de instalação industrial. Registador de dados de 2.^a Telefonista II.</p>

Grupos	Categorias profissionais
12	<p>Ajudante de fogueiro do 3.º ano. Apontador com menos de três anos. Caixeiro-ajudante do 3.º ano. Contínuo com mais de dois anos. Cozinheiro de 2.ª Dactilógrafo estagiário. Dispenseiro. Empregado de balcão. Escriturário estagiário. Jardineiro. Lavador de veículos automóveis/montador de pneus com mais de dois anos. Marinheiro de 2.ª classe. Operador gráfico i. Operador de máquinas auxiliares. Porta-miras com mais de dois anos. Porteiro. Praticante metalúrgico do 3.º ano. Pré-oficial electricista. Pré-oficial da construção civil do 3.º ano. Propagandista. Registador de dados estagiário.</p> <p>Químico:</p> <p>Semiespecializado. Telefonista i. Tirocinante de desenho do 2.º ano.</p>
13	<p>Abastecedor de carburante. Ajudante de electricista do 2.º ano. Ajudante de fogueiro do 2.º ano. Auxiliar de jardim infantil. Caixeiro-ajudante do 2.º ano. Contínuo com menos de dois anos. Empregado de refeitório. Lavador de veículos automóveis/montador de pneus com menos de dois anos. Não especializado. Porta-miras com menos de dois anos. Praticante metalúrgico do 2.º ano. Pré-oficial da construção civil do 2.º ano. Tirocinante do 1.º ano.</p>
14	<p>Ajudante de electricista do 1.º ano. Ajudante de fogueiro do 1.º ano. Caixeiro-ajudante do 1.º ano. Praticante metalúrgico do 1.º ano. Pré-oficial da construção civil do 1.º ano.</p>
15	<p>Aprendiz do 2.º ano. Paquete do 2.º ano. Praticante de caixeiro do 2.º ano.</p>
16	<p>Aprendiz do 1.º ano. Paquete do 1.º ano. Praticante de caixeiro do 1.º ano.</p>

Lisboa, 6 de Abril de 2005.

Por Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A.:

Luís Alberto de Carvalho Fernandes, mandatário, com poderes para contratar.

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, em representação das seguintes organizações subscritoras:

FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços;
FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos;
Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal;
Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa;
Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia;
SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses;
Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante;
SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca;

SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras;
SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho;
OFICIAISMAR — Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante;

Armando da Costa Farias, mandatário.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 6 de Junho de 2005. — Pelo Secretariado: *Del-fim Tavares Mendes — António Maria Quintas*.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal (*);
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

(* O CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte foi extinto, integrando-se no CESP (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2004).

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- STTRUC — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato de Transportes Rodoviários de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- STRUN — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, *Vitor Pereira*.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
- Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 7 de Junho de 2005. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível*.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármore e Similares da Região Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore e Cortiças do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;
- Sindicato da Construção Civil da Horta;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
- SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 3 de Junho de 2005. — A Direcção, (*Assinatura ilegível*.)

Depositado em 25 de Janeiro de 2006, a fl. 119 do livro n.º 10, com o n.º 15/2006, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

AE entre a Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FENSIQ — Confederação Nacional de Sind. de Quadros e outros — Alteração e texto consolidado.

1 — Entre a Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros e outros, foi acordado introduzir as seguintes alterações ao texto do acordo autónomo publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1992, com as alterações conferidas pelo *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 21, de 8 de Junho de 1994, 25, de 8 de Julho de 1995, 16, de 29 de Abril de 1998, 21, de 8 de Junho de 1999, 9, de 8 de Março de 2001, 8, de 28 de Fevereiro de 2002, e 21, de 8 de Junho de 2003, o qual se mantém em vigor em tudo o que não foi acordado alterar.

2 — O acordo autónomo aplica-se no território nacional e obriga, por um lado, a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., cujo sector de actividade é o da produção e distribuição de produtos petrolíferos, e, por outro, os trabalhadores de todas as categorias profissionais ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

3 — Para cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 543.º, conjugado com os artigos 552.º e 553.º, do Código do Trabalho, estabelece-se que serão potencialmente abrangidos pelo presente acordo 2120 trabalhadores.

ANEXO I

Acordo autónomo

CAPÍTULO III

Subsídio de turno

Cláusula 18.ª

Subsídio de turno. Regras gerais

- 1 —
- a)
- b)

- 2 —
- a)
- b)
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — Os subsídios de turno terão os seguintes valores mínimos:
- a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno — € 290;
- b) Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, quando um seja nocturno ou quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo — € 315;
- c) Para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, com folga fixa ao sábado e domingo — € 341.
- 8 — Os valores mínimos referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior serão indexados, a partir de Janeiro de 2006, à taxa de inflação.

Cláusula 20.^a

Subsídio de turnos de laboração contínua

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os subsídios de turnos dos trabalhadores de laboração contínua terão os seguintes valores mínimos:
- a) Para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 04 e 05 — € 498;
- b) Para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 06 e inferiores — € 480;
- c) Os valores das alíneas a) e b) passarão a ser, em 1 de Janeiro de 2006, em qualquer dos casos, de € 500, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4 — O valor mínimo referido na alínea c) do número anterior será indexado, a partir de Janeiro de 2006, à taxa de inflação.
- 5 —

ANEXO II

Cláusula 1.^a

Refeitórios e subsídio de alimentação

- 1 —
- 2 — A empresa pagará um subsídio de alimentação pelos seguintes valores:
- a) Nas instalações em que existe cantina, pelo valor de € 8;
- b) Nas restantes instalações, pelo valor de € 8,30.

3 —

Cláusula 2.^a

Subsídios de condução de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos, de condução isolada e de regime especial de horário flexível.

1 — Aos motoristas de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos será pago um subsídio de € 24,99 mensais.

2 — Os motoristas de veículos de distribuição de combustíveis líquidos que efectuem condução isolada têm direito a um subsídio de € 5,17 por cada dia em que essa condução se prolongue por mais de quatro horas.

3 — Se, no período de condução isolada a que se refere o número anterior, pelo menos três horas se localizarem entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, o subsídio é de € 6,49.

4 — O trabalhador que pratique o regime especial de horário flexível tem direito a um subsídio de € 35,01 mensais.

Lisboa, 6 de Abril de 2005.

Pela Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A.:

Luís Alberto de Carvalho Fernandes, mandatário, com poderes para contratar.

Pela FENSIO — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Economistas;
SENSIQ — Sindicato de Quadros;
SNAO — Sindicato Nacional de Quadros Técnicos;
SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante;
Sindicato dos Contabilistas;
MENSIO — Sindicato Nacional de Quadros e Técnicos da Indústria e Serviços;

João Manuel Netas Neves, mandatário.

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros:

Sofia Maria Tenório Ferreira Guimarães, mandatária.

Pelo SPEUE — Sindicato Português dos Engenheiros Graduados da União Europeia:

José de Lima Barbosa, presidente da direcção nacional.
João Manuel Granio Machado Lima, secretário da direcção executiva.

Pelo SNE — Sindicato Nacional dos Engenheiros:

Teresa Maria da Silva Ribeiro Marques de Oliveira Pinto, mandatária.

Texto consolidado

1 — O acordo autónomo aplica-se no território nacional e obriga, por um lado, a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., cujo sector de actividade é o da produção e distribuição de produtos petrolíferos, e, por outro, os trabalhadores de todas as categorias profissionais ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

2 — Para o cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 543.º, conjugado com os artigos 552.º e 553.º do Código do Trabalho, estabelece-se que serão potencialmente abrangidos pelo presente acordo 2120 trabalhadores.

Acordo autónomo

Considerando que o acordo de adesão da PETROGAL ao ACT das empresas petrolíferas privadas, ao regular a transição de regimes, estabeleceu:

a) A consolidação, nos respectivos valores nominais, dos quantitativos auferidos pelos trabalha-

- dores, em 30 de Setembro de 1989, a título de anuidades e de escalões de progressão salarial;
- b) A manutenção do acordo complementar sobre assistência na doença e na maternidade, sem prejuízo da possibilidade de a empresa instituir um seguro de doença aplicável, em substituição do regime desse acordo, aos trabalhadores admitidos depois da instituição desse seguro e aos que por ele venham a optar;
 - c) A manutenção do acordo complementar sobre formação profissional e do prémio de assiduidade;
 - d) A subsistência do regime definido pelo acordo complementar de regalias sociais;
 - e) A adopção, em protocolo, de regras sobre relacionamento com as associações sindicais, informação e actividade sindical na empresa;
 - f) A competência para, em comissão paritária, preparar as regras de transição para substituir os anexos I e II do precedente acordo de empresa, bem como criar e integrar categorias profissionais não previstas no ACT;

Considerando que o mesmo acordo de adesão regulou a vigência destes regimes por tempo indeterminado, com a excepção de o ACT vir a definir regulamentação específica para as mesmas matérias, bem como quais desses regimes são revisíveis por negociação, nos termos da lei;

Considerando que o referido acordo de adesão admitiu a possibilidade de incluir, em acordo autónomo, matérias previstas no acordo anexo ao acordo de adesão e não contempladas no ACT, para produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992;

Considerando que o acordo anexo ao acordo de adesão era revisível, nos termos da lei, a partir de 30 de Setembro último, o que deu lugar a um processo de revisão antes da aplicabilidade do ACT, a título principal;

Considerando que é necessário definir regras específicas para a vigência do acordo firmado nas presentes negociações:

A PETROGAL e as associações sindicais subscritoras acordam no seguinte:

Cláusula 1.^a

Acordo autónomo

1 — É adoptado o acordo autónomo constante do anexo I, para vigorar desde 1 de Janeiro de 1992, em complemento do ACT das empresas petrolíferas privadas.

2 — O acordo autónomo vigora por 12 meses e é revisível por negociação, nos termos da lei.

3 — O acordo autónomo é substituído, no todo ou em parte, quando, mediante revisão do ACT subscrita pela PETROGAL, nele forem reguladas matérias constantes desse acordo.

Cláusula 2.^a

Integração do acordo autónomo

Farão parte integrante do acordo autónomo os acordos que vierem a ser negociados nos termos das cláusulas 6.^a e 7.^a do acordo de adesão.

Cláusula 3.^a

Revogação de regimes de duração do trabalho

É revogada a duração do trabalho de quarenta e duas horas semanais para trabalhadores admitidos a partir de 1 de Outubro de 1989.

Cláusula 4.^a

Vigência e revisão do acordo anexo ao acordo de adesão

1 — O acordo anexo ao acordo de adesão vigorou até 31 de Dezembro de 1991.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, são revistos o n.º 8 da cláusula 21.^a e as cláusulas 57.^a e 84.^a do acordo anexo ao acordo de adesão, bem como a tabela de remunerações certas mínimas, que passam a ter a redacção constante dos anexos II e III.

3 — Os subsídios de alimentação, de condução de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos, de condução isolada e de regime especial de horário flexível e a tabela de remunerações mensais certas mínimas constantes dos anexos II e III produzem efeitos desde 1 de Outubro de 1991 e manter-se-ão em vigor para além de 1992, até que os valores correspondentes do ACT sejam iguais ou superiores.

Lisboa, 23 de Março de 1992.

ANEXO I

Acordo autónomo

CAPÍTULO I

Duração e horário de trabalho

SECÇÃO I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Período normal de trabalho

1 — A duração máxima semanal do trabalho é, em média anual, de trinta e oito horas, excepto para os trabalhadores de escritório, técnicos de desenho, serviços e contínuos, cujo limite máximo é, em média anual, de trinta e cinco horas semanais.

2 — A duração do trabalho normal diário não pode exceder sete horas para os trabalhadores de escritório, técnicos de desenho, serviços e contínuos e oito horas para os restantes trabalhadores.

3 — Ao trabalho em regime de turnos são aplicáveis os limites máximos fixados nos números anteriores.

Cláusula 2.^a

Horário de trabalho. Definição e princípio geral

1 — Entende-se por «horário de trabalho» a determinação das horas de início e de termo do período de trabalho normal diário, bem como dos intervalos de descanso diários.

2 — Na fixação ou modificação dos horários de trabalho das unidades, instalações ou serviços, deve ser ouvido o delegado sindical respectivo.

3 — O parecer deve ser apresentado no prazo de 15 dias a contar da data de recepção da consulta, entendendo-se não haver objecções se não houver resposta até ao limite daquele prazo.

4 — O modo de controlar o cumprimento do horário de trabalho é da competência da empresa, mas será uniforme para todos os trabalhadores de cada unidade, instalação ou serviço.

5 — A empresa deve afixar em cada unidade, instalação ou serviço a lista de trabalhadores isentos de horário de trabalho.

Cláusula 3.^a

Tipos de horário

Para os efeitos deste acordo, entende-se por:

- a) «Horário normal» aquele em que existe um único horário para cada posto de trabalho e cujas horas de início e termo, bem como o início e a duração do intervalo de descanso, são fixos;
- b) «Horário flexível» aquele em que, existindo períodos fixos obrigatórios, as horas de início e termo do trabalho normal diário ficam na disponibilidade do trabalhador, nos termos da cláusula 5.^a; no regime especial de horário flexível, as horas do início e termo do trabalho normal diário ficam na disponibilidade da empresa, nos termos da cláusula 6.^a;
- c) «Horário desfasado» aquele em que existem, para o mesmo posto, dois ou mais horários de trabalho com início e termo diferenciados e com sobreposição parcial entre todos eles não inferior a três horas;
- d) «Horário de turnos rotativos» aquele em que existem para o mesmo posto dois ou mais horários de trabalho que se sucedem, sem sobreposição que não seja a estritamente necessária para assegurar a continuidade do trabalho e em que os trabalhadores mudam periódica e regularmente de um horário de trabalho para o subsequente, de harmonia com uma escala preestabelecida;
- e) «Regime de laboração contínua» o regime de laboração das unidades, instalações ou serviços em relação aos quais está dispensado o encerramento diário, semanal e nos feriados.

Cláusula 4.^a

Intervalo de descanso

1 — O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a trinta minutos nem superior a duas horas, fora do posto de trabalho, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de serviço.

2 — Sempre que um trabalhador assegure o funcionamento de um posto de trabalho ou serviço durante o intervalo de descanso, este ser-lhe-á contado como tempo de trabalho efectivo.

3 — Os trabalhadores de turno cujo serviço o permita terão direito a uma interrupção de uma hora para refeição, de forma que não prestem mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

4 — Sempre que a prestação de serviço exija uma permanência ininterrupta do trabalhador de turno, a refeição será tomada no posto de trabalho, obrigando-se a empresa a distribuí-la nesse local, salvo se, em situações especiais justificadas e ouvidos os delegados sindicais, outra modalidade for estabelecida.

5 — A refeição a tomar dentro do período de trabalho será fornecida de acordo com o regulamento de utilização de cantinas ou pela forma que for mais apropriada, nos casos previstos na parte final do número anterior.

Cláusula 5.^a

Horário flexível

1 — A prestação de trabalho em regime de horário flexível só é possível com o acordo prévio do trabalhador.

2 — O acordo do trabalhador caduca decorrido um ano sem que o regime de horário flexível tenha sido adoptado.

3 — A adopção do regime do horário flexível num sector da empresa deve indicar o período mínimo durante o qual o regime deve vigorar.

4 — Em regime de horário flexível, considera-se trabalho suplementar o prestado em alguma das seguintes situações:

- a) Fora dos períodos fixos obrigatórios e dos períodos disponíveis;
- b) Em período disponível, na parte em que, somado aos períodos fixos obrigatórios e às horas em período disponível efectuadas antes da solicitação da empresa:

- 1.º Implique mais de dois períodos de trabalho diário;
- 2.º Exceda cinco horas de trabalho seguidas;
- 3.º Exceda oito ou nove horas diárias, consoante o período normal de trabalho seja de trinta e cinco ou trinta e oito horas;
- 4.º Exceda o número de horas de trabalho normal possível nessa semana, que corresponde ao total de horas trabalháveis no período de controlo, subtraindo o tempo em crédito anterior e ou adicionando o tempo em débito anterior e o tempo em crédito máximo permitido.

5 — Não são consideradas para o efeito previsto no parágrafo 4.º da alínea b) do número anterior as horas de trabalho suplementar incluídas nas outras disposições do mesmo número.

Cláusula 6.^a

Regime especial de horário flexível

1 — Os motoristas e condutores de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos podem trabalhar em regime de horário flexível, com as adaptações dos números seguintes.

2 — O trabalhador apenas pode recusar a prestação de trabalho em horário flexível ao fim de cinco anos de afectação a esse regime.

3 — Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período fixo obrigatório e dos períodos disponíveis ou, em período disponível, na parte em que exceda oito horas de trabalho diário.

4 — A empresa deve informar o trabalhador da hora do início do trabalho normal de cada dia com a antecedência mínima de trinta e seis horas.

5 — O período normal de trabalho diário não pode iniciar-se antes das 7 nem terminar depois das 21 horas e deve ser interrompido por um intervalo de descanso de uma hora, de modo que não haja mais de cinco horas consecutivas de serviço nem mais de dois períodos seguidos de trabalho normal.

6 — O período normal de trabalho diário deve incluir um período fixo obrigatório, das 10 às 12 ou das 17 às 19 horas.

7 — O motorista que pratique horário flexível pode realizar condução isolada durante períodos de trabalho parcialmente nocturno.

Cláusula 7.^a

Trabalho por turnos

1 — Sempre que, numa unidade, instalação ou serviço, o período normal de laboração ultrapasse os limites máximos do período normal de trabalho, deverão ser organizados horários de trabalho por turnos rotativos, salvo quando se mostre possível e necessário o estabelecimento de horários desfasados.

2 — A prestação de trabalho em regime de turnos rotativos pode ser feita em períodos que alternem regularmente com períodos de horário normal, quando o exijam razões de ordem técnica ou de boa organização do serviço.

3 — O regime definido no número anterior não se aplica no caso de laboração contínua.

Cláusula 8.^a

Elaboração de escalas de turno

1 — As escalas de turnos rotativos só poderão prever mudanças de turno após o período de descanso semanal, sem prejuízo do número de folgas a que o trabalhador tiver direito durante o ciclo completo do seu turno, salvo no caso dos trabalhadores que suprem as ausências dos trabalhadores de turno, em que a mudança de turno é possível com intervalo mínimo de vinte e quatro horas.

2 — A empresa obriga-se a elaborar e afixar a escala anual de turno no mês anterior ao da sua entrada em vigor, quer esta se situe no início quer no decurso do ano civil.

3 — A alteração da escala anual de turno deve ser feita com observância do disposto no n.º 2 da cláusula 2.^a e afixada um mês antes da sua entrada em vigor.

4 — São permitidas trocas de turno entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que previamente acordadas entre eles e aceites pela empresa até ao início do trabalho. Não são, porém, permitidas trocas que impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos.

Cláusula 9.^a

Passagem de trabalhadores de turno a horário normal

1 — Qualquer trabalhador que comprove, com parecer do médico do trabalho na empresa, a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turno, passará imediatamente ao horário normal.

2 — O parecer referido no número anterior graduará o período de tempo de passagem ao horário normal, que não poderá, em qualquer caso, exceder 90 dias.

3 — Quando o parecer não for comprovativo daquela impossibilidade, poderá o trabalhador recorrer a uma junta constituída por três médicos, sendo um da escolha da empresa, outro do trabalhador e o terceiro escolhido por aqueles dois.

4 — O trabalhador suportará as despesas com os honorários do médico por si indicado, sempre que a junta médica confirme o parecer do médico do trabalho na empresa.

5 — O trabalhador que completar 20 anos de serviço em regime de turno ou 50 anos de idade e 15 de turno poderá solicitar, por escrito, à empresa a passagem ao regime de horário normal.

6 — No caso de a empresa não atender o pedido no prazo de 90 dias, o trabalhador pode requerer a reforma antecipada com o regime especial dos n.ºs 3 e 4 da cláusula 22.^a

7 — Se a empresa não atender o requerimento referido no número anterior, a percentagem utilizada no cálculo do subsídio de turnos a que o trabalhador tem direito será acrescida de 5% a partir da data de recepção, pela empresa, daquele requerimento, devendo, porém, a reforma antecipada ser concedida no prazo máximo de três anos.

8 — Para os efeitos do disposto no número anterior, quando o trabalhador auferir o valor mínimo do subsídio de turnos referido nas cláusulas 18.^a e 20.^a, será este acrescido da diferença entre o valor correspondente à percentagem utilizada no cálculo do subsídio de turnos e o valor correspondente a essa percentagem acrescida de 5%.

Cláusula 10.^a

Situações particulares de trabalho

1 — Considera-se trabalho nocturno, para além do previsto na lei, o que é prestado em prolongamento de um período de trabalho nocturno igual ou superior a quatro horas.

2 — Se o trabalhador for chamado a prestar trabalho suplementar sem ligação com o seu período normal de trabalho, a empresa pagará o tempo gasto nas deslocações, até trinta minutos por cada percurso, como trabalho normal.

SECÇÃO II

Regime de turnos de laboração contínua

Cláusula 11.^a

Regime de horário de turnos de laboração contínua

1 — Os horários de trabalho do regime de turnos de laboração contínua serão elaborados com prévia audição dos delegados sindicais respectivos ou, na sua falta, de quem o sindicato para o efeito indicar.

2 — Para os efeitos do número anterior, é constituída uma comissão de acompanhamento junto da direcção de cada refinaria, composta por representantes dos sindicatos em que estejam inscritos trabalhadores abrangidos pelo respectivo horário.

Cláusula 12.^a

Prémio para gozo de férias dos trabalhadores de turnos em laboração contínua

Os trabalhadores do regime de turnos de laboração contínua que, com o acordo da empresa, gozem, no período de 1 de Novembro a 30 de Abril:

- a) Pelo menos 11 dias úteis de férias, têm direito a um acréscimo de 50 % no subsídio de férias;
- b) Pelo menos 20 dias úteis de férias, têm direito a um acréscimo de 100 % no subsídio de férias.

Cláusula 13.^a

Prémio de regularidade

1 — Os trabalhadores que pratiquem, com elevada assiduidade, o regime de horário de turnos de laboração contínua previsto na cláusula 11.^a beneficiam de um prémio anual do seguinte valor:

- a) Se efectuarem, no mínimo, as horas relativas aos dias de trabalho normal anual, menos noventa minutos de falta, o correspondente a três quartos da remuneração de base mensal;
- b) Se efectuarem, no mínimo, as horas relativas aos dias de trabalho normal anual menos oito horas, o correspondente a metade da remuneração de base mensal;
- c) Se efectuarem, no mínimo, as horas relativas aos dias de trabalho normal anual menos vinte e quatro horas, o correspondente a um quarto da remuneração de base mensal.

2 — Para os efeitos do disposto no n.º 1, são diminuídas às horas de trabalho normal anual as que correspondem:

- a) A três faltas justificadas por falecimento de cônjuge e de parente ou afim do 1.º grau da linha recta ou a uma falta justificada por falecimento de outro parente ou afim do 2.º grau;
- b) A dias de licença para trabalhadores de turnos prevista no n.º 1 da cláusula 16.^a;
- c) A descanso compensatório devido pela realização de trabalho suplementar;
- d) A dispensas concedidas pela empresa por razões do seu interesse;
- e) A dispensas concedidas pela empresa por não implicarem a necessidade de realização de trabalho suplementar;

f) A ausências justificadas pelo exercício de funções dos membros da comissão de trabalhadores, subcomissões de trabalhadores e dirigentes e delegados sindicais, até ao limite dos respectivos créditos de tempo;

g) A três dias de faltas justificadas por acidente de trabalho;

h) A uma falta justificada por nascimento de filho;

i) A uma falta justificada por presença em tribunal como testemunha.

3 — O prémio anual é pago em Dezembro de cada ano, de acordo com a remuneração de base auferida nesse mês, e corresponde ao trabalho prestado nos 12 meses anteriores.

CAPÍTULO II

Descansos e licenças de trabalhadores

Cláusula 13.^a-A

Duração do período de férias

O número de dias de férias previsto na cláusula 60.^a do ACT — Empresas Petrolíferas, 22 dias úteis, será acrescido de:

- a) Um dia;
- b) Dois dias a partir do ano civil em que o trabalhador perfaça 10 anos de antiguidade na empresa;
- c) Três dias a partir do ano civil em que o trabalhador perfaça 15 anos de antiguidade na empresa.

Cláusula 13.^a-B

Prémio para gozo de férias

Os trabalhadores, excepto os que praticam o horário de turnos de laboração contínua, que, com o acordo da empresa, gozem, no período de 1 de Novembro a 30 de Abril:

- a) Pelo menos 11 dias úteis de férias, têm direito a um acréscimo de 25 % no subsídio de férias;
- b) Pelo menos 20 dias úteis de férias, têm direito a um acréscimo de 50 % no subsídio de férias.

Cláusula 14.^a

Descanso semanal

1 — Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo, ou os dias previstos nas escalas de turnos.

2 — Se o trabalho estiver organizado por turnos, os horários de trabalho devem ser escalonados de forma que cada trabalhador tenha, no máximo, cinco dias de trabalho consecutivos.

3 — Os dias de descanso semanal de motoristas e condutores que pratiquem o horário flexível podem ser o domingo e a segunda-feira, desde que prestem o seu consentimento por escrito.

4 — Nas situações contempladas nos números anteriores, os dias de descanso devem coincidir com o sábado e o domingo no mínimo de quatro em quatro semanas.

Cláusula 15.^a

Folga de compensação

1 — No caso de trabalho por turnos, o descanso compensatório por trabalho em dia de descanso semanal poderá ser concedido até 15 dias após o descanso semanal não gozado pelo trabalhador.

2 — Os prazos fixados para o gozo do descanso compensatório podem ser alargados por acordo escrito entre o trabalhador e o superior hierárquico com competência para o acto.

3 — O acordo escrito referido no número anterior conterà, sempre que o trabalhador o solicite, a data do gozo da folga de compensação.

Cláusula 16.^a

Licença especial para trabalhadores de turnos

1 — O trabalhador que efectue trabalho por turnos tem direito, em cada ano, a uma licença especial paga, nos seguintes termos:

- a) Três dias úteis, quando tiver completado 10 anos de trabalho em turnos ou 40 anos de idade;
- b) Cinco dias úteis, quando tiver completado 20 anos de trabalho em turnos ou 50 anos de idade e 15 anos de trabalho em turnos.

2 — A marcação do período de licença deve ser feita por acordo entre o trabalhador e o superior hierárquico com competência para a marcação das férias; na falta de acordo, a marcação será feita pelo superior hierárquico.

3 — O período de licença considera-se, para todos os efeitos, como de serviço efectivo, não conferindo direito a subsídio de férias.

Cláusula 17.^a

Dias de descanso e folgas suplementares

1 — São concedidos a todos os trabalhadores, excepto os que pratiquem o horário de turnos de laboração contínua, dois dias ou quatro meios dias de dispensa anuais, a gozar mediante autorização prévia, desde que não impliquem quaisquer encargos para a empresa, nomeadamente por recurso a trabalho suplementar, e os dias para gozo das dispensas não sejam necessários para acções de formação.

2 — Os trabalhadores que pratiquem o horário de turnos de laboração contínua, previsto na cláusula 11.^a, terão direito, além de 2,2 dias de descanso semanal, em média anual, por cinco dias de trabalho, ao gozo de três dias de folgas suplementares, de acordo com marcação efectuada nos termos do n.º 2 da cláusula 16.^a

3 — Os dias de folga suplementares, previstos no número anterior, são considerados dias de descanso.

4 — Além dos dias de folga referidos no n.º 2, os trabalhadores que pratiquem horário de turnos de laboração contínua beneficiarão de mais um dia de folga suplementar por ano, desde que não ocasione a necessidade de recurso a trabalho suplementar. Se não for

possível assegurar o gozo deste dia de folga, será pago aos trabalhadores o valor da remuneração de base normal correspondente, calculado em relação à remuneração auferida em 31 de Dezembro de cada ano.

5 — São ainda concedidas duas faltas anuais justificadas, a gozar preferencialmente nos períodos de sobreposição previstos na escala de turnos, mediante autorização prévia, desde que não impliquem quaisquer encargos para a empresa, nomeadamente por recurso a trabalho suplementar e os dias para gozo das faltas não sejam necessários para acções de formação.

6 — No caso de um trabalhador se encontrar com baixa por doença ou acidente de trabalho nas datas estabelecidas para gozo das folgas suplementares, serão estas transferidas para datas posteriores, a marcar nos termos do n.º 2 da cláusula 16.^a

7 — Duas das folgas suplementares previstas nesta cláusula podem, por acordo entre a empresa e o trabalhador, ser gozadas fraccionadamente em meias folgas.

8 — As dispensas referidas no n.º 1 não se contabilizam para o efeito do prémio de assiduidade e as faltas referidas no n.º 5 não se contabilizam para o efeito daquele prémio e do prémio de regularidade.

CAPÍTULO III

Subsídio de turno

Cláusula 18.^a

Subsídio de turno. Regras gerais

1 — A remuneração mensal certa dos trabalhadores em regime de turno será acrescida dos seguintes subsídios mensais:

- a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno, 15% da respectiva remuneração certa;
- b) Para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, 18% da respectiva remuneração certa.

2 — Os subsídios previstos no número anterior serão acrescidos de 5% da remuneração mensal certa do trabalhador nos seguintes casos:

- a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos, quando um seja nocturno ou quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo;
- b) Para os trabalhadores que fazem três turnos, quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo.

3 — Os valores apurados por efeito da aplicação dos números anteriores serão arredondados para a meia centena imediatamente superior.

4 — O subsídio de turno está sujeito às consequências das faltas não justificadas.

5 — Os subsídios de turno indicados incluem a remuneração por trabalho nocturno, salvo quando esta última

exceder o valor do subsídio, caso em que o trabalhador terá direito a receber a diferença.

6 — É instituído, com efeitos a Abril de 2000, um prémio de correcção do subsídio de turnos, a pagar 14 vezes ano, no valor de € 9,98, aos trabalhadores que laborem neste regime.

7 — Os subsídios de turno terão os seguintes valores mínimos:

- a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno — € 290;
- b) Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, quando um seja nocturno ou quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo — € 315;
- c) Para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, com folga fixa ao sábado e domingo — € 341.

8 — Os valores mínimos referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior serão indexados, a partir de Janeiro de 2006, à taxa de inflação.

9 — Os valores mínimos definidos nos termos do n.º 7 integram o valor do prémio de correcção do subsídio de turnos.

Cláusula 19.^a

Subsídio de turno. Regras especiais

1 — No caso previsto no n.º 2 da cláusula 7.^a, será devido o subsídio de turno por inteiro sempre que o trabalhador preste pelo menos 10 dias de trabalho por mês nesse regime.

2 — O subsídio de turno é devido mesmo quando o trabalhador:

- a) Se encontre em gozo de férias;
- b) Se encontre no gozo de folga de compensação;
- c) Seja deslocado temporariamente para horário normal por interesse de serviço, nomeadamente nos períodos de paragem técnica das instalações;
- d) Seja deslocado para outro regime, nos termos dos n.ºs 4 e 5 desta cláusula;
- e) Se encontre no gozo de folga em dia feriado;
- f) Deixar definitivamente de trabalhar em turnos em resultado de acidente de trabalho ou doença profissional, nos termos do n.º 8.

3 — Nos meses de início e de termo do período de prestação de serviço em regime de turnos, o subsídio será pago proporcionalmente ao número de dias de trabalho nesse regime.

4 — No caso de o trabalhador mudar de regime de turnos para o regime de horário normal ou do regime de três para o de dois turnos, mantém-se o direito ao subsídio que vinha a receber:

- a) Sendo a mudança de iniciativa da empresa;
- b) No caso do n.º 5 da cláusula 9.^a;
- c) No caso do n.º 1 da cláusula 9.^a, se o trabalhador se encontrar nesse regime há mais de cinco anos seguidos ou desde que, nos últimos sete anos,

a soma dos períodos interpolados perfaça cinco anos em tal regime.

5 — No caso de mudar do regime de turnos previsto no n.º 2 da cláusula 7.^a para o de horário normal e desde que se verifiquem os requisitos das alíneas a) ou b) do número anterior, o trabalhador mantém o direito à média dos subsídios que recebeu no último ano civil completo em que prestou serviço naquele regime de turnos.

6 — Para os efeitos do número anterior, no cômputo dos anos referidos na alínea c) do n.º 4, considerar-se-ão como tempo de serviço de turno os períodos de trabalho normal que, nos termos do n.º 2 da cláusula 7.^a, alternem com o tempo efectivo de turno.

7 — O valor inicial do subsídio de turno a que se referem os n.ºs 4 e 5 desta cláusula será, em cada revisão da remuneração certa mínima, reduzido em percentagem igual à do aumento que nessa remuneração se verifique, não podendo cada redução ser superior a 40% do valor daquele aumento.

8 — No caso de um trabalhador mudar do regime de turnos para o regime de horário normal por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional que o impeça definitivamente de trabalhar naquele regime, o respectivo subsídio de turnos mantém-se no seu valor nominal durante cinco anos, após o que será reduzido nos termos do n.º 2.

Cláusula 20.^a

Subsídio de turnos de laboração contínua

1 — O subsídio de turno dos trabalhadores em regime de laboração contínua é de 26%, 27%, 28%, 29% e 30% da respectiva remuneração mensal certa para os trabalhadores integrados, respectivamente, nos grupos salariais 5 e superiores, 6, 7, 8 e 9 e inferiores.

2 — É instituído, com efeitos reportados a Abril de 2000, um prémio de correcção do subsídio de turnos, a pagar 14 vezes ano, no valor de € 9,98, aos trabalhadores que laborem neste regime.

3 — Os subsídios de turnos dos trabalhadores de laboração contínua terão os seguintes valores mínimos:

- a) Para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 4 e 5 — € 498;
- b) Para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 6 e inferiores — € 480;
- c) Os valores das alíneas a) e b) passarão a ser, em 1 de Janeiro de 2006, em qualquer dos casos, de € 500, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — O valor mínimo referido na alínea c) do número anterior será indexado, a partir de Janeiro de 2006, à taxa de inflação.

5 — Os valores mínimos definidos nos termos do n.º 3 integram o valor do prémio de correcção do subsídio de turnos.

CAPÍTULO IV

Regalias sociais

Cláusula 21.^a

Transporte em caso de transferência do local de trabalho

1 — Por transferência do local de trabalho entende-se a mudança do trabalhador dentro da mesma localidade num raio superior a 10 km, ou entre localidades distintas.

2 — Quando, por efeito de transferência ou de mudança dentro da mesma localidade, não houver mudança de residência, o trabalhador tem direito à diferença de tarifas dos transportes públicos para o novo local de trabalho, na modalidade mais económica.

3 — O valor da diferença a que se refere o número anterior será, em cada revisão da remuneração certa mínima, reduzido em percentagem igual à do aumento dessa remuneração, não podendo a redução ser superior a 20% do valor desse aumento.

Cláusula 22.^a

Reforma antecipada de trabalhadores de turno

1 — O trabalhador que completar 23 anos de trabalho em regime de turnos ou 53 anos de idade e 18 de turnos pode obter a reforma antecipada mediante comunicação dirigida à empresa com a antecedência mínima de um ano.

2 — A reforma antecipada é regulada pela normas do capítulo IV do acordo complementar sobre regalias sociais.

3 — No caso dos n.ºs 6 e 7 da cláusula 9.^a, o trabalhador beneficiará de um aumento da sua remuneração igual a dois terços da diferença entre a remuneração mínima do respectivo grupo salarial e a do grupo salarial imediatamente superior, com efeitos retroactivos a 12 meses antes da reforma, salvo se outro regime mais favorável for acordado com a empresa.

4 — O valor da pensão de reforma calculado nos termos do número anterior não poderá exceder aquele a que o trabalhador teria direito se se verificassem os requisitos do n.º 1.

Cláusula 23.^a

Prémio de produtividade

1 — É instituído um prémio de produtividade a atribuir a todos os trabalhadores em função do cumprimento dos objectivos anualmente orçamentados pela comissão executiva.

2 — Os valores, de acordo com as percentagens de cumprimento dos objectivos orçamentados, são os seguintes:

- Se os objectivos forem alcançados entre 85% e menos de 105%, o valor será de € 249,40;
- Se os objectivos forem atingidos entre 105% e menos de 115%, o valor será de € 997,60;
- Se os objectivos forem atingidos a 115% ou mais, o valor será de € 1346,75.

3 — As actualizações anuais dos valores referidos no número anterior serão efectuadas de acordo com o índice de inflação apurado pelo Instituto Nacional de Estatística.

4 — O prémio de produtividade será pago com o vencimento do mês de Abril do ano seguinte a que se reporta.

ANEXO II

Cláusula 1.^a

Refeitórios e subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores têm direito de utilizar as cantinas ou refeitórios para tomar as suas refeições, nos termos do regulamento de utilização de cantinas.

2 — A empresa pagará um subsídio de alimentação pelos seguintes valores:

- Nas instalações em que existe cantina, pelo valor de € 8;
- Nas restantes instalações, pelo valor de € 8,30.

3 — O subsídio de alimentação é devido por cada dia de trabalho efectivo e nos dias de ausência justificada por acidente de trabalho, doença profissional, doação de sangue, cumprimento de missões por trabalhadores que sejam bombeiros voluntários e pelo exercício de funções dos membros da comissão de trabalhadores, subcomissões de trabalhadores e de dirigentes e delegados sindicais, até ao limite dos respectivos créditos de horas.

Cláusula 2.^a

Subsídios de condução de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos, de condução isolada e de regime especial de horário flexível.

1 — Aos motoristas de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos será pago um subsídio de € 24,99 mensais.

2 — Os motoristas de veículos de distribuição de combustíveis líquidos que efectuem condução isolada têm direito a um subsídio de € 5,17 por cada dia em que essa condução se prolongue por mais de quatro horas.

3 — Se, no período de condução isolada a que se refere o número anterior, pelo menos três horas se localizarem entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, o subsídio é de € 6,49.

4 — O trabalhador que pratique o regime especial de horário flexível tem direito a subsídio de € 35,01 mensais.

ANEXO III

Tabela de remunerações mensais certas mínimas (*)

Grupos salariais	Remunerações — Euros
1	1 458,13
2	1 282,71
3	1 028,87
4	921,18

Grupos salariais	Remunerações — Euros
5	828,65
6	666,79
7	559,90
8	510,72
9	478,70
10	449,67
11	417,64
12	394,15

(*) A actualização desta tabela de remunerações opera-se mediante aplicação da percentagem negociada com as associações sindicais no âmbito da revisão das remunerações mínimas do ACT das empresas petrolíferas, conforme declaração inserta no final daquele instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Declaração

A remuneração do grupo salarial 12 constante da tabela de remunerações mensais certas mínimas do anexo III da convenção celebrada entre a PETROGAL e as associações sindicais abaixo assinadas é aplicável aos trabalhadores de categorias integradas em grupos salariais inferiores.

Acordo sobre categorias profissionais

Considerando que:

- 1) Na cláusula 6.^a do acordo de adesão ao ACT das empresas petrolíferas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 16, de 30 de Abril de 1990, se prevê a criação de uma comissão paritária com competência para:
 - a) Preparar as regras de transição para substituir os anexos I e II do AE que vigorava na PETROGAL pelos regimes correspondentes ao ACT objecto de adesão;
 - b) Criar e definir categorias profissionais não previstas no ACT objecto de adesão e estabelecer a correspondente integração na estrutura da tabela salarial daquele acordo;
- 2) Na cláusula 2.^a da convenção, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 28, de 29 de Julho de 1992, se determina que farão parte integrante do acordo autónomo os acordos que vierem a ser negociados, nomeadamente nos termos da cláusula 6.^a do acordo de adesão acima referenciado:

a PETROGAL e as associações sindicais subscritoras dão o seu acordo ao seguinte:

Cláusula 1.^a

São adoptados:

- a) O anexo I, «Descritivo das categorias»;
- b) O anexo II, «Condições de admissão, níveis profissionais e acessos»;
- c) O anexo III, «Distribuição das categorias por grupos salariais».

Cláusula 2.^a

Os anexos mencionados na cláusula 1.^a fazem parte integrante do acordo autónomo, nos termos da cláusula 2.^a da convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 28, de 29 de Julho de 1992.

Cláusula 3.^a

Os anexos a que se refere a cláusula 1.^a entram em vigor nos termos legalmente estabelecidos.

Cláusula 4.^a

Os anexos referidos na cláusula 1.^a são considerados globalmente mais favoráveis do que os anteriormente vigentes na PETROGAL.

Lisboa, 11 de Março de 1998.

ANEXO I

Descritivo das categorias

Analista de laboratório (08-07-06). — É o trabalhador que executa ensaios químicos, físico-químicos ou mecânicos (nível I). Prepara padrões de trabalho; procede a verificações e calibrações de equipamento de medição e ensaio; colabora na implementação de métodos de análise e procedimentos; pode coordenar a actividade de outros analistas (nível II). Realiza estudos, afere, actualiza e implementa métodos de análise e procedimentos; coordena e ou supervisiona a actividade de outros profissionais (nível III).

Analista-programador (05-04). — É o trabalhador que, ao nível central, implementa e procede à manutenção de aplicações informáticas (nível I). Concede e gere projectos de desenvolvimento de aplicações. Pode coordenar equipas (nível II).

Assessor I (07). — É o trabalhador de quem se requer, além de uma formação de base genérica, uma instrução especializada que lhe haja proporcionado conhecimentos específicos para a aplicação de um processo e cujas funções consistem na recolha e na elaboração básica de elementos necessários a um subsequente tratamento por método científico.

Assessor II (06). — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos profundos no domínio da aplicação eficaz de processos científicos e cujas funções consistem em colaborar na realização de estudos. Para o efeito da recolha de elementos para a realização de estudos em que deva colaborar, pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Assessor III (05). — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos profundos no domínio da aplicação eficaz de processos científicos e cujas funções consistem na realização de estudos e análise dos respectivos resultados. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Assessor IV (04). — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos profundos no domínio da aplicação eficaz de processos científicos, devendo integrar eventuais omissões dos regulamentos concernentes à execução do trabalho prestado e cujas funções consistem

na realização de estudos e análise dos respectivos resultados, devendo, quando for caso disso, proceder à interpretação desses resultados, na perspectiva de uma técnica ou de um ramo científico. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Canalizador (10). — É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo, plástico ou materiais afins e executa trabalhos relativos a canalizações, por forma a assegurar o normal funcionamento dos diversos edifícios ou instalações industriais.

Chefe de departamento I (05). — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade dos órgãos que integram o departamento ou chefia.

Chefe de departamento II (04). — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade de uma unidade orgânica da empresa compreendendo três ou mais serviços ou incluindo profissionais de categorias incluídas no grupo salarial 5.

Chefe de divisão (04). — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade da divisão que chefia.

Chefe de secção (07). — É o trabalhador que coordena a actividade de uma secção, executando as tarefas que a ela incumbem e orientando os profissionais nela integrados.

Chefe de serviços (06). — É o trabalhador que orienta e coordena a actividade dos órgãos integrados no serviço que chefia.

Chefia A (08). — É o trabalhador que coordena e orienta o trabalho de profissionais do mesmo nível ou de nível inferior, executando as tarefas inerentes ao seu sector, no âmbito de uma instalação industrial.

Cobrador (10). — É o trabalhador que procede à cobrança dos respectivos clientes, efectuando depósitos bancários e pagamentos, bem como as tarefas administrativas directamente relacionadas com as cobranças.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte (10). — É o trabalhador que conduz máquinas para transporte e arrumação de materiais ou produtos podendo ainda proceder a arrumações manuais dos materiais transportados.

Consultor I (03). — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos especializados num ramo científico ou conhecimentos profundos no domínio da aplicação e exploração eficazes de processos científicos, devendo integrar eventuais omissões dos regulamentos concernentes à execução do trabalho prestado. Realiza ou coordena estudos e, na perspectiva de várias técnicas ou ramos científicos, analisa e interpreta os resultados desses estudos. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Consultor II (02). — É o trabalhador de quem se requer uma formação geral muito extensa que lhe haja proporcionado conhecimentos altamente especializados

ou uma profunda cultura geral capaz de integrar, no plano da inteligência, vários sectores da actividade da empresa. Presta trabalho mediante a aplicação de métodos conhecidos e segundo orientações gerais mas, virtualmente, sem obediência a regulamentos relativos à execução do trabalho prestado e assegura funções de consultadoria. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Consultor III (01). — É o trabalhador de quem se requer, além do conhecimento da globalidade da organização da empresa, uma formação geral muito extensa que lhe haja proporcionado conhecimentos altamente especializados ou uma profunda cultura geral capaz de integrar, no plano da inteligência, vários sectores da actividade da empresa. Presta trabalho sem obediência a regulamentos e orientações gerais relativos à execução do trabalho prestado e, ainda, sem a possibilidade de recurso a métodos conhecidos e assegura funções de consultadoria. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Contínuo (12). — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa visitantes e apoia os diversos serviços administrativos em tarefas não especializadas.

Coordenador gráfico (08). — É o trabalhador que coordena a actividade de um sector gráfico.

Correspondente em línguas estrangeiras (07). — É o trabalhador que redige quaisquer documentos em línguas estrangeiras, efectuando o seu processamento e dando-lhes seguimento apropriado: lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; redige a resposta mediante instruções definidas; pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos, eventualmente opera com fax/telex.

Cozinheiro (11). — É o trabalhador que requisita géneros, prepara e cozinha os alimentos destinados às refeições, respeitando rigorosamente os princípios de higiene, e procede ao empratamento. Zela, também, pela limpeza da cozinha e respectivos utensílios.

Delegado técnico comercial (06-05). — É o trabalhador que promove a venda de produtos comercializados pela empresa no mercado nacional, junto dos consumidores finais, revendedores e distribuidores, de modo a atingir objectivos de vendas previamente estabelecidos. Pode realizar estudos e projectos e prestar assistência técnica antes, durante ou após a venda (nível I). Realiza, com elevada experiência e qualificações técnicas, as tarefas mais complexas, designadamente negociações contractuais, participando na elaboração, gestão e controlo dos orçamentos anuais (nível II).

Desenhador (08-07-06). — É o trabalhador que elabora desenhos de peças, de implantação, de esquemas ou traçados rigorosos e efectua medições e levantamentos (nível I). Esboça ou desenha conjuntos, concebendo as suas estruturas e interligações; elabora memórias descritivas e estimativas de custos; pode coordenar a actividade de outro profissional (nível II). Elaborar especializações; executa trabalho técnico de diversas especialidades, incluindo elementos descritivos e cálculos; coordena a actividade de outros desenhadores (nível III).

Encarregado (08). — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos de mais de uma especialidade do seu ramo de actividade e dos processos de actuação e tecnologia aplicáveis, coordena a actividade de outros profissionais do mesmo nível ou de nível inferior.

Encarregado de armazém (09-07). — É o trabalhador que coordena um armazém de pequena amplitude, garantindo a correspondência dos materiais com as especificações adequadas, por forma a dar resposta, em tempo útil, às necessidades dos utilizadores (nível I). Coordena um armazém de grande amplitude (nível II).

Enfermeiro-coordenador (05). — É o trabalhador que coordena pessoal de enfermagem e assegura a operacionalidade dos postos médicos.

Enfermeiro de medicina curativa (07-06). — É o trabalhador que presta cuidados de saúde primários que visam o equilíbrio da saúde dos trabalhadores da empresa, iniciando ou dando continuidade a tratamentos e prestando apoio aos utilizadores dos postos médicos (nível I). Realiza as tarefas mais qualificadas e pode coordenar profissionais de grau inferior (nível II).

Enfermeiro de saúde ocupacional (06-07). — É o trabalhador que organiza e presta assistência preventiva aos trabalhadores da empresa, tendo em vista a defesa da saúde dos mesmos, mantendo a vigilância das condições higiénicas laborais e contribuindo para a prevenção dos acidentes de trabalho (nível I). Realiza as tarefas mais qualificadas e pode coordenar profissionais de grau inferior (nível II).

Escriturário (09-08). — É o trabalhador que executa as tarefas administrativas necessárias ao normal funcionamento do sector da empresa em que está inserido, operando todos os equipamentos necessários ao exercício da função/(nível I). Executa tarefas administrativas mais complexas e para as quais são requeridos maiores conhecimentos e experiência do que os normalmente exigidos ao nível I (nível II).

Especialista (10). — É o trabalhador que, no âmbito da sua profissão, realiza tarefas de execução em área industrial. Pode ser coadjuvado na sua actividade por profissionais de nível igual, em equipas constituídas para tarefas específicas.

Especialista qualificado (09). — É o trabalhador especialista que, no sector onde exerce as suas funções, executa as tarefas mais qualificadas. Pode, ocasional e temporariamente, orientar, sem funções de chefia, profissionais de nível inferior.

Especializado (11). — É o trabalhador que, no âmbito da sua profissão, realiza as tarefas de execução mais simples em área industrial. Pode ser coadjuvado na sua actividade por profissionais de nível igual, em equipas constituídas para tarefas específicas.

Estafeta (11). — É o trabalhador que levanta e entrega expediente, valores e objectos em várias instalações e serviços.

Estafeta-motorista (10). — É o trabalhador que levanta e entrega expediente, valores e objectos em várias instalações e serviços utilizando veículo auto.

Estagiário. — É o trabalhador que, em regime de aprendizagem, adquire a experiência necessária para o desempenho normal de uma função, sendo, para tal, acompanhado na sua actividade por profissionais mais qualificados e ou recebendo formação específica adequada. Realiza, com alguma autonomia, as tarefas mais simples.

Ferramenteiro ou entregador de ferramentas, materiais ou produtos (11). — É o trabalhador que entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, recepcionando-os quando são devolvidos e efectuando o seu registo e controlo. Pode proceder à conservação e a operações simples de reparação.

Fiel de armazém (10-09). — É o trabalhador que recepciona e confere os materiais e produtos entrados num armazém de pequena amplitude e procede à sua expedição, por forma a dar satisfação aos pedidos dos utilizadores dos diversos sectores da empresa (nível I). Realiza as mesmas tarefas do nível I num armazém de grande amplitude (nível II).

Fogueiro-chefe (08). — É o trabalhador responsável pela condução de uma ou mais caldeiras, orientando e coordenando a actividade de outros fogueiros.

Fotógrafo (10). — É o trabalhador que executa, predominantemente, todo o serviço de estúdio e reportagens fotográficas, revelações de filmes, chapas e películas.

Inspector de cantinas e refeitórios (09). — É o trabalhador que controla a prestação de um serviço de qualidade por parte das empresas concessionárias das cantinas e refeitórios da empresa.

Inspector de equipamento (07-06-05). — É o trabalhador que, na refinaria, realiza inspecção de equipamentos; analisa e sistematiza os dados colhidos (nível I). Coordena e orienta uma equipa de inspecção; faz recomendações (nível II). Coordena e orienta várias equipas de inspecção; estuda e analisa os dados colhidos e recomenda actuações; estuda e normaliza metodologias de intervenção de manutenção e peças de reserva de equipamentos (nível III).

Inspector de vendas (07). — É o trabalhador que promove a venda de produtos comercializados pela empresa no mercado nacional, junto dos consumidores finais, revendedores e distribuidores, de modo a atingir os objectivos de vendas previamente estabelecidos.

Litógrafo-fotógrafo (10). — É o trabalhador que fotografa ilustrações ou textos para obter positivos transparentes, tramados ou não, destinados à sensibilização de chapas metálicas para impressão a uma ou mais cores.

Litógrafo-impressor (10). — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma máquina de imprimir folhas de papel, indirectamente a partir de uma chapa fotolitografada e por meio de um cilindro revestido de borracha.

Lubrificador de veículos automóveis (11). — É o trabalhador que procede à lubrificação e lavagem das viaturas automóveis, bem como executa outros trabalhos

complementares, nomeadamente conduzir os veículos a tratar dentro das instalações.

Mecânico de equipamento de abastecimento a aviões (09). — É o trabalhador que efectua a manutenção de todo o equipamento, incluindo instrumentos de controlo e medida, de abastecimento e desabastecimento de combustíveis à aviação.

Monitor de abastecimento e lubrificação (09). — É o trabalhador que desenvolve as actividades necessárias à adequada apresentação e funcionalidade dos postos de abastecimento, nomeadamente monitorando acções de formação a lubrificadores e abastecedores, recomendando lubrificantes e inspecionando a apresentação dos postos e respectivo pessoal.

Motorista (10). — É o trabalhador que tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros, pesados, de caixa aberta e carros-tanque com ou sem atrelado), podendo efectuar a carga e descarga de produtos nos clientes e verificando se o veículo e respectivos acessórios se encontram em boas condições.

Operador de caixa (09-08). — É o trabalhador que efectua pagamentos, recebimentos, depósitos e levantamentos, em numerário ou cheque. Confere e grava documentos através da operação de sistemas informáticos, com vista à imputação de custos em termos de contabilidade geral e analítica e informação de tesouraria. Assegura o fecho de caixa (nível I). Realiza, com maior experiência, as tarefas mais qualificadas, de acordo com o anexo II (nível II).

Operador de central (08-07-06). — É o trabalhador que opera equipamentos inerentes ao funcionamento da central termoeléctrica (nível I). Executa e coordena manobras e ou acções de outros operadores (nível II). Opera um grupo de unidades por actuação nos sistemas de controlo existentes, controlando, analisando e interpretando as variáveis processuais; coordena a execução de manobras e ou acções de outros operadores (nível III).

Operador de consola (09). — É o trabalhador que manipula sistemas operativos de modo a assegurar o fluxo da execução dos trabalhos em computador, bem como a manutenção e segurança de bases de dados, controlando o bom funcionamento de todo o equipamento.

Operador de computador (07-06). — É o trabalhador que manipula o computador central e assegura o fluxo de execução dos trabalhos em computador bem como a manutenção e segurança da base de dados (nível I). Com maior experiência, pode coordenar equipas (nível II).

Operador gráfico (11). — É o trabalhador que reproduz ou imprime documentos, podendo realizar outros trabalhos de natureza gráfica.

Operador de processo (08-07-06). — É o trabalhador que, na refinaria, opera equipamento dos processos de fabrico, movimentação e expedição de produtos (nível I). Executa e coordena manobras e ou acções de outros operadores (nível II). Opera um grupo de unidades por actuação nos sistemas de controlo existentes, contro-

lando, analisando e interpretando as variáveis processuais; coordena a execução de manobras e ou acções de outros operadores (nível III).

Operador de segurança (08-07-06). — É o trabalhador que, na refinaria, zela pelo cumprimento das normas de ambiente, higiene e segurança; intervém nas situações/condições anómalas (nível I). Garante o cumprimento de normas e procedimentos estabelecidos, pode coordenar a acção de outros operadores (nível II). Realiza estudos, afere, actualiza e implementa métodos de trabalho e procedimentos; analisa e sanciona ou especifica condições de trabalho; coordena a acção de outros operadores de segurança (nível III).

Pintor (10). — É o trabalhador que executa qualquer trabalho de pintura em estruturas metálicas e de madeira, em máquinas ou em paredes, podendo também proceder à colocação de vidros.

Preparador de trabalho (07-06-05). — É o trabalhador que, na refinaria, afecta os meios necessários (pessoas, materiais, tempos e outros) aos trabalhos de manutenção; elabora a documentação e registos necessários à organização e históricos; pode fiscalizar a execução de trabalhos (nível I). Controla gastos de mão-de-obra e materiais e verifica facturação; pode colaborar na elaboração de cadernos de encargos (nível II). Elaborar cadernos de encargos de empreitadas; coordena e orienta equipas de preparadores (nível III).

Programador de aplicações I (07). — É o trabalhador que desenha, codifica e testa programas, preparando-os para a operação em computador, de harmonia com especificações da análise. Concebe, codifica e implanta as rotinas necessárias ao processamento de dados.

Programador de aplicações II (06). — É o trabalhador que desenha, codifica e testa programas, preparando-os para a operação em computador, de harmonia com especificações da análise. Concebe, codifica e implanta as rotinas necessárias ao processamento de dados. Pode coordenar programadores de grau inferior.

Programador de aplicações III (05). — É o trabalhador que, além das funções gerais de programador de aplicações, tem a seu cargo a criação de *software* de apoio à equipa de programação.

Recepcionista (10). — É o trabalhador que, na portaria de uma instalação, recebe pessoas, presta-lhes as explicações solicitadas e as encaminha para os destinatários. Pode ainda encaminhar chamadas telefónicas.

Secretário (08-07-06). — É o trabalhador que presta apoio de secretariado, administrativo e logístico, individualizado ou sectorial, assegurando, ainda, a ligação funcional com outros sectores da empresa ou com o exterior (nível I). Realiza, com mais experiência, as tarefas do nível I, de acordo o anexo II (nível II). Realiza, com habilitação própria e ou elevada experiência, as tarefas do nível I (nível III).

Serralheiro civil (10). — É o trabalhador que, no âmbito da sua profissão, executa tarefas de reparação e manutenção nos edifícios administrativos.

Serralheiro mecânico (10). — É o trabalhador que executa peças e monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico (10). É o trabalhador que, pelos processos de soldadura por electroarco ou oxi-acetilénico, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica de forma compacta e homogénea. Pode, ainda, proceder à soldadura em máquinas automáticas ou semi-automáticas e de baixa temperatura de fusão.

Superintendente de aeronavegação (06). — É o trabalhador que planifica, coordena e orienta toda a actividade de um sector de abastecimento à aeronavegação, podendo ainda executar tarefas administrativas inerentes à função.

Superintendente de operações marítimas (06). — É o trabalhador que planifica, coordena e orienta os abastecimentos de combustíveis a navios, utilizando os meios marítimos e terrestres da empresa ou fretados, controlando as quantidades e a qualidade dos produtos.

Supervisor de aeronavegação (07). — É o trabalhador que assegura e coordena as operações de abastecimento e desabastecimento a aeronaves, podendo executar tarefas administrativas inerentes à função.

Supervisor de construção (07-06-05). — É o trabalhador que, na refinaria, colabora com as equipas de projecto e construção, fazendo levantamentos e recolhendo informações (nível I). Fiscaliza no campo os trabalhos de várias especialidades ou gere o arquivo técnico industrial (nível II). Orienta e coordena no campo os trabalhos de várias especialidades; coordena a actividade dos empreiteiros envolvidos; coordena a actividade de outros supervisores (nível III).

Supervisor de manutenção industrial (07-06-05). — É o trabalhador que, na refinaria, analisa as avarias e propõe soluções para a sua reparação; coordena, orienta e fiscaliza as acções de preparação e reparação; pode reparar equipamento complexo de diversas instalações (nível I). Exerce a sua actividade em duas especialidades de manutenção industrial (nível II). Exerce a sua actividade em mais de duas especialidades de manutenção industrial (nível III).

Técnico administrativo (07-06). — É o trabalhador que realiza, com alguma autonomia, tarefas administrativas específicas de uma área de actividade, operando todos os equipamentos necessários ao exercício da função (nível I). Desempenha com autonomia as tarefas administrativas mais qualificadas e exigentes, podendo coordenar outros profissionais de grau inferior (nível II).

Técnico de burótica (06-05). — É o trabalhador que, ao nível local, garante operacionalidade dos sistemas de microinformática, compatibilizando o funcionamento do *hardware* com o *software* (nível I); com maior experiência e formação, resolve problemas através da manipulação das rotinas internas do sistema (nível II).

Técnico de comunicações (04-03). — É o trabalhador que, ao nível central, assegura a gestão e funcionalidade da rede de telecomunicações, quer ao nível geral (linhas,

equipamento periférico e o respectivo *software*) quer do destino (utilizadores de todos os meios de acesso aos diversos equipamentos) (nível I). Pode introduzir soluções tecnológicas avançadas e pode coordenar trabalhadores de grau inferior (nível II).

Técnico de manutenção industrial (08-07-06). — É o trabalhador que, na refinaria, repara, monta e instala os equipamentos industriais da sua especialidade (nível I). Exerce a sua actividade em equipamentos complexos; pode coordenar, orientar e fiscalizar o trabalho de uma equipa (nível II). Coordena, orienta e fiscaliza o trabalho de diversas equipas (nível III).

Técnico prático de aeroabastecimento (09-08). — É o trabalhador que efectua todo o conjunto de operações de abastecimento e desabastecimento de aeronaves, bem como as tarefas complementares inerentes àquelas operações, incluindo pequenas operações de manutenção (nível I). Realiza, com elevada experiência, as tarefas mais complexas, podendo coordenar profissionais de grau inferior (nível II).

Técnico prático de produção ou apoio (08). — É o trabalhador que, na sua área de actividade, executa tarefas qualificadas e diversificadas que requerem conhecimentos de mais de uma especialidade do seu ramo de actividade e dos processos e tecnologias utilizados. Pode coordenar a actividade de outros profissionais de nível inferior.

Técnico de redes locais (05-04). — É o trabalhador que desenha e implementa redes locais de microcomputadores garantindo a sua funcionalidade (nível I); monitoriza o funcionamento da rede, controla o sistema e pode introduzir modificações (nível II).

Técnico de segurança (08-07-06). — É o trabalhador que, na refinaria, procede à compilação dos elementos necessários à elaboração/actualização das normas de ambiente, higiene e segurança; pode supervisionar sistemas de segurança (nível I). Colabora na realização de estudos; procede à análise de acidentes e de condições ambientais; pode coordenar a actividade de outros profissionais (nível II). Realiza estudos de análise de riscos em trabalhos novos, modificações e reparações; emite pareceres técnicos; coordena a actividade de outros profissionais (nível III).

Técnico de sistemas operativos (04-03). — É o trabalhador que garante a operacionalidade do *software* de sistemas e disponibiliza para os utilizadores o sistema operativo nos computadores centrais (nível I). Pode introduzir alterações ao sistema de base, podendo coordenar as actividades dos trabalhadores de grau inferior (nível II).

Telefonista (10). — É o trabalhador que estabelece, recebe e encaminha chamadas telefónicas internas e externas, nacionais e estrangeiras.

Tesoureiro (07). — É o trabalhador que coordena a tesouraria, garantindo o aprovisionamento dos valores necessários para os pagamentos resultantes da actividade de funcionamento e assegurando as normas internas e legislação oficial em vigor.

Vigilante (10-09-08). — É o trabalhador que vigia e controla a entrada e saída de pessoas, veículos, materiais e mercadorias numa instalação industrial, zelando pela inviolabilidade desta (nível I). Opera com equipamento de controlo de acessos e prevenção dos riscos de intrusão (nível II). Recolhe/actualiza informação; elabora relatórios de ocorrências e vulnerabilidades; coordena a actividade de outros vigilantes (nível III).

ANEXO II

Distribuição das categorias por grupos salariais

Grupos salariais	Categoria
01	Consultor III.
02	Consultor II.
03	Chefe de divisão. Consultor I. Técnico de comunicações II. Técnico de sistemas operativos II.
04	Analista-programador II. Assessor IV. Chefe de departamento II. Técnico de comunicações I. Técnico de redes locais II. Técnico de sistemas operativos I.
05	Analista programador I. Assessor III. Chefe de departamento I. Delegado técnico comercial II. Enfermeiro-coordenador. Inspector de equipamento III. Preparador de trabalho III. Programador de aplicações III. Supervisor de construção III. Supervisor de manutenção industrial III. Técnico de burótica II.
06	Técnico de redes locais I (a). Analista de laboratório III. Assessor II. Chefe de serviços. Delegado técnico comercial I. Desenhador III. Enfermeiro de medicina curativa II. Enfermeiro de saúde ocupacional II. Inspector de equipamento II. Operador de central III. Operador de computador II. Operador de processo III. Operador de segurança III. Preparador de trabalho II. Programador de aplicações II (a). Secretário III. Superintendente de aeronavegação. Superintendente de operações marítimas. Supervisor de construção II. Supervisor de manutenção industrial II. Técnico administrativo II. Técnico de burótica I. Técnico de manutenção industrial III. Técnico de segurança III.
	Analista de laboratório II. Assessor I. Chefe de secção. Correspondente em línguas estrangeiras (a). Desenhador II. Encarregado de armazém II. Enfermeiro de medicina curativa I. Enfermeiro de saúde ocupacional I.

Grupos salariais	Categoria
07	Inspector de equipamentos I. Inspector de vendas (a). Operador de central II. Operador de computador I. Operador de processo II. Operador de segurança II. Preparador de trabalho I. Programador de aplicações I (a). Secretário II. Supervisor de aeronavegação. Supervisor de construção I. Supervisor de manutenção industrial I. Técnico administrativo I. Técnico de manutenção industrial II. Técnico de segurança II. Tesooureiro (a).
08	Analista de laboratório I. Chefia A (a). Coordenador gráfico. Desenhador I. Encarregado (a). Escriturário II. Fogoeiro-chefe (a). Operador de caixa II. Operador de central I. Operador de processo I. Operador de segurança I. Secretário I. Técnico de manutenção industrial I. Técnico prático de aeroabastecimento II. Técnico prático de produção ou apoio. Técnico de aeroabastecimento I. Vigilante III.
09	Encarregado de armazém I. Escriturário I. Especialista qualificado. Fiel de armazém II. Inspector de cantinas e refeitórios. Mecânico de equipamento e abastecimento de aviões (a). Monitor de abastecimento e lubrificação. Operador de caixa I. Operador de consola (a). Técnico prático de aeroabastecimento I. Vigilante II.
10	Canalizador (a). Cobrador (a). Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte (a). Especialista. Estafeta-motorista. Fiel de armazém I. Fotógrafo (a). Litógrafo-fotógrafo (a). Litógrafo-impressor. Motorista. Pintor (a). Recepcionista. Serralheiro civil (a). Serralheiro mecânico (a). Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico (a). Telefonista. Vigilante I.
11	Cozinheiro. Especializado (a). Estafeta. Ferramenteiro ou entregador de ferramentas, materiais ou produtos (a). Lubrificador de veículos automóveis (a). Operador gráfico.
12	Contínuo.

(a) Categorias históricas. Não serão criados novos lugares nem feitos novos provimentos, pelo que serão extintas logo que todos os trabalhadores por elas actualmente abrangidos deixarem de exercer as funções definidas para estas categorias.

ANEXO III

Condições de admissão, níveis profissionais e acessos

SECÇÃO A

Condições gerais de admissão

1 — Idade mínima — 18 anos. Excepto para as categorias enquadráveis nas profissões de enfermagem e rodoviários e para as categorias de superintendente e vigilante, que é de 21 anos.

2 — Habilitações legalmente exigidas:

2.1 — As habilitações requeridas para as diversas profissões e categorias não são exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que, à data de entrada em vigor do presente acordo, desempenham funções correspondentes às das profissões ou categorias nele previstas;
- b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado tais funções;
- c) Aos trabalhadores que, por motivo de incapacidade física comprovada, possam ser objecto de reclassificação.

Condições específicas de admissão

I — Aeronavegação

1 — Superintendente:

- a) 12.º ano;
- b) Bons conhecimentos de inglês;
- c) Treino mínimo de seis meses no local de trabalho;
- d) Conhecimentos de mecânica.

2 — Supervisor:

- a) Conhecimentos de inglês;
- b) Treino mínimo de seis meses no local de trabalho;
- c) Carta de condução de ligeiros e pesados e conhecimentos de mecânica.

3 — Técnico prático de aeroabastecimento I — mais de um ano de experiência de condução de viaturas pesadas e respectiva carta profissional.

II — Enfermagem

Enfermeiro. — É o profissional habilitado com o diploma do curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal, devidamente registado, nos termos do Decreto n.º 7/84, de 2 de Fevereiro.

III — Químicos

Para os trabalhadores químicos de laboratório, exige-se o 12.º ano, preferencialmente o curso técnico-profissional de química.

IV — Operador de central

Para o exercício da profissão, aplicam-se as condições fixadas na regulamentação legal para fogueiros.

V — Rodoviários

Para motorista, carta profissional de pesados.

SECÇÃO B

Níveis profissionais

As categorias abaixo indicadas têm os seguintes graus:

Analista de laboratório I, II e III; analista programador I e II; assessor I, II, III e IV; chefe de departamento I e II; consultor I, II e III; delegado técnico comercial I e II; desenhador I, II e III; encarregado de armazém I e II; enfermeiro medicina curativa I e II; enfermeiro saúde ocupacional I e II; escriturário I e II; fiel de armazém I e II; inspector de equipamento I, II e III; operador de caixa I e II; operador de central I, II e III; operador de computador I e II; operador de processo I, II e III; operador de segurança I, II e III; preparador de trabalho I, II e III; programador de aplicações I, II e III; secretário I, II e III; supervisor de construção I, II e III; supervisor de manutenção industrial I, II e III; técnico administrativo I e II; técnico de burótica I e II; técnico de comunicações I e II; técnico de manutenção industrial I, II e III; técnico prático de aeroabastecimento I e II; técnico de redes locais I e II; técnico de segurança I, II e III; técnico de sistemas operativos I e II; vigilante I, II e III.

SECÇÃO C

Acessos

1 — O acesso a operador de caixa II depende da permanência, no mínimo, de dois anos como operador de caixa I e de proposta fundamentada da hierarquia.

2 — O acesso à categoria de secretário II depende de proposta fundamentada da hierarquia e de os profissionais terem quatro anos de serviço na categoria ou de ocuparem um posto de trabalho em que façam uso de mais de duas línguas. O acesso a secretário III depende de habilitação própria e de proposta fundamentada da hierarquia.

3 — Depende de um período de formação e treino o acesso às categorias de analista de laboratório, analista programador, desenhador, escriturário, operador de central, operador de computador, operador de processo, operador de segurança, técnico de burótica, técnico de comunicações, técnico de manutenção industrial, técnico de redes locais e técnico de sistemas operativos.

a) Durante o período de formação e treino, aos trabalhadores admitidos será atribuída a categoria de estagiário.

b) Na data de admissão, quando se trate de categorias da área industrial, o estagiário é integrado no grupo salarial 10. A passagem para os grupos salariais 09 e 08 decorre da permanência no mínimo de um ano em cada grupo salarial e de proposta fundamentada da hierarquia.

c) Nas categorias de escriturário e nas dos sistemas de informação, o estagiário é integrado no grupo salarial imediatamente inferior ao do nível I da categoria ou categorias para que se orienta a sua formação. A passagem ao grupo salarial seguinte processa-se mediante a permanência no mínimo de um ano naquele grupo e de proposta fundamentada da hierarquia.

d) O provimento nas categorias de inspector de equipamento, preparador de trabalho e supervisor faz-se, preferencialmente, entre os profissionais com categorias da área industrial indicadas no n.º 3.

4 — Haverá um técnico prático de aeroabastecimento II em cada turno.

SECÇÃO D

Disposições transitórias

1 — Após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, os trabalhadores que possuem categorias não consagradas nestes anexos ou que não correspondam às funções que desempenham serão reclassificados nas novas categorias que compreendem as funções que efectivamente executam.

2 — Exceptuam-se do número anterior os actuais chefes de secção e chefes de serviço que, nas refinarias, exercem funções de natureza industrial, os quais continuarão nestas categorias enquanto se mantiverem no grupo salarial em que elas estão integradas.

Lisboa, 6 de Abril de 2005.

Pela Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A.

Luís Alberto de Carvalho Fernandes, mandatário, com poderes para contratar.

Pela FENSIO — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação de:

Sindicato dos Economistas;
SENSIQ — Sindicato de Quadros;
SNAO — Sindicato Nacional de Quadros Técnicos;
SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante;
Sindicato dos Contabilistas;
MENSIO — Sindicato Nacional de Quadros e Técnicos da Indústria e Serviços.

João Manuel Netas Neves, mandatário.

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros:

Sofia Maria Tenório Ferreira Guimarães, mandatária.

Pelo SPEUE — Sindicato Português dos Engenheiros Graduados da União Europeia:

José de Lima Barbosa, presidente da direcção nacional.
João Manuel Granjo Machado Lima, secretário da direcção executiva.

Pelo SNE — Sindicato Nacional dos Engenheiros:

Teresa Maria da Silva Ribeiro Marques de Oliveira Pinto, mandatária.

Depositado em 25 de Janeiro de 2006, a fl. 118 do livro n.º 10, com o n.º 13/2006, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

AE entre a Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração e texto consolidado.

1 — Entre a Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, foi acordado introduzir as seguintes alterações ao texto do acordo autónomo publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1992, com as alterações conferidas pelo *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 21, de 8 de Junho de 1994, 22, de 15 de Junho de 1995, 16, de 29 de Abril de 1998, 21, de 8 de Junho de 1999, 9, de 8 de Março de 2001, 8, de 28 de Fevereiro de 2002, e 21, de 8 de Junho de 2003, o qual se mantém em vigor em tudo o que não foi acordado alterar.

2 — O acordo autónomo aplica-se no território nacional e obriga, por um lado, a empresa Petróleos de Por-

tugal — PETROGAL, S. A., cujo sector de actividade é o da produção e distribuição de produtos petrolíferos, e, por outro, os trabalhadores de todas as categorias profissionais ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

3 — Para cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 543.º, conjugado com os artigos 552.º e 553.º, do Código do Trabalho, estabelece-se que serão potencialmente abrangidos pelo presente acordo 2120 trabalhadores.

ANEXO I

Acordo autónomo

CAPÍTULO III

Subsídio de turno

Cláusula 18.ª

Subsídio de turno. Regras gerais

1 —

a)

b)

2 —

a)

b)

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — Os subsídios de turno terão os seguintes valores mínimos:

a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno — € 290;

b) Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, quando um seja nocturno ou quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo — € 315;

c) Para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, com folga fixa ao sábado e domingo — € 341.

8 — Os valores mínimos referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior serão indexados, a partir de Janeiro de 2006, à taxa de inflação.

Cláusula 20.ª

Subsídio de turnos de laboração contínua

1 —

2 —

3 — Os subsídio de turnos dos trabalhadores de laboração contínua terão os seguintes valores mínimos:

a) Para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 04 e 05 — € 498;

- b) Para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 06 e inferiores — € 480;
- c) Os valores das alíneas a) e b) passarão a ser, em 1 de Janeiro de 2006, em qualquer dos casos, de € 500, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — O valor mínimo referido na alínea c) do número anterior será indexado, a partir de Janeiro de 2006, à taxa de inflação.

5 —

ANEXO II

Cláusula 1.^a

Refeitórios e subsídio de alimentação

1 —

2 — A empresa pagará um subsídio de alimentação pelos seguintes valores:

- a) Nas instalações em que existe cantina, pelo valor de € 8;
- b) Nas restantes instalações, pelo valor de € 8,30.

3 —

Cláusula 2.^a

Subsídios de condução de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos, de condução isolada e de regime especial de horário flexível.

1 — Aos motoristas de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos será pago um subsídio de € 24,99 mensais.

2 — Os motoristas de veículos de distribuição de combustíveis líquidos que efectuem condução isolada têm direito a um subsídio de € 5,17 por cada dia em que essa condução se prolongue por mais de quatro horas.

3 — Se, no período de condução isolada a que se refere o número anterior, pelo menos três horas se localizarem entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, o subsídio é de € 6,49.

4 — O trabalhador que pratique o regime especial de horário flexível tem direito a um subsídio de € 35,01 mensais.

Lisboa, 6 de Abril de 2005.

Pela Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A.:

Luís Alberto de Carvalho Fernandes, mandatário, com poderes para contratar.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

SITEMAQ — Sindicato de Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

Aurélio dos Santos Marques, mandatário.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

António José Loureiro Brito, mandatário.

Pelo SICOP — Sindicato da Indústria e Comércio Petrolífero:

Rui Pedro de Melo Ferreira, mandatário.

Maurício Miguel Rocha Conceição, mandatário.

Pelo STVSIH — Sindicato dos Técnicos de Vendas do Sul e Ilhas:

Aurélio dos Santos Marques, mandatário.

Pelo SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia:

Aurélio dos Santos Marques, mandatário.

Pelo SINERGIA — Sindicato da Energia:

Rui Pedro de Melo Ferreira, mandatário.

Maurício Miguel Rocha Conceição, mandatário.

Pelo SITESC — Sindicato dos Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias:

José Manuel Gonçalves Dias de Sousa, mandatário.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas do Norte e Centro:

José Manuel Gonçalves Dias de Sousa, mandatário.

Texto consolidado

1 — O acordo autónomo aplica-se no território nacional e obriga, por um lado, a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., cujo sector de actividade é o da produção e distribuição de produtos petrolíferos, e, por outro, os trabalhadores de todas as categorias profissionais ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

2 — Para o cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 543.º, conjugado com os artigos 552.º e 553.º do Código do Trabalho, estabelece-se que serão potencialmente abrangidos pelo presente acordo 2120 trabalhadores.

Acordo autónomo

Considerando que o acordo de adesão da PETROGAL ao ACT das empresas petrolíferas privadas, ao regular a transição de regimes, estabeleceu:

- a) A consolidação, nos respectivos valores nominais, dos quantitativos auferidos pelos trabalhadores, em 30 de Setembro de 1989, a título de anuidades e de escalões de progressão salarial;
- b) A manutenção do acordo complementar sobre assistência na doença e na maternidade, sem prejuízo da possibilidade de a empresa instituir um seguro de doença aplicável, em substituição do regime desse acordo, aos trabalhadores admitidos depois da instituição desse seguro e aos que por ele venham a optar;
- c) A manutenção do acordo complementar sobre formação profissional e do prémio de assiduidade;
- d) A subsistência do regime definido pelo acordo complementar de regalias sociais;
- e) A adopção, em protocolo, de regras sobre relacionamento com as associações sindicais, informação e actividade sindical na empresa;
- f) A competência para, em comissão paritária, preparar as regras de transição para substituir os anexos I e II do precedente acordo de empresa, bem como criar e integrar categorias profissionais não previstas no ACT;

Considerando que o mesmo acordo de adesão regulou a vigência destes regimes por tempo indeterminado, com a excepção de o ACT vir a definir regulamentação específica para as mesmas matérias, bem como quais desses regimes são revisíveis por negociação, nos termos da lei;

Considerando que o referido acordo de adesão admitiu a possibilidade de incluir, em acordo autónomo,

matérias previstas no acordo anexo ao acordo de adesão e não contempladas no ACT, para produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992;

Considerando que o acordo anexo ao acordo de adesão era revisível, nos termos da lei, a partir de 30 de Setembro último, o que deu lugar a um processo de revisão antes da aplicabilidade do ACT, a título principal;

Considerando que é necessário definir regras específicas para a vigência do acordo firmado nas presentes negociações:

A PETROGAL e as associações sindicais subscritoras acordam no seguinte:

Cláusula 1.^a

Acordo autónomo

1 — É adoptado o acordo autónomo constante do anexo I, para vigorar desde 1 de Janeiro de 1992, em complemento do ACT das empresas petrolíferas privadas.

2 — O acordo autónomo vigora por 12 meses e é revisível por negociação, nos termos da lei.

3 — O acordo autónomo é substituído, no todo ou em parte, quando, mediante revisão do ACT subscrita pela PETROGAL, nele forem reguladas matérias constantes desse acordo.

Cláusula 2.^a

Integração do acordo autónomo

Farão parte integrante do acordo autónomo os acordos que vierem a ser negociados nos termos das cláusulas 6.^a e 7.^a do acordo de adesão.

Cláusula 3.^a

Revogação de regimes de duração do trabalho

É revogada a duração do trabalho de quarenta e duas horas semanais para trabalhadores admitidos a partir de 1 de Outubro de 1989.

Cláusula 4.^a

Vigência e revisão do acordo anexo ao acordo de adesão

1 — O acordo anexo ao acordo de adesão vigorou até 31 de Dezembro de 1991.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, são revistos o n.º 8 da cláusula 21.^a e as cláusulas 57.^a e 84.^a do acordo anexo ao acordo de adesão, bem como a tabela de remunerações certas mínimas, que passam a ter a redacção constante dos anexos II e III.

3 — Os subsídios de alimentação, de condução de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos, de condução isolada e de regime especial de horário flexível e a tabela de remunerações mensais certas mínimas constantes dos anexos II e III produzem efeitos desde 1 de Outubro de 1991 e manter-se-ão em vigor para além de 1992, até que os valores correspondentes do ACT sejam iguais ou superiores.

Lisboa, 23 de Março de 1992.

ANEXO I

Acordo autónomo

CAPÍTULO I

Duração e horário de trabalho

SECÇÃO I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Período normal de trabalho

1 — A duração máxima semanal do trabalho é, em média anual, de trinta e oito horas, excepto para os trabalhadores de escritório, técnicos de desenho, serviços e contínuos, cujo limite máximo é, em média anual, de trinta e cinco horas semanais.

2 — A duração do trabalho normal diário não pode exceder sete horas para os trabalhadores de escritório, técnicos de desenho, serviços e contínuos e oito horas para os restantes trabalhadores.

3 — Ao trabalho em regime de turnos são aplicáveis os limites máximos fixados nos números anteriores.

Cláusula 2.^a

Horário de trabalho. Definição e princípio geral

1 — Entende-se por «horário de trabalho» a determinação das horas de início e de termo do período de trabalho normal diário, bem como dos intervalos de descanso diários.

2 — Na fixação ou modificação dos horários de trabalho das unidades, instalações ou serviços, deve ser ouvido o delegado sindical respectivo.

3 — O parecer deve ser apresentado no prazo de 15 dias a contar da data de recepção da consulta, entendendo-se não haver objecções se não houver resposta até ao limite daquele prazo.

4 — O modo de controlar o cumprimento do horário de trabalho é da competência da empresa, mas será uniforme para todos os trabalhadores de cada unidade, instalação ou serviço.

5 — A empresa deve afixar em cada unidade, instalação ou serviço a lista de trabalhadores isentos de horário de trabalho.

Cláusula 3.^a

Tipos de horário

Para os efeitos deste acordo, entende-se por:

- a) «Horário normal» aquele em que existe um único horário para cada posto de trabalho e cujas horas de início e termo, bem como o início e a duração do intervalo de descanso, são fixos;
- b) «Horário flexível» aquele em que, existindo períodos fixos obrigatórios, as horas de início e termo do trabalho normal diário ficam na disponibilidade do trabalhador, nos termos da cláusula 5.^a; no regime especial de horário flexível, as horas do início e termo do trabalho

normal diário ficam na disponibilidade da empresa, nos termos da cláusula 6.^a;

- c) «Horário desfasado» aquele em que existem, para o mesmo posto, dois ou mais horários de trabalho com início e termo diferenciados e com sobreposição parcial entre todos eles não inferior a três horas;
- d) «Horário de turnos rotativos» aquele em que existem para o mesmo posto dois ou mais horários de trabalho que se sucedem, sem sobreposição que não seja a estritamente necessária para assegurar a continuidade do trabalho e em que os trabalhadores mudam periódica e regularmente de um horário de trabalho para o subsequente, de harmonia com uma escala preestabelecida;
- e) «Regime de laboração contínua» o regime de laboração das unidades, instalações ou serviços em relação aos quais está dispensado o encerramento diário, semanal e nos feriados.

Cláusula 4.^a

Intervalo de descanso

1 — O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a trinta minutos nem superior a duas horas, fora do posto de trabalho, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de serviço.

2 — Sempre que um trabalhador assegure o funcionamento de um posto de trabalho ou serviço durante o intervalo de descanso, este ser-lhe-á contado como tempo de trabalho efectivo.

3 — Os trabalhadores de turno cujo serviço o permita terão direito a uma interrupção de uma hora para refeição, de forma que não prestem mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

4 — Sempre que a prestação de serviço exija uma permanência ininterrupta do trabalhador de turno, a refeição será tomada no posto de trabalho, obrigando-se a empresa a distribuí-la nesse local, salvo se, em situações especiais justificadas e ouvidos os delegados sindicais, outra modalidade for estabelecida.

5 — A refeição a tomar dentro do período de trabalho será fornecida de acordo com o regulamento de utilização de cantinas ou pela forma que for mais apropriada, nos casos previstos na parte final do número anterior.

Cláusula 5.^a

Horário flexível

1 — A prestação de trabalho em regime de horário flexível só é possível com o acordo prévio do trabalhador.

2 — O acordo do trabalhador caduca decorrido um ano sem que o regime de horário flexível tenha sido adoptado.

3 — A adopção do regime do horário flexível num sector da empresa deve indicar o período mínimo durante o qual o regime deve vigorar.

4 — Em regime de horário flexível, considera-se trabalho suplementar o prestado em alguma das seguintes situações:

- a) Fora dos períodos fixos obrigatórios e dos períodos disponíveis;
- b) Em período disponível, na parte em que, somado aos períodos fixos obrigatórios e às horas em período disponível efectuadas antes da solicitação da empresa:

- 1.º Implique mais de dois períodos de trabalho diário;
- 2.º Exceda cinco horas de trabalho seguidas;
- 3.º Exceda oito ou nove horas diárias, consoante o período normal de trabalho seja de trinta e cinco ou trinta e oito horas;
- 4.º Exceda o número de horas de trabalho normal possível nessa semana, que corresponde ao total de horas trabalháveis no período de controlo, subtraindo o tempo em crédito anterior e ou adicionando o tempo em débito anterior e o tempo em crédito máximo permitido.

5 — Não são consideradas para o efeito previsto no parágrafo 4.º da alínea b) do número anterior as horas de trabalho suplementar incluídas nas outras disposições do mesmo número.

Cláusula 6.^a

Regime especial de horário flexível

1 — Os motoristas e condutores de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos podem trabalhar em regime de horário flexível, com as adaptações dos números seguintes.

2 — O trabalhador apenas pode recusar a prestação de trabalho em horário flexível ao fim de cinco anos de afectação a esse regime.

3 — Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período fixo obrigatório e dos períodos disponíveis ou, em período disponível, na parte em que exceda oito horas de trabalho diário.

4 — A empresa deve informar o trabalhador da hora do início do trabalho normal de cada dia com a antecedência mínima de trinta e seis horas.

5 — O período normal de trabalho diário não pode iniciar-se antes das 7 nem terminar depois das 21 horas e deve ser interrompido por um intervalo de descanso de uma hora, de modo que não haja mais de cinco horas consecutivas de serviço nem mais de dois períodos seguidos de trabalho normal.

6 — O período normal de trabalho diário deve incluir um período fixo obrigatório, das 10 às 12 ou das 17 às 19 horas.

7 — O motorista que pratique horário flexível pode realizar condução isolada durante períodos de trabalho parcialmente nocturno.

Cláusula 7.^a

Trabalho por turnos

1 — Sempre que, numa unidade, instalação ou serviço, o período normal de laboração ultrapasse os limites máximos do período normal de trabalho, deverão ser organizados horários de trabalho por turnos rotativos, salvo quando se mostre possível e necessário o estabelecimento de horários desfasados.

2 — A prestação de trabalho em regime de turnos rotativos pode ser feita em períodos que alternem regularmente com períodos de horário normal, quando o exijam razões de ordem técnica ou de boa organização do serviço.

3 — O regime definido no número anterior não se aplica no caso de laboração contínua.

Cláusula 8.^a

Elaboração de escalas de turno

1 — As escalas de turnos rotativos só poderão prever mudanças de turno após o período de descanso semanal, sem prejuízo do número de folgas a que o trabalhador tiver direito durante o ciclo completo do seu turno, salvo no caso dos trabalhadores que suprem as ausências dos trabalhadores de turno, em que a mudança de turno é possível com intervalo mínimo de vinte e quatro horas.

2 — A empresa obriga-se a elaborar e afixar a escala anual de turno no mês anterior ao da sua entrada em vigor, quer esta se situe no início quer no decurso do ano civil.

3 — A alteração da escala anual de turno deve ser feita com observância do disposto no n.º 2 da cláusula 2.^a e afixada um mês antes da sua entrada em vigor.

4 — São permitidas trocas de turno entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que previamente acordadas entre eles e aceites pela empresa até ao início do trabalho. Não são, porém, permitidas trocas que impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos.

Cláusula 9.^a

Passagem de trabalhadores de turno a horário normal

1 — Qualquer trabalhador que comprove, com parecer do médico do trabalho na empresa, a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turno, passará imediatamente ao horário normal.

2 — O parecer referido no número anterior graduará o período de tempo de passagem ao horário normal, que não poderá, em qualquer caso, exceder 90 dias.

3 — Quando o parecer não for comprovativo daquela impossibilidade, poderá o trabalhador recorrer a uma junta constituída por três médicos, sendo um da escolha da empresa, outro do trabalhador e o terceiro escolhido por aqueles dois.

4 — O trabalhador suportará as despesas com os honorários do médico por si indicado, sempre que a junta médica confirme o parecer do médico do trabalho na empresa.

5 — O trabalhador que completar 20 anos de serviço em regime de turno ou 50 anos de idade e 15 de turno poderá solicitar, por escrito, à empresa a passagem ao regime de horário normal.

6 — No caso de a empresa não atender o pedido no prazo de 90 dias, o trabalhador pode requerer a reforma antecipada com o regime especial dos n.ºs 3 e 4 da cláusula 22.^a

7 — Se a empresa não atender o requerimento referido no número anterior, a percentagem utilizada no cálculo do subsídio de turnos a que o trabalhador tem direito será acrescida de 5% a partir da data de recepção, pela empresa, daquele requerimento, devendo, porém, a reforma antecipada ser concedida no prazo máximo de três anos.

8 — Para os efeitos do disposto no número anterior, quando o trabalhador auferir o valor mínimo do subsídio de turnos referido nas cláusulas 18.^a e 20.^a, será este acrescido da diferença entre o valor correspondente à percentagem utilizada no cálculo do subsídio de turnos e o valor correspondente a essa percentagem acrescida de 5%.

Cláusula 10.^a

Situações particulares de trabalho

1 — Considera-se trabalho nocturno, para além do previsto na lei, o que é prestado em prolongamento de um período de trabalho nocturno igual ou superior a quatro horas.

2 — Se o trabalhador for chamado a prestar trabalho suplementar sem ligação com o seu período normal de trabalho, a empresa pagará o tempo gasto nas deslocações, até trinta minutos por cada percurso, como trabalho normal.

SECÇÃO II

Regime de turnos de laboração contínua

Cláusula 11.^a

Regime de horário de turnos de laboração contínua

1 — Os horários de trabalho do regime de turnos de laboração contínua serão elaborados com prévia audição dos delegados sindicais respectivos ou, na sua falta, de quem o sindicato para o efeito indicar.

2 — Para os efeitos do número anterior, é constituída uma comissão de acompanhamento junto da direcção de cada refinaria, composta por representantes dos sindicatos em que estejam inscritos trabalhadores abrangidos pelo respectivo horário.

Cláusula 12.^a

Prémio para gozo de férias dos trabalhadores de turnos em laboração contínua

Os trabalhadores do regime de turnos de laboração contínua que, com o acordo da empresa, gozem, no período de 1 de Novembro a 30 de Abril:

a) Pelo menos 11 dias úteis de férias, têm direito a um acréscimo de 50% no subsídio de férias;

- b) Pelo menos 20 dias úteis de férias, têm direito a um acréscimo de 100 % no subsídio de férias.

Cláusula 13.^a

Prémio de regularidade

1 — Os trabalhadores que pratiquem, com elevada assiduidade, o regime de horário de turnos de laboração contínua previsto na cláusula 11.^a beneficiam de um prémio anual do seguinte valor:

- a) Se efectuarem, no mínimo, as horas relativas aos dias de trabalho normal anual, menos noventa minutos de falta, o correspondente a três quartos da remuneração de base mensal;
- b) Se efectuarem, no mínimo, as horas relativas aos dias de trabalho normal anual menos oito horas, o correspondente a metade da remuneração de base mensal;
- c) Se efectuarem, no mínimo, as horas relativas aos dias de trabalho normal anual menos vinte e quatro horas, o correspondente a um quarto da remuneração de base mensal.

2 — Para os efeitos do disposto no n.º 1, são diminuídas às horas de trabalho normal anual as que correspondem:

- a) A três faltas justificadas por falecimento de cônjuge e de parente ou afim do 1.º grau da linha recta ou a uma falta justificada por falecimento de outro parente ou afim do 2.º grau;
- b) A dias de licença para trabalhadores de turnos prevista no n.º 1 da cláusula 16.^a;
- c) A descanso compensatório devido pela realização de trabalho suplementar;
- d) A dispensas concedidas pela empresa por razões do seu interesse;
- e) A dispensas concedidas pela empresa por não implicarem a necessidade de realização de trabalho suplementar;
- f) A ausências justificadas pelo exercício de funções dos membros da comissão de trabalhadores, subcomissões de trabalhadores e dirigentes e delegados sindicais, até ao limite dos respectivos créditos de tempo;
- g) A três dias de faltas justificadas por acidente de trabalho;
- h) A uma falta justificada por nascimento de filho;
- i) A uma falta justificada por presença em tribunal como testemunha.

3 — O prémio anual é pago em Dezembro de cada ano, de acordo com a remuneração de base auferida nesse mês, e corresponde ao trabalho prestado nos 12 meses anteriores.

CAPÍTULO II

Descansos e licenças de trabalhadores

Cláusula 13.^a-A

Duração do período de férias

O número de dias de férias previsto na cláusula 60.^a do ACT — Empresas Petrolíferas, 22 dias úteis, será acrescido de:

- a) Um dia;
- b) Dois dias a partir do ano civil em que o trabalhador perfaça 10 anos de antiguidade na empresa;

- c) Três dias a partir do ano civil em que o trabalhador perfaça 15 anos de antiguidade na empresa.

Cláusula 13.^a-B

Prémio para gozo de férias

Os trabalhadores, excepto os que praticam o horário de turnos de laboração contínua, que, com o acordo da empresa, gozem, no período de 1 de Novembro a 30 de Abril:

- a) Pelo menos 11 dias úteis de férias, têm direito a um acréscimo de 25 % no subsídio de férias;
- b) Pelo menos 20 dias úteis de férias, têm direito a um acréscimo de 50 % no subsídio de férias.

Cláusula 14.^a

Descanso semanal

1 — Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo, ou os dias previstos nas escalas de turnos.

2 — Se o trabalho estiver organizado por turnos, os horários de trabalho devem ser escalonados de forma que cada trabalhador tenha, no máximo, cinco dias de trabalho consecutivos.

3 — Os dias de descanso semanal de motoristas e condutores que pratiquem o horário flexível podem ser o domingo e a segunda-feira, desde que prestem o seu consentimento por escrito.

4 — Nas situações contempladas nos números anteriores, os dias de descanso devem coincidir com o sábado e o domingo no mínimo de quatro em quatro semanas.

Cláusula 15.^a

Folga de compensação

1 — No caso de trabalho por turnos, o descanso compensatório por trabalho em dia de descanso semanal poderá ser concedido até 15 dias após o descanso semanal não gozado pelo trabalhador.

2 — Os prazos fixados para o gozo do descanso compensatório podem ser alargados por acordo escrito entre o trabalhador e o superior hierárquico com competência para o acto.

3 — O acordo escrito referido no número anterior conterà, sempre que o trabalhador o solicite, a data do gozo da folga de compensação.

Cláusula 16.^a

Licença especial para trabalhadores de turnos

1 — O trabalhador que efectue trabalho por turnos tem direito, em cada ano, a uma licença especial paga, nos seguintes termos:

- a) Três dias úteis, quando tiver completado 10 anos de trabalho em turnos ou 40 anos de idade;

- b) Cinco dias úteis, quando tiver completado 20 anos de trabalho em turnos ou 50 anos de idade e 15 anos de trabalho em turnos.

2 — A marcação do período de licença deve ser feita por acordo entre o trabalhador e o superior hierárquico com competência para a marcação das férias; na falta de acordo, a marcação será feita pelo superior hierárquico.

3 — O período de licença considera-se, para todos os efeitos, como de serviço efectivo, não conferindo direito a subsídio de férias.

Cláusula 17.^a

Dias de descanso e folgas suplementares

1 — São concedidos a todos os trabalhadores, excepto os que pratiquem o horário de turnos de laboração contínua, dois dias ou quatro meios dias de dispensa anuais, a gozar mediante autorização prévia, desde que não impliquem quaisquer encargos para a empresa, nomeadamente por recurso a trabalho suplementar, e os dias para gozo das dispensas não sejam necessários para acções de formação.

2 — Os trabalhadores que pratiquem o horário de turnos de laboração contínua, previsto na cláusula 11.^a, terão direito, além de 2,2 dias de descanso semanal, em média anual, por cinco dias de trabalho, ao gozo de três dias de folgas suplementares, de acordo com marcação efectuada nos termos do n.º 2 da cláusula 16.^a

3 — Os dias de folga suplementares, previstos no número anterior, são considerados dias de descanso.

4 — Além dos dias de folga referidos no n.º 2, os trabalhadores que pratiquem horário de turnos de laboração contínua beneficiarão de mais um dia de folga suplementar por ano, desde que não ocasione a necessidade de recurso a trabalho suplementar. Se não for possível assegurar o gozo deste dia de folga, será pago aos trabalhadores o valor da remuneração de base normal correspondente, calculado em relação à remuneração auferida em 31 de Dezembro de cada ano.

5 — São ainda concedidas duas faltas anuais justificadas, a gozar preferencialmente nos períodos de sobreposição previstos na escala de turnos, mediante autorização prévia, desde que não impliquem quaisquer encargos para a empresa, nomeadamente por recurso a trabalho suplementar e os dias para gozo das faltas não sejam necessários para acções de formação.

6 — No caso de um trabalhador se encontrar com baixa por doença ou acidente de trabalho nas datas estabelecidas para gozo das folgas suplementares, serão estas transferidas para datas posteriores, a marcar nos termos do n.º 2 da cláusula 16.^a

7 — Duas das folgas suplementares previstas nesta cláusula podem, por acordo entre a empresa e o trabalhador, ser gozadas fraccionadamente em meias folgas.

8 — As dispensas referidas no n.º 1 não se contabilizam para o efeito do prémio de assiduidade e as

faltas referidas no n.º 5 não se contabilizam para o efeito daquele prémio e do prémio de regularidade.

CAPÍTULO III

Subsídio de turno

Cláusula 18.^a

Subsídio de turno. Regras gerais

1 — A remuneração mensal certa dos trabalhadores em regime de turno será acrescida dos seguintes subsídios mensais:

- a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno, 15% da respectiva remuneração certa;
- b) Para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, 18% da respectiva remuneração certa.

2 — Os subsídios previstos no número anterior serão acrescidos de 5% da remuneração mensal certa do trabalhador nos seguintes casos:

- a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos, quando um seja nocturno ou quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo;
- b) Para os trabalhadores que fazem três turnos, quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo.

3 — Os valores apurados por efeito da aplicação dos números anteriores serão arredondados para a meia centena imediatamente superior.

4 — O subsídio de turno está sujeito às consequências das faltas não justificadas.

5 — Os subsídios de turno indicados incluem a remuneração por trabalho nocturno, salvo quando esta última exceder o valor do subsídio, caso em que o trabalhador terá direito a receber a diferença.

6 — É instituído, com efeitos a Abril de 2000, um prémio de correcção do subsídio de turnos, a pagar 14 vezes ano, no valor de € 9,98, aos trabalhadores que laborem neste regime.

7 — Os subsídios de turno terão os seguintes valores mínimos:

- a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno — € 290;
- b) Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, quando um seja nocturno ou quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo — € 315;
- c) Para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, com folga fixa ao sábado e domingo — € 341.

8 — Os valores mínimos referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior serão indexados, a partir de Janeiro de 2006, à taxa de inflação.

9 — Os valores mínimos definidos nos termos do n.º 7 integram o valor do prémio de correcção do subsídio de turnos.

Cláusula 19.^a

Subsídio de turno. Regras especiais

1 — No caso previsto no n.º 2 da cláusula 7.^a, será devido o subsídio de turno por inteiro sempre que o trabalhador preste pelo menos 10 dias de trabalho por mês nesse regime.

2 — O subsídio de turno é devido mesmo quando o trabalhador:

- a) Se encontre em gozo de férias;
- b) Se encontre no gozo de folga de compensação;
- c) Seja deslocado temporariamente para horário normal por interesse de serviço, nomeadamente nos períodos de paragem técnica das instalações;
- d) Seja deslocado para outro regime, nos termos dos n.ºs 4 e 5 desta cláusula;
- e) Se encontre no gozo de folga em dia feriado;
- f) Deixar definitivamente de trabalhar em turnos em resultado de acidente de trabalho ou doença profissional, nos termos do n.º 8.

3 — Nos meses de início e de termo do período de prestação de serviço em regime de turnos, o subsídio será pago proporcionalmente ao número de dias de trabalho nesse regime.

4 — No caso de o trabalhador mudar de regime de turnos para o regime de horário normal ou do regime de três para o de dois turnos, mantém-se o direito ao subsídio que vinha a receber:

- a) Sendo a mudança de iniciativa da empresa;
- b) No caso do n.º 5 da cláusula 9.^a;
- c) No caso do n.º 1 da cláusula 9.^a, se o trabalhador se encontrar nesse regime há mais de cinco anos seguidos ou desde que, nos últimos sete anos, a soma dos períodos interpolados perfaça cinco anos em tal regime.

5 — No caso de mudar do regime de turnos previsto no n.º 2 da cláusula 7.^a para o de horário normal e desde que se verifiquem os requisitos das alíneas a) ou b) do número anterior, o trabalhador mantém o direito à média dos subsídios que recebeu no último ano civil completo em que prestou serviço naquele regime de turnos.

6 — Para os efeitos do número anterior, no cômputo dos anos referidos na alínea c) do n.º 4, considerar-se-ão como tempo de serviço de turno os períodos de trabalho normal que, nos termos do n.º 2 da cláusula 7.^a, alternem com o tempo efectivo de turno.

7 — O valor inicial do subsídio de turno a que se referem os n.ºs 4 e 5 desta cláusula será, em cada revisão da remuneração certa mínima, reduzido em percentagem igual à do aumento que nessa remuneração se verifique, não podendo cada redução ser superior a 40% do valor daquele aumento.

8 — No caso de um trabalhador mudar do regime de turnos para o regime de horário normal por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional que o impeça definitivamente de trabalhar naquele regime, o respectivo subsídio de turnos mantém-se no seu valor

nominal durante cinco anos, após o que será reduzido nos termos do n.º 2.

Cláusula 20.^a

Subsídio de turnos de laboração contínua

1 — O subsídio de turno dos trabalhadores em regime de laboração contínua é de 26%, 27%, 28%, 29% e 30% da respectiva remuneração mensal certa para os trabalhadores integrados, respectivamente, nos grupos salariais 5 e superiores, 6, 7, 8 e 9 e inferiores.

2 — É instituído, com efeitos reportados a Abril de 2000, um prémio de correcção do subsídio de turnos, a pagar 14 vezes ano, no valor de € 9,98, aos trabalhadores que laborem neste regime.

3 — Os subsídios de turnos dos trabalhadores de laboração contínua terão os seguintes valores mínimos:

- a) Para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 4 e 5 — € 498;
- b) Para os trabalhadores integrados nos grupos salariais 6 e inferiores — € 480;
- c) Os valores das alíneas a) e b) passarão a ser, em 1 de Janeiro de 2006, em qualquer dos casos, de € 500, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — O valor mínimo referido na alínea c) do número anterior será indexado, a partir de Janeiro de 2006, à taxa de inflação.

5 — Os valores mínimos definidos nos termos do n.º 3 integram o valor do prémio de correcção do subsídio de turnos.

CAPÍTULO IV

Regalias sociais

Cláusula 21.^a

Transporte em caso de transferência do local de trabalho

1 — Por transferência do local de trabalho entende-se a mudança do trabalhador dentro da mesma localidade num raio superior a 10 km, ou entre localidades distintas.

2 — Quando, por efeito de transferência ou de mudança dentro da mesma localidade, não houver mudança de residência, o trabalhador tem direito à diferença de tarifas dos transportes públicos para o novo local de trabalho, na modalidade mais económica.

3 — O valor da diferença a que se refere o número anterior será, em cada revisão da remuneração certa mínima, reduzido em percentagem igual à do aumento dessa remuneração, não podendo a redução ser superior a 20% do valor desse aumento.

Cláusula 22.^a

Reforma antecipada de trabalhadores de turno

1 — O trabalhador que completar 23 anos de trabalho em regime de turnos ou 53 anos de idade e 18 de turnos pode obter a reforma antecipada mediante comunicação dirigida à empresa com a antecedência mínima de um ano.

2 — A reforma antecipada é regulada pela normas do capítulo IV do acordo complementar sobre regalias sociais.

3 — No caso dos n.ºs 6 e 7 da cláusula 9.ª, o trabalhador beneficiará de um aumento da sua remuneração igual a dois terços da diferença entre a remuneração mínima do respectivo grupo salarial e a do grupo salarial imediatamente superior, com efeitos retroactivos a 12 meses antes da reforma, salvo se outro regime mais favorável for acordado com a empresa.

4 — O valor da pensão de reforma calculado nos termos do número anterior não poderá exceder aquele a que o trabalhador teria direito se se verificassem os requisitos do n.º 1.

Cláusula 23.ª

Prémio de produtividade

1 — É instituído um prémio de produtividade a atribuir a todos os trabalhadores em função do cumprimento dos objectivos anualmente orçamentados pela comissão executiva.

2 — Os valores, de acordo com as percentagens de cumprimento dos objectivos orçamentados, são os seguintes:

- a) Se os objectivos forem alcançados entre 85% e menos de 105%, o valor será de € 249,40;
- b) Se os objectivos forem atingidos entre 105% e menos de 115%, o valor será de € 997,60;
- c) Se os objectivos forem atingidos a 115% ou mais, o valor será de € 1346,75.

3 — As actualizações anuais dos valores referidos no número anterior serão efectuadas de acordo com o índice de inflação apurado pelo Instituto Nacional de Estatística.

4 — O prémio de produtividade será pago com o vencimento do mês de Abril do ano seguinte a que se reporta.

ANEXO II

Cláusula 1.ª

Refeitórios e subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores têm direito de utilizar as cantinas ou refeitórios para tomar as suas refeições, nos termos do regulamento de utilização de cantinas.

2 — A empresa pagará um subsídio de alimentação pelos seguintes valores:

- a) Nas instalações em que existe cantina, pelo valor de € 8;
- b) Nas restantes instalações, pelo valor de € 8,30.

3 — O subsídio de alimentação é devido por cada dia de trabalho efectivo e nos dias de ausência justificada por acidente de trabalho, doença profissional, doação de sangue, cumprimento de missões por trabalhadores que sejam bombeiros voluntários e pelo exercício de funções dos membros da comissão de trabalhadores, subcomissões de trabalhadores e de dirigentes e delegados sindicais, até ao limite dos respectivos créditos de horas.

Cláusula 2.ª

Subsídios de condução de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos, de condução isolada e de regime especial de horário flexível.

1 — Aos motoristas de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos será pago um subsídio de € 24,99 mensais.

2 — Os motoristas de veículos de distribuição de combustíveis líquidos que efectuem condução isolada têm direito a um subsídio de € 5,17 por cada dia em que essa condução se prolongue por mais de quatro horas.

3 — Se, no período de condução isolada a que se refere o número anterior, pelo menos três horas se localizarem entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, o subsídio é de € 6,49.

4 — O trabalhador que pratique o regime especial de horário flexível tem direito a subsídio de € 35,01 mensais.

ANEXO III

Tabela de remunerações mensais certas mínimas (*)

Grupos salariais	Remunerações — Euros
1	1 458,13
2	1 282,71
3	1 028,87
4	921,18
5	828,65
6	666,79
7	559,90
8	510,72
9	478,70
10	449,67
11	417,64
12	394,15

(*) A actualização desta tabela de remunerações opera-se mediante aplicação da percentagem negociada com as associações sindicais no âmbito da revisão das remunerações mínimas do ACT das empresas petrolíferas, conforme declaração inserta no final daquele instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Declaração

A remuneração do grupo salarial 12 constante da tabela de remunerações mensais certas mínimas do anexo III da convenção celebrada entre a PETROGAL e as associações sindicais abaixo assinadas é aplicável aos trabalhadores de categorias integradas em grupos salariais inferiores.

Acordo sobre categorias profissionais

Considerando que:

1) Na cláusula 6.ª do acordo de adesão ao ACT das empresas petrolíferas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 30 de Abril de 1990, se prevê a criação de uma comissão paritária com competência para:

- a) Preparar as regras de transição para substituir os anexos I e II do AE que vigorava na PETROGAL pelos regimes correspondentes ao ACT objecto de adesão;

b) Criar e definir categorias profissionais não previstas no ACT objecto de adesão e estabelecer a correspondente integração na estrutura da tabela salarial daquele acordo;

2) Na cláusula 2.^a da convenção, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 28, de 29 de Julho de 1992, se determina que farão parte integrante do acordo autónomo os acordos que vierem a ser negociados, nomeadamente nos termos da cláusula 6.^a do acordo de adesão acima referenciado:

a PETROGAL e as associações sindicais subscritoras dão o seu acordo ao seguinte:

Cláusula 1.^a

São adoptados:

- a) O anexo I, «Descritivo das categorias»;
- b) O anexo II, «Condições de admissão, níveis profissionais e acessos»;
- c) O anexo III, «Distribuição das categorias por grupos salariais».

Cláusula 2.^a

Os anexos mencionados na cláusula 1.^a fazem parte integrante do acordo autónomo, nos termos da cláusula 2.^a da convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 28, de 29 de Julho de 1992.

Cláusula 3.^a

Os anexos a que se refere a cláusula 1.^a entram em vigor nos termos legalmente estabelecidos.

Cláusula 4.^a

Os anexos referidos na cláusula 1.^a são considerados globalmente mais favoráveis do que os anteriormente vigentes na PETROGAL.

Lisboa, 11 de Março de 1998.

ANEXO I

Descritivo das categorias

Analista de laboratório (08-07-06). — É o trabalhador que executa ensaios químicos, físico-químicos ou mecânicos (nível I). Prepara padrões de trabalho; procede a verificações e calibrações de equipamento de medição e ensaio; colabora na implementação de métodos de análise e procedimentos; pode coordenar a actividade de outros analistas (nível II). Realiza estudos, afere, actualiza e implementa métodos de análise e procedimentos; coordena e ou supervisiona a actividade de outros profissionais (nível III).

Analista-programador (05-04). — É o trabalhador que, ao nível central, implementa e procede à manutenção de aplicações informáticas (nível I). Concebe e gere projectos de desenvolvimento de aplicações. Pode coordenar equipas (nível II).

Assessor I (07). — É o trabalhador de quem se requer, além de uma formação de base genérica, uma instrução

especializada que lhe haja proporcionado conhecimentos específicos para a aplicação de um processo e cujas funções consistem na recolha e na elaboração básica de elementos necessários a um subsequente tratamento por método científico.

Assessor II (06). — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos profundos no domínio da aplicação eficaz de processos científicos e cujas funções consistem em colaborar na realização de estudos. Para o efeito da recolha de elementos para a realização de estudos em que deva colaborar, pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Assessor III (05). — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos profundos no domínio da aplicação eficaz de processos científicos e cujas funções consistem na realização de estudos e análise dos respectivos resultados. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Assessor IV (04). — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos profundos no domínio da aplicação eficaz de processos científicos, devendo integrar eventuais omissões dos regulamentos concernentes à execução do trabalho prestado e cujas funções consistem na realização de estudos e análise dos respectivos resultados, devendo, quando for caso disso, proceder à interpretação desses resultados, na perspectiva de uma técnica ou de um ramo científico. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Canalizador (10). — É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo, plástico ou materiais afins e executa trabalhos relativos a canalizações, por forma a assegurar o normal funcionamento dos diversos edifícios ou instalações industriais.

Chefe de departamento I (05). — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade dos órgãos que integram o departamento ou chefia.

Chefe de departamento II (04). — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade de uma unidade orgânica da empresa compreendendo três ou mais serviços ou incluindo profissionais de categorias incluídas no grupo salarial 5.

Chefe de divisão (04). — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade da divisão que chefia.

Chefe de secção (07). — É o trabalhador que coordena a actividade de uma secção, executando as tarefas que a ela incumbem e orientando os profissionais nela integrados.

Chefe de serviços (06). — É o trabalhador que orienta e coordena a actividade dos órgãos integrados no serviço que chefia.

Chefia A (08). — É o trabalhador que coordena e orienta o trabalho de profissionais do mesmo nível ou de nível inferior, executando as tarefas inerentes ao seu sector, no âmbito de uma instalação industrial.

Cobrador (10). — É o trabalhador que procede à cobrança dos respectivos clientes, efectuando depósitos bancários e pagamentos, bem como as tarefas administrativas directamente relacionadas com as cobranças.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte (10). — É o trabalhador que conduz máquinas para transporte e arrumação de materiais ou produtos podendo ainda proceder a arrumações manuais dos materiais transportados.

Consultor I (03). — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos especializados num ramo científico ou conhecimentos profundos no domínio da aplicação e exploração eficazes de processos científicos, devendo integrar eventuais omissões dos regulamentos concernentes à execução do trabalho prestado. Realiza ou coordena estudos e, na perspectiva de várias técnicas ou ramos científicos, analisa e interpreta os resultados desses estudos. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Consultor II (02). — É o trabalhador de quem se requer uma formação geral muito extensa que lhe haja proporcionado conhecimentos altamente especializados ou uma profunda cultura geral capaz de integrar, no plano da inteligência, vários sectores da actividade da empresa. Presta trabalho mediante a aplicação de métodos conhecidos e segundo orientações gerais mas, virtualmente, sem obediência a regulamentos relativos à execução do trabalho prestado e assegura funções de consultadoria. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Consultor III (01). — É o trabalhador de quem se requer, além do conhecimento da globalidade da organização da empresa, uma formação geral muito extensa que lhe haja proporcionado conhecimentos altamente especializados ou uma profunda cultura geral capaz de integrar, no plano da inteligência, vários sectores da actividade da empresa. Presta trabalho sem obediência a regulamentos e orientações gerais relativos à execução do trabalho prestado e, ainda, sem a possibilidade de recurso a métodos conhecidos e assegura funções de consultadoria. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Contínuo (12). — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa visitantes e apoia os diversos serviços administrativos em tarefas não especializadas.

Coordenador gráfico (08). — É o trabalhador que coordena a actividade de um sector gráfico.

Correspondente em línguas estrangeiras (07). — É o trabalhador que redige quaisquer documentos em línguas estrangeiras, efectuando o seu processamento e dando-lhes seguimento apropriado: lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; redige a resposta mediante instruções definidas; pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos, eventualmente opera com fax/telex.

Cozinheiro (11). — É o trabalhador que requisita géneros, prepara e cozinha os alimentos destinados às refeições, respeitando rigorosamente os princípios de

higiene, e procede ao empratamento. Zela, também, pela limpeza da cozinha e respectivos utensílios.

Delegado técnico comercial (06-05). — É o trabalhador que promove a venda de produtos comercializados pela empresa no mercado nacional, junto dos consumidores finais, revendedores e distribuidores, de modo a atingir objectivos de vendas previamente estabelecidos. Pode realizar estudos e projectos e prestar assistência técnica antes, durante ou após a venda (nível I). Realiza, com elevada experiência e qualificações técnicas, as tarefas mais complexas, designadamente negociações contractuais, participando na elaboração, gestão e controlo dos orçamentos anuais (nível II).

Desenhador (08-07-06). — É o trabalhador que elabora desenhos de peças, de implantação, de esquemas ou traçados rigorosos e efectua medições e levantamentos (nível I). Esboça ou desenha conjuntos, concebendo as suas estruturas e interligações; elabora memórias descritivas e estimativas de custos; pode coordenar a actividade de outro profissional (nível II). Elaborar especificações; executa trabalho técnico de diversas especialidades, incluindo elementos descritivos e cálculos; coordena a actividade de outros desenhadores (nível III).

Encarregado (08). — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos de mais de uma especialidade do seu ramo de actividade e dos processos de actuação e tecnologia aplicáveis, coordena a actividade de outros profissionais do mesmo nível ou de nível inferior.

Encarregado de armazém (09-07). — É o trabalhador que coordena um armazém de pequena amplitude, garantindo a correspondência dos materiais com as especificações adequadas, por forma a dar resposta, em tempo útil, às necessidades dos utilizadores (nível I). Coordena um armazém de grande amplitude (nível II).

Enfermeiro-coordenador (05). — É o trabalhador que coordena pessoal de enfermagem e assegura a operacionalidade dos postos médicos.

Enfermeiro de medicina curativa (07-06). — É o trabalhador que presta cuidados de saúde primários que visam o equilíbrio da saúde dos trabalhadores da empresa, iniciando ou dando continuidade a tratamentos e prestando apoio aos utilizadores dos postos médicos (nível I). Realiza as tarefas mais qualificadas e pode coordenar profissionais de grau inferior (nível II).

Enfermeiro de saúde ocupacional (06-07). — É o trabalhador que organiza e presta assistência preventiva aos trabalhadores da empresa, tendo em vista a defesa da saúde dos mesmos, mantendo a vigilância das condições higiénicas laborais e contribuindo para a prevenção dos acidentes de trabalho (nível I). Realiza as tarefas mais qualificadas e pode coordenar profissionais de grau inferior (nível II).

Escriturário (09-08). — É o trabalhador que executa as tarefas administrativas necessárias ao normal funcionamento do sector da empresa em que está inserido, operando todos os equipamentos necessários ao exercício da função/(nível I). Executa tarefas administrativas mais complexas e para as quais são requeridos maiores conhecimentos e experiência do que os normalmente exigidos ao nível I (nível II).

Especialista (10). — É o trabalhador que, no âmbito da sua profissão, realiza tarefas de execução em área industrial. Pode ser coadjuvado na sua actividade por profissionais de nível igual, em equipas constituídas para tarefas específicas.

Especialista qualificado (09). — É o trabalhador especialista que, no sector onde exerce as suas funções, executa as tarefas mais qualificadas. Pode, ocasional e temporariamente, orientar, sem funções de chefia, profissionais de nível inferior.

Especializado (11). — É o trabalhador que, no âmbito da sua profissão, realiza as tarefas de execução mais simples em área industrial. Pode ser coadjuvado na sua actividade por profissionais de nível igual, em equipas constituídas para tarefas específicas.

Estafeta (11). — É o trabalhador que levanta e entrega expediente, valores e objectos em várias instalações e serviços.

Estafeta-motorista (10). — É o trabalhador que levanta e entrega expediente, valores e objectos em várias instalações e serviços utilizando veículo auto.

Estagiário. — É o trabalhador que, em regime de aprendizagem, adquire a experiência necessária para o desempenho normal de uma função, sendo, para tal, acompanhado na sua actividade por profissionais mais qualificados e ou recebendo formação específica adequada. Realiza, com alguma autonomia, as tarefas mais simples.

Ferramenteiro ou entregador de ferramentas, materiais ou produtos (11). — É o trabalhador que entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, recepcionando-os quando são devolvidos e efectuando o seu registo e controlo. Pode proceder à conservação e a operações simples de reparação.

Fiel de armazém (10-09). — É o trabalhador que recepciona e confere os materiais e produtos entrados num armazém de pequena amplitude e procede à sua expedição, por forma a dar satisfação aos pedidos dos utilizadores dos diversos sectores da empresa (nível I). Realiza as mesmas tarefas do nível I num armazém de grande amplitude (nível II).

Foguetiro-chefe (08). — É o trabalhador responsável pela condução de uma ou mais caldeiras, orientando e coordenando a actividade de outros foguetiros.

Fotógrafo (10). — É o trabalhador que executa, predominantemente, todo o serviço de estúdio e reportagens fotográficas, revelações de filmes, chapas e películas.

Inspector de cantinas e refeitórios (09). — É o trabalhador que controla a prestação de um serviço de qualidade por parte das empresas concessionárias das cantinas e refeitórios da empresa.

Inspector de equipamento (07-06-05). — É o trabalhador que, na refinaria, realiza inspecção de equipamentos; analisa e sistematiza os dados colhidos (nível I). Coordena e orienta uma equipa de inspecção; faz reco-

mendações (nível II). Coordena e orienta várias equipas de inspecção; estuda e analisa os dados colhidos e recomenda actuações; estuda e normaliza metodologias de intervenção de manutenção e peças de reserva de equipamentos (nível III).

Inspector de vendas (07). — É o trabalhador que promove a venda de produtos comercializados pela empresa no mercado nacional, junto dos consumidores finais, revendedores e distribuidores, de modo a atingir os objectivos de vendas previamente estabelecidos.

Litógrafo-fotógrafo (10). — É o trabalhador que fotografa ilustrações ou textos para obter positivos transparentes, tramados ou não, destinados à sensibilização de chapas metálicas para impressão a uma ou mais cores.

Litógrafo-impressor (10). — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma máquina de imprimir folhas de papel, indirectamente a partir de uma chapa fotolitografada e por meio de um cilindro revestido de borracha.

Lubrificador de veículos automóveis (11). — É o trabalhador que procede à lubrificação e lavagem das viaturas automóveis, bem como executa outros trabalhos complementares, nomeadamente conduzir os veículos a tratar dentro das instalações.

Mecânico de equipamento de abastecimento a aviões (09). — É o trabalhador que efectua a manutenção de todo o equipamento, incluindo instrumentos de controlo e medida, de abastecimento e desabastecimento de combustíveis à aviação.

Monitor de abastecimento e lubrificação (09). — É o trabalhador que desenvolve as actividades necessárias à adequada apresentação e funcionalidade dos postos de abastecimento, nomeadamente monitorando acções de formação a lubrificadores e abastecedores, recomendando lubrificantes e inspecionando a apresentação dos postos e respectivo pessoal.

Motorista (10). — É o trabalhador que tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros, pesados, de caixa aberta e carros-tanque com ou sem atrelado), podendo efectuar a carga e descarga de produtos nos clientes e verificando se o veículo e respectivos acessórios se encontram em boas condições.

Operador de caixa (09-08). — É o trabalhador que efectua pagamentos, recebimentos, depósitos e levantamentos, em numerário ou cheque. Confere e grava documentos através da operação de sistemas informáticos, com vista à imputação de custos em termos de contabilidade geral e analítica e informação de tesouraria. Assegura o fecho de caixa (nível I). Realiza, com maior experiência, as tarefas mais qualificadas, de acordo com o anexo II (nível II).

Operador de central (08-07-06). — É o trabalhador que opera equipamentos inerentes ao funcionamento da central termoeléctrica (nível I). Executa e coordena manobras e ou acções de outros operadores (nível II). Opera um grupo de unidades por actuação nos sistemas de controlo existentes, controlando, analisando e interpretando as variáveis processuais; coordena a execução de manobras e ou acções de outros operadores (nível III).

Operador de consola (09). — É o trabalhador que manipula sistemas operativos de modo a assegurar o fluxo da execução dos trabalhos em computador, bem como a manutenção e segurança de bases de dados, controlando o bom funcionamento de todo o equipamento.

Operador de computador (07-06). — É o trabalhador que manipula o computador central e assegura o fluxo de execução dos trabalhos em computador bem como a manutenção e segurança da base de dados (nível I). Com maior experiência, pode coordenar equipas (nível II).

Operador gráfico (11). — É o trabalhador que reproduz ou imprime documentos, podendo realizar outros trabalhos de natureza gráfica.

Operador de processo (08-07-06). — É o trabalhador que, na refinaria, opera equipamento dos processos de fabrico, movimentação e expedição de produtos (nível I). Executa e coordena manobras e ou acções de outros operadores (nível II). Opera um grupo de unidades por actuação nos sistemas de controlo existentes, controlando, analisando e interpretando as variáveis processuais; coordena a execução de manobras e ou acções de outros operadores (nível III).

Operador de segurança (08-07-06). — É o trabalhador que, na refinaria, zela pelo cumprimento das normas de ambiente, higiene e segurança; intervém nas situações/condições anómalas (nível I). Garante o cumprimento de normas e procedimentos estabelecidos, pode coordenar a acção de outros operadores (nível II). Realiza estudos, afere, actualiza e implementa métodos de trabalho e procedimentos; analisa e sanciona ou especifica condições de trabalho; coordena a acção de outros operadores de segurança (nível III).

Pintor (10). — É o trabalhador que executa qualquer trabalho de pintura em estruturas metálicas e de madeira, em máquinas ou em paredes, podendo também proceder à colocação de vidros.

Preparador de trabalho (07-06-05). — É o trabalhador que, na refinaria, afecta os meios necessários (pessoas, materiais, tempos e outros) aos trabalhos de manutenção; elabora a documentação e registos necessários à organização e históricos; pode fiscalizar a execução de trabalhos (nível I). Controla gastos de mão-de-obra e materiais e verifica facturação; pode colaborar na elaboração de cadernos de encargos (nível II). Elabora cadernos de encargos de empreitadas; coordena e orienta equipas de preparadores (nível III).

Programador de aplicações I (07). — É o trabalhador que desenha, codifica e testa programas, preparando-os para a operação em computador, de harmonia com especificações da análise. Concebe, codifica e implanta as rotinas necessárias ao processamento de dados.

Programador de aplicações II (06). — É o trabalhador que desenha, codifica e testa programas, preparando-os para a operação em computador, de harmonia com especificações da análise. Concebe, codifica e implanta as rotinas necessárias ao processamento de dados. Pode coordenar programadores de grau inferior.

Programador de aplicações III (05). — É o trabalhador que, além das funções gerais de programador de aplicações, tem a seu cargo a criação de *software* de apoio à equipa de programação.

Recepcionista (10). — É o trabalhador que, na portaria de uma instalação, recebe pessoas, presta-lhes as explicações solicitadas e as encaminha para os destinatários. Pode ainda encaminhar chamadas telefónicas.

Secretário (08-07-06). — É o trabalhador que presta apoio de secretariado, administrativo e logístico, individualizado ou sectorial, assegurando, ainda, a ligação funcional com outros sectores da empresa ou com o exterior (nível I). Realiza, com mais experiência, as tarefas do nível I, de acordo o anexo II (nível II). Realiza, com habilitação própria e ou elevada experiência, as tarefas do nível I (nível III).

Serralheiro civil (10). — É o trabalhador que, no âmbito da sua profissão, executa tarefas de reparação e manutenção nos edifícios administrativos.

Serralheiro mecânico (10). — É o trabalhador que executa peças e monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico (10). É o trabalhador que, pelos processos de soldadura por electroarco ou oxi-acetilénico, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica de forma compacta e homogénea. Pode, ainda, proceder à soldadura em máquinas automáticas ou semi-automáticas e de baixa temperatura de fusão.

Superintendente de aeronavegação (06). — É o trabalhador que planifica, coordena e orienta toda a actividade de um sector de abastecimento à aeronavegação, podendo ainda executar tarefas administrativas inerentes à função.

Superintendente de operações marítimas (06). — É o trabalhador que planifica, coordena e orienta os abastecimentos de combustíveis a navios, utilizando os meios marítimos e terrestres da empresa ou fretados, controlando as quantidades e a qualidade dos produtos.

Supervisor de aeronavegação (07). — É o trabalhador que assegura e coordena as operações de abastecimento e desabastecimento a aeronaves, podendo executar tarefas administrativas inerentes à função.

Supervisor de construção (07-06-05). — É o trabalhador que, na refinaria, colabora com as equipas de projecto e construção, fazendo levantamentos e recolhendo informações (nível I). Fiscaliza no campo os trabalhos de várias especialidades ou gere o arquivo técnico industrial (nível II). Orienta e coordena no campo os trabalhos de várias especialidades; coordena a actividade dos empreiteiros envolvidos; coordena a actividade de outros supervisores (nível III).

Supervisor de manutenção industrial (07-06-05). — É o trabalhador que, na refinaria, analisa as avarias e propõe soluções para a sua reparação; coordena, orienta e fiscaliza as acções de preparação e reparação; pode reparar equipamento complexo de diversas instalações

(nível I). Exerce a sua actividade em duas especialidades de manutenção industrial (nível II). Exerce a sua actividade em mais de duas especialidades de manutenção industrial (nível III).

Técnico administrativo (07-06). — É o trabalhador que realiza, com alguma autonomia, tarefas administrativas específicas de uma área de actividade, operando todos os equipamentos necessários ao exercício da função (nível I). Desempenha com autonomia as tarefas administrativas mais qualificadas e exigentes, podendo coordenar outros profissionais de grau inferior (nível II).

Técnico de burótica (06-05). — É o trabalhador que, ao nível local, garante operacionalidade dos sistemas de microinformática, compatibilizando o funcionamento do *hardware* com o *software* (nível I); com maior experiência e formação, resolve problemas através da manipulação das rotinas internas do sistema (nível II).

Técnico de comunicações (04-03). — É o trabalhador que, ao nível central, assegura a gestão e funcionalidade da rede de telecomunicações, quer ao nível geral (linhas, equipamento periférico e o respectivo *software*) quer do destino (utilizadores de todos os meios de acesso aos diversos equipamentos) (nível I). Pode introduzir soluções tecnológicas avançadas e pode coordenar trabalhadores de grau inferior (nível II).

Técnico de manutenção industrial (08-07-06). — É o trabalhador que, na refinaria, repara, monta e instala os equipamentos industriais da sua especialidade (nível I). Exerce a sua actividade em equipamentos complexos; pode coordenar, orientar e fiscalizar o trabalho de uma equipa (nível II). Coordena, orienta e fiscaliza o trabalho de diversas equipas (nível III).

Técnico prático de aeroabastecimento (09-08). — É o trabalhador que efectua todo o conjunto de operações de abastecimento e desabastecimento de aeronaves, bem como as tarefas complementares inerentes àquelas operações, incluindo pequenas operações de manutenção (nível I). Realiza, com elevada experiência, as tarefas mais complexas, podendo coordenar profissionais de grau inferior (nível II).

Técnico prático de produção ou apoio (08). — É o trabalhador que, na sua área de actividade, executa tarefas qualificadas e diversificadas que requerem conhecimentos de mais de uma especialidade do seu ramo de actividade e dos processos e tecnologias utilizados. Pode coordenar a actividade de outros profissionais de nível inferior.

Técnico de redes locais (05-04). — É o trabalhador que desenha e implementa redes locais de microcomputadores garantindo a sua funcionalidade (nível I); monitoriza o funcionamento da rede, controla o sistema e pode introduzir modificações (nível II).

Técnico de segurança (08-07-06). — É o trabalhador que, na refinaria, procede à compilação dos elementos necessários à elaboração/actualização das normas de ambiente, higiene e segurança; pode supervisionar sistemas de segurança (nível I). Colabora na realização de estudos; procede à análise de acidentes e de condições ambientais; pode coordenar a actividade de outros pro-

fissionais (nível II). Realiza estudos de análise de riscos em trabalhos novos, modificações e reparações; emite pareceres técnicos; coordena a actividade de outros profissionais (nível III).

Técnico de sistemas operativos (04-03). — É o trabalhador que garante a operacionalidade do *software* de sistemas e disponibiliza para os utilizadores o sistema operativo nos computadores centrais (nível I). Pode introduzir alterações ao sistema de base, podendo coordenar as actividades dos trabalhadores de grau inferior (nível II).

Telefonista (10). — É o trabalhador que estabelece, recebe e encaminha chamadas telefónicas internas e externas, nacionais e estrangeiras.

Tesoureiro (07). — É o trabalhador que coordena a tesouraria, garantindo o aprovisionamento dos valores necessários para os pagamentos resultantes da actividade de funcionamento e assegurando as normas internas e legislação oficial em vigor.

Vigilante (10-09-08). — É o trabalhador que vigia e controla a entrada e saída de pessoas, veículos, materiais e mercadorias numa instalação industrial, zelando pela inviolabilidade desta (nível I). Opera com equipamento de controlo de acessos e prevenção dos riscos de intrusão (nível II). Recolhe/actualiza informação; elabora relatórios de ocorrências e vulnerabilidades; coordena a actividade de outros vigilantes (nível III).

ANEXO II

Distribuição das categorias por grupos salariais

Grupos salariais	Categoria
01	Consultor III.
02	Consultor II.
03	Chefe de divisão. Consultor I. Técnico de comunicações II. Técnico de sistemas operativos II.
04	Analista-programador II. Assessor IV. Chefe de departamento II. Técnico de comunicações I. Técnico de redes locais II. Técnico de sistemas operativos I.
05	Analista programador I. Assessor III. Chefe de departamento I. Delegado técnico comercial II. Enfermeiro-coordenador. Inspector de equipamento III. Preparador de trabalho III. Programador de aplicações III. Supervisor de construção III. Supervisor de manutenção industrial III. Técnico de burótica II.
	Técnico de redes locais I (a). Analista de laboratório III. Assessor II.

Grupos salariais	Categoria
06	Chefe de serviços. Delegado técnico comercial I. Desenhador III. Enfermeiro de medicina curativa II. Enfermeiro de saúde ocupacional II. Inspector de equipamento II. Operador de central III. Operador de computador II. Operador de processo III. Operador de segurança III. Preparador de trabalho II. Programador de aplicações II (a). Secretário III. Superintendente de aeronavegação. Superintendente de operações marítimas. Supervisor de construção II. Supervisor de manutenção industrial II. Técnico administrativo II. Técnico de burótica I. Técnico de manutenção industrial III. Técnico de segurança III.
07	Analista de laboratório II. Assessor I. Chefe de secção. Correspondente em línguas estrangeiras (a). Desenhador II. Encarregado de armazém II. Enfermeiro de medicina curativa I. Enfermeiro de saúde ocupacional I. Inspector de equipamentos I. Inspector de vendas (a). Operador de central II. Operador de computador I. Operador de processo II. Operador de segurança II. Preparador de trabalho I. Programador de aplicações I (a). Secretário II. Supervisor de aeronavegação. Supervisor de construção I. Supervisor de manutenção industrial I. Técnico administrativo I. Técnico de manutenção industrial II. Técnico de segurança II. Tesoureiro (a).
08	Analista de laboratório I. Chefia A (a). Coordenador gráfico. Desenhador I. Encarregado (a). Escriturário II. Fogueiro-chefe (a). Operador de caixa II. Operador de central I. Operador de processo I. Operador de segurança I. Secretário I. Técnico de manutenção industrial I. Técnico prático de aeroabastecimento II. Técnico prático de produção ou apoio. Técnico de aeroabastecimento I. Vigilante III.
09	Encarregado de armazém I. Escriturário I. Especialista qualificado. Fiel de armazém II. Inspector de cantinas e refeitórios. Mecânico de equipamento e abastecimento de aviões (a). Monitor de abastecimento e lubrificação. Operador de caixa I. Operador de consola (a). Técnico prático de aeroabastecimento I. Vigilante II.

Grupos salariais	Categoria
10	Canalizador (a). Cobrador (a). Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte (a). Especialista. Estafeta-motorista. Fiel de armazém I. Fotógrafo (a). Litógrafo-fotógrafo (a). Litógrafo-impressor. Motorista. Pintor (a). Recepcionista. Serralheiro civil (a). Serralheiro mecânico (a). Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico (a). Telefonista. Vigilante I.
11	Cozinheiro. Especializado (a). Estafeta. Ferramenteiro ou entregador de ferramentas, materiais ou produtos (a). Lubrificador de veículos automóveis (a). Operador gráfico.
12	Contínuo.

(a) Categorias históricas. Não serão criados novos lugares nem feitos novos provimentos, pelo que serão extintas logo que todos os trabalhadores por elas actualmente abrangidos deixarem de exercer as funções definidas para estas categorias.

ANEXO III

Condições de admissão, níveis profissionais e acessos

SECÇÃO A

Condições gerais de admissão

1 — Idade mínima — 18 anos. Excepto para as categorias enquadráveis nas profissões de enfermagem e rodoviários e para as categorias de superintendente e vigilante, que é de 21 anos.

2 — Habilitações legalmente exigidas:

2.1 — As habilitações requeridas para as diversas profissões e categorias não são exigíveis:

- Aos trabalhadores que, à data de entrada em vigor do presente acordo, desempenham funções correspondentes às das profissões ou categorias nele previstas;
- Aos trabalhadores que tenham desempenhado tais funções;
- Aos trabalhadores que, por motivo de incapacidade física comprovada, possam ser objecto de reclassificação.

Condições específicas de admissão

I — Aeronavegação

1 — Superintendente:

- 12.º ano;
- Bons conhecimentos de inglês;
- Treino mínimo de seis meses no local de trabalho;
- Conhecimentos de mecânica.

2 — Supervisor:

- a) Conhecimentos de inglês;
- b) Treino mínimo de seis meses no local de trabalho;
- c) Carta de condução de ligeiros e pesados e conhecimentos de mecânica.

3 — Técnico prático de aeroabastecimento I — mais de um ano de experiência de condução de viaturas pesadas e respectiva carta profissional.

II — Enfermagem

Enfermeiro. — É o profissional habilitado com o diploma do curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal, devidamente registado, nos termos do Decreto n.º 7/84, de 2 de Fevereiro.

III — Químicos

Para os trabalhadores químicos de laboratório, exige-se o 12.º ano, preferencialmente o curso técnico-profissional de química.

IV — Operador de central

Para o exercício da profissão, aplicam-se as condições fixadas na regulamentação legal para fogueiros.

V — Rodoviários

Para motorista, carta profissional de pesados.

SECÇÃO B

Níveis profissionais

As categorias abaixo indicadas têm os seguintes graus:

Analista de laboratório I, II e III; analista programador I e II; assessor I, II, III e IV; chefe de departamento I e II; consultor I, II e III; delegado técnico comercial I e II; desenhador I, II e III; encarregado de armazém I e II; enfermeiro medicina curativa I e II; enfermeiro saúde ocupacional I e II; escriturário I e II; fiel de armazém I e II; inspector de equipamento I, II e III; operador de caixa I e II; operador de central I, II e III; operador de computador I e II; operador de processo I, II e III; operador de segurança I, II e III; preparador de trabalho I, II e III; programador de aplicações I, II e III; secretário I, II e III; supervisor de construção I, II e III; supervisor de manutenção industrial I, II e III; técnico administrativo I e II; técnico de burótica I e II; técnico de comunicações I e II; técnico de manutenção industrial I, II e III; técnico prático de aeroabastecimento I e II; técnico de redes locais I e II; técnico de segurança I, II e III; técnico de sistemas operativos I e II; vigilante I, II e III.

SECÇÃO C

Acessos

1 — O acesso a operador de caixa II depende da permanência, no mínimo, de dois anos como operador de caixa I e de proposta fundamentada da hierarquia.

2 — O acesso à categoria de secretário II depende de proposta fundamentada da hierarquia e de os profissionais terem quatro anos de serviço na categoria ou de ocuparem um posto de trabalho em que façam uso de mais de duas línguas. O acesso a secretário III depende de habilitação própria e de proposta fundamentada da hierarquia.

3 — Depende de um período de formação e treino o acesso às categorias de analista de laboratório, analista programador, desenhador, escriturário, operador de central, operador de computador, operador de processo, operador de segurança, técnico de burótica, técnico de comunicações, técnico de manutenção industrial, técnico de redes locais e técnico de sistemas operativos.

a) Durante o período de formação e treino, aos trabalhadores admitidos será atribuída a categoria de estagiário.

b) Na data de admissão, quando se trate de categorias da área industrial, o estagiário é integrado no grupo salarial 10. A passagem para os grupos salariais 09 e 08 decorre da permanência no mínimo de um ano em cada grupo salarial e de proposta fundamentada da hierarquia.

c) Nas categorias de escriturário e nas dos sistemas de informação, o estagiário é integrado no grupo salarial imediatamente inferior ao do nível I da categoria ou categorias para que se orienta a sua formação. A passagem ao grupo salarial seguinte processa-se mediante a permanência no mínimo de um ano naquele grupo e de proposta fundamentada da hierarquia.

d) O provimento nas categorias de inspector de equipamento, preparador de trabalho e supervisor faz-se, preferencialmente, entre os profissionais com categorias da área industrial indicadas no n.º 3.

4 — Haverá um técnico prático de aeroabastecimento II em cada turno.

SECÇÃO D

Disposições transitórias

1 — Após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, os trabalhadores que possuem categorias não consagradas nestes anexos ou que não correspondam às funções que desempenham serão reclassificados nas novas categorias que compreendem as funções que efectivamente executam.

2 — Exceptuam-se do número anterior os actuais chefes de secção e chefes de serviço que, nas refinarias, exercem funções de natureza industrial, os quais continuarão nestas categorias enquanto se mantiverem no grupo salarial em que elas estão integradas.

Lisboa, 6 de Abril de 2005.

Pela Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A.

Luís Alberto de Carvalho Fernandes, mandatário, com poderes para contratar.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
SITEMAQ — Sindicato de Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra.

Aurélio dos Santos Marques, mandatário.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

António José Loureiro Brito, mandatário.

Pelo SICOP — Sindicato da Indústria e Comércio Petrolífero:

Rui Pedro Melo Ferreira, mandatário.
Maurício Miguel Rocha Conceição, mandatário.

Pelo STVSIH — Sindicato dos Técnicos de Vendas do Sul e Ilhas:

Aurélio dos Santos Marques, mandatário.

Pelo SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia:

Aurélio dos Santos Marques, mandatário.

Pelo SINERGIA — Sindicato da Energia:

Rui Pedro Melo Ferreira, mandatário.
Maurício Miguel Rocha Conceição, mandatário.

Pelo SITESC — Sindicato dos Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias:

José Manuel Gonçalves Dias de Sousa, mandatário.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas do Norte e Centro:

José Manuel Gonçalves Dias de Sousa, mandatário.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 10 de Maio de 2005. — Pelo Secretariado,
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 25 de Janeiro de 2006, a fl. 118 do livro n.º 10, com o n.º 14/2006, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a ANACPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes de Produtos Alimentares e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2005:

1 — Quadros superiores:

Director de loja.
Director de serviços.
Director-geral.
Técnico superior.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de departamento.
Chefe de serviços.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Coordenador de *cash & carry*.
Coordenador de lojas.
Gerente de loja.
Supervisor de zona.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção administrativa.
Chefe de secção/operador encarregado.
Encarregado de loja A.
Encarregado de loja B.
Subgerente.
Supervisor de *call center*.
Supervisor de secção.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Gestor de cliente.
Gestor de produto.
Secretário.
Técnico.
Técnico administrativo.
Técnico de informática.

4.2 — Produção:

Desenhador/decorador.
Técnico operacional.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Assistente administrativo.

5.2 — Comércio:

Operador qualificado.
Promotor de vendas.
Vendedor.

5.3 — Produção:

Assistente operacional.
Operador auto qualificado.
Panificador.

5.4 — Outros:

Cozinheiro.
Fiel de armazém.
Motorista (pesados e ligeiros).
Pasteleiro.

6 — Profissionais semi-qualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Auxiliar de cozinha.
Conferente.
Cortador.
Empregado de mesa/balcão.
Empregado de serviço externo.
Operador de *call center*.
Operador de loja.
Servente/ajudante de motorista.
Telefonista/recepcionista.

6.2 — Produção:

Operador auto.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Servente de limpeza.
Vigilante.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção e o SITESC — Sind. de Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelas convenções colectivas de trabalho mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 2005:

1 — Quadros superiores:

Analista de informática.
Contabilista/técnico oficial de contas.
Director de serviços.
Quadro superior.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador de informática.
Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Desenhador-projectista.
Técnico de engenharia.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado.
Encarregado.
Encarregado de refeitório.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ecónomo.
Inspector de vendas.
Técnico administrativo.
Técnico de contabilidade.
Técnico de secretariado.
Técnico de vendas.

4.2 — Produção:

Medidor-orçamentista.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Assistente administrativo.
Caixa.

5.2 — Comércio:

Caixa de comércio.
Caixeiro.

5.3 — Produção:

Canalizador.
Carpinteiro.
Electricista.
Maçariqueiro.
Mecânico.

Orçamentista.
Pedreiro/trolha.
Pintor.
Serralheiro.
Soldador.

5.4 — Outros:

Cozinheiro.
Fiel de armazém.
Motorista.

6 — Profissionais semi-qualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Cobrador.
Demonstrador.
Distribuidor.
Empregado de refeitório.
Operador/empregado de armazém.
Recepcionista/telefonista.

6.2 — Produção:

Assentador ou aplicador.
Cortador/serrador de materiais.
Embalador.
Montador.
Montador de andaimes/estruturas.
Operador de máquinas.
Operário não especializado.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.
Guarda.
Porteiro.
Trabalhador de limpeza.

7.2 — Produção:

Servente.

A — Praticantes e aprendizes:

Estagiário.

Profissões integradas em dois níveis de qualificação (profissões integráveis num ou noutro nível, consoante a dimensão do departamento ou serviço chefiado e o tipo de organização da empresa):

1 — Quadros superiores.

2 — Quadros médios.

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de serviços.

1 — Quadros superiores.

2 — Quadros médios.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Gerente comercial.

2 — Quadros médios.

2.1 — Técnicos administrativos.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de compras.

Chefe de vendas.

Encarregado geral.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Chefe de equipa.

CCT entre a AÇOMEFER — Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas e o SITESC — Sind. de Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelas convenções colectivas de trabalho mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 2005:

1 — Quadros superiores:

Analista de informática.

Contabilista/técnico oficial de contas.

Director de serviços.

Quadro superior.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador de informática.

Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Desenhador-projectista.

Técnico de engenharia.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado.

Encarregado.

Encarregado de refeitório.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ecónomo.

Inspector de vendas.

Técnico administrativo.
Técnico de contabilidade.
Técnico de secretariado.
Técnico de vendas.

4.2 — Produção:

Medidor-orçamentista.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Assistente administrativo.

Caixa.

5.2 — Comércio:

Caixa de comércio.

Caixeiro.

5.3 — Produção:

Canalizador.

Carpinteiro.

Electricista.

Maçariqueiro.

Mecânico.

Orçamentista.

Pedreiro/trolha.

Pintor.

Serralheiro.

Soldador.

5.4 — Outros:

Cozinheiro.

Fiel de armazém.

Motorista.

6 — Profissionais semi-qualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Cobrador.

Demonstrador.

Distribuidor.

Empregado de refeitório.

Operador/empregado de armazém.

Recepcionista/telefonista.

6.2 — Produção:

Assentador ou aplicador.

Cortador/serrador de materiais.

Embalador.

Montador.

Montador de andaimes/estruturas.

Operador de máquinas.

Operário não especializado.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.

Guarda.

Porteiro.

Trabalhador de limpeza.

7.2 — Produção:

Servente.

A — Praticantes e aprendizes:

Estagiário.

Profissões integradas em dois níveis de qualificação (profissões integráveis num ou noutro nível, consoante a dimensão do departamento ou serviço chefiado e o tipo de organização da empresa).

- 1 — Quadros superiores.
- 2 — Quadros médios.
- 2.1 — Técnicos administrativos:
 - Chefe de serviços.
- 1 — Quadros superiores.
- 2 — Quadros médios.
- 2.2 — Técnicos da produção e outros:
 - Gerente comercial.
- 2 — Quadros médios.
- 2.1 — Técnicos administrativos.
- 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:
 - Chefe de secção.
- 2 — Quadros médios.
- 2.2 — Técnicos da produção e outros:
- 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:
 - Chefe de compras.
 - Chefe de vendas.
 - Encarregado geral.
- 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.
- 5 — Profissionais qualificados.
- 5.3 — Produção:
 - Chefe de equipa.

CCT entre a ACCA — Assoc. Nacional de Colégios com Contrato de Associação e a FEPECI — Feder. Portuguesa dos Profissionais da Educação, Ensino, Cultura e Investimento e outro — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 2005:

- 1 — Quadros superiores:
 - Contabilista.
 - Director(a) de serviços administrativos.
 - Educador(a) de infância.
 - Enfermeiro(a).
 - Fisioterapeuta.
 - Professor(a).
 - Psicólogo(a).

- Técnico(a) de serviço social.
- Técnico(a) licenciado(a)/bacharel (graus IV, V e VI).
- Terapeuta da fala.
- Terapeuta ocupacional.
- 2 — Quadros médios:
 - 2.2 — Técnicos administrativos:
 - Técnico(a) licenciado(a)/bacharel (graus I, II e III).
 - Tesoureiro(a).
 - 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:
 - Cozinheiro(a)-chefe.
 - Encarregado(a) de refeitório.
 - 4 — Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 — Administrativos, comércio e outros:
 - Documentalista.
 - Monitor(a) de actividades ocupacionais de reabilitação.
 - Secretário(a) de direcção ou administração.
 - Técnico(a) administrativo(a).
 - Técnico(a) de contabilidade.
 - Técnico(a) de secretariado.
 - 5 — Profissionais qualificados:
 - 5.1 — Administrativos:
 - Assistente administrativo(a).
 - Caixa.
 - Escriturário(a).
 - Operador(a) de computador.
 - 5.3 — Produção:
 - Carpinteiro.
 - Oficial.
 - Pedreiro.
 - Pintor.
 - 5.4 — Outros:
 - Auxiliar de educação.
 - Auxiliar pedagógico do ensino especial.
 - Cozinheiro(a).
 - Dpendeiro.
 - Empregado(a) de mesa.
 - Encarregado(a) de rouparia.
 - Motorista.
 - Prefeito(a).
 - 6 — Profissionais semi-qualificados (especializados):
 - 6.1 — Administrativos, comércio e outros:
 - Auxiliar de acção educativa.
 - Empregado(a) de balcão.
 - Empregado(a) de camarata.
 - Empregado(a) de refeitório.
 - Engomadeira.
 - Jardineiro(a).
 - Lavadeira.
 - Recepcionista.
 - Telefonista.
 - 6.2 — Produção:
 - Costureiro(a).

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo(a).
Empregado(a) de limpeza.
Guarda.
Paquete.
Porteiro(a).
Vigilante.

Profissões integradas em dois níveis de qualificação (profissões integráveis num ou noutro nível, consoante a dimensão do departamento ou serviço chefiado e o tipo de organização da empresa):

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

Nota. — O pacote desempenha as mesmas tarefas do contínuo e, dada a idade do trabalhador não constituir um elemento de diferenciação do conceito de profissão, deverá ter o mesmo nível de qualificação do contínuo.

AE entre a empresa POLO — Produtos Ópticos, S. A., e a FEVICOM — Feder. Portuguesa dos Sind. da Construção, Cerâmica e Vidro — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 2005:

1 — Quadros superiores:

Contabilista.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Secretário de administração.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Encarregado geral.
Sub-encarregado.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.
Subchefe de secção.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Secretário de direcção.

4.2 — Produção:

Controlador de fabrico.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.
Dactilógrafo.
Escriturário.
Operador de computador.

5.3 — Produção:

Agente de serviços de planeamento e armazém.
Carpinteiro.
Coordenador de sector.
Oficial electricista.
Serralheiro-mecânico.
Torneiro mecânico.

5.4 — Outros:

Fiel de armazém.
Motorista de pesados.

6 — Profissionais semi-qualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Telefonista.

6.2 — Produção:

Ajudante de oficial electricista.
Alimentador de forno auto.
Alisador de lentes bifocais.
Alisador de lentes unifocais.
Controlador de qualidade de lentes de óptica.
Embalador.
Fresador de óptica.
Montador de bifocais.
Montador de discos.
Operador de máquina de lavar produtos ópticos.
Polidor de óptica.
Pré-oficial electricista.
Rectificador de moldes.
Rectificador de topos.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Empregado de limpeza.
Guarda.
Servente-estafeta.

A — Praticantes e aprendizes:

Aprendiz.
Estagiário.
Praticante.

AE entre a GESLOURES — Gestão de Equipamentos Sociais, E. M., e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 2005:

1 — Quadros superiores:

Director de departamento.
Coordenador técnico desportivo.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de serviços.
Técnico de informática.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Técnico desportivo.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.
Encarregado.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Secretário de administração.
Técnico administrativo.
Técnico de *marketing*.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Assistente administrativo.

5.2 — Comércio:

Empregado comercial.

5.3 — Outros:

Motorista.
Nadador-salvador.

6 — Profissionais semi-qualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Trabalhador de apoio.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Trabalhador de limpeza.

Profissões integradas em dois níveis de qualificação (profissões integráveis num ou noutro nível, consoante a dimensão do departamento ou serviço chefiado e o tipo de organização da empresa).

1 — Quadros superiores.

2 — Quadros médios.

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de departamento.

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

Aviso sobre a data da cessação da vigência do CCT entre a ATP — Assoc. Têxtil e Vestuário de Portugal e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros.

1 — A ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios, a ANIT-LAR — Associação Nacional das Indústrias de Têxteis-Lar e a ATP — Associação Têxtil e Vestuário de Portugal requereram a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* de aviso sobre a data da cessação da vigência do contrato colectivo de trabalho entre as requerentes e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis, o Sindicato dos Técnicos de

Vendas do Norte e Centro, o SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante, Energia e Fogueteiros de Terra e o SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra.

2 — As associações de empregadores procederam à denúncia da convenção, acompanhada de proposta negocial de revisão, que foram recebidas pelos referidos sindicatos em 16 de Novembro de 2004.

3 — A denúncia teve por objecto o CCT entre as referidas associações de empregadores e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série,

n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, e as respectivas alterações.

4 — A convenção não regula o efeito do respectivo prazo de vigência, pelo que se aplica o regime supletivo de sobrevivência dos n.ºs 2 e seguintes do artigo 557.º do Código do Trabalho.

5 — A denúncia enquadrou-se no artigo 13.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, pelo que determinou, como efeito imediato, a renovação da convenção por um período de um ano, nos termos da primeira parte da alínea b) do n.º 2 do artigo 557.º do Código do Trabalho, que se iniciou no dia seguinte à recepção da denúncia, ou seja, em 17 de Novembro de 2004.

6 — O processo negocial de revisão do contrato colectivo, em fase de conciliação, terminou sem acordo em 4 de Julho de 2005.

7 — Decorrido o período de sobrevivência sem que as partes estivessem em negociação e sem que se tivesse iniciado a arbitragem, os instrumentos negociais objecto da denúncia cessaram os seus efeitos em 17 de Novembro de 2005, no âmbito de representação das associações de empregadores autoras da denúncia e dos sindicatos destinatários da mesma, de acordo com o n.º 4 do artigo 557.º do Código do Trabalho.

8 — Apreciado o requerimento, realizou-se a audiência dos interessados, informando-os da intenção de se proceder à publicação do aviso sobre a data da cessação da vigência da convenção, bem como dos respectivos fundamentos. Os interessados não responderam.

9 — Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 581.º do Código do Trabalho, determino a publicação do seguinte aviso:

Cessaram a vigência em 17 de Novembro de 2005, no âmbito de representação da ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios, da ANIT-LAR — Associação Nacional das Indústrias de Têxteis-Lar, da ATP — Associação Têxtil e Vestuário de Portugal, do SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis, do Sindicato dos Técnicos de Vendas do Norte e Centro, do SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra e do SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra, os seguintes instrumentos negociais, referidos de acordo com as epígrafes das respectivas publicações:

- a) Contrato colectivo entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981;
- b) Contrato colectivo entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros — alteração salarial e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1983;

c) Contrato colectivo entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros — alteração salarial e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1985;

d) Contrato colectivo entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros — alteração salarial e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1987;

e) Contrato colectivo entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros — alteração salarial e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 16 de Outubro de 1989;

f) Contrato colectivo entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros — alteração salarial e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1990;

g) Contrato colectivo entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros — alteração salarial e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1992;

h) Contrato colectivo entre a Associação Portuguesa de Têxteis e Vestuário e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros — alteração salarial e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1998;

i) Contrato colectivo entre a Associação Portuguesa de Têxteis e Vestuário e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros — alteração salarial e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 2001;

j) Contrato colectivo entre a Associação Portuguesa de Têxteis e Vestuário e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros — alteração salarial e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 2003.

Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, 27 de Janeiro de 2006. — O Director-Geral, *Fernando Ribeiro Lopes*.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

...

II — CORPOS GERENTES

Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa — Eleição de 21 a 26 de Novembro de 2005 para o triênio de 2005-2008.

Direcção nacional

- Adão Sebastião Marques Silva Peixoto, portador do bilhete de identidade n.º 8564977, de 4 de Janeiro de 2000, do arquivo de identificação de Lisboa.
- Alberto Rodrigues Pinto, portador do bilhete de identidade n.º 4957703, de 19 de Abril de 2000, do arquivo de identificação de Lisboa.
- Albino dos Santos Marques, portador do bilhete de identidade n.º 6302521, de 5 de Maio de 2000, do arquivo de identificação de Aveiro.
- Albino Luís Fernandes Paulo, portador do bilhete de identidade n.º 7323864, de 8 de Abril de 2005, do arquivo de identificação de Lisboa.
- Álvaro Jacinto Silva Araújo, portador do bilhete de identidade n.º 5746186, de 17 de Junho de 1997, do arquivo de identificação do Porto.
- Álvaro Manuel Ventura Gonçalves, portador do bilhete de identidade n.º 7829475, de 17 de Maio de 1999, do arquivo de identificação de Aveiro.
- Américo Vilela Teixeira Peres, portador do bilhete de identidade n.º 2920671, de 9 de Março de 2004, do arquivo de identificação de Lisboa.
- Aníbal Manuel Costa Dinis, portador do bilhete de identidade n.º 4018980, de 3 de Janeiro de 2003, do arquivo de identificação de Coimbra.
- António Alves dos Santos, portador do bilhete de identidade n.º 2195686, de 17 de Setembro de 2003, do arquivo de identificação de Lisboa.
- António Carolino Rodrigues Nobre, portador do bilhete de identidade n.º 7377485, de 8 de Outubro de 2004, do arquivo de identificação de Lisboa.
- António da Silva Santos, portador do bilhete de identidade n.º 6694451, de 18 de Novembro de 2004, do arquivo de identificação de Lisboa.
- António Gomes dos Santos, portador do bilhete de identidade n.º 1784638, de 23 de Outubro de 2001, do arquivo de identificação de Lisboa.
- António Lopes de Oliveira, portador do bilhete de identidade n.º 5540077, de 24 de Setembro de 1999, do arquivo de identificação de Santarém.
- Arminda de Jesus Saraiva, portadora do bilhete de identidade n.º 3393014, de 20 de Julho de 1995, do arquivo de identificação de Lisboa.
- Augusto Manuel Alves da Silva, portador do bilhete de identidade n.º 9332080, de 12 de Janeiro de 2005, do arquivo de identificação de Viana do Castelo.
- Carlos Alberto Branco Vieira, portador do bilhete de identidade n.º 6068725, de 23 de Outubro de 1996, do arquivo de identificação de Santarém.
- Carlos Alberto Martins Dinis, portador do bilhete de identidade n.º 4011185, de 27 de Setembro de 1999, do arquivo de identificação de Coimbra.
- Carlos Jorge Silva Castro, portador do bilhete de identidade n.º 7541893, de 26 de Setembro de 1995, do arquivo de identificação do Porto.
- Carlos Manuel Pereira Gonçalves, portador do bilhete de identidade n.º 5503673, de 27 de Março de 1998, do arquivo de identificação de Lisboa.
- Cristina Maria Maia Casimiro, portadora do bilhete de identidade n.º 10400753, de 16 de Novembro de 2000, do arquivo de identificação de Lisboa.
- Daniel João Garcia Ribeiro, portador do bilhete de identidade n.º 10582510, de 6 de Fevereiro de 2003, do arquivo de identificação de Lisboa.
- Eduardo José Gonçalves de Matos, portador do bilhete de identidade n.º 11874710, de 4 de Fevereiro de 2002, do arquivo de identificação de Viana do Castelo.

- Ernesto António Marques Gonçalves da Silva, portador do bilhete de identidade n.º 847429, de 6 de Dezembro de 1999, do arquivo de identificação de Lisboa.
- Fernando Fonseca de Oliveira, portador do bilhete de identidade n.º 7344749, de 12 de Dezembro de 1998, do arquivo de identificação de Leiria.
- Fernando Marques Costa, portador do bilhete de identidade n.º 4427702, de 18 de Abril de 2000, do arquivo de identificação de Coimbra.
- Francisco Falé Russo, portador do bilhete de identidade n.º 9584218, de 18 de Junho de 2002, do arquivo de identificação de Lisboa.
- Henrique Manuel Filipe, portador do bilhete de identidade n.º 1496919, de 10 de Dezembro de 2002, do arquivo de identificação de Coimbra.
- Hugo Emanuel Sousa Russo, portador do bilhete de identidade n.º 10801424, de 26 de Setembro de 2002, do arquivo de identificação de Lisboa.
- Jacinto Manuel Trindade Pisco, portador do bilhete de identidade n.º 2281604, de 6 de Agosto de 2001, do arquivo de identificação de Lisboa.
- João Baptista de Sousa Pereira, portador do bilhete de identidade n.º 3817587, de 23 de Julho de 2001, do arquivo de identificação do Porto.
- Joaquim António Inácio da Costa, portador do bilhete de identidade n.º 4080826, de 24 de Agosto de 2005, do arquivo de identificação de Coimbra.
- Joaquim de Carvalho Guedes, portador do bilhete de identidade n.º 3690274, de 13 de Dezembro de 2002, do arquivo de identificação de Lisboa.
- Joaquim de Jesus Silva, portador do bilhete de identidade n.º 2407786, de 18 de Setembro de 1998, do arquivo de identificação de Lisboa.
- Jorge Manuel Antunes, portador do bilhete de identidade n.º 8181973, de 9 de Setembro de 2004, do arquivo de identificação de Lisboa.
- José Augusto Casas Novas Relvas, portador do bilhete de identidade n.º 8597128, de 6 de Fevereiro de 2002, do arquivo de identificação de Lisboa.
- José Carlos Cardoso Lopes, portador do bilhete de identidade n.º 5330316, de 5 de Julho de 2001, do arquivo de identificação de Lisboa.
- José Vicente Costa Rodrigues, portador do bilhete de identidade n.º 5769196, de 21 de Novembro de 1996, do arquivo de identificação de Braga.
- Luciano Manuel Santos Eusébio, portador do bilhete de identidade n.º 6196997, de 15 de Outubro de 2003, do arquivo de identificação de Aveiro.
- Ludgero Gomes da Silva, portador do bilhete de identidade n.º 4597653, de 29 de Janeiro de 2001, do arquivo de identificação do Funchal.
- Luís Gonçalves Calisto Oliveira, portador do bilhete de identidade n.º 9133319, de 29 de Dezembro de 2000, do arquivo de identificação de Santarém.
- Manuel Alcindo Costa Cruz Oliveira, portador do bilhete de identidade n.º 9513810, de 19 de Julho de 2002, do arquivo de identificação do Porto.
- Manuel António Messias Esteves, portador do bilhete de identidade n.º 5089008, de 17 de Novembro de 2004, do arquivo de identificação de Santarém.
- Manuel António Vasconcelos Fonseca, portador do bilhete de identidade n.º 7978783, de 4 de Fevereiro de 2002, do arquivo de identificação de Lisboa.
- Manuel de Oliveira Alberto, portador do bilhete de identidade n.º 4536286, de 3 de Setembro de 1999, do arquivo de identificação de Santarém.
- Manuel Faustino Belo, portador do bilhete de identidade n.º 5439291, de 2 de Julho de 2003, do arquivo de identificação de Santarém.
- Manuel Gaspar Lima Moreira, portador do bilhete de identidade n.º 1691415, de 17 de Março de 1993, do arquivo de identificação de Lisboa.
- Maria Clara Braga Peixoto, portadora do bilhete de identidade n.º 5987067, de 23 de Março de 1999, do arquivo de identificação de Braga.
- Maria dos Anjos Rebola da Costa, portadora do bilhete de identidade n.º 2535307, de 26 de Março de 2002, do arquivo de identificação de Leiria.
- Maria Helena Tavares Correia Fernandes, portadora do bilhete de identidade n.º 4638589, de 16 de Janeiro de 1998, do arquivo de identificação de Lisboa.
- Maria Margarida Valença Soares, portadora do bilhete de identidade n.º 5724564, de 27 de Março de 2002, do arquivo de identificação do Porto.
- Maria Silvandira Duarte Costa, portadora do bilhete de identidade n.º 7486256, de 26 de Novembro de 2003, do arquivo de identificação de Lisboa.
- Mário Abreu Sequeira, portador do bilhete de identidade n.º 3504964, de 5 de Maio de 2004, do arquivo de identificação de Braga.
- Mário Cardoso Leitão Rebelo, portador do bilhete de identidade n.º 3751229, de 2 de Janeiro de 2002, do arquivo de identificação de Lisboa.
- Mário Filipe Ilhéu Condessa, portador do bilhete de identidade n.º 7690339, de 17 de Janeiro de 2003, do arquivo de identificação de Lisboa.
- Mário Neto, portador do bilhete de identidade n.º 4317912, de 22 de Fevereiro de 2002, do arquivo de identificação de Leiria.
- Orlando de Jesus Lopes Martins, portador do bilhete de identidade n.º 6012469, de 15 de Janeiro de 2003, do arquivo de identificação de Lisboa.
- Paulo Nuno Santos de Carvalho, portador do bilhete de identidade n.º 5040963, de 22 de Abril de 2005, do arquivo de identificação de Lisboa.
- Paulo Renato Cardoso Ricardo, portador do bilhete de identidade n.º 5908134, de 29 de Maio de 2002, do arquivo de identificação do Porto.
- Remígio Fernandes da Silva, portador do bilhete de identidade n.º 3224969, de 11 de Janeiro de 2001, do arquivo de identificação de Santarém.
- Rita Maria da Conceição Marcelino, portadora do bilhete de identidade n.º 2053293, de 22 de Maio de 1996, do arquivo de identificação de Lisboa.
- Rui Manuel Machado Claudina, portador do bilhete de identidade n.º 7272709, de 18 de Dezembro de 2001, do arquivo de identificação de Setúbal.
- Sandra Maria de Sousa Pinto, portadora do bilhete de identidade n.º 10920811, de 7 de Março de 2005, do arquivo de identificação de Lisboa.
- Serafim do Carmo Laranjeira Marques, portador do bilhete de identidade n.º 11803419, de 23 de Julho de 1996, do arquivo de identificação de Lisboa.
- Vítor Manuel Esteves Ferreira, portador do bilhete de identidade n.º 8315356, de 12 de Abril de 2000, do arquivo de identificação de Lisboa.
- Vítor Manuel Ferreira Silva, portador do bilhete de identidade n.º 7381182, de 26 de Fevereiro de 2003, do arquivo de identificação de Coimbra.

Publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2006, nos termos do artigo 489.º do Código do Trabalho, em 25 de Janeiro de 2006.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

Assoc. Portuguesa de Fornecedores de Navios

Aprovados em assembleia geral de 26 de Novembro de 2005.

CAPÍTULO I

Denominação, duração e sede

Artigo 1.º

Denominação

É constituída a Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios, sob a forma de associação de empregadores, sem fins lucrativos.

Artigo 2.º

Duração

A Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 3.º

Sede

1 — A Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios tem a sua sede no Armazém A, 3, Cais da Ribeira Nova, 1200-109 Lisboa, e poderá criar delegações ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro, adequadas às respectivas actividades.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, cabe à direcção envidar todos os esforços no sentido de dotar a Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios de instalações próprias.

3 — A alteração da sede da Associação depende de deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Objecto, competência e relações externas

Artigo 4.º

Objecto

1 — A Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios tem como fins estatutários:

- a) Exercer as funções de associação de empregadores, nos termos da lei;

- b) Representar os seus associados e prosseguir os interesses legítimos dos mesmos, nomeadamente perante o Estado, outras associações de índole profissional ou sindical ou em organizações internacionais;
- c) Defender os direitos e interesses legítimos comuns dos seus associados;
- d) Promover o estudo dos problemas jurídicos, económicos, técnicos e sociais do sector, manter informados os seus associados e propor as medidas adequadas à resolução daqueles.
- e) Promover a concorrência leal entre os seus membros, nomeadamente através da criação de normas preventivas, bem como zelar pelo cumprimento das regras de concorrência nacionais e comunitárias;
- f) Dirimir questões comerciais entre os seus associados, nomeadamente por via da conciliação ou mediação, através de um órgão a criar para o efeito por deliberação da assembleia geral e que obedecerá a um regulamento próprio;
- g) Outorgar, em representação dos seus associados, convenções colectivas aplicáveis às relações jurídicas de trabalho com os sindicatos que representem os trabalhadores dos mesmos;
- h) Representar os seus associados, nomeadamente em seminários, convenções e reuniões, sempre que se trate de questões relacionadas com o sector;
- i) Organizar e manter serviços de consultoria e apoio, nomeadamente nos âmbitos jurídico, económico, fiscal e contabilístico;
- j) Defender, no geral, os interesses marítimos e promover os portos em que os seus associados estejam presentes;
- k) Prosseguir quaisquer outros fins legítimos que lhe forem cometidos pela assembleia geral.

2 — Para a prossecução dos fins enunciados no n.º 1, a Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios pode estabelecer mecanismos de cooperação com entidades e organismos públicos ou privados ligados ao sector.

Artigo 5.º

Competência

1 — A Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios pode praticar todos os actos legalmente admitidos, inclusivamente de representação dos associados, necessários à prossecução dos fins referidos no artigo 4.º

2 — Compete à direcção, salvo o disposto nos presentes estatutos, praticar os actos a que se refere o n.º 1.

Artigo 6.º

Relações externas

1 — A Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios pode celebrar convénios, protocolos ou outros acordos com entidades nacionais e estrangeiras visando, nomeadamente, a realização de acções conjuntas no âmbito dos seus fins estatutários.

2 — Do mesmo modo, a Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios pode filiar-se, associar-se ou aderir a organismos afins, nacionais ou estrangeiros, nos termos previstos no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), bem como a organizações internacionais de empregadores.

3 — A representação dos associados em organizações internacionais que reúnam empresas do sector é assegurada pela Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios.

4 — Qualquer associado que pretenda aderir a uma organização internacional do sector deve notificar a Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios dessa intenção.

5 — Quando o associado participe a título individual em organização internacional de que a Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios seja membro, cabe à Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios exercer o direito de voto, ficando tal faculdade vedada ao associado em questão.

CAPÍTULO III

Dos associados, dos seus deveres e dos seus direitos

Artigo 7.º

Associados

1 — Só podem ser membros da Associação todas as empresas, sob qualquer forma jurídica, desde que estabelecidas em Portugal, que exerçam efectivamente uma ou várias das seguintes actividades, a título principal ou acessório:

- a) Fornecimento de bens perecíveis ou de consumíveis destinados a serem consumidos ou utilizados a bordo de navios nacionais ou estrangeiros;
- b) Prestação de serviços, nomeadamente os relacionados com manutenção, reparação, lavanderia, limpezas, recolhas de águas residuais ou de resíduos sólidos, fornecimento e recolha de produtos petrolíferos, etc., para navios nacionais ou estrangeiros;
- c) Fornecimento de outros bens ou prestação de outros serviços a navios nacionais ou estrangeiros, desde que com regularidade.

2 — Com excepção do disposto no artigo 8.º, todas as empresas que demonstrem preencher os requisitos enunciados no n.º 1 são admitidas como associadas.

3 — As empresas que solicitem a sua admissão como associados deverão juntar ao pedido todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos requisitos a que se refere o n.º 1 e, bem assim, da ausên-

cia de qualquer dos impedimentos a que se refere o artigo 8.º, sob pena de o mesmo ser liminarmente indeferido.

4 — O pedido de admissão é presente à direcção, que o remete a todos os associados no prazo de 10 dias úteis, com indicação do sentido da decisão que chegue, dispondo estes de igual prazo para sobre ele se pronunciarem.

5 — A direcção pode decidir o pedido de imediato se não existirem pronúncias contrárias dos associados; caso existam, a direcção deve submeter o pedido à assembleia geral nos termos do número seguinte.

6 — Por iniciativa da direcção ou da empresa que veja recusada a sua admissão ou, em qualquer caso, de um associado no pleno gozo dos seus direitos, pode o pedido de admissão ser submetido à assembleia geral, que decidirá por escrutínio secreto o pedido, só podendo o mesmo ser aceite por dois terços dos associados no pleno gozo dos seus direitos.

7 — A decisão que a assembleia geral tome nos termos do número anterior substitui a decisão anterior da direcção, quando seja o caso.

Artigo 8.º

Impedimentos à admissão como associado

Não podem ser admitidas como associadas as empresas:

- a) Que estejam abrangidas por processo de falência ou de recuperação de empresa nos termos da lei ou cujos membros dos órgãos sociais tenham sido condenados por falência culposa ou fraudulenta, enquanto não tiver lugar a sua reabilitação;
- b) Que tenham sido condenadas por decisão transitada em julgado por violação de disposições em matéria aduaneira, fiscal ou relativa a obrigações em matéria de segurança social;
- c) Que não possuam, elas próprias ou os membros dos seus órgãos sociais, suficiente idoneidade moral, profissional ou técnica;
- d) Que não estejam devidamente inscritas para o exercício da actividade ou que não possuam habilitação ou licença para a mesma, quando exigida.

Artigo 9.º

Direitos dos associados

1 — São direitos de todos os associados:

- a) Participar e votar em todas as assembleias gerais;
- b) Eleger e ser eleitos para os órgãos sociais da Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios;
- c) Beneficiar das iniciativas da Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios na prossecução dos seus fins estatutários;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral, nos termos previstos nos presentes estatutos, nomeadamente para recorrer de decisões da direcção que repunte de ilegais;

- e) Usufruir de descontos ou outros benefícios nas taxas e preços que sejam devidos pela inscrição em quaisquer cursos, conferências ou outras iniciativas da Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios, bem como na aquisição de estudos, revistas e quaisquer outras publicações que por esta vierem a ser editadas;
- f) Utilizar, nos termos a definir no regulamento interno, os serviços, disponibilizados pela Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios;
- g) Formular perante os órgãos da Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios todas as propostas que considerem convenientes.

2 — O exercício dos direitos dos associados e a sua participação nos órgãos sociais são assegurados pelos representantes que tenham sido indicados pela empresa associada no pedido de admissão.

3 — Quando um associado designe mais de um representante, apenas um deles pode exercer o direito de voto em assembleia geral.

4 — Os representantes a que se refere o número anterior deverão, quando possível, pertencer aos órgãos sociais da empresa associada, sendo, em qualquer caso, por estes nomeados, e considera-se que sobre eles recai a representação da empresa associada que seja eleita para os órgãos da Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios.

5 — O mesmo associado não pode ser eleito simultaneamente para mais de um órgão social.

Artigo 10.º

Deveres dos associados

1 — São deveres dos associados:

- a) Pagar pontualmente a jóia de inscrição, quotas e outras contribuições que venham a ser aprovadas em assembleia geral;
- b) Pagar as verbas que sejam devidas pela utilização dos serviços ou pela aquisição de bens oferecidos pela Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios aos seus associados;
- c) Prestar à Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios todas as informações e esclarecimentos sobre a sua actividade que esta solicite, sem prejuízo do segredo comercial;
- d) Prestar toda a colaboração que seja requerida pela Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios na prossecução dos seus fins estatutários;
- e) Fazer-se representar em todas as reuniões para as quais seja convocado, em especial nas assembleias gerais;
- f) Exercer com zelo e diligência todos os cargos associativos para que forem eleitos;
- g) Acatar as deliberações dos órgãos da Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios, sem prejuízo do direito de recurso para a assembleia geral a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, alínea d).

2 — Os deveres dos associados são extensivos aos seus representantes, indicados nos termos do artigo 9.º, n.º 2.

Artigo 11.º

Exclusão dos associados

1 — A qualidade de associado perde-se:

- a) Por renúncia do próprio, nos termos de comunicação a dirigir, por escrito, à direcção;
- b) Por falta reiterada de pagamento da quotização ou de outras contribuições ou verbas devidas à Associação, incluindo as respeitantes a serviços prestados ou bens adquiridos à Associação;
- c) Por exclusão deliberada pela assembleia geral, após proposta fundamentada da direcção ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos associados.

2 — São, nomeadamente, causas de exclusão de um associado, para efeitos da alínea c) do número anterior:

- a) A violação reiterada do preceituado nos presentes estatutos;
- b) O desrespeito reiterado dos seus deveres para com a Associação ou o não cumprimento injustificado das deliberações legitimamente tomadas pelos órgãos da Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios, nomeadamente as que apliquem uma sanção nos termos do artigo 12.º;
- c) A adopção de conduta que contribua para descrédito, desprestígio ou prejuízo da Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios;
- d) A adopção de conduta que configure violação das regras sobre concorrência ou que se qualifique como de concorrência desleal, ou que viole a ética profissional ou que seja fraudulenta, ainda que não haja decisão judicial nesse sentido.

3 — Cabe à direcção decretar a exclusão de qualquer associado por motivo respeitante às alíneas a) e b) do n.º 1; nestes casos, cabe recurso para a assembleia geral.

4 — A deliberação que exclua um associado ou que confirme a sua exclusão por acto da direcção só pode ser tomada se na assembleia geral estiver presente, pelo menos, metade dos associados e se a proposta de exclusão for aprovada por dois terços dos votos expressos.

5 — A perda da qualidade de associado tem efeitos imediatos, nomeadamente quanto ao direito ao património social da Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios, mas não desonera do pagamento das quotizações devidas até ao fim do ano civil em curso.

6 — Um associado excluído ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 só pode ser readmitido após dois anos; nos casos da alínea a), a readmissão pode ocorrer a qualquer tempo.

7 — À readmissão aplicam-se as regras relativas à admissão.

Artigo 12.º

Suspensão e punição dos associados

1 — Quando um associado pratique actos cuja gravidade não justifique a sua exclusão da Associação, a direcção pode propor, apresentando fundamentação adequada, à assembleia geral que decida:

- a) Uma advertência, por escrito, ao associado;
- b) A aplicação de uma multa pecuniária;
- c) A suspensão do associado.

2 — A aplicação de uma das sanções previstas no número anterior só pode ocorrer se na assembleia geral estiver presente, pelo menos, metade dos associados e se a proposta de exclusão for aprovada por dois terços dos votos expressos.

3 — A sanção de advertência por escrito não implica perda de direitos nem isenção de deveres do associado em causa.

4 — A sanção de multa pecuniária deve ser aplicada nos casos em que a mera advertência por escrito não é suficiente, nomeadamente nos casos de incumprimento reiterado do associado, e deve ser graduada em função da gravidade do incumprimento, não podendo exceder cinco vezes o valor da quotização mensal.

5 — Quando nem a sanção de mera advertência por escrito nem a sanção de multa pecuniária forem adequadas à punição do incumprimento em causa, o associado pode ser suspenso por período até um ano.

6 — A pena de suspensão implica a perda de todos os direitos do associado pelo tempo da mesma mas não o exime do cumprimento dos seus deveres.

Artigo 13.º

Aplicação de sanções

1 — As sanções previstas nos artigos 11.º e 12.º dependem da prévia instauração de inquérito disciplinar conduzido pela direcção ou por quem esta nomear, sendo o procedimento escrito.

2 — A iniciativa cabe sempre à direcção, sem prejuízo de esta poder conhecer os factos que enformam o incumprimento por denúncia de outro associado.

3 — Em qualquer caso, o associado em causa será sempre ouvido antes de ser tomada a decisão pela direcção ou pela assembleia geral, conforme os casos, podendo apresentar a sua defesa.

4 — A aplicação de sanção é comunicada ao associado na assembleia geral em que seja decidida, quando este esteja presente; em qualquer outro caso, nomeadamente quando a sanção é decidida pela direcção, a comunicação far-se-á por carta registada com aviso de recepção.

5 — O não cumprimento de sanção aplicada nos termos previstos nos presentes estatutos é fundamento para exclusão do associado.

CAPÍTULO IV

Receitas e despesas

Artigo 14.º

Receitas

1 — São receitas da Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios:

- a) As jóias ou outras contribuições obrigatórias dos associados;

- b) As autorizações dos associados;
- c) Os subsídios que obtenha e as liberalidades de que seja beneficiária;
- d) O produto da sua actividade editorial;
- e) O produto das taxas de inscrição ou similares que receba no âmbito dos cursos, conferências ou outras iniciativas que organize;
- f) O produto dos serviços que preste;
- g) Quaisquer outros rendimentos de bens próprios ou que venham a ser-lhe atribuídos, nos termos da lei ou dos seus estatutos;
- h) Quaisquer outras quantias ou valores que ingressem no seu património por via do exercício da sua actividade ou por qualquer meio legítimo de aquisição de bens.

2 — Compete à assembleia geral definir o valor e a forma de pagamento das receitas a que se referem as alíneas a), b) e f).

3 — Compete à direcção acautelar a boa gestão das receitas e bens da Associação, que deverão estar depositados, quando em numerário, em instituição bancária.

4 — Quando num determinado exercício as receitas excedam as despesas, o *superavit* orçamental será afectado ao fim que for decidido pela assembleia geral, sendo um décimo obrigatoriamente consignado à constituição de provimento para anos em que as despesas excedam as receitas.

5 — Compete à direcção elaborar e apresentar à assembleia geral o orçamento da Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios, o qual deve respeitar o nível de receitas expectável.

Artigo 15.º

Despesas

1 — Constituem despesas da Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios todas as que forem necessárias para o funcionamento dos seus serviços ou para a correcta realização dos seus fins estatutários, incluindo:

- a) As relacionadas com a representação nacional e internacional da Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios;
- b) As relacionadas com o pagamento a pessoas que prestem serviços à Associação, independentemente da natureza do seu vínculo;
- c) As relacionadas com as despesas correntes do funcionamento dos serviços administrativos;
- d) As relacionadas com a aquisição externa de serviços ou estudos relacionados com os fins estatutários da Associação.

2 — As despesas que não tenham correspondência no orçamento aprovado ou que excedam as receitas disponíveis dependem de autorização específica da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Dos órgãos e do seu funcionamento

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 16.º

Órgãos

São órgãos da Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal.

Artigo 17.º

Remuneração

O exercício dos cargos sociais não é remunerado.

Artigo 18.º

Duração do mandato e eleições

1 — O mandato dos membros dos órgãos da Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios tem a duração dois anos, sem prejuízo do disposto no artigo 43.º, n.º 2, é renovável e será prorrogado automaticamente até à eleição dos substitutos.

2 — As eleições referidas no número anterior devem realizar-se sempre simultaneamente.

3 — As eleições recaem nos associados e o exercício dos cargos sociais é assegurado pelos seus representantes, por estes indicados nos termos do artigo 9.º, n.º 2.

4 — O mesmo associado não pode ser eleito simultaneamente para mais de um órgão social.

Artigo 19.º

Formação de listas e votação

1 — Entre 1 e 30 de Outubro de cada ano, o presidente da mesa da assembleia geral aceitará a candidatura de listas de associados para os órgãos.

2 — As listas terão de ser completas, isto é, apresentar candidatos a todos os cargos sociais, identificando o representante do associado que exercerá o cargo em representação daquele.

3 — As eleições decorrem na 2.ª quinzena de Novembro de cada ano, em assembleia geral expressamente convocada para o efeito, por meio de voto secreto.

4 — Se não forem apresentadas listas ou se a eleição não for possível por outra causa, será convocada nova assembleia geral para a 1.ª quinzena de Fevereiro, em que se designarão os novos titulares dos cargos sociais.

5 — A nomeação realizada em assembleia geral é de aceitação obrigatória para os associados sobre os quais a mesma recaia, salvo nos casos em que haja impedimento fundamentado.

6 — Os associados podem votar por carta registada enviada ao presidente da mesa da assembleia geral, devidamente identificada exteriormente e autenticada, ou por meio de representante com procuração para o efeito, que pode ser outro associado ou um terceiro.

7 — Serão considerados eleitos os membros da lista que reúna maior número de votos; em caso de lista única, esta tem de reunir o voto favorável de um terço dos associados no pleno gozo dos seus direitos.

8 — Em caso de empate, repete-se a votação; quando o mesmo se mantenha, a assembleia geral deliberará as medidas adequadas.

9 — A fiscalização do processo eleitoral cabe à comissão eleitoral, formada, para o efeito, pelo presidente da mesa da assembleia geral e por representantes de cada uma das listas concorrentes.

Artigo 20.º

Destituição dos membros dos órgãos

1 — Caso a assembleia geral determine a destituição dos órgãos sociais, proceder-se-á a eleições no prazo máximo de um mês, seguindo-se, com as devidas adaptações, o procedimento exposto no artigo anterior.

2 — No interregno, a gestão da Associação será assegurada por uma comissão directiva composta por três associados designados pela assembleia geral.

3 — Os titulares dos órgãos eleitos nos termos do presente artigo cessam funções na data em que o fariam os titulares destituídos.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 21.º

Constituição

1 — A assembleia é constituída por todos os sócios que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos associativos.

2 — A participação dos sócios nas reuniões da assembleia geral poderá efectivar-se através dos seus representantes junto da Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios.

3 — A direcção e o conselho fiscal deverão sempre fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral.

Artigo 22.º

Competência

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir os membros da respectiva mesa, da direcção e do conselho fiscal;
- b) Fixar, sob proposta da direcção, os quantitativos das jóias, quotas e quaisquer outras contribuições a serem pagas pelos sócios;
- c) Apreciar e votar, durante o mês de Novembro de cada ano, o orçamento a elaborar pela direcção para o ano seguinte;

- d) Apreciar e votar, até 30 de Março de cada ano, o relatório e as contas da direcção;
- e) Deliberar sobre as alterações dos estatutos;
- f) Deliberar sobre os casos em que os estatutos sejam omissos;
- g) Deliberar sobre a admissão de novos sócios ou sobre a readmissão de ex-sócios nos casos em que para tal é competente;
- h) Aplicar aos sócios as sanções disciplinares previstas nestes estatutos;
- i) Deliberar sobre a adesão da Associação a outras entidades, designadamente uniões, federações e confederações, nacionais ou estrangeiras;
- j) Apreciar os actos dos restantes órgãos sociais;
- k) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela lei e pelos presentes estatutos.

Artigo 23.º

Mesa da assembleia geral

A mesa da assembleia geral, a quem compete dirigir os respectivos trabalhos, é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Artigo 24.º

Competência dos membros da mesa da assembleia geral

1 — Compete ao presidente da mesa da assembleia geral:

- a) Convocar as reuniões da assembleia e dirigir os respectivos trabalhos, no que será coadjuvado pelo secretário;
- b) Assinar as actas das reuniões;
- c) Dar posse aos membros dos órgãos sociais da Associação;
- d) Despachar todo o expediente que diga respeito à mesa da assembleia geral;
- e) Decidir sobre o pedido de renúncia ou escusa do exercício dos membros dos órgãos sociais;
- f) Assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros obrigatórios e facultativos da Associação;
- g) Assistir, sem direito de voto, às reuniões da direcção, sempre que o julgue conveniente ou quando a sua presença seja solicitada pela direcção;
- h) Proceder às notificações previstas na lei, nomeadamente no que respeita ao disposto no artigo 519.º

2 — O vice-presidente substituirá o presidente nos seus impedimentos.

3 — Compete ao secretário redigir e assinar as actas das reuniões, ler o expediente e servir de escrutinador nos actos eleitorais.

4 — Se necessário, o presidente poderá nomear um outro secretário, que coadjuvará na execução das funções que competem àquele cargo.

5 — Se nem o presidente nem o vice-presidente comparecerem na reunião da assembleia geral, caberá a esta nomear quem presida à mesa.

6 — Na falta do secretário, a assembleia geral designará o sócio que desempenhe as funções do mesmo.

Artigo 25.º

Reuniões ordinárias

1 — A assembleia geral reunirá, ordinariamente, duas vezes por ano:

- a) Uma durante a 2.ª quinzena do mês de Novembro, para discussão e votação do orçamento para o ano seguinte;
- b) Outra no mês de Março, para aprovação do relatório e das contas do ano anterior.

2 — Se necessário, a assembleia geral ordinária a realizar durante o mês de Novembro poderá proceder também à eleição dos órgãos associativos.

3 — A convocação das assembleias gerais ordinárias será obrigatoriamente requerida pela direcção com a devida antecedência.

Artigo 26.º

Reuniões extraordinárias

1 — A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que para tal for convocada pela direcção.

2 — As assembleias gerais extraordinárias serão requeridas pela direcção, pelo conselho fiscal, pela mesa da assembleia geral ou através de requerimento fundamentado de, pelo menos, um terço dos sócios que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos associativos.

Artigo 27.º

Convocatória das assembleias gerais

1 — As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, por sua iniciativa ou a pedido da direcção ou de, pelo menos, 10% dos associados, salvo quando este se recuse a fazê-lo, devendo, caso em que será convocada pela direcção ou pelo conselho fiscal.

2 — A convocação será feita por qualquer meio idóneo, nomeadamente telecópia, correio electrónico ou carta registada com aviso de recepção, e com a antecedência mínima de oito dias contados a partir da emissão das referidas comunicações, sendo também divulgada através da publicação de um anúncio num jornal da localidade da sede da Associação.

3 — Do aviso convocatório constarão obrigatoriamente o dia, a hora e o local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 28.º

Deliberações da assembleia geral

1 — Nas assembleias gerais apenas podem ser tomadas deliberações sobre as questões constantes da ordem de trabalhos.

2 — Esgotada a discussão e deliberação sobre a ordem de trabalhos, poderá a assembleia discutir outros assuntos, desde que tal decisão seja tomada por uma maioria de três quartos dos sócios presentes.

Artigo 29.º

Actas

Serão elaboradas actas de todas as reuniões da assembleia geral, das quais devem constar a identidade dos sócios presentes e o relato inequívoco das discussões e deliberações tomadas nessa assembleia.

Artigo 30.º

Quórum

1 — A assembleia geral poderá funcionar validamente se, à hora marcada para a reunião, estiver presente pelo menos metade dos sócios que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos associativos, salvo quando seja exigível quórum superior.

2 — Se à hora marcada não estiver presente metade dos sócios no pleno gozo dos seus direitos associativos, a assembleia iniciar-se-á meia hora depois com os sócios presentes.

3 — Dos avisos convocatórios deverá constar sempre a indicação de que a assembleia geral funciona nos termos do número anterior.

Artigo 31.º

Votação

1 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos sócios presentes.

2 — Exceptuam-se do disposto do número anterior as deliberações que respeitem a matéria para a qual os presentes estatutos exijam maioria diversa, nomeadamente:

- a) Alterações dos estatutos;
- b) Mudança de sede;
- c) Quotas e contribuições associativas;

as quais exigem aprovação por parte de três quartos do número de sócios presentes.

3 — Para deliberar a dissolução da Associação, é exigido o voto favorável de três quartos do número total de sócios existentes.

4 — Apenas poderão exercer o direito de voto os sócios que no final do mês anterior à data da assembleia geral se encontravam no pleno gozo dos seus direitos associativos e tenham as quotizações em dia, devendo a direcção, até três dias antes da data da assembleia, afixar na sua sede a relação dos sócios a quem assiste o direito de voto e comunicar por qualquer meio idóneo aos associados a quem esse direito não seja reconhecido os fundamentos da decisão.

5 — Os sócios que não forem incluídos naquela relação poderão reclamar para a mesa da assembleia geral antes do início da respectiva reunião, cabendo à assembleia decidir sobre a reclamação.

6 — Em todas as assembleias gerais, a cada empresa associada caberá apenas um voto.

7 — No caso de empate, caberá ao presidente da mesa o voto de qualidade.

Artigo 32.º

Voto secreto

As deliberações da assembleia geral são tomadas mediante voto secreto, salvo quando a totalidade dos presentes o dispense.

SECÇÃO III

Da direcção

Artigo 33.º

Composição

1 — A direcção é composta por três membros.

2 — Os três membros são:

- a) O presidente;
- b) O vice-presidente;
- c) O tesoureiro.

3 — A cada um dos directores será atribuída, na primeira reunião posterior à eleição, competência executiva para os pelouros que forem individualizados na mesma reunião.

4 — No caso de impedimento temporário do presidente, a sua substituição será assegurada, sucessivamente, pelo vice-presidente e pelo tesoureiro, que assegurará também os pelouros atribuídos ao presidente, salvo se for deliberada redistribuição temporária dos mesmos.

Artigo 34.º

Competência

Compete à direcção, como órgão colegial:

- a) Representar a Associação em juízo ou fora dele;
- b) Contratar pessoal e fixar as respectivas remunerações, bem como rescindir os respectivos contratos de trabalho ou de prestações de serviços;
- c) Criar e organizar os serviços que venham a ser instituídos pela Associação;
- d) Convocar a assembleia geral, nos casos previstos nos presentes estatutos;
- e) Executar as disposições destes estatutos, bem como as deliberações da assembleia geral;
- f) Elaborar os regulamentos internos que sejam considerados necessários;
- g) Elaborar as propostas orçamentais;
- h) Propor à assembleia geral a actualização das quotizações ou outras contribuições dos associados ou propor a instituição de contribuições extraordinárias sempre que o montante das receitas da Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios não atinja o montante das despesas orçamentais;
- i) Deliberar sobre a admissão de novos sócios ou sobre a readmissão de ex-sócios;
- j) Instaurar processos disciplinares a sócios arguidos por qualquer infracção disciplinar;
- k) Apresentar, anualmente, à assembleia geral o relatório e contas de gerência, acompanhado do parecer do conselho fiscal;

- l) Nomear os seus representantes junto de outras entidades de que a Associação faça parte;
- m) Aceitar os donativos, fundos ou legados que venham a ser atribuídos à Associação;
- n) Adquirir, alienar ou onerar bens da Associação, mediante prévio parecer do conselho fiscal e desde que tais operações constem do orçamento aprovado;
- o) Cumprir e fazer cumprir os normativos legais aplicáveis à Associação, nomeadamente os relacionados com as obrigações fiscais;
- p) Praticar, em geral, todos os actos necessários à prossecução dos fins estatutários da Associação cuja competência não seja atribuída a outro órgão associativo.

Artigo 35.º

Reuniões da direcção

1 — A direcção reúne, preferencialmente, uma vez por trimestre.

2 — Haverá reuniões extraordinárias sempre que necessário e mediante convocação do presidente.

3 — A direcção só pode deliberar desde que estejam presentes pelo menos dois dos seus membros.

4 — As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, cabendo ao presidente, se necessário, voto de qualidade.

5 — De cada reunião, e em livro próprio, será elaborada uma acta, que será assinada pelos membros presentes.

6 — A data da reunião da direcção é, sempre que possível, comunicada ao presidente da mesa da assembleia geral e ao presidente do conselho fiscal, podendo estes estarem presentes, sem direito a voto, se o entenderem conveniente ou se para tal forem solicitados pela direcção.

Artigo 36.º

Vinculação da Associação

Para obrigar a Associação, activa ou passivamente, é necessária a assinatura de dois membros da direcção, sendo uma a do presidente ou, no seu impedimento, a de quem o substituir.

Artigo 37.º

Responsabilidade dos membros da direcção

Os membros da direcção são solidariamente responsáveis pelas deliberações ilegais ou que violem os presentes estatutos e os regulamentos internos da Associação, salvo se não tiverem tomado parte na respectiva deliberação ou, estando presentes, tenham emitido voto contrário.

Artigo 38.º

Secretário-geral

1 — A direcção pode contratar um secretário-geral que assegure a gestão corrente da Associação.

2 — Independentemente da natureza do vínculo, o secretário-geral deve ser remunerado, nos termos a aprovar pela assembleia geral, mediante proposta da direcção, e não pode pertencer aos órgãos sociais de qualquer associado ou para estes prestar qualquer serviço a título pessoal.

3 — No secretário-geral podem ser delegadas as tarefas necessárias à preparação das reuniões da direcção referidas nas alíneas e), f), g), l), m), o) e p) do artigo 34.º e, bem assim, quaisquer outras que a direcção tenha por conveniente.

4 — Salvo deliberação em contrário, considera-se delegada no secretário-geral a competência para receber e expedir correspondência e para representar a Associação em qualquer reunião junto de entidades, nacionais ou estrangeiras, incluindo a representação da Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios em associações internacionais de que esta faça parte, a pedido de qualquer dos membros da direcção.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

Artigo 39.º

Composição e competência

1 — O conselho fiscal é composto:

- a) Pelo presidente;
- b) Por dois vogais.

2 — Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar, pelo menos trimestralmente, ou com menor periodicidade sempre que o entenda conveniente, as contas da Associação;
- b) Fiscalizar frequentemente os serviços da tesouraria;
- c) Emitir pontualmente parecer sobre o relatório e contas anuais da direcção ou sobre quaisquer outras questões postas pela assembleia geral ou pela direcção;
- d) Solicitar ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação da assembleia sempre que considere existirem graves irregularidades administrativas ou financeiras;
- e) Convocar a assembleia geral quando o presidente da mesa se recuse a fazê-lo, devendo;
- f) Assistir, sem direito de voto, às reuniões da direcção sempre que o julgue conveniente ou quando a sua presença seja solicitada pela direcção;
- g) Dar parecer à direcção sobre a aquisição, alienação ou oneração de imóveis.

Artigo 40.º

Reuniões

1 — O conselho fiscal reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o julgue necessário ou a pedido da direcção.

2 — É aplicável ao funcionamento do conselho fiscal, com as necessárias adaptações, o disposto para a direcção.

3 — O conselho fiscal poderá reunir desde que estejam presentes dois dos seus membros e um deles seja

o presidente, a quem caberá, se necessário, voto de qualidade.

CAPÍTULO VI

Alteração dos estatutos e extinção

Artigo 41.º

Extinção ou dissolução

1 — A extinção ou dissolução da Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios só pode ser deliberada em assembleia geral expressamente convocada para o efeito e mediante voto favorável de três quartos do número total de associados com direito a voto.

2 — Havendo extinção ou dissolução, o património social da Associação Portuguesa de Fornecedores de Navios será afecto ao pagamento de todos os compromissos da mesma.

3 — Existindo remanescente, o mesmo terá o destino que a assembleia geral decidir, não podendo o mesmo ser a distribuição pelos associados.

4 — Cabe à direcção vigente no momento da extinção ou dissolução levar a cabo todos os actos necessários ao cumprimento dos números anteriores.

Artigo 42.º

Alteração dos estatutos

A alteração dos presentes estatutos apenas poderá ser aprovada em assembleia geral expressamente convocada para o efeito onde esteja representada pelo menos metade dos associados no gozo pleno dos seus direitos e mediante voto favorável de três quartos dos presentes, carecendo as mesmas de registo, nos termos previstos no artigo 514.º da Lei n.º 99/2003, de 28 de Agosto.

Registados em 24 de Janeiro de 2006 ao abrigo do artigo 513.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 15, a fl. 87 do livro n.º 2.

ANEPI — Assoc. Nacional de Empresas de Protecção Incêndio, que passa a denominar-se APSEI — Assoc. Portuguesa de Segurança Electrónica e de Protecção Incêndio — Alteração.

Alteração, aprovada em assembleia geral de 15 de Dezembro de 2005, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 2005.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Constituição, designação, natureza, sede e duração

1 — A APSEI — Associação Portuguesa de Segurança Electrónica e de Protecção Incêndio, adiante refe-

rida apenas por Associação, é uma associação de empregadores, de direito privado, sem fins lucrativos, na área da protecção contra incêndio e da segurança electrónica, designadamente fabrico, desenvolvimento/concepção de produtos, importação, exportação, distribuição, instalação e manutenção de produtos, equipamentos e sistemas de protecção contra incêndio e segurança electrónica, concepção de projectos de segurança e prestação de serviços de formação profissional, estando excluída do seu âmbito objectivo a actividade de combate ao incêndio, florestal ou urbano, inerente à actividade de bombeiro.

2 — A Associação tem a sua sede no concelho de Vila Franca de Xira, no Largo da República, 2, 1.º, em Vialonga.

3 — A assembleia geral poderá decidir transferir a sede para qualquer outro ponto do território nacional, competindo à direcção da Associação estabelecer o local da sede, de acordo com as orientações da assembleia geral.

4 — A Associação tem como área de intervenção todo o território nacional, nele podendo ser criadas delegações ou outras formas de representação em qualquer outro local, por ratificação da decisão da direcção em assembleia geral e sempre de acordo com os presentes estatutos.

5 — A Associação poderá filiar-se, associar-se ou aderir a organismos nacionais ou internacionais, desde que considerados com interesse para a prossecução dos seus objectivos.

6 — A Associação é constituída por tempo indeterminado.

7 — A Associação rege-se pelo disposto nos presentes estatutos, regulamentos e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

Objecto

Constitui objecto da Associação:

- a) A defesa e promoção dos interesses colectivos dos seus associados, na área da segurança electrónica e da protecção contra incêndio, a afirmação e salvaguarda dos valores empresariais e dos princípios de ética profissional e a coordenação do respectivo sector de actividade, em estreita colaboração com outras entidades públicas ou privadas;
- b) Promover o entendimento, a solidariedade e o apoio recíproco entre os seus associados, com vista a um melhor e mais eficaz exercício dos direitos e obrigações comuns;
- c) Representar os seus associados, junto da Administração Pública, de outras associações congéneres ou não, nacionais ou estrangeiras, das instituições representativas dos trabalhadores, e demais entidades, públicas e ou privadas, para resolução dos problemas comuns.

Artigo 3.º

Actividades

Para a realização dos seus fins, a Associação desenvolverá um conjunto de actividades, nomeadamente:

- a) Estabelecer regras de conduta profissional pelas quais se deve reger a actividade dos associados;
- b) Promover e ou apoiar a criação de núcleos autónomos, por sectores de actividade, nas condições estabelecidas por estes estatutos e pelo regulamento interno;
- c) Promover a promulgação de normas e disposições legais, nacionais e internacionais, que visem regulamentar o mercado e o funcionamento da actividade da protecção contra incêndio, da segurança electrónica e da segurança em geral, e o fomento do desenvolvimento, a investigação e a melhoria de equipamentos, técnicas e sistemas de segurança electrónica e protecção contra incêndio;
- d) Apoiar os seus associados no processo de certificação das suas empresas, dos seus produtos, sistemas e instalações;
- e) Promover o intercâmbio de informações, opiniões e experiências entre os seus associados, cooperando com outras associações, nacionais ou estrangeiras, em assuntos de interesse comum;
- f) Associar-se a terceiros e promover e participar em protocolos e acordos que revistam interesse para a prossecução dos fins estatutários;
- g) Promover e ou realizar acções de formação profissional e de valorização dos recursos humanos do sector, visando o aumento da produtividade, a melhoria do conhecimento na utilização da tecnologia, a preservação do ambiente, a potenciação das condições de higiene e segurança do trabalho e o aumento da capacidade técnica da gestão das empresas;
- h) Promover a investigação/desenvolvimento na área da segurança electrónica e protecção contra incêndio;
- i) Editar publicações, divulgando as suas actividades;
- j) Promover reuniões, seminários, congressos para informação, esclarecimento, análise e debate dos problemas do sector e das empresas;
- k) Promover a resolução extrajudicial de conflitos entre empresas do sector da protecção contra incêndio e da segurança electrónica;
- l) Cumprir e fazer cumprir as obrigações assumidas para conseguir atingir os objectivos da Associação;
- m) Prestar serviços de assistência técnica e outros aos associados, directamente ou através de outras pessoas colectivas a criar para o efeito ou em regime de subcontratação, sempre com o intuito de beneficiar os seus associados e defender os seus interesses;
- n) Negociar e celebrar com os sindicatos interessados, nos termos legalmente estabelecidos, convenções colectivas de trabalho, obrigatórias para todos ou parte dos associados, bem como prestar assistência na preparação e negociação de acordos colectivos de trabalho de empresa.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 4.º

Categorias de associados

1 — A Associação tem três categorias de associados: efectivo, observador e honorário.

2 — São associados efectivos todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que exerçam actividade na área da protecção contra incêndio e segurança electrónica, designadamente fabrico, desenvolvimento/concepção de produtos, importação, exportação, distribuição, instalação e manutenção de produtos, equipamentos e sistemas de protecção contra incêndio e segurança electrónica, concepção de projectos de segurança e prestação de serviços de formação profissional, com exclusão da actividade de combate ao incêndio, florestal ou urbano, inerente à actividade de bombeiro, desde que assumam os objectivos desta Associação. Os associados efectivos gozam em pleno os seus direitos e cumprem os deveres estabelecidos pelos estatutos e regulamentos da Associação.

3 — Os associados efectivos devem ter domicílio fiscal em Portugal (pessoas singulares) ou, no caso de pessoas colectivas, ter sido constituídos sob o regime jurídico português e ter a sua sede em Portugal.

4 — São associados observadores as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, convidadas pela Associação e que tenham actividades conexas com as dos associados efectivos da Associação. Podem participar na actividade da Associação e nas assembleias gerais, mas sem direito a voto.

5 — São associados honorários as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que se destaquem na área da protecção contra incêndio e segurança electrónica, pelo seu mérito próprio ou por trabalhos prestados à causa da protecção contra incêndio e segurança electrónica. Podem participar na actividade da Associação e nas assembleias gerais, mas sem direito a voto.

Artigo 5.º

Admissão

1 — A admissão de um novo associado efectivo, a solicitação dos interessados, depende de aprovação da direcção, uma vez ouvidos os núcleos de actividade existentes na Associação, os quais emitirão um parecer de carácter consultivo, podendo o interessado interpor recurso para a assembleia geral, no caso de recusa de admissão, no prazo de 30 dias.

2 — A nomeação de associado observador será aprovada em assembleia geral, por indicação da direcção.

3 — A nomeação de associado honorário será feita pela assembleia geral, por iniciativa própria ou por proposta da direcção.

Artigo 6.º

Representação e identificação dos associados

1 — No caso de o associado ser pessoa colectiva, deverá comunicar à Associação, por escrito e no prazo de oito dias a contar da sua admissão como associado, a identificação da pessoa singular que o representa, podendo, no entanto, proceder à sua substituição, por escrito, em qualquer momento.

2 — A representação das pessoas colectivas somente poderá ser atribuída a quem nelas exerça, com carácter efectivo, cargos de gerência, administração ou direcção ou a procuradores, com poderes para o efeito, por aqueles conferidos.

3 — A revogação da representatividade implica a designação, e comunicação por escrito, de substituto no prazo máximo de 15 dias e ainda a perda do mandato para que essa pessoa colectiva haja sido designada ou eleita nos órgãos sociais.

Artigo 7.º

Direitos dos associados

Constituem direitos dos associados efectivos:

- a) Participar de pleno direito nas reuniões da assembleia geral e requerer a convocação de assembleias gerais extraordinárias, nos termos definidos nos presentes estatutos;
- b) Propor, discutir e votar em assembleia geral assuntos que interessem à Associação;
- c) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais, podendo eleger e ser eleito para qualquer cargo associativo;
- d) Beneficiar das vantagens decorrentes da actividade da Associação;
- e) Apresentar propostas e sugestões reputadas úteis ou necessárias à prossecução dos objectivos estatutários ou dos interesses do sector;
- f) Propor a criação de núcleos autónomos, por sectores de actividade, nas condições estabelecidas nestes estatutos e no regulamento interno;
- g) Solicitar todos os esclarecimentos sobre o funcionamento da Associação;
- h) Participar nas actividades da Associação;
- i) Propor alterações aos estatutos e regulamentos da Associação;
- j) Propor novos associados, respeitando o disposto nos estatutos;
- k) Obter documento identificativo da Associação comprovando a sua qualidade de associado;
- l) Utilizar o logótipo da Associação nas condições previstas no respectivo regulamento.

Artigo 8.º

Deveres dos associados

Constituem deveres de todos os associados:

- a) Cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares, bem como as deliberações dos órgãos da Associação e ainda os compromissos da Associação assumidos em sua representação, devidamente ratificados nos órgãos competentes;

- b) Respeitar as regras deontológicas e ou códigos de conduta que venham a ser estabelecidos;
- c) Comparecer às assembleias gerais e às reuniões para que sejam convocados;
- d) Participar nas despesas da Associação mediante o pagamento de jóia e quotas, a fixar pela assembleia geral, e manter o respectivo pagamento em dia;
- e) Pagar os serviços e bens solicitados à Associação que não estejam incluídos no valor da quota;
- f) Prestar à Associação toda a colaboração necessária para a prossecução da sua actividade;
- g) Exercer com diligência e honestidade os cargos para que tenham sido eleitos;
- h) Zelar pelo bom nome da Associação e pela eficácia da sua actuação;
- i) Informar a Associação, no prazo de 15 dias, de qualquer alteração aos elementos relativos à actividade da empresa, designadamente alteração dos corpos gerentes, do domicílio/sede, representação na Associação, bem como quaisquer outras que digam respeito à sua situação de associado.

Artigo 9.º

Suspensão dos direitos associativos

1 — O atraso, por período superior a três meses, no pagamento de quotas ou outras dívidas vencidas determina a suspensão automática de todos os direitos associativos.

2 — A suspensão de direitos associativos a que se refere o número anterior, bem como a que decorre do capítulo v («Regime disciplinar»), não suspende a obrigação do pagamento de quotas ou outros encargos respeitantes ao período em que aquela se mantiver, bem como dos restantes deveres dos associados.

3 — A suspensão dos direitos indicada no n.º 1 do presente artigo origina também a perda dos mandatos em cargos para os quais os associados suspensos de direitos tenham sido eleitos ou indigitados.

Artigo 10.º

Abandono ou perda da qualidade de associado

1 — Perdem a qualidade de associado:

- a) Os associados que deixem de preencher as condições estatutárias e regulamentares de admissão;
- b) Os associados que voluntariamente, por carta registada e com uma antecedência mínima de 30 dias, manifestem essa intenção à direcção;
- c) Os associados a quem tenha sido aplicada a pena disciplinar de expulsão;
- d) Os associados que se extinguirem, bem com os que sejam declarados falidos ou insolventes;
- e) Os associados que, tendo em dívida quaisquer encargos ou seis ou mais quotas, não procedam ao seu pagamento dentro do prazo fixado expressamente para o efeito;
- f) Os associados que deixem de cumprir os seus deveres estatutários e regulamentares e ou que tenham praticado actos contrários aos objectivos da Associação, nomeadamente violadores do

código de ética ou susceptíveis de lesar gravemente o bom nome da Associação.

2 — As empresas que tenham perdido a qualidade de associado pela razão prevista na alínea *b)* do número anterior poderão voltar a inscrever-se na Associação, devendo cumprir as condições do processo de readmissão, definido em regulamento interno.

3 — *a)* A exclusão de qualquer associado em consequência do disposto nas alíneas *a)* e *c)* a *f)* do n.º 1 anterior é deliberada em assembleia geral, por maioria absoluta de votos dos associados presentes, por iniciativa da própria assembleia geral ou por proposta fundamentada da direcção.

b) A readmissão dos associados excluídos em consequência do disposto nas alíneas *a)* e *c)* a *f)* do n.º 1 anterior carece de aprovação em assembleia geral.

4 — A perda da qualidade de associado não dá direito a qualquer indemnização ou reembolso de importâncias pagas, tendo, no entanto, o mesmo de regularizar todos os seus débitos referentes ao exercício da sua qualidade de associado até à data da perda dessa qualidade.

5 — Perde a qualidade de associado honorário ou de associado observador todo aquele que desmereça a consideração da Associação, sendo a sua exclusão deliberada em assembleia geral, por maioria absoluta de votos dos associados presentes, por iniciativa da própria assembleia geral ou por proposta fundamentada da direcção.

6 — O associado que, por qualquer forma, deixe de pertencer à Associação perde o direito ao património social.

CAPÍTULO III

Orgânica e funcionamento

SECÇÃO I

Dos órgãos

Artigo 11.º

Designação, mandatos e cargos

1 — São órgãos sociais da Associação:

- a)* A assembleia geral;
- b)* A direcção;
- c)* O conselho fiscal.

2 — A designação para os cargos dos órgãos sociais da Associação é feita por eleição, através de escrutínio secreto, nos termos dos presentes estatutos.

3 — As eleições deverão ser precedidas de apresentação de propostas conjuntas de candidatura, de acordo com os presentes estatutos, não sendo consideradas válidas as propostas que se apresentem omissas de titulares relativamente a qualquer dos cargos a eleger.

4 — A eleição recairá em associados individuais e ou em pessoas individuais indicadas como representantes legais dos associados colectivos (desde que exerçam, com carácter efectivo, cargos de gerência, administração ou

direcção ou sejam procuradores com poderes para o efeito, por aqueles conferidos).

5 — Para poderem ser eleitos, os associados devem ser associados da Associação há mais de seis meses e terem as suas obrigações estatutárias e regulamentares regularizadas para com a Associação.

6 — Nenhum associado pode estar representado em mais de um dos órgãos electivos.

7 — O mandato dos membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal é de três anos, renovável, sendo que os cargos de presidente dos referidos órgãos não poderão ser exercidos por mais de dois mandatos consecutivos.

8 — A eleição realiza-se trienalmente, no mês de Abril, iniciando os eleitos imediatamente as suas funções, mediante posse conferida pelo presidente da mesa da assembleia geral em exercício.

9 — A demissão ou perda de mandato do presidente de um órgão social implica eleições antecipadas para esse órgão. A duração do mandato do órgão a eleger será igual ao período que faltava cumprir pelo órgão demissionário.

10 — Sem prejuízo do disposto no n.º 10 anterior, quando algum dos órgãos directivos da Associação se encontrar reduzido a menos de metade da sua composição normal, será convocada, nos 30 dias seguintes, uma assembleia geral extraordinária para eleição dos novos membros do órgão social em causa, os quais exercerão funções até ao termo do mandato em curso. Na data das eleições, cessa o mandato dos membros ainda em funções.

11 — Nenhum cargo de eleição é remunerado, sem prejuízo do reembolso de despesas efectuadas no desempenho de funções nos órgãos sociais, nas condições a definir em regulamento interno.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 12.º

Constituição

1 — A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos associativos, sendo que apenas os associados efectivos têm direito a voto, nos termos do disposto nos presentes estatutos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os associados observadores e os associados honorários poderão participar nas discussões das assembleias gerais.

Artigo 13.º

Composição da mesa

1 — A mesa é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário e um suplente, eleitos em assembleia geral eleitoral.

2 — É obrigatória a comparência dos membros da mesa às reuniões da assembleia geral, pelo que a falta a duas reuniões, no período de um ano, sem motivo justificado ou com justificação não aceite, implica a perda do mandato.

3 — A justificação terá de ser apresentada, por escrito, no prazo de oito dias, cabendo a respectiva aceitação aos restantes membros da mesa.

Artigo 14.º

Competência do presidente

Compete ao presidente da mesa da assembleia geral:

- a) Convocar as reuniões da assembleia geral, ordinárias, extraordinárias e com fins eleitorais, nos termos dos presentes estatutos;
- b) Dar posse aos elementos eleitos para os órgãos sociais;
- c) Dirigir os trabalhos, abrir e encerrar a sessão, suspendê-la, dar e recusar a palavra aos associados.

Artigo 15.º

Competência do vice-presidente

Compete ao vice-presidente da mesa coadjuvar o presidente e substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 16.º

Competência do secretário

Compete ao secretário da mesa coadjuvar o presidente e redigir as actas das sessões.

Artigo 17.º

Competências da assembleia geral

São competências da assembleia geral, nomeadamente:

- a) Eleição e destituição dos titulares dos órgãos sociais da Associação;
- b) Aprovação do relatório e contas e dos orçamentos e planos de actividade apresentados pela direcção, bem como análise e discussão do parecer do conselho fiscal;
- c) Fixar, sob proposta da direcção, o valor da jóia e da quota base;
- d) Aprovar os regulamentos internos da Associação, sob proposta da direcção;
- e) Alteração dos estatutos e regulamentos, e demais assuntos que legalmente lhe estejam afectos;
- f) Aprovar a criação de núcleos por área de actividade, mediante proposta da direcção;
- g) Deliberar sobre a exclusão de associado e sobre o recurso interposto na sequência da recusa de admissão de novo associado — cf. o disposto no artigo 5.º, n.º 1, dos estatutos;
- h) Julgar recursos interpostos pelos associados das deliberações da direcção;
- i) Ratificar o pedido de adesão e saída da Associação a outras instituições, de acordo com o disposto no artigo 1.º, n.º 5, sob proposta da direcção;

- j) Ratificar a decisão de criação de delegações ou outras formas de representação em qualquer outro local, sob proposta da direcção;
- k) Aprovar a prestação de cauções, garantias e ou empréstimos, por proposta da direcção;
- l) Deliberar sobre outras propostas que lhe sejam apresentadas pelos associados, pela direcção e ou pelo conselho fiscal;
- m) Exercer os demais poderes conferidos por lei e pelos estatutos, regulamento ou outros que não sejam da competência exclusiva dos restantes órgãos;
- n) Deliberar a dissolução e liquidação da Associação.

Artigo 18.º

Funcionamento

1 — A assembleia geral reúne ordinariamente duas vezes por ano: uma em Novembro, para aprovação do plano de actividades e orçamento do ano seguinte, e outra até ao fim de Março, para aprovação do relatório de actividades e contas do ano transacto, bem como apreciar o parecer do conselho fiscal sobre o mesmo.

2 — No prazo de 15 dias após o acto eleitoral, a direcção eleita poderá requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de uma assembleia geral extraordinária, para aprovação de um orçamento e plano de actividades rectificativo.

3 — A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que para tal for convocada por iniciativa do seu presidente, a requerimento da direcção, do conselho fiscal ou de 10% ou 200 dos associados.

4 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes, com excepção do previsto nos artigos 19.º, n.ºs 2 e 3, e 38.º, n.º 1.

5 — Cada associado tem direito a um voto.

6 — A assembleia geral deliberará, em primeira convocação, desde que estejam presentes, pelo menos, metade mais um dos seus associados. A mesma deliberará, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número de associados.

7 — Quando a assembleia geral for convocada extraordinariamente a requerimento de 10% ou 200 dos associados, é exigida a presença de três quartos dos subscritores do requerimento para que a assembleia funcione.

8 — A votação nas assembleias gerais é sempre feita por presença, com excepção do disposto no número seguinte.

9 — Nas deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da Associação, a votação poderá ser feita por presença ou por procuração outorgada a outro associado, não podendo, no entanto, cada associado representar mais de dois outros associados.

10 — Das reuniões da assembleia geral serão lavradas actas, assinadas pelos membros da respectiva mesa.

Artigo 19.º

Convocatória e ordem de trabalhos

1 — A convocação para qualquer reunião da assembleia geral deverá ser feita pelo presidente da mesa, por meio de convocatória expedida para cada um dos associados com a antecedência mínima de 15 dias, na qual se indicarão a data, a hora e o local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

2 — Nas reuniões a que se refere o número anterior não poderão ser tomadas deliberações sobre matérias estranhas à ordem do dia, salvo se estiverem presentes todos os associados com direito a voto e a decisão de discutir e deliberar sobre tais matérias seja tomada por unanimidade.

3 — A alteração dos estatutos e a destituição dos órgãos sociais só poderão verificar-se em assembleia geral extraordinária, expressamente convocada para esse efeito, com a antecedência mínima de um mês, e tais deliberações exigem o voto favorável de três quartos do número de associados presentes.

4 — A documentação de suporte à convocatória deve encontrar-se à disposição dos associados, na sede ou no *site* da Internet da Associação, até 10 dias antes da data de realização da assembleia.

Artigo 20.º

Assembleias eleitorais

1 — Em Abril, trienalmente, reunirão as assembleias eleitorais para a eleição dos órgãos sociais, para o triénio que se inicia imediatamente.

2 — A eleição dos órgãos dirigentes da Associação realizar-se-á na sua sede, em dia e hora marcados pelo presidente da mesa da assembleia geral, ouvidos os presidentes da direcção e do conselho fiscal, e comunicada aos associados, por convocatória, indicando a data, a hora e o local onde se realizam as eleições, e definindo as condições de candidatura, com uma antecedência mínima de 30 dias.

3 — O presidente da mesa da assembleia geral, com o apoio do secretário-geral, organizará os cadernos eleitorais, afixando um exemplar na sede da Associação, em lugar acessível para exame e reclamação dos interessados, até 10 dias antes da data designada para as eleições.

4 — Dos cadernos eleitorais deverão obrigatoriamente constar os seguintes elementos relativamente aos associados que se encontrem no gozo da plenitude dos seus direitos associativos:

- a) Número de associado;
- b) Designação social;
- c) Nome do representante legal dos associados.

5 — As reclamações contra a inserção ou omissão de algum nome na lista de recenseamento deverão ser apresentadas ao presidente da mesa da assembleia geral até três dias úteis antes das eleições.

6 — As eleições devem ser precedidas de apresentação de propostas de candidaturas, as quais deverão

ser dirigidas ao presidente da assembleia geral, até oito dias antes da data marcada para o escrutínio. Uma vez apresentadas as listas, o presidente da assembleia geral promove a sua divulgação aos associados até cinco dias antes da data das eleições.

7 — As propostas de candidatura deverão conter três listas: uma para a mesa da assembleia geral, uma para o conselho fiscal e outra para a direcção, e deverão ser acompanhadas de declaração de aceitação dos candidatos.

8 — As propostas de candidatura deverão conter a identificação (com indicação do nome/firma e número de associado) dos candidatos aos seguintes mandatos:

- a) Para a assembleia geral: presidente, vice-presidente, secretário e um suplente;
- b) Para o conselho fiscal: presidente, dois vogais efectivos e vogal suplente;
- c) Para a direcção: presidente, dois vice-presidentes, um director efectivo e dois directores suplentes.

9 — Não serão tidas como válidas as propostas que se apresentem omissas de titulares relativamente a qualquer dos cargos a eleger.

10 — Nenhum membro pode ser candidato na mesma lista a mais de um cargo, podendo, no entanto, figurar em mais de uma lista.

11 — Só podem ser eleitos para os órgãos sociais os associados efectivos que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Se encontrem no gozo da plenitude dos seus direitos associativos;
- b) Não tenham antecedentes reveladores de manifesta falta de espírito associativo;
- c) Não tenham antecedentes de desrespeito dos estatutos e ou do regulamento interno da Associação;
- d) Não tenham sido destituídos de cargo social no mandato anterior.

12 — Se, dentro dos prazos estabelecidos, não aparecer nenhuma lista participante e se a situação se mantiver durante a assembleia geral, deverá o presidente da mesa solicitar aos corpos gerentes cessantes que se mantenham em funções por um período de 30 dias. Deverá, dentro desse prazo, convocar nova assembleia geral extraordinária e dinamizar o processo eleitoral, visando a ultrapassagem da situação de crise.

13 — As propostas apresentadas serão classificadas pelas letras do alfabeto (a partir da primeira), segundo a ordem de apresentação.

14 — Para que sejam asseguradas iguais oportunidades a todas as listas concorrentes às eleições, constituir-se-á uma comissão eleitoral para fiscalizar o processo, a qual será composta pelo presidente da mesa da assembleia geral e por um representante de cada uma das listas concorrentes.

15 — Nos boletins de voto deverá constar a designação das listas candidatas, pela respectiva letra, seguidas de um quadrado dentro do qual o associado colocará

um «X», como forma de assinalar a candidatura da sua preferência. Serão impressos em papel rigorosamente igual, sem marca ou sinal exterior.

16 — Os boletins de voto deverão ser entregues em mão pelo presidente da mesa da assembleia geral.

17 — O associado eleitor, verificadas as condições estatutárias de legalidade para o efeito, assinalará com um «X» a lista em que pretende votar, dobrará o boletim de voto em quatro, entregando-o ao presidente da mesa, que o introduzirá na urna, após o escrutinador ter feito a respectiva descarga no caderno eleitoral.

18 — Logo que a votação tenha terminado, proceder-se-á à contagem dos votos válidos, nulos e brancos, à elaboração da acta com os resultados apurados, devidamente assinada pela comissão eleitoral e pela mesa da assembleia geral, os quais deverão ser afixados nos respectivos locais.

19 — Considera-se vencedora a lista mais votada. No caso de ser verificada igualdade de votos, proceder-se-á a nova votação, no prazo de 15 dias, entre as listas que obtiveram o mesmo número de votos, para o que se procederá à expedição de convocatória para nova assembleia eleitoral.

20 — As eleições poderão ser impugnadas até cinco dias após a sua realização, devendo a respectiva fundamentação ser feita por escrito e dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, que decidirá nos dois dias seguintes, após ouvir os restantes membros da assembleia geral e da comissão eleitoral.

21 — Caso a impugnação seja julgada procedente, haverá novas eleições, que se realizarão 15 dias após a data da deliberação do presidente da mesa da assembleia geral.

22 — O presidente da mesa da assembleia geral remeterá a identificação dos membros dos órgãos sociais, bem como cópia da acta da assembleia que os elegeu, ao ministério responsável pela área laboral, no prazo de 10 dias após a eleição, para publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

23 — Sempre que se verifique vacatura do cargo de membro efectivo, não havendo substituto ou suplente, qualquer assembleia poderá funcionar como assembleia eleitoral, de acordo com o estipulado nos n.ºs 10 e 11 do artigo 11.º dos presentes estatutos.

SECÇÃO III

Da direcção

Artigo 21.º

Constituição

1 — A direcção é o órgão executivo, de gestão e representação da Associação.

2 — A direcção é constituída por:

- a) Um presidente;
- b) Dois vice-presidentes;
- c) Um director efectivo;
- d) Dois directores suplentes.

Artigo 22.º

Funcionamento da direcção

1 — A direcção reunirá em sessão, na sede da Associação, ou noutro local caso a direcção o considere justificado, mensalmente e sempre que para tal seja convocada por iniciativa do presidente, da maioria dos seus membros ou por requerimento do presidente do conselho fiscal.

2 — As deliberações da direcção são tomadas por maioria simples dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade. A direcção só poderá deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

3 — É obrigatória a comparência dos membros da direcção às reuniões, implicando a ausência a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, dentro do mesmo ano civil, a perda do mandato, salvo justificação a apresentar no prazo de oito dias.

4 — A verificação dos motivos e aceitação da justificação caberá à direcção.

5 — Das justificações julgadas improcedentes caberá recurso para a assembleia geral.

6 — Têm assento nas reuniões de direcção os presidentes de cada núcleo de actividade, eleitos pelos associados a este pertencentes nos termos estabelecidos nos respectivos regulamentos internos e que se encontrem em exercício de funções. Caso o presidente do núcleo de actividade seja membro de algum órgão social da Associação, em sua substituição, terá assento nas reuniões de direcção um outro associado, que também pertença à direcção do referido núcleo, não exercendo qualquer cargo em órgão social da Associação, e que se encontre em exercício de funções.

Artigo 23.º

Competências da direcção

1 — Compete à direcção praticar todos os actos necessários e convenientes à prossecução dos fins da Associação, designadamente:

- a) Gerir a Associação e representá-la em juízo e fora dele, podendo a direcção, quando entender, delegar essa representação;
- b) Adquirir, alienar e onerar direitos e bens móveis, nomeadamente veículos automóveis;
- c) Prestar cauções, garantias e empréstimos pela Associação, com a autorização da assembleia geral;
- d) Criar, organizar e gerir os recursos que estão afectos aos serviços da Associação;
- e) Elaborar os regulamentos internos e propor a sua aprovação à assembleia geral;
- f) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias;
- g) Definir a actividade da Associação e promover a execução do respectivo plano de actividades, de acordo com as linhas gerais traçadas e aprovadas pela assembleia geral;

- h) Propor à assembleia geral a fixação de jórias e quotas;
- i) Assistir e tomar parte nas assembleias gerais;
- j) Elaborar e submeter à apreciação e votação da assembleia geral o plano anual de actividades, o orçamento, o relatório e contas, bem como as propostas que entenda necessárias para a boa prossecução dos fins da Associação;
- k) Executar as deliberações da assembleia geral;
- l) Dar resposta atempada a todos os assuntos apresentados pelos associados que caibam no âmbito dos presentes estatutos;
- m) Propor à assembleia geral a criação de núcleos por área de actividade, por deliberação própria ou por proposta de um conjunto de associados, na qual são definidos a composição, a competência e o modo de funcionamento de tais núcleos;
- n) Propor à assembleia geral o alargamento da área de intervenção da Associação;
- o) Propor à assembleia geral a filiação da Associação noutros organismos;
- p) Estabelecer, ou fazer cessar, protocolos de cooperação e contratos com outras entidades;
- q) Aprovar a admissão de novos associados, uma vez ouvidos os núcleos de actividade existentes na Associação, os quais emitirão um parecer de carácter consultivo, e manter uma lista actualizada dos mesmos, exposta em lugar acessível a estes;
- r) Aprovar os preços das prestações de serviços de apoio ao sector;
- s) Deliberar sobre os demais pelouros em que entenda organizar a sua gestão e designar os membros da direcção para os coordenar e informar os restantes órgãos sociais sobre esta organização.

2 — Compete, em especial, ao presidente:

- a) Representar a Associação em qualquer organismo, entidade pública ou privada, no âmbito do mandato conferido pela direcção;
- b) Convocar e dirigir as reuniões de direcção, exercendo, em caso de empate, o voto de qualidade;
- c) Decidir sobre qualquer assunto urgente e inadiável, submetendo posteriormente tais decisões a ratificação na primeira reunião de direcção.

3 — O presidente é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo vice-presidente.

Artigo 24.º

Forma de obrigar a Associação

1 — Para obrigar a Associação, em quaisquer actos ou contratos, incluindo os de abertura e movimentação de contas bancárias, são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção, devendo uma delas ser a do presidente e ou vice-presidente.

2 — A Associação obriga-se ainda pela assinatura do secretário-geral, no âmbito das competências que lhe tenham sido delegadas pelo presidente.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

Artigo 25.º

Constituição

1 — O conselho fiscal é o órgão de fiscalização e controlo da Associação.

2 — O conselho fiscal é constituído por um presidente e dois vogais efectivos e um suplente.

3 — Na primeira reunião posterior à eleição do presidente, o conselho fiscal designará, de entre os vogais, aquele que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 26.º

Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar, quando o julgue conveniente, a contabilidade e documentação da Associação;
- b) Verificar as contas da direcção e emitir parecer sobre o relatório de contas e o orçamento do ano seguinte, que serão presentes à assembleia geral;
- c) Fiscalizar os actos da direcção;
- d) Dar parecer sobre os assuntos que a assembleia geral ou a direcção entendam dever submeter à sua apreciação.

Artigo 27.º

Funcionamento

1 — O conselho fiscal reunirá ordinariamente antes das reuniões ordinárias da assembleia geral e extraordinariamente sempre que para tal seja convocado pelo presidente.

2 — As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria simples de votos, tendo o seu presidente voto de qualidade.

3 — É obrigatória a comparência dos membros às reuniões do conselho fiscal, pelo que a falta, no mesmo ano civil, a duas reuniões sem motivo justificado, ou justificação não aceite, implica a perda do mandato.

4 — A justificação terá de ser apresentada no prazo de oito dias e o reconhecimento e aceitação cabe aos restantes membros do conselho fiscal.

5 — Das justificações julgadas improcedentes caberá recurso para a assembleia geral.

6 — O conselho fiscal só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

SUBSECÇÃO I

Núcleos de actividade

Artigo 28.º

Constituição

1 — A Associação tem três núcleos de actividade, o Núcleo Autónomo de Protecção Activa (NAPA), o

Núcleo Autónomo de Protecção Passiva (NAPP) e Núcleo Autónomo de Segurança Electrónica (NASE).

2 — Por decisão da assembleia geral, sob proposta da direcção ou de um grupo de associados, podem ser criados outros núcleos por área de actividade, cujo modo de funcionamento está previsto no regulamento interno e em eventuais regulamentos que venham a ser elaborados para cada núcleo.

Artigo 29.º

Suspensão

Em face de situações excepcionais, a direcção poderá suspender provisoriamente a actividade de um núcleo, decisão essa a ser ratificada pela assembleia geral.

SUBSECÇÃO II

Estrutura funcional

Artigo 30.º

Secretário-geral

1 — A estrutura funcional da Associação é composta por um secretário-geral e por outros funcionários que vierem a ser definidos.

2 — O secretário-geral é um executivo profissional, a tempo inteiro ou parcial, que funciona na dependência directa da direcção e cujas competências se encontram definidas em regulamento interno.

CAPÍTULO IV

Regime de financiamento

Artigo 31.º

Exercício anual

1 — O exercício social e fiscal correspondem ao ano civil.

2 — Anualmente se procederá a balanço e contas.

Artigo 32.º

Proveitos

Constituem proveitos da Associação:

- a) O produto da jóia e das quotas fixadas pela assembleia geral, bem como o das multas aplicadas por infracções disciplinares;
- b) Os rendimentos dos bens próprios da Associação;
- c) As contribuições extraordinárias;
- d) Quaisquer subvenções, patrocínios e quaisquer outros proventos, fundos, donativos ou legados que lhe venham a ser atribuídos provenientes da promoção e divulgação da sua actividade;
- e) Receitas provenientes da organização de actividades e prestação de serviços de apoio ao sector;
- f) Outras receitas permitidas por lei.

Artigo 33.º

Jóias e quotas

1 — O valor da jóia e da quota anual a satisfazer pelos associados efectivos bem como a forma de pagamento serão fixados por proposta da direcção, de acordo com as regras infra estabelecidas e por deliberação da assembleia geral.

2 — É estabelecida uma quota para todos os associados efectivos.

Artigo 34.º

Custos

1 — As despesas da Associação são as constantes dos orçamentos previamente aprovados e terão a aplicação que neles estiver definida.

2 — Sempre que o valor das realizações venha previsivelmente a ultrapassar o valor orçamentado ou tiver aplicação divergente da que estiver definida, deverá ser elaborado e aprovado, em assembleia geral, orçamento rectificativo.

Artigo 35.º

Fundos de reserva e gestão

Dos respectivos saldos de gerência apurados serão constituídos fundos de reserva.

Artigo 36.º

Autorização de despesas

Os custos serão obrigatoriamente autorizados pela direcção, sem prejuízo de poderem ser por ela delegados em quadros superiores da estrutura funcional, conforme for definido no regulamento interno.

CAPÍTULO V

Disciplina

Artigo 37.º

1 — O poder disciplinar na Associação é exercido pela assembleia geral, em conformidade com as normas estatutárias e regulamentares, em relação a todos os associados que infringjam as disposições dos estatutos e ou regulamentos, não acatem as deliberações legais dos órgãos sociais da Associação, cometam ou provoquem actos de indisciplina, ou quaisquer outros que firam os interesses ou a dignidade da Associação e dos titulares dos seus órgãos, no exercício ou por causa das suas funções.

2 — Aos associados autores de alguma(s) das infracções previstas no número anterior poderão ser aplicadas as seguintes sanções, por ordem crescente de gravidade:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Demissão do cargo que eventualmente ocupe nos órgãos da Associação;
- d) Multa até ao montante máximo de dois anos de quotização;

- e) Suspensão do direito de eleger e de ser eleito até dois anos;
- f) Suspensão dos direitos associativos até um ano;
- g) Expulsão.

3 — A expulsão, enquanto sanção máxima, será aplicada às faltas que ponham em causa o prestígio da Associação de forma grave, ou nos casos em que o associado é reincidente no incumprimento de qualquer das obrigações definidas pelos estatutos e ou pelo(s) regulamento(s), e para o cumprimento das quais foi, em tempo útil, notificado.

4 — Na sequência de infracção praticada por um associado, o presidente da mesa da assembleia geral, por sua iniciativa ou por participação fundamentada de qualquer membro efectivo ou titular de órgão da Associação, nomeará uma comissão de inquérito, constituída por cinco associados efectivos.

5 — A comissão de inquérito, em 10 dias, notificará, por escrito, o associado autor da alegada infracção para que apresente a sua defesa e requeira as diligências probatórias que considere necessárias, por escrito e no prazo de 10 dias; notificará ainda as demais entidades cuja audição entenda necessária. Findas as diligências probatórias, a comissão de inquérito, no prazo de 30 dias, elaborará um relatório final, dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, com a proposta de decisão da sanção a aplicar ao associado infractor.

6 — Na sequência do relatório final apresentado pela comissão de inquérito, a mesa da assembleia geral reunirá com os restantes órgãos da Associação para deliberarem sobre a sanção a aplicar ao associado infractor, deliberação essa que será feita por maioria simples dos votos de todos os titulares dos órgãos sociais da Associação.

7 — A decisão de suspensão ou expulsão do associado deverá ser ratificada pela assembleia geral, convocada para o efeito, nos 15 dias seguintes à deliberação conjunta dos órgãos da Associação, por maioria de três quartos dos associados presentes.

8 — A decisão dos órgãos da Associação, seja ela qual for, deverá ser comunicada por carta registada com aviso de recepção ao associado objecto do procedimento disciplinar, não cabendo recurso da decisão.

10 — Os associados que tenham livremente abandonado a Associação, ou sofrido pena de expulsão, perderão de imediato todos os direitos reservados aos associados, incluindo os direitos sobre o património da Associação.

11 — Os associados referidos no número anterior ficam obrigados a devolver de imediato todos e quaisquer documentos que os identifiquem com a Associação, sendo imediatamente interditos de usar todas e quaisquer referências à Associação. Qualquer uso abusivo do nome e ou logótipo da Associação obriga a direcção a agir legalmente e, caso se julgue necessário, fica esta

autorizada a recorrer aos órgãos de comunicação para publicitação da ocorrência e reposição do bom nome da Associação.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 38.º

Dissolução e liquidação

1 — A Associação só poderá ser dissolvida por deliberação da assembleia geral, com o voto favorável de três quartos do número de todos os associados, reunidos em sessão expressamente convocada para o efeito, com a antecedência mínima de um mês.

2 — Na assembleia geral que delibere a dissolução será nomeada uma comissão liquidatária, que, salvo deliberação da assembleia geral em contrário, será constituída pelos membros da direcção e do conselho fiscal em exercício.

3 — Esta comissão liquidatária procederá à liquidação do património da Associação, atribuindo todos os fundos pertencentes à mesma, depois da realização do activo e do pagamento do passivo, a outra associação que prossiga os mesmos fins, designada pela assembleia geral que aprovar a dissolução.

Artigo 39.º

Lei aplicável

As matérias não reguladas pelos presentes estatutos, pelo regulamento geral interno da Associação ou pelos regulamentos dos núcleos de actividade regem-se pelo disposto nos artigos 506.º a 523.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e, subsidiariamente, pelo disposto nos artigos 157.º a 184.º do Código Civil.

Artigo 40.º

Foro competente

No caso de litígio, todas as questões serão resolvidas no foro da comarca da sede da Associação.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Artigo 41.º

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entrarão em vigor na data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Registados em 20 de Janeiro de 2006, ao abrigo do artigo 514.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 13/2006, a fl. 56 do livro n.º 2.

ATDA — Assoc. dos Transportadores de Doentes em Ambulância — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral de 26 de Maio de 2004, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2004.

Artigo 3.º

A Associação é constituída por todas as pessoas singulares ou colectivas nela inscritas, ou que venham a inscrever-se, que, em todo o território, exerçam a actividade de transporte de doentes.

Artigo 5.º

-
- 2 —
-
- b) Que o pedido de admissão como associado seja também subscrito por dois associados no pleno exercício dos seus direitos e com as suas quotas regularizadas.

Artigo 7.º

-
- 2 —
-
- h) Desistir da sua qualidade de associado, desde que apresente, por escrito, o seu pedido de admissão e satisfaça o pagamento das suas contribuições financeiras vencidas.

Artigo 9.º

.....

4 — O associado efectivo que haja perdido essa qualidade não tem direito algum ao património da Associação ou à reposição das importâncias com que haja contribuído.

§ 1.º As quotas são mensais e vencem-se no 1.º dia útil do mês a que respeitam.

§ 2.º A expulsão de sócios fundadores só poderá ocorrer por deliberação da assembleia geral com maioria qualificada de dois terços dos associados presentes.

Artigo 24.º

- 1 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes.
- 2 — As deliberações sobre alteração dos estatutos, as relativas à destituição de membros de órgãos asso-

ciativos e as relativas à aplicação de pena de expulsão de associados fundadores são tomadas por maioria qualificada dos votos de três quartos dos associados presentes.

Artigo 31.º

.....

3 — A falta injustificada de qualquer membro da direcção a três reuniões seguidas ou seis interpoladas no decurso do mesmo ano civil poderá implicar a vacatura do respectivo cargo, mediante prévia deliberação da assembleia geral.

Artigo 46.º

1 — Os presentes estatutos podem ser alterados por deliberação da maioria de três quartos dos votos correspondentes aos associados presentes na assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

.....

Registados em 18 de Janeiro de 2006, ao abrigo do artigo 514.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 11, a fl. 56 do livro n.º 2.

Assoc. de Comerciantes de Armeiros, Bicicletas, Artigos de Desporto, Drogarias e Perfumarias, Papelaria e Artigos de Escritório, Quinquilharias, Brinquedos e Artesanato e Tabacaria de Lisboa — Rectificação.

Rectifica-se que, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 2006, a p. 77, «Associações de empregadores, III — Corpos gerentes», onde se lê «Associação Comercial de Armeiros, Bicicletas, Artigos de Desporto, Drogarias e Perfumarias, Papelaria e Artigos de Escritório, Quinquilharias, Brinquedos e Artesanato e Tabacaria de Lisboa — Eleição em 29 de Novembro de 2005 para o triénio de 2006-2008» deve ler-se «Associação de Comerciantes de Armeiros, Bicicletas, Artigos de Desporto, Drogarias e Perfumarias, Papelaria e Artigos de Escritório, Quinquilharias, Brinquedos e Artesanato e Tabacaria de Lisboa — Eleição em 29 de Novembro de 2005 para o triénio de 2006-2008».

Publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2000, nos termos do Código do Trabalho, em 25 de Janeiro de 2006.

II — DIRECÇÃO

...

III — CORPOS GERENTES

FAPEL — Assoc. Portuguesa dos Fabricantes de Papel e Cartão — Eleição em 18 de Março de 2004 para o mandato de 2004-2006.

Direcção

Presidente — Renova — Fábrica de Papel do Almonda, S. A., representada pelo engenheiro António Andrade Tavares.

Vogais:

Prado Karton, S. A., representada pelo Dr. Manuel Cavaco Guerreiro.

Nisa — Indústria Transformadora de Celulose e Papel, S. A., representada pelo engenheiro José António Sousa Miranda.

Publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 5, de 8 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 519.º do Código do Trabalho, em 26 de Janeiro de 2006.

Casa do Azeite — Assoc. do Azeite de Portugal — Eleição em 22 de Abril de 2005 para mandato de dois anos (biénio de 2005-2006).

Direcção

Efectivos:

ARJOFLOR — Sociedade de Azeites de Vila Flor, L.^{da} — Trofa.

CIDACEL, S. A. — Lousã.

J. C. Coimbra, S. A. — Estarreja.

SOVENA, S. A. — Lisboa.

Victor Guedes, S. A. — Abrantes.

Suplentes:

Alcides Branco & C.^a, S. A. — Feira.

AZEOL — Sociedade de Azeites e Óleos da Estremadura, S. A. — Torres Vedras.

Estabelecimentos Manuel da Silva Torrado & C.^a (Irmãos) — Lisboa.

Publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2006, nos termos do artigo 519.º do Código do Trabalho, em 26 de Janeiro de 2006.

Assoc. dos Cabeleireiros de Portugal — Eleição em 30 de Março de 2005 para mandato de três anos.

Direcção

Presidente — Amadeu Correia, L.^{da}, representada por Amadeu Fernandes Correia, portador do bilhete de identidade n.º 1378389, emitido em 19 de Dezembro de 1995, pelo SIC do Porto, com sede na Rua do Padrão, 28-46, 4150-557 Porto.

Presidente-adjunto — Lili de Sousa — Cabeleireiros e Estética, L.^{da}, representada por Joaquim Fernando Gomes de Sousa, portador do bilhete de identidade n.º 1869811, emitido em 17 de Dezembro de 2003, pelo SIC do Porto, com sede na Avenida da Boavista, 1471, loja 5, 4100-131 Porto.

Vice-presidentes:

Alcino Lima, L.^{da}, representada por Alcino Barreiros da Costa Lima, portador do bilhete de identidade n.º 1675735, emitido em 8 de Junho de 2000, pelo SIC de Lisboa, com sede na Rua Antero de Quental, 428, 4050-054 Porto.

GIJO — Cabeleireiros, L.^{da}, representada por Fulgêncio Augusto Marques da Silva, portador do bilhete de identidade n.º 5703771, emitido em 26 de Março de 2004, pelo SIC de Braga, com sede na Praceta do Padre Luís Gonzaga da Fonseca, 9, 4800-445 Guimarães.

Manuel Cabeleireiros, L.^{da}, representada por Manuel Gonçalves da Fonseca, portador do bilhete de identidade n.º 0884240, emitido em 26 de Outubro de 1978, pelo SIC de Lisboa, com sede no Largo do Marquês da Graciosa, 35, 4500-214 Espinho.

Isabel Queirós do Vale, L.^{da}, representada por Manuel Fernando Queiroz, portador do bilhete de identidade n.º 748724, emitido em 10 de Maio de 2004, pelo SIC do Porto, com sede na Praça de Mouzinho de Albuquerque, 113, loja 19, 4100-359 Porto.

Maria do Céu Alves Fernandes Pita, portadora do bilhete de identidade n.º 7646375, emitido em 11 de Setembro de 2000, pelo SIC de Viana do Castelo, com sede na Rua do General Luís do Rego, 15, 4900-344 Viana do Castelo.

Barbearia Invicta, L.^{da}, representada por José Aventino da Silva, portador do bilhete de identidade n.º 1799578, emitido em 4 de Setembro de 2001, pelo SIC do Porto, com sede na Praça de Carlos Alberto, 123, 1.º, sala 1-11, 4050-157 Porto.

Tesoureiro — Aristides Augusto de Azevedo, L.^{da}, representada por José Carlos Rodrigues de Azevedo, portador do bilhete de identidade n.º 3932275, emitido em 8 de Outubro de 1999, pelo SIC do Porto, com sede na Rua de Álvaro Castelões, 196, 4200-038 Porto.

Publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2006, nos termos do artigo 519.º do Código do Trabalho, em 26 de Janeiro de 2006.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

Soc. de Construções Soares da Costa, S. A. **Alteração**

Aprovada em assembleia geral de 9 de Dezembro de 2005.

Artigo 40.º

.....

3 — Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão provisória, a quem incumbe a organização de novo acto eleitoral no prazo máximo de 60 dias.

Alteração:

Artigo 40.º

.....

3 — Em caso de destituição ou renúncia global, a CT manter-se-á em funções de gestão até à eleição de nova CT, não podendo este período exceder 60 dias.

Artigo 53.º

Comissão eleitoral

O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE) constituída por três trabalhadores da empresa e por um elemento a indicar por cada lista de candidatura.

Alteração:

Artigo 53.º

Comissão eleitoral

1 — O processo eleitoral é dirigido por uma comissão constituída por três trabalhadores eleitos em plenário, podendo ainda ser integrada por um delegado de cada uma das listas concorrentes.

2 — A comissão eleitoral cessará funções após concluído o processo eleitoral.

3 — Compete à comissão eleitoral:

- a) Convocar e presidir ao acto eleitoral;
- b) Verificar a regularidade das candidaturas;
- c) Divulgar as listas concorrentes;
- d) Constituir as mesas de voto;

- e) Promover a confecção e distribuição dos boletins de voto pelas mesas constituídas;
- f) Apreciar e deliberar sobre quaisquer dúvidas e reclamações;
- g) Apurar e divulgar os resultados eleitorais;
- h) Elaborar as respectivas actas e a proclamação dos eleitos;
- i) Enviar o processo eleitoral às entidades competentes no prazo previsto nestes estatutos;
- j) Empossar os membros eleitos.

4 — Funcionamento da comissão eleitoral:

- a) A comissão elege o respectivo presidente;
- b) Ao presidente compete convocar as reuniões da comissão eleitoral que se justifiquem;
- c) As reuniões podem ainda ser convocadas por dois terços dos seus membros, evocando o seu motivo;

- d) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes e registadas em acta.

Artigo 64.º

2 — A competência da CE é exercida nos estabelecimentos geograficamente dispersos pelas subcomissões de trabalhadores, caso existam.

Alteração: propõe-se a eliminação do n.º 2 do artigo 64.º (passando o n.º 3 a n.º 2) pelo mesmo violar a competência da comissão eleitoral prevista nos artigos 329.º, n.º 1, alínea a), e 340.º, n.º 2, do RCT.

Registados em 24 de Janeiro de 2006, ao abrigo do artigo 350.º, n.º 5, alínea a), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 5/2006, a fl. 96 do livro n.º 1.

II — IDENTIFICAÇÃO

Soc. Portuguesa do Acumulador Tudor, L.^{da} Eleição em 13 de Dezembro de 2005

Efectivos:

- Ernesto Simões Ferreira, profissional qualificado, corte de placas (bilhete de identidade n.º 5066209, do arquivo de identificação de Lisboa, de 20 de Outubro de 2004).
- Ana Maria Duarte de Oliveira, escriturária, armazém geral (bilhete de identidade n.º 2198499, do arquivo de identificação de Lisboa, de 10 de Março de 2003).
- Mário Manuel Ferreira Henriques, profissional qualificado, fundição (bilhete de identidade n.º 5308007, do arquivo de identificação de Lisboa, de 16 de Novembro de 2005).
- Marco Paulo Canelas Santos, profissional qualificado, montagem AGM (bilhete de identidade n.º 10197318, do arquivo de identificação de Lisboa, de 15 de Dezembro de 2004).
- Álvaro Jorge da Silva Antunes, profissional especializado, carga (bilhete de identidade n.º 9843342, do arquivo de identificação de Lisboa, de 18 de Outubro de 2004).
- Jaime António Nunes Soares, profissional especializado, carga (bilhete de identidade n.º 8059517, do arquivo de identificação de Lisboa, de 1 de Outubro de 2004).
- Ana Paula Perdigão Valente, profissional especializada, montagem AGM (bilhete de identidade n.º 8460328,

do arquivo de identificação de Lisboa, de 15 de Novembro de 2002).

Suplentes:

- José Manuel Fazendeiro Catarino, profissional qualificado, fundição planté (bilhete de identidade n.º 1379852, do arquivo de identificação de Lisboa, de 23 de Fevereiro de 1999).
- José Roberto Xavier de Sousa, profissional especializado, montagem GNB (passaporte CP 186703, Brasil).
- Rui José Nunes Camilo, profissional especializado, linha 07 (bilhete de identidade n.º 9337926, do arquivo de identificação de Lisboa, de 11 de Outubro de 2005).
- Leonel José do Carmo, profissional especializado, linha 07 (bilhete de identidade n.º 5611617, do arquivo de identificação de Santarém, de 20 de Abril de 2005).
- Maria de Fátima Ferreira Pereira, profissional especializada, corte de placas (bilhete de identidade n.º 4884713, do arquivo de identificação de Lisboa, de 25 de Abril de 1995).
- Soraya Barata Reis Costa, profissional especializada, linha 07 (bilhete de identidade n.º 11084957, do arquivo de identificação de Lisboa, de 11 de Janeiro de 2000).

Registados em 25 de Janeiro de 2006, ao abrigo do artigo 351.º, alínea b).

**UNICER — União Cervejeira, S. A.
Eleição em 23 de Novembro de 2005**

Efectivos:

Francisco José M. C. e Silva, número mecanográfico 20409, TM, Leça do Balio.
António Marques Domingos Sá, número mecanográfico 20969, TE, Leça do Balio.
Carlos Alberto Rodrigues, número mecanográfico 21754, TE, Loulé.
Joaquim Jorge Baptista Parchão, número mecanográfico 21227, TM, Leça do Balio.
Armando Manuel A. Martins, número mecanográfico 21523, TM, Santarém.

Suplentes:

António Carlos Monteiro Pinho, número mecanográfico 21199, TE, Leça do Balio.
Ascendino Pereira da Silva, número mecanográfico 20512, TP, Leça do Balio.

Isaías Emanuel de Andrade Correia, número mecanográfico 21991, TM, Leça do Balio.

Registados em 26 de Janeiro de 2006, ao abrigo do artigo 350.º, n.º 5, alínea b), sob o n.º 7 do livro n.º 1, a p. 96.

**Empresa Continental — Indústria Têxtil do Ave, S. A.
Substituição**

Aires da Costa Mendes, encarregado de armazém.

Publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2006, nos termos do Código do Trabalho, em 26 de Janeiro de 2006.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

I — CONVOCATÓRIAS

A. P. — Amoníaco de Portugal, S. A.

Nos termos do artigo 267.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 266.º da lei supra-referida, recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho em 24 de Janeiro de 2006, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho da empresa A. P. — Amoníaco de Portugal, S. A.:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 266.º da Lei n.º 35/2004, que, no dia 27 de Abril de 2006, realizar-se-á na empresa A. P. — Amoníaco de Portugal, S. A., Parque Empresarial da Quimiparque, apartado 1, 2836-908 Lavradio, Barreiro, o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SHST, conforme disposto nos artigos 265.º e seguintes da Lei n.º 35/2004 e no artigo 277.º da Lei n.º 99/2003.»

Publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2006, nos termos do artigo 267.º do Código do Trabalho, em 26 de Janeiro de 2006.

II — ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Tabaqueira, S. A. — Eleição, em 13 de Janeiro de 2006, de acordo com convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 2005.

Efectivos:

Paulo Jorge Guedes Mesquita, n.º 40001777, técnico auxiliar de produção A.
Vítor Manuel Rocha da Silva, n.º 40001514, técnico de manutenção B.
Carlos Xavier Canada Gago, n.º 40001869, técnico operador B.
Hugo Alexandre Miranda, n.º 4001950, técnico auxiliar de produção A.
José António Rocha Moreira, n.º 40001631, técnico de Havac.
Hugo Alexandre A. Jesus Borrego, n.º 40001971, técnico operador B.

Suplentes:

Paulo Jorge Gomes Monteiro, n.º 40001998, técnico auxiliar de produção A.
João Manuel Palminha Nunes, n.º 40001686, técnico operador B.
Nuno César Moita Paulo, n.º 40001781, técnico de manutenção B.
Luís Manuel Alexandre Jacinto, n.º 4001657, técnico operador A.
Hélder Manuel da Silva Pereira, n.º 40002016, técnico auxiliar A.
Luís Manuel Conceição Peres, n.º 40001620, técnico auxiliar A.

Registados em 20 de Janeiro de 2006, ao abrigo do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 3, p. 5, do livro n.º 1.

Parmalat Portugal, L.ª — Eleição, em 3 de Janeiro de 2006, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 2005

Nome	Número do bilhete de identidade	Data de emissão	Arquivo	Data de nascimento
Carlos Filipe Gomes Nunes	3220396	20-9-2000	Setúbal	24-8-1958
Acúrcio José Neto Silva Morais	6616830	11-5-2000	Lisboa	4-7-1959
Fernanda Paula Piteira Costa Simões	9953135	14-8-2001	Lisboa	27-5-1964
Cláudio Bruno Santos Ventura	10606300	9-11-2004	Setúbal	8-10-1975
Liliana Cristina Silva António Catarino	11252355	9-7-2003	Lisboa	1-10-1977
Sérgio Manuel Breia Rosado	11782075	19-7-2002	Lisboa	13-10-1980

Registado em 26 de Janeiro de 2006, ao abrigo do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 5/2006, a fl. 5 do livro n.º 1.

CONSELHOS DE EMPRESA EUROPEUS

...

INFORMAÇÃO SOBRE TRABALHO E EMPREGO

EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO AUTORIZADAS

(Nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, na redacção dada pela Lei n.º 146/99, de 1 de Setembro, reportada a 12 de Janeiro de 2006)

- ACEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Almirante Reis, 144, 6.º, B, 1150-023 Lisboa — alvará n.º 172/96.
- À Hora Certa — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Saraiva de Carvalho, 32, loja, 1250-244 Lisboa — alvará n.º 486/2005.
- A Temporária — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Belchior de Matos, 9-C, 2500 Caldas da Rainha — alvará n.º 69/91.
- Abel Soares & Filhos Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Dr. Fernando Aroso, 260, rés-do-chão, Leça da Palmeira, 4450 Matosinhos — alvará n.º 336/2001.
- ACA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Álvaro Castelões, 725, 1.º, sala 4, 4450 Matosinhos — alvará n.º 8/90.
- Accção e Selecção — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Rua da Murgueira, 60, Alfragide, 2610-124 Amadora — alvará n.º 471/2004.
- Accelerated Contact Consulting — Empresa de Trabalho Temporário, Urbanização da Várzea do Brejo, lote F, rés-do-chão, direito, 2615 Alverca do Ribatejo — alvará n.º 479/2005.
- ACMR — Empresa de Trabalho Temporário e Formação, Unipessoal, L.^{da}, Baiona, São Teotónio, Odemira, 7630 Odemira — alvará n.º 312/2000.
- Actividades 2000 — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Rodrigues Sampaio, 30-C, 6.º, direito, 1150-280 Lisboa — alvará n.º 366/2001.
- ADECCO — Recursos Humanos — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de António Pedro, 111, 3.º, frente, 1050 Lisboa — alvará n.º 2/90.
- Aeropiloto Dois — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Aeródromo Municipal de Cascais, Hangar 5, Tires, 2785-632 São Domingos de Rana — alvará n.º 204/97.
- AFRIPESSOAL — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, Rua de Ana Castro Osório, 1, 1.º, esquerdo, 2700 Amadora — alvará n.º 367/2001.
- Aircrew Services — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua da Carreira, 115-117, 9000-042 Funchal — alvará n.º 416/2003.
- ALGARTEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Ceuta, Edifício A Nora, lote 2, loja 1, 8125 Quarteira — alvará n.º 244/98.
- Allbecon Portugal — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, torre 1, 15.º, 1070-101 Lisboa — alvará n.º 481/2005.
- Alternativa — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Estrada Exterior da Circunvalação, 10 480, rés-do-chão, esquerdo, 4450 Matosinhos — alvará n.º 438/2003.
- ALUTEMP — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Preciosa, 181, 4100-418 Porto — alvará n.º 211/97.
- ALVERTEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Alameda de Fernando Namora, 11, 6.º, direito, Póvoa de Santo Adrião, 2675 Póvoa de Santo Adrião — alvará n.º 404/2002.
- Alves & Barreto — Empresa de Trabalhos Temporários, L.^{da}, Zona Industrial 1, lote 3, 6030-245 Vila Velha de Ródão — alvará n.º 373/2002.
- Amaro & Pires — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Cónego Tomás Póvoa, 3, 3.º, esquerdo, Tavadrede, 3082 Figueira da Foz — alvará n.º 449/2004.
- ANBELCA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Simão Bolívar, 239, 2.º, sala 4, 4470 Maia — alvará n.º 158/95.
- Antave RH Portugal — Recursos Humanos e de T. Temporário, S. A., Rua de Sousa Martins, 17, rés-do-chão, esquerdo, 1050 Lisboa — alvará n.º 411/2003.
- António Caipira — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Beco de São Luís da Pena, 7, 2.º, 1150-335 Lisboa — alvará n.º 113/93.
- Artéria — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de João Posser de Andrade Villar, lote 4, loja B, 2910 Setúbal — alvará n.º 331/2001.
- ARTIC — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Juventude, 1, 6.º, C, 2615 Alverca do Ribatejo — alvará n.º 346/2001.
- ATLANCO — Selecção e Recrutamento de Pessoal, Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Largo de Rafael Bordalo Pinheiro, 12, 1200-369 Lisboa — alvará n.º 266/99.
- AURESERVE 2 — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de João Fandango, 25, 5.º, esquerdo, 2670-529 Loures — alvará n.º 457/2004.
- Aviometa Dois — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Aeródromo Municipal de Cascais, Hangar 2, Tires, 2785-632 São Domingos de Rana — alvará n.º 271/99.
- Bissau Tempo — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Estrada do Marquês de Pombal, 17, cave, esquerdo, Rinchoa, 2635-303 Rio de Mouro — alvará n.º 484/2005.
- Bordão — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Almada Negreiros, 39, rés-do-chão, direito, Tapada das Mercês, 2725 Mem Martins — alvará n.º 262/2004.
- C. B. N. D. — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, ZIL II, lote 235, 7520 Sines — alvará n.º 400/2002.
- CLTT — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Ester Bettencourt Duarte, lote 76, 9.º, esquerdo, 2625 Póvoa de Santa Iria — alvará n.º 489/2005.

- C. N. O. — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Luciano Cordeiro, 116, 3.º, 1050-140 Lisboa — alvará n.º 363/2001.
- Campo Grande — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do 1.º de Maio, 832, 245 Alfena, 4445-245 Valongo — alvará n.º 232/98.
- Campos — Empresa de Trabalho Temporário e Formação, Unipessoal, L.^{da}, Baiona, São Teotónio, 7630 Odemira — alvará n.º 375/2002.
- Candeias — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Fontes Pereira de Melo, 35, 7.º, CD, porta A, Edifício Aviz, 1250 Lisboa — alvará n.º 218/97.
- Casual — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de D. João II, Edifício Infante, lote 116-05, 4.º, Parque das Nações, 1990-083 Lisboa — alvará n.º 356/2001.
- CEDEINFESTA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Conde, 5718, 1.º, direito, traseiras, 4465-093 São Mamede de Infesta — alvará n.º 470/2004.
- Cedência Mais — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Rua Nova de São Bento, 4, 4900 Viana do Castelo — alvará n.º 210/97.
- CEDETRAT — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Travessa das Violetas, 10, Outeiro, 7200 Reguengos de Monsaraz — alvará n.º 358/2001.
- CEDI — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Zona Industrial da Moita, Rua dos Tanoeiros, lote 43, Arroiteias, Alhos Vedros, 2860 Moita — alvará n.º 40/91.
- CEDIOGON — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Manuel Ribeiro, 21, lote 30, 2855 Corroios — alvará n.º 413/2003.
- CEDIPRONGO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Francos, 400, 4250-217 Porto — alvará n.º 344/2001.
- CEDMAD — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Pico de São João, 43, 9000 Funchal — alvará n.º 494/2005.
- CEJU — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do 1.º de Dezembro, 243, 1.º, salas 13 e 14, Matosinhos, 4450 Matosinhos — alvará n.º 200/97.
- Cem por Cento — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Fontes Pereira de Melo, 3, 6.º, esquerdo, 1050 Lisboa — alvará n.º 242/98.
- CEMOBE — Cedência de Mão-de-Obra — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de D. João V, 2-A, 1.º, direito, 1200 Lisboa — alvará n.º 86/92.
- Cidade Trabalho — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Misericórdia, 14, 5.º, sala 16, 1200 Lisboa — alvará n.º 281/99.
- CIUMAC — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Pau Queimado, Afonsoeiro, 2870 Montijo — alvará n.º 463/2004.
- COLTEMP — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Edifício Cascais Office, rés-do-chão, sala F, Rotunda das Palmeiras, 2645-091 Alcabideche — alvará n.º 25/91.
- COMPLEMENTUS — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida da República, 53, 1.º, 1050 Lisboa — alvará n.º 390/2002.
- CONFACE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Apartamentos Lereno, fracção B, 8950-411 Altura — alvará n.º 387/2002.
- CONFRITEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Meixedo, Salzedas, 3610 Tarouca — alvará n.º 408/2003.
- CONSIGNUS — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Brito Capelo, 97, 2.º, S/J, 4450 Matosinhos — alvará n.º 361/2001.
- CONSTRUZENDE — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua de Narciso Ferreira, 30, 4740 Espoende — alvará n.º 145/94.
- CONSULTEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Elías Garcia, lote 19, loja B, 2745-074 Queluz — alvará n.º 480/2005.
- CONTRABALHO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Barão de Sabrosa, 163-C, 1900-088 Lisboa — alvará n.º 298/2000.
- Coutinho — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de António Conceição Bento, 17, 2.º, escritório 8, 2520 Peniche — alvará n.º 146/94.
- Cruz Lima — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, Estrada Nacional n.º 10, Terminal TIR, gabinete 77, 2615 Alverca do Ribatejo — alvará n.º 378/2002.
- DELTRABALHO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Paiva de Andrada, 7, 2.º, 2560-357 Torres Vedras, 2560 Torres Vedras — alvará n.º 483/2005.
- DOUROLABOR — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua Torta, Vila Marim, 5040-484 Mesão Frio — alvará n.º 391/2002.
- DUSTRIMETAL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Quinta das Cotovias, 2615 Alverca do Ribatejo — alvará n.º 97/92.
- ECOTEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Elias Garcia, 137, 2.º, 1050 Lisboa — alvará n.º 252/99.
- Eliana — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Dr. Alfredo de Sousa, Edifício dos Remédios, 2, escritório 7, Alma, 5100 Lamego — alvará n.º 447/2004.
- EMOBRAL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de São Francisco Xavier, lote 5, 2900 Setúbal — alvará n.º 58/91.
- EMPRECEDE — Cedência de Pessoal e Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Maria Lamas, 3, rés-do-chão, esquerdo, 2800 Cova da Piedade — alvará n.º 10/90.
- Empresa de Trabalho Temporário Arnaud Alexandre e C.^a, L.^{da}, Rua de 5 de Outubro, 149, Cedofeita, 4100 Porto — alvará n.º 286/2000.
- Empresa de Trabalho Temporário — Papa Mané, L.^{da}, Estrada do Marquês de Pombal, 17, cave, esquerdo, Rinchoa, 2635-303 Rio de Mouro — alvará n.º 371/2002.
- EPALMO — Empresa de Trabalho Temporário e Profissional, L.^{da}, Rua de D. António Castro Meireles, 109, 3.º, Ermesinde, 4445 Valongo — alvará n.º 98/92.
- Epalmo Europa — Empresa de Trabalho Temporário e Profissional, L.^{da}, Rua de São Lourenço, 121, 1.º, salas 1 e 6, 4446 Ermesinde — alvará n.º 491/2005.
- Está na Hora — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Simão Bolívar, 83, 1.º, sala 39, 4470 Maia — alvará n.º 452/2004.
- Este — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Caminho do Concelho, Pedra Negra, Alto dos Moinhos, 2710 Sintra — alvará n.º 441/2003.
- ÉTOILETEMP — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Quintas das Rebelas, Rua A, fracção C, 3.º D, Santo André, 2830-222 Barreiro — alvará n.º 458/2004.

- EUROAGORA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Calçada do Tojal, 115, 5.º, esquerdo, frente, 1500 Lisboa — alvará n.º 472/2004.
- EUROCLOK — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Engenheiro Adelino Amaro da Costa, 9, Nossa Senhora da Piedade, 2490-510 Ourém — alvará n.º 465/2004.
- EUROPOL — Organização e Gestão de Recursos Humanos, Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Estrada do Poceirão, Lau, apartado 88, 2950 Palmela — alvará n.º 22/90.
- EUVEO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Armando Costa Azevedo Júnior, 95, São Martinho de Bougado, 4785 Trofa — alvará n.º 431/2003.
- Externus — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Indústria, 2665 Vila Franca do Rosário — alvará n.º 490/2005.
- FBC — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do General Gomes Freire, 81-B, 2910-518 Setúbal — alvará n.º 428/2003.
- Feitoria do Trabalho — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Recta da Granja, Empreendimento Granja Park, armazém 9-A, 2710 Sintra — alvará n.º 445/2003.
- Fermes Dois — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Serra de São Luís, 40, São Sebastião, 2900 Setúbal — alvará n.º 49/91.
- FLEXIJOB — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do 1.º de Dezembro de 1640, 533-A, Casal do Marco, 2840 Seixal — alvará n.º 284/99.
- FLEXILABOR — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de António Augusto de Aguiar, 108, 2.º, 1050-019 Lisboa — alvará n.º 403/2002.
- FLEXITEMP — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de D. Nuno Álvares Pereira, 1.º, P1, 2490 Ourém — alvará n.º 304/2000.
- Flex-People — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Complexo CREL, Bela Vista, Rua da Tascoa, 16, 1.º, H, Massamá, 2745 Queluz — alvará n.º 359/2001.
- FORCEPE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Dr. José de Almeida, 29-B, 3.º, escritório 8, 2805-084 Almada — alvará n.º 202/97.
- FORMASEL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Almirante Reis, 131, 5.º, frente, 1100 Lisboa — alvará n.º 350/2001.
- FORMATEC-TT — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua dos Pinheirinhos, 6, rés-do-chão, esquerdo, 2910-121 Setúbal — alvará n.º 353/2001.
- Fortes & Fernandes — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Estrada de Manique, 5, 1.º, direito, 1750 Lisboa — alvará n.º 278/99.
- Fórum Selecção — Consultoria em Recursos Humanos e Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Professor Augusto Abreu Lopes, 6, rés-do-chão, esquerdo, 2675 Odivelas — alvará n.º 433/2003.
- Foz Cávado — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Largo de Henrique Medina, Marinhas, 4740 Esposende — alvará n.º 420/2003.
- Francisco Valadas — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Martins Sarmiento, 42, 2.º direito, Penha de França, 1170-232 Lisboa — alvará n.º 409/2003.
- FRETINA II — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua dos Quatro Caminhos, 30, loja B, 2910 Setúbal — alvará n.º 156/95.
- FULLCEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Açúcar, 86-A, 1950-010 Lisboa — alvará n.º 469/2004.
- G. F. F. — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de António Sérgio, lote 341, Foros de Amora, 2840 Seixal — alvará n.º 323/2001.
- G. R. H. U. A. — Empresa de Trabalho Temporário e de Gestão de Recursos Humanos de Aveiro, L.^{da}, Avenida do Dr. Lourenço Peixinho, 173, 4.º, AA, 3800-167 Aveiro — alvará n.º 303/2000.
- GAIACEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Agro, 263, Madalena, 4405 Valadares — alvará n.º 88/92.
- Galileu Temporário — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Salitre, 134, 1250 Lisboa — alvará n.º 162/95.
- GEM — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Largo dos Combatentes da Grande Guerra, 23, 1.º, esquerdo, 2080-038 Fazendas de Almeirim — alvará n.º 327/2001.
- GERCEPE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Fernando Pessoa, 76, 8200 Albufeira — alvará n.º 297/2000.
- GESERFOR — Gestão de Recursos Humanos e Emp. Trabalho Temporário, S. A., Rua da Rainha D. Estefânia, 113, 1.º, 4100 Porto — alvará n.º 66/91.
- GRAFTON — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida da Liberdade, 245, 2.º, B, 1250-143 Lisboa — alvará n.º 474/2005.
- H. P. Hospedeiras de Portugal — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Artilharia 1, 79, 3.º, 1250-038 Lisboa — alvará n.º 33/91.
- HAYSP — Recrutamento, Selecção e Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Avenida da República, 90, 1.º, fracção 2, 1600 Lisboa — alvará n.º 354/2001.
- HORA CEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Quinta do Lavi, bloco A, 1.º, escritório 5, Abrunheira, São Pedro de Penaferrim, 2710 Sintra — alvará n.º 456/2004.
- HORIOBRA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Quinta do Lavi, bloco A, 1.º, Abrunheira, São Pedro de Penaferrim, 2710 Sintra — alvará n.º 455/2004.
- HUSETE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Ferreira de castro, 8 e 8-A, 2745 Queluz — alvará n.º 125/93.
- I. R. S. B. — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Almeida e Sousa, 42-A, 1350 Lisboa — alvará n.º 425/2003.
- Ibercontrato — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua Castilho, 71, 2.º, esquerdo, 1250-068 Lisboa alvará n.º 294/2000.
- IBERTAL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do 1.º de Dezembro, 243, salas 13 e 14, 4450 Matosinhos — alvará n.º 436/2003.
- Ideal — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, lugar da Torna, Dalvaes, 3610 Tarouca — alvará n.º 412/2003.
- INFORGESTA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Elias Garcia, 76, 3.º, F, 1050-100 Lisboa — alvará n.º 215/97.
- Intelac Temporária — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Belo Horizonte, 9-G, Jardim dos Arcos, Oeiras, 2780 Paço de Arcos — alvará n.º 235/98.
- INTERTEMPUS — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de D. Pedro V, 60, 1.º, direito, 1250 Lisboa — alvará n.º 396/2002.

- INTESS — Soc. de Intérpretes — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de São Julião, 62, 1.º, esquerdo, 1100 Lisboa — alvará n.º 12/90.
- ITALSINES — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de António Aleixo, lote 1, 2.º, C, Sines, 7520 Sines — alvará n.º 151/94.
- JCL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Quinta do Ribeiro, Rua de Recarei, 4465-728 Leça do Balio, 4450 Matosinhos — alvará n.º 116/93.
- João Paiva — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Rua de Mouzinho de Albuquerque, lote 8, loja 3, 2910 Setúbal — alvará n.º 448/2004.
- Jones, Pereira & Nunes — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Dr. Miguel Bombarda, 224, 1.º, sala C, 2600-192 Vila Franca de Xira — alvará n.º 446/2003.
- JOPRA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Assunção, 7, 5.º, 1100-042 Lisboa — alvará n.º 6/90.
- KAMJETA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Sabino Sousa, 14, loja, 1900-401 Lisboa — alvará n.º 332/2001.
- Kidogil Temporário — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Rodrigues Sampaio, 6, 2.º, 1150 Lisboa — alvará n.º 329/2001.
- L. B. P. — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Coelho da Rocha, 90, 4.º, direito, 1200 Lisboa — alvará n.º 262/99.
- LABORMAIS — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Estrada Nacional n.º 109, Arrozinha, apartado 15, 3860-210 Estarreja — alvará n.º 475/2005.
- LABORSET — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Estrada de Algodeia, 21-B, 2900-209 Setúbal — alvará n.º 482/2005.
- Labour Services — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua do Professor Sousa da Câmara, 157-A, 1070 Lisboa — alvará n.º 440/2003.
- LANOL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Engenheiro Adelino Amaro da Costa, 9, 2490 Ourém — alvará n.º 74/92.
- Leader — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida Central, loja 6, 42-44, 4700 Braga — alvará n.º 439/2003.
- LIDERPOWER — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Casal do Cotão, 2.ª fase, lote 6, 2.º, direito, 2735-111 Cacém — alvará n.º 379/2002.
- LITORALCED — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Rua dos Ricardos, lugar de Ciprestes, Louriçal, 3100 Pombal — alvará n.º 334/2001.
- LOCAUS — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do 1.º de Dezembro, 404, sala 4, 4450 Matosinhos — alvará n.º 461/2004.
- Luís Miguel Martins — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Rua dos Bombeiros Voluntários, 19, 1.º, C, sala 4, 1675-108 Pontinha — alvará n.º 492/2005.
- LUSOCEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Fontes Pereira de Melo, 3, 11.º, 1050 Lisboa — alvará n.º 282/99.
- Luso-Temp — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida dos Bombeiros Voluntários de Algés, 28-A, 1495 Algés — alvará n.º 307/2000.
- LUVERONIC — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Cidade de São Salvador, lote 38, 3.º, B, São Marcos, 2735 Cacém — alvará n.º 422/2003.
- Machado e Filhos — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Henrique Bravo, 6708, 4465 São Mamede de Infesta — alvará n.º 423/2003.
- MAIASERVE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Via de Francisco Sá Carneiro, 190, lote 22, sector 8, apartado 1325, Gemunde, 4470 Maia — alvará n.º 320/2000.
- MALIK — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Bairro do Casal dos Cucos, lote 44, cave, 2686 Camarate — alvará n.º 453/2004.
- Man-Hour — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua Andrade, 51, 1.º, esquerdo, 1170-014 Lisboa — alvará n.º 451/2004.
- Manpower Portuguesa — Serviços de Recursos Humanos (E. T. T.), S. A., Praça de José Fontana, 9-C, 1900 Lisboa — alvará n.º 1/90.
- MARROD — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Lugar de Ferrais, 95, Mazarefes, 4935-433 Viana do Castelo — alvará n.º 466/2004.
- MAXIMUS — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Urbanização da Quinta Nova, lote B-9, loja 1, 2580 Carregado — alvará n.º 392/2002.
- MAXURB — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Almirante Reis, 19, 1.º, esquerdo, 1150-008 Lisboa — alvará n.º 313/2000.
- METALVIA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de São Tomé e Príncipe, 6, loja B, apartado 81, Vialonga, 2625 Póvoa de Santa Iria — alvará n.º 115/93.
- Mister — Recrutamento, Selecção E. de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua dos Remolares, 35, 1.º, direito, 1200-370 Lisboa — alvará n.º 185/96.
- MONTALVERCA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Juventude, 3, loja 3, 2615 Alverca do Ribatejo — alvará n.º 87/92.
- More — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de João Crisóstomo, 54-B2, 1064-079 Lisboa — alvará n.º 226/98.
- MOVIMEN — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Bela Vista, lugar da Jaca, 4415-170 Pedroso — alvará n.º 443/2003.
- MULTIÁPIA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Dr. Silva Teles, 10-A, 1050-080 Lisboa — alvará n.º 288/2000.
- MULTICEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de João Crisóstomo de Sá, 18, rés-do-chão, frente, 2745 Queluz — alvará n.º 399/2002.
- Multilabor — Cedência de Serviços, Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de João Crisóstomo, 52, 1069-079 Lisboa — alvará n.º 56/91.
- Multipessoal — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida da Liberdade, 211, 2.º, 1250 Lisboa — alvará n.º 203/97.
- Multitempo — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Praça de Alvalade, 6, 2.º, B, 1700 Lisboa — alvará n.º 166/95.
- MYJOBS — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de António Augusto de Aguiar, 108, 2.º, 1050-019 Lisboa — alvará n.º 437/2003.
- N. E. T. T. — Nova Empresa Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Edifício Empresarial Tejo, rés-do-chão, esquerdo, sala A, Sítio de Bancelos, 2690 Santa Iria de Azoia — alvará n.º 240/98.
- Naylon — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Conde de Redondo, 82, 4.º, direito, 1150 Lisboa — alvará n.º 338/2001.
- NIASCO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Urbanização de Massamá Norte, Casal da Barota, lote 119, garagem 5, 2605 Belas — alvará n.º 291/2000.

- NICATRON — Empresa de Trabalho Temporário e Formação Profissional, L.^{da}, Rua do Capitão Ramires, 3, 5.º, esquerdo, 1000-084 Lisboa — alvará n.º 61/91.
- NORASUL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Largo dos Besouros, 19-C, Alfovelos, 1675 Pontinha — alvará n.º 406/2003.
- OBRITEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Brasil, World Trade Center, 9.º, Campo Grande, 1150 Lisboa — alvará n.º 175/96.
- Omnipessoal — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Largo de Carlos Selvagem, 3, 1.º, esquerdo, 1500 Lisboa — alvará n.º 290/2000.
- Omniteam — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Infante Santo, 50-C, 3.º, direito, 1350-379 Lisboa — alvará n.º 402/2002.
- Orlando da Conceição Carreira — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, lugar da Tapadinha, escritório 1, Castanheiro do Ouro, 3610 Tarouca — alvará n.º 276/99.
- OUTPLEX — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Padre Américo, 18-F, escritório 7, 1.º, 1600-548 Lisboa — alvará n.º 365/2001.
- PALMELAGEST — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Monte da Vigia, Algeruz, apartado 88, 2950 Palmela — alvará n.º 460/2004.
- PDML — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua dos Bombeiros Voluntários, lotes 9-10, loja C, direito, 2560-320 Torres Vedras — alvará n.º 341/2001.
- PERSERVE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Alameda de D. Afonso Henriques, 2, 1900 Lisboa — alvará n.º 16/90.
- PESSOALFORM — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Victor Gallo, 9, 3.º, M, 2430 Marinha Grande — alvará n.º 214/97.
- Pinto & Almeida — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Tristão Vaz Teixeira, 4, 3.º, frente, Rio de Mouro, 2735 Cacém — alvará n.º 383/2002.
- Place T. Team — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Aristides Sousa Mendes, 1-B, Terraços de São Paulo, Telheiras, 1660 Lisboa — alvará n.º 110/93.
- Placing — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Capitão Leitão, Edifício Centro da Parede, 2.º, C, 2775-226 Parede — alvará n.º 241/98.
- PLANITEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Urbanização do Condoal, Rua da Quinta da Arca, lote B, 17, 1.º, direito, Chainça, 2200 Abrantes — alvará n.º 243/98.
- PLATOFORMA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de João Crisóstomo, 52, 1069-070 Lisboa — alvará n.º 141/94.
- Policedências — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Urbanização dos Capitães de Abril, 2.ª fase, lugar do Brejo, lote 65, 4900 Viana do Castelo — alvará n.º 221/98.
- POLITEMP — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Carlos Pereira, 4, cave, direito, 1500 Lisboa — alvará n.º 394/2002.
- PORTCEDE — Empresa de Trabalho Temporário e Formação Profissional, L.^{da}, Rua de Bento de Jesus Caraça, 7 e 9, 2615 Alverca do Ribatejo — alvará n.º 418/2003.
- Porto Lima e Roxo, Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Damião de Góis, 14, 2584-908 Carregado — alvará n.º 11/90.
- PORTSIMI — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua de Brito Capelo, 810, 1.º, 4450 Matosinhos — alvará n.º 410/2003.
- PRITECHE — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Rua de Américo Durão, lote 1, 4.º, direito, 1900 Lisboa — alvará n.º 488/2005.
- Pro-Impact — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da} (2.º proc.), Avenida do Engenheiro Pinheiro Braga, 18, loja 12-B, 4760 Vila Nova de Famalicão — alvará n.º 476/2005.
- Projecto Emprego — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Professor Fernando da Fonseca, 12-A, loja 2, 1600-618 Lisboa — alvará n.º 60/91.
- Projesado Dois — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Mouzinho de Albuquerque, 3, loja 10, Monte Belo Norte, 2910 Setúbal — alvará n.º 206/97.
- PROMOIBÉRICA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Quinta do Charquinho, 25, rés-do-chão, direito, 1800 Lisboa — alvará n.º 160/95.
- PROTOKOL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Praceta do Prof. Egas Moniz, 177, rés-do-chão, Aldoar, 4100 Porto — alvará n.º 19/90.
- Psicotempos — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Luciano Cordeiro, 116, 1.º, 1200 Lisboa — alvará n.º 434/2003.
- RAIS — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Edifício Empresarial Tejo, rés-do-chão, esquerdo, sala A, Sítio de Bancelos, 2690 Santa Iria de Azoia — alvará n.º 382/2002.
- RANDSTAD — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Rua de Joshua Benoliel, 6, Edifício Alto das Amoreiras, 9.º, B, e 10.º, B, 1250 Lisboa — alvará n.º 296/2000.
- Rato e Braga — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Duque de Terceira, 12-A, rés-do-chão, esquerdo, Sobralinho, 2615-080 Alverca — alvará n.º 104/93.
- RECSEL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Dr. Renato Araújo, 182, loja BZ, Arrifana, 3700 São João da Madeira — alvará n.º 415/2003.
- REGIVIR — Empresa de Trabalho Temporário e de Formação de Pessoal, L.^{da}, Paião, Avenida do Duque de Loulé, 47, 5.º, direito, 3080 Figueira da Foz — alvará n.º 13/91.
- Remo II — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Capitão Manuel Carvalho, Edifício D. Pedro, 3.º, sala 18, apartamento 284, 4760 Vila Nova de Famalicão — alvará n.º 299/2000.
- REPARSAN — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, lugar das Pedras Ruivas, Fradelos, 4760 Vila Nova de Famalicão — alvará n.º 231/98.
- Ribeiro & Gertrudes — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Santo Velho, Avelar, 3240 Avelar — alvará n.º 272/99.
- RIMEC — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Rua de Rafael Bordalo Pinheiro, 12, 1.º, 1200-369 Lisboa — alvará n.º 432/2003.
- RIOCEDA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Francisco Alexandre Ferreira, 96-G, 4400-469 Vila Nova de Gaia — alvará n.º 249/99.
- Rumo 3000 — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Berna, 42, 1.º, direito, 1050-042 Lisboa — alvará n.º 464/2004.
- S. G. T. T. — Sociedade Geral de Trabalho Temporário — E. T. Temporário, L.^{da}, Avenida de João XXI, 70, escritório 1, 1000-304 Lisboa — alvará n.º 196/96.
- S. I. T. T. — Serviços Internacionais Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de 22 de Dezembro, 94, 2.º, direito, 2900 Setúbal — alvará n.º 139/94.

- S. O. S. — Selmark — Organização e Serviços, E. T. Temporário, L.^{da}, Rua do Salitre, 189-B, 1250 Lisboa — alvará n.º 82/92.
- S. P. T. — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Praça de Mouzinho de Albuquerque, 60, 5.º, 4100 Porto — alvará n.º 119/93.
- SADOCEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Bento Gonçalves, 34-C, 2910 Setúbal — alvará n.º 150/94.
- SADOCIVIL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Estação, 7565 Santiago do Cacém — alvará n.º 131/93.
- Select — Recursos Humanos, Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida de João Crisóstomo, 54-B, 1050 Lisboa — alvará n.º 155/95.
- SERBRICONDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de José Malhoa, lote 1084, Quinta do Conde, 2830 Barreiro — alvará n.º 227/98.
- SERVEDROS — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua das Fábricas, 8, 2860 Moita — alvará n.º 164/95.
- SERVICEDDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de António Pedro, 66, 2.º, direito, 1000 Lisboa — alvará n.º 5/90.
- SERVUS — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua do Marquês de Fronteira, 4-B, sala 10, 1070 Lisboa — alvará n.º 247/99.
- SMO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de D. António Ferreira Gomes, 12-B, 2835 Baixa da Banheira — alvará n.º 174/96.
- SMOF — Serv. de Mão-de-Obra Temporário e F. P. E. T. Temp., L.^{da}, Rua do Curado, Edifício Planície, 107, 1.º, 2600 Vila Franca de Xira — alvará n.º 79/92.
- Só Temporário — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Miradouro, lote 3, loja 5, Agualva, 2735 Cacém — alvará n.º 207/97.
- SOCEDDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Cidade da Beira, 6-B e 6-C, Corroios, 2855 Corroios — alvará n.º 64/91.
- SODEPO — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida do Almirante Reis, 84, piso intermédio, 1150 Lisboa — alvará n.º 59/91.
- SOLDOMETAL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do 1.º de Dezembro, 404, 1.º, sala 4, 4450 Matosinhos — alvará n.º 44/91.
- SONTAX — Serv. Int. de Rec. Hum. (Empresa de Trabalho Temporário), L.^{da}, Rua da Cooperativa Agrícola do Funchal, bloco D, 2.º, C, 9000 Funchal — alvará n.º 417/2003.
- Sorriso — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Cruzamento da Estrada de Bucelas, lote 30, Edifício Vendespços, 2669-908 Venda do Pinheiro — alvará n.º 137/94.
- SOTRATEL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Costa Cabral, 750, rés-do-chão, direito, traseiras, Paranhos, 4200 Porto — alvará n.º 136/94.
- Start — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua de Andrade Corvo, 27, 3.º, 1050 Lisboa — alvará n.º 154/95.
- STROIMETAL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Picotas, São Martinho de Sardoura, 4550-844 Castelo de Paiva — alvará n.º 305/2000.
- SULCEDDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Zona Industrial, Rua de Moura, lote 1, Alqueva, 7220 Portel — alvará n.º 287/2000.
- Suprema — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Latino Coelho, 63, 1.º, São Sebastião da Pedreira, 1050-133 Lisboa — alvará n.º 322/2000.
- Synergie — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua de 15 de Novembro, 113, 4100-421 Porto — alvará n.º 265/99.
- TEMPHORARIO — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida do Almirante Reis, 201, 1.º, 1150 Lisboa — alvará n.º 30/91.
- Tempo-Iria — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Alameda de D. Afonso Henriques, 3-B, 1900-178 Lisboa — alvará n.º 273/99.
- Tempo & Engenho — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Sidónio Pais, 22, cave, direito, 1050 Lisboa — alvará n.º 427/2003.
- Tempo e Obra — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Adelino Palma Carlos, lote 19, 2, Quinta do Gato Bravo, 2810-352 Feijó — alvará n.º 330/2001.
- TEMPOR — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Bairro do Chabital, lote 46, loja A, apartado 33, 2515 Vila Franca de Xira — alvará n.º 75/92.
- TEMPORALIS — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Pé de Mouro, 1, Capa Rota, 2710-144 Sintra — alvará n.º 245/98.
- TEMPORIUM — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida da Independência das Colónias, 5, 2.º, B, 2910 Setúbal — alvará n.º 340/2001.
- TEMPURAGIL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Urbanização Monte Novo, 9, 3.º, B, 2955-010 Pinhal Novo — alvará n.º 444/2003.
- TERMCERTO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Castilho, 39, 10.º, C, 1277 Lisboa — alvará n.º 308/2000.
- TIMESELECT — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Lugar de Cimo de Vila, Caramos, 4615 Felgueiras — alvará n.º 459/2004.
- TISTEMP — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua Nova dos Mercadores, lote 2.06.02, loja C, Parque das Nações, 1990 Lisboa — alvará n.º 477/2005.
- TOMICEDDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de António José Saraiva, 20-A, Vale Flores de Baixo, Feijó, 2800 Almada — alvará n.º 277/99.
- TOPTEMP — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Coração de Maria, 1, 2.º, A, 2910 Setúbal — alvará n.º 339/2001.
- TRABNOR — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida Fabril do Norte, 819, sala AC, 4460 Senhora da Hora — alvará n.º 246/98.
- TRAPEFOR — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Bairro da Estação, apartado 201, 3080 Figueira da Foz — alvará n.º 168/95.
- TRATUB — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Alfredo Cunha, 115, 1.º, sala 36, 4450 Matosinhos — alvará n.º 301/2000.
- Tutela — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Castilho, 75, 4.º e 7.º, esquerdo, 1250-068 Lisboa — alvará n.º 55/91.
- TWA — Technical Work Advisors — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Travessa de Francisco Reis Pinto, 4, 1.º, direito, 2615 Alverca do Ribatejo — alvará n.º 442/2003.
- ULIAR — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Sociedade Cruz Quebradense, 7, 3.ª cave, frente, Cruz Quebrada, 1495 Algés — alvará n.º 364/2001.
- UTILPREST — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de José Carlos de Melo, 154, loja 3, 2810-239 Laranjeiro — alvará n.º 377/2002.
- UNITARGET — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Tagus Park, Edifício Qualidade, Rua do Prof. Aníbal Cavaco Silva, bloco B-3, 2740 Porto Salvo — alvará n.º 342/2001.

- Universe Labour — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Patrão Sérgio, 47, rés-do-chão, 4490-579 Póvoa de Varzim — alvará n.º 485/2005.
- UNIXIRA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Pedro Victor, 80, 1.º, F, apartado 239, 2600 Vila Franca de Xira — alvará n.º 234/98.
- Valdemar Santos — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Coito, 95, São Pedro de Tomar, 2300 Tomar — alvará n.º 208/97.
- VANART — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Bairro da Chabital, 46-A, apartado 33, Alhandra, 2600 Vila Franca de Xira — alvará n.º 261/99.
- VARMOLDA — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.d.^a, Rua do Professor Fernando Fonseca, lote B-3, 4, 1600 Lisboa — alvará n.º 478/2005.
- VEDIOR — Psicoemprego — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de João Crisóstomo, 52, 1069-079 Lisboa — alvará n.º 4/90.
- Vertente Humana — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de D. Dinis, 38, 1.º, direito, 2675-327 Odivelas — alvará n.º 493/2005.
- VICEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Dr. João de Barros, 31, cave, B, Benfica, 1500 Lisboa — alvará n.º 426/2003.
- VISATEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Vasco da Gama, 61-A, 8125 Quarteira — alvará n.º 429/2003.
- Vítor Oliveira Moura — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Rua de Sarilhos, 356, Guifões, 4450 Matosinhos — alvará n.º 302/2000.
- Workforce — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do 1.º de Maio, 100, 1300 Lisboa — alvará n.º 283/99.
- Worklider — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Largo do Padre Américo, 5, rés-do-chão, frente, 2745 Queluz — alvará n.º 405/2003.
- Worktemp — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Marcelino Mesquita, 15, loja 7, 2795 Linda-a-Velha — alvará n.º 349/2001.
- Worldjob — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Marquês de Pombal, lote 11, rés-do-chão, frente, direito, 2410 Leiria — alvará n.º 362/2001.
- X Flex — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Travessa do Barata, 9, rés-do-chão, A, 2200 Abrantes — alvará n.º 253/99.

